

CARLA COSTA PINTO



Ressignificando  
Trajetórias

A Justiça Restaurativa como prática  
no âmbito do ato infracional pelo  
Ministério Público no Maranhão



CARLA COSTA PINTO

# **RESSIGNIFICANDO TRAJETÓRIAS**

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PRÁTICA NO ÂMBITO DO  
ATO INFRACIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MARANHÃO

# **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça

LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

REGINA MARIA DA COSTA LEITE  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO  
Corregedora-Geral do Ministério Público

MARIA LUIZA RIBEIRO MARTINS  
Ouvidora do Ministério Público

KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA  
Diretora da Escola Superior do Ministério Público

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES  
Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES  
Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA  
Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça



CARLA COSTA PINTO

# **RESSIGNIFICANDO TRAJETÓRIAS**

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PRÁTICA NO ÂMBITO DO  
ATO INFRACIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MARANHÃO

São Luís  
2020

**Coordenação**

*Karla Adriana Holanda Farias Vieira*  
Promotora de Justiça  
Diretora da ESMP/MA (2020-2022)

*Márcio Thadeu Silva Marques*  
Promotor de Justiça  
Diretor da ESMP/MA (2018-2020)

**Comissão de Avaliação**

**Edital 11 2019 - Obras Avulsas - ESMP/MA**

*Ana Teresa Silva de Freitas*  
Promotora de Justiça MPMA

*Karla Adriana Holanda Farias Vieira*  
Promotora de Justiça MPMA

*Marco Antonio Santos Amorim*  
Promotor de Justiça MPMA

**Coordenação Técnica**

*Maria Alaide Natali*  
Analista Ministerial – ESMP/MA

**Revisão textual**

*Fernanda Maria da Serra Costa*

**Diagramação**

*Wemerson Duarte Macedo*

**Capa**

*Saulo Simões da Silva*

**Fotografia da capa**

*Bruno Zanchetta da Costa*

**Impressão**

*Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP (NOVAGRAF)*

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade da autora.

**ESMP/MA**

Rua Osvaldo Cruz, nº 1396, Centro - São Luís - MA  
Homepage: eventos.mpma.mp.br • E-mail: esmp@mpma.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca da ESMP/MA)

Pinto, Carla Costa

Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão / Carla Costa Pinto. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020.

254 p. : il.

ISBN 978-85-98144-65-8

1. Ato infracional. 2. Justiça restaurativa. 3. Ministério Público - Maranhão. I. Título.

CDU 343.23:347.921.5 (812.1)

*A todos aqueles que acreditam que podemos mais, quando assim queremos.  
À minha mãe, minha mentora, que me ensinou a ser quem sou.*



*De tudo ficaram três coisas...  
A certeza de que estamos começando...  
A certeza de que é preciso continuar...  
A certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar...  
Façamos da interrupção um caminho novo...  
Da queda, um passo de dança...  
Do medo, uma escada...  
Do sonho, uma ponte...  
Da procura, um encontro!  
Fernando Sabino*





## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

GRÁFICO 1 – Processo Restaurativo..... 97

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restautativa ..... 87

TABELA 2 – Experiências brasileiras ..... 123

TABELA 3 – Práticas restaurativas no Pará ..... 137

TABELA 4 – Práticas restaurativas em São Paulo ..... 146

TABELA 5 – Práticas restaurativas no Rio Grande do Sul ..... 156

TABELA 6 – Práticas restaurativas em São José de Ribamar-MA ..... 164



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AJURIS – Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul  
AMB – Associação dos Magistrados do Brasil  
CAOp/IJ – Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude  
CEDCA – Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente  
CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania  
CIJJUV – Centro Integrado de Justiça Juvenil  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
CNPJ – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União  
CNV – Comunicação Não-Violenta  
CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente  
CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
ESMAM – Escola Superior da Magistratura  
ESMP – Escola Superior do Ministério Público  
FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo  
FASEPA – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará  
FUNAC – Fundação da Criança e do Adolescente  
GATI – Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar  
GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos  
GT – Grupo de Trabalho  
IBPR – Instituto Brasileiro de Práticas Restaurativas  
MPMA – Ministério Público do Maranhão  
MPPA – Ministério Público do Pará  
MPSP – Ministério Público de São Paulo  
MPRS – Ministério Público do Rio Grande do Sul  
MSE – Medidas Socioeducativas  
ONG – Organização não-governamental  
PIA – Plano Individual de Atendimento  
POD – Programa de Oportunidades e Direitos  
REMAJU – Rede Maranhense de Justiça Juvenil  
SGD – Sistema de Garantia de Direitos  
SEMCAS – Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
TDH – Terre des Hommes  
TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão  
TJPA – Tribunal de Justiça do Pará  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>17</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>2 MUDANDO CONTEXTOS: da situação irregular à proteção integral</b> .....	<b>27</b>
<b>2.1 O Ato Infracional: o adolescente como sujeito de direitos e as medidas socioeducativas</b> .....	<b>33</b>
<b>2.2 A realidade maranhense e a proteção integral no sistema socioeducativo</b> .....	<b>52</b>
<b>3 GARANTINDO DIREITOS: O Sistema de Garantia de Direitos, a efetivação de Políticas Públicas pelo Judiciário e a função social do Ministério Público</b> .....	<b>59</b>
<b>3.1 O Promotor de Justiça da Infância e Juventude e a Justiça Restaurativa</b> .....	<b>69</b>
<b>3.2 Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude em São Luís</b> .....	<b>75</b>
<b>4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: a construção de caminhos possíveis</b> .....	<b>77</b>
<b>4.1 Princípios e valores atinentes à Justiça Restaurativa</b> .....	<b>95</b>
<b>4.2 Práticas restaurativas: diferentes práticas, diferentes procedimentos</b> .....	<b>100</b>
<b>4.3 Recepções normativas e perspectivas para um projeto brasileiro de Justiça Restaurativa</b> .....	<b>113</b>
<b>5 TECENDO REDES: A Justiça Restaurativa na prática e o ato infracional</b> .....	<b>119</b>
<b>5.1 Experiências brasileiras: um olhar regionalizado</b> .....	<b>121</b>
<b>5.2 Pesquisa de campo: considerações acerca das visitas técnicas</b> .....	<b>131</b>
5.2.1 Pará: Icoaraci e Belém .....	132
5.2.2 São Paulo: São Paulo, Campinas, Laranjal Paulista e Tatuí.....	138
5.2.3 Rio Grande do Sul: Porto Alegre, Bento Gonçalves e Caxias do Sul.....	148
5.2.4 Maranhão: São José de Ribamar e São Luís.....	157
5.2.4.1 São José de Ribamar-MA: Projeto Restauração .....	161
5.2.4.2 Práticas Restaurativas em São Luís .....	165

<b>5.3 Atual conjuntura e proposta de fluxograma de atendimento .....</b>	<b>175</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>179</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>189</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>201</b>
<b>APÊNDICE I .....</b>	<b>201</b>
<b>APÊNDICE II .....</b>	<b>202</b>
<b>APÊNDICE III .....</b>	<b>204</b>
<b>APÊNDICE IV .....</b>	<b>208</b>
<b>APÊNDICE V .....</b>	<b>211</b>
<b>APÊNDICE VI .....</b>	<b>215</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>216</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>216</b>
<b>ANEXO II .....</b>	<b>223</b>
<b>ANEXO III .....</b>	<b>228</b>
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>230</b>
<b>ANEXO V .....</b>	<b>239</b>
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>244</b>

## APRESENTAÇÃO

A presente obra “Ressignificando Trajetórias: a Justiça Restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público do Maranhão”, de autoria da competente servidora desta casa, Carla Costa Pinto, nos remete ao debate de um tema de extremada relevância social: a ressignificação da atuação ministerial frente a uma justiça penal eminentemente retributiva.

As reflexões ora travadas pela autora perpassam pela adoção de uma nova concepção de acesso à justiça, que sobretudo prioriza o diálogo como ferramenta de gestão do conflito. O olhar atento da proteção integral e da prioridade absoluta perpassam por toda análise da autora frente ao cometimento do ato infracional.

Nesse sentir a Escola Superior do Ministério Público não poderia se furtar de propiciar maior abrangência a este diálogo por meio de sua publicação.

Na forma do art.2º, inciso III de seu Regimento Interno (Resolução nº 03/2005, DJ de 21 de junho de 2005, pp.89/99), desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica é uma das finalidades da Escola Superior do Ministério Público, devendo desenvolver estratégias de difusão cultural e de interação com a sociedade e comunidade científica (inciso II, do art. 4º da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 02, de 04 de julho de 2017). Com esse escopo, foi criado pelo ATO Nº 02952018-GPGJ o Plano Editorial da Escola Superior do Ministério Público, regulamentado pela Portaria-ESMP – 22019, disciplinando que será integrado por publicações periódicas, dentre as quais, a Revista Eletrônica, a Revista da Pós-Graduação e o Boletim Informativo Eletrônico, além dos Boletins de Pesquisas, os Manuais de Atuação e as obras avulsas, como a que ora oferecemos aos leitores.

Edital anual estabelece as regras para publicação de obras de autoria ou coautoria de membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, que possuam mérito acadêmico ou técnico e apresentem relevante interesse cultural ou institucional. O livro que está em suas mãos é resultado desse esforço. Boa leitura!

**Márcio Thadeu Silva Marques**  
Diretor da ESMP/MA (2018-2020)

**Karla Adriana Holanda Farias Vieira**  
Diretora da ESMP/MA (2020-2022)





## PREFÁCIO

Atravessamos dias em que a reconciliação se torna imprescindível. A reconciliação com o sentido da vida. A reconciliação das instituições e seus papéis sociais. A reconciliação conosco, mesmo, sem que nos quedemos ensimesmados. Reconciliação com as pessoas do nosso convívio diário; e, a reconciliação com vizinhos.

São tempos pandêmicos em que costumes, procedimentos e habitualidades são revistos, são ressemantizados, e muitos são superados, pois inconciliáveis com as exigências sanitárias. Enfim, são tempos em que a centralidade individual requer um deslocamento da força gravitacional de seu eixo para o coletivo.

A ideia de uma Justiça Restaurativa guarda aproximação com essa percepção que convida à revisão de modelo e de estrutura de justiça focada apenas no indivíduo, tanto no indivíduo vítima quanto no indivíduo agressor, buscando compreender a dimensão causal do conflito, e, não ficar apenas investigando os efeitos abrangidos pelo direito penal tradicional sem a preocupação com a voz da vítima e do mesológico no qual estão os indivíduos vítima e agressor.

A presente investigação desenvolvida por Carla Costa Pinto convida-nos a pensar e reelaborar o arquétipo tradicional do acesso à e da Justiça para uma dimensão mais ampla que considera a comunidade e a reconciliação pelo diálogo. Não tão-somente pelo depoimento (vítima) e pelo interrogatório (acusado).

Nessa distinta abordagem o Ministério Público poderá entabular novas estratégias enquanto fiscal do ordenamento jurídico e defensor, na dicção constitucional, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, adotando a Justiça Restaurativa como objeto de aproximação deste exercício de análise, de crítica e de proposições para atuação institucional na área da Infância e da Adolescência.

Proteção integral e prioridade absoluta, portanto, não podem ser mantidas cativas de uma mentalidade emprestada do Direito Penal, mormente em razão das armadilhas simbólicas e pragmáticas que são “transferidas” discursivamente quando se consideram as condutas sob responsabilização de adolescentes e jovens em conflito com lei enquanto “condutas análogas” ao tipo penal que lhe corresponde. A própria analogia já causa e propicia um processo psicanalítico de transferência e de identificação do que significa o tipo penal contido ou no Código Penal, ou na lei extravagante da qual se reconstrói a analogia, ao tempo em que lhe impregna dos preconceitos que orbitam a pré-compreensão que o sujeito intérprete do Direito tem da dogmática penal.

Já se vão quase 30 anos quando iniciei discussão crítica aos excessos, por exemplo, com que o legislador tratou o adolescente em conflito com lei no art.

182, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, travestindo em garantismo o que ontologicamente é um punitivismo antecipatório de uma questão de mérito, ao permitir cerceio ambulatorial do adolescente, quando não ofertada a remissão ou não for arquivado o auto infracional administrativo policial, bastando ao órgão representativo do Ministério Público exercer a oferta da Representação por Medida Socioeducativa **desprendido de qualquer prova** da materialidade e da autoria. Tal não se admite no processo penal para imputáveis.

A obra está construída com rigor metodológico, com execução de rica pesquisa de campo, em um tempo em que foram examinadas atuações de instituições do sistema de Justiça juvenil e de seus procedimentos em quatro Estados da Federação, abrangendo onze cidades, sendo esses Pará: Icoaraci e Belém; São Paulo: São Paulo, Campinas, Laranjal Paulista e Tatuí; Rio Grande do Sul: Porto Alegre, Bento Gonçalves e Caxias do Sul; e, aqui no Maranhão: São José de Ribamar e São Luís.

A autora traça um percurso necessário a partir de um recorte teórico da doutrina do menor para a teoria de base que informa o Estatuto da Criança e do Adolescente para entrelaçar o sentido de um sistema de garantias com uma atuação e uma política institucionais de Ministério Público capazes de atenderem e de reconciliarem prioridade absoluta e proteção integral com os marcos processuais de uma democracia constitucional, fazendo-o em magistrais capítulos organizados no total de quatro, convidando o leitor a uma reflexão sobre estrutura e sobre conjuntura, e ofertando aos operadores do Direito proposições consistentes com a necessária cultura de paz que em si possibilita e se faz a Justiça Restaurativa.

Esta obra não cuida exclusivamente de informar, mas guarda em si o telos de formar mentalidade sobre princípios da Justiça Restaurativa como da ação comunicativa, da voluntariedade, da integridade quanto ao componente ético, da consensualidade em um viés da cultura de paz em si, e do respeito aos direitos humanos e da dignidade humana.

Carla Costa Pinto, para minha grata satisfação foi nossa orientanda junto à Universidade Federal do Maranhão, no Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, tendo obtido nota máxima com reconhecimento de louvor e de distinção pela sua trajetória acadêmica no mestrado e com a defesa deste trabalho.

O Ministério Público, a Universidade Federal do Maranhão e a autora estão de parabéns por permitirem a sinergia da tríplice hélice no desenvolvimento e fortalecimento da defesa social. O Ministério Público por incentivar a capacitação como processo permanente, a Universidade Pública por manter e realizar diuturnamente o compromisso com a pesquisa, o ensino e a extensão, sem comparativos, e a autora por ter abraçado esse desafio de provocar rupturas nos procedimentos e propor caminhos para novas mentalidades sobre

o que o Direito deva representar e ser para todos nós, dentro e para fora do Ministério Público.

É necessário ajustar e readequar nossas práticas de Ministério Público com uma Justiça que restaure e pacifique a sociedade.

São Luís (MA), 21 de maio de 2020.

**Cássius Guimarães Chai**

Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão

Promotor de Justiça – Titular da 2ª PJCRIM SLZ

Mestre e Doutor em Direito Constitucional UFMG/Cardozo School of Law – Yeshiva University/Capes  
Diplomado pela Escola Superior de Guerra no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia e no  
Curso Superior de Defesa

Membro do Conselho Científico da Academia Brasileira de Direito Internacional

Professor Associado da European Society of International Law

Membro da International Association of Prosecutors

Professor Associado e Coordenador do Grupo de Pesquisa da International Association of  
Constitutional Law Human Rights and Constitutional Challenges

Professor Associado da International Association of Criminal Law

Professor Associado da International Association of Political Science

Membro da Association Française de Science Politique

Membro da Comissão de Especialistas para Justiça Global UNODC E4J, Nairobi 2017

Titular da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão e da Escola Nacional do  
Ministério Público

Membro do G20 Research Center on International Cooperation UNDOC/Beijing Normal University of  
Political Science and Law

Estudos pos-doutorado Universidad de Salamanca(2007-2011), Central European  
University(2007-2008)

The Hague Academy of International Law(2011), OEA(2012), European University Institute(2010),  
International Institute of Criminal Law and Human Rights(2016)

Universidade do Porto(2019-2021), Faculdade de Direito de Vitória (2019-2020).



# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar como se dá o processo de recepção da Justiça Restaurativa no Brasil, como se estrutura, a fim de analisar a pertinência da aplicação das práticas restaurativas no âmbito do ato infracional, especificamente perante a atuação do Ministério Público, fazendo um recorte dessa inserção no Estado do Maranhão. Para tanto, a fim de vislumbrar se essa possibilidade se sustenta ou não, é necessário percorrer a forma como se estrutura atualmente o Direito da Infância e Juventude, considerando a mudança de paradigma inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o contexto que fomentou a adoção da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, os impactos e a leitura que se passou a fazer, a partir desse ponto e dialogando com o histórico específico da lida com o ato infracional em si, incluindo a atenção ao grau de concretização que essa norma alcançou, sendo este o objeto do primeiro capítulo.

Consequente, parte-se para a análise mais detida do Sistema de Garantia de Direitos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se aloca o Ministério Público e a figura do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, merecendo destaque especificamente a influência que a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo vem imprimindo, ao trazer o primeiro permissivo expresso para aplicação de práticas restaurativas no ordenamento brasileiro, fazendo as primeiras observações de como a Justiça Restaurativa pode ser recepcionada nesse local de trabalho, com especial olhar à questão da norma e do papel desenvolvido por esse membro ministerial dentro de suas atribuições, além da importância dessa atuação, pelo que se ocupa o segundo capítulo.

Vislumbrando a necessidade de se entender do que se trata a Justiça Restaurativa, suas origens e a forma como vem se consolidando no Brasil, enfocando ainda nas diferenças e na forma como se desenha o paradigma restaurativo, posto que a Justiça Restaurativa consiste em uma retomada de valores pautados, especialmente, no diálogo e na cultura de paz, remontou-se ser essencial debruçar esforços em prol do entendimento dessas nuances, pelo que o terceiro capítulo deste trabalho detém-se sobre esses aspectos, abrindo caminho para o quarto e último capítulo em que se pontuam as variadas experiências que estão despontando tanto no cenário nacional, com a aplicação de práticas restaurativas em escolas, centros comunitários, dentro do Sistema

de Justiça, bem como atrelada à aplicação de medidas socioeducativas, nas quais se apresenta ainda a pesquisa de campo realizada no Pará, em São Paulo, no Rio Grande do Sul e no Maranhão, com considerações propositivas a este último, objeto final da presente pesquisa.

Observa-se que o trabalho assim se estruturou, partindo da hipótese de que, ante o papel fundamental do Ministério Público como um defensor dos direitos de crianças e adolescentes, na forma preconizada pelo ECA, se desenha um *locus* potencialmente promissor para abrigar a realização de práticas restaurativas como ferramenta para apaziguar conflitos, não só evitando a judicialização de demandas menos complexas, como também agilizando a tramitação de processos judiciais a partir da propositura de acordos formulados pelas próprias partes, como é comum em parte das metodologias restaurativas, porém se desnudando que, até mesmo pelo caráter inovador da implantação dessas práticas, o *modus operandi* nem sempre fica claro, pelo que levantam dúvidas sobre sua real possibilidade de implantação e, principalmente, sobre os êxitos alcançados em defesa dos direitos dos adolescentes que cometem ato infracional.

Pelo que, mesmo que aparentemente se tenha um campo fértil para fazer valer os direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária, o exercício do dever do cuidado por parte dos pais, entre outros, como também as garantias processuais e o protagonismo juvenil de adolescentes autores de ato infracional, é de extrema relevância o cuidado do como isso se procede e também sobre a legalidade e pertinência dessa aplicação, sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro. A importância da temática se revela pela ausência de roteiros que visem apoiar os profissionais na instrumentalização das práticas restaurativas em seus ambientes de trabalho, tendo por escopo a base principiológica do ECA e da Justiça Restaurativa, o que em muitos casos se configura como um obstáculo para adoção de tais práticas no fluxograma de funcionamento das promotorias de justiça.

Portanto, a presente pesquisa se constitui em uma proposta que visa compreender melhor como a Justiça Restaurativa pode ser aderida no âmbito do Ministério Público, especificamente nas promotorias de justiça especializadas em infância e juventude da capital com atribuição no ato infracional, objetivando apontar quais caminhos podem ser traçados no sentido de efetivação do paradigma restaurativo nessa seara. Pelo que, além da pesquisa bibliográfica e documental, foi realizada pesquisa de campo, no próprio Maranhão e nesses

outros três estados brasileiros: Pará, São Paulo e Rio Grande do Sul, cujo recorte se deu primeiramente por trabalharem com casos envolvendo ato infracional cometido por adolescente, lugar do presente estudo, sendo que são os dois últimos pioneiros no Brasil e, no caso do Pará, a escolha se deu tanto pela questão geográfica e contexto social ser mais próximo do Maranhão, como pelo fato de ser uma iniciativa que começou e se aloca na estrutura ministerial.

Posto isso, o presente trabalho se estruturou em quatro capítulos, ficando a apresentação dessa pesquisa de campo, de forma esmiuçada, no último capítulo, ao que se destaca que no Pará o objeto da pesquisa foi a Promotoria de Justiça de Icoaraci, que se trata de um projeto-piloto; em São Paulo foram visitados, além da capital, os municípios de Tatuí, Santos e Laranjal Paulista, posto que cada local se encontra em uma fase de desenvolvimento diferente, sendo o recorte uma indicação da equipe técnica de referência do local; e, no Rio Grande do Sul, além de Porto Alegre, os municípios de Bento Gonçalves, onde há projeto se desenvolvendo dentro da Promotoria de Justiça e Caxias do Sul que segue o mesmo processo iniciado em Porto Alegre com o Justiça para o Século XXI, porém em fase mais intermediária.

Destaca-se que, em se tratando de Maranhão, foram realizadas visitas tanto na capital quanto em São José de Ribamar. Neste município foram ouvidos o núcleo psicossocial do Fórum e a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude; sendo que em São Luís foram visitados, no Sistema de Justiça a 2ª Vara da Infância e Juventude, a Defensoria Pública e o Ministério Público, este último tanto nas Promotorias de Justiça envolvidas como também no Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude; além dos outros afetados na rede de atendimento: SEMCAS e FUNAC. Em todos os espaços, além da compilação de documentos sobre o início e acompanhamento das atividades, foram aplicados questionários com os atores convidados, totalizando a escuta de 49 profissionais inseridos na lida com a Justiça Restaurativa, dando especial importância para os dados qualitativos que permeiam essas iniciativas, além das dificuldades encontradas e das expectativas pretendidas.

Por fim, evidencia-se que a presente pesquisa foi desenvolvida, para fins de abordagem, através do método hermenêutico dialético, desenvolvido por Minayo (2006), analisando o contexto social partindo da fala de seus atores e do interior dessa fala, chegando no campo de especificidade histórica e totalizante pela fala produzida. Posto que para tal método não existe um consenso, tampouco final no processo de conhecimento, além ainda de que o conheci-



mento científico é produzido pela razão dos que o praticam e os resultados das experiências concretas. Pertinente ainda para o presente estudo, a abordagem desenvolvida por Max Weber (2001) da sociologia compreensiva, por ter como objeto de investigação a ação social, investigada de forma subjetiva, uma vez que é o homem que a ela dá sentido, ao conectar as causas da ação, a ação em si e suas consequências, ao que o presente trabalho foi pautado na pesquisa social, para uma melhor compreensão do tema, haja vista que a abordagem weberiana se finca na prática da ciência social quanto uma ciência de realidade, pelo que devemos tentar entender a realidade dentro do seu contexto social e cultural, considerando suas variadas manifestações dentro do cenário em que se aloca, para possibilitar compreender as causas que lhe originaram historicamente da forma como posta e não de outra maneira.

Frise-se ainda dentro dessa concepção metodológica que a sociologia se diferencia das outras ciências pela sua capacidade compreensiva, ao estudar os fenômenos a partir de suas conexões e significados culturais, partindo de uma interpretação de causas, pelo que se tem a ação social não só como característica, como também o objeto da Sociologia Compreensiva. Evidencia-se que para o desenvolvimento deste trabalho foram aplicadas abordagens qualitativas e quantitativas, a fim de possibilitar uma amplitude acerca do objeto e trazer a sua compreensão o mais próximo do contexto social em que se insere. A importância dessa abordagem relacionada ao presente objeto, corrobora o fato de o Direito constar do rol de ciências humanas sociais, devendo, portanto, dialogar com a realidade para se tornar ferramenta apta a interagir com os atores sociais.

Já para fins de procedimento, objetivando fornecer a necessária orientação à realização da presente pesquisa, no atinente à obtenção, processamento e validação dos dados relacionados à problemática desta investigação, o presente estudo foi norteado através de três métodos de abordagem: método histórico, método observacional e método comparativo. O método histórico foca sua investigação em acontecimentos ou instituições do passado, a fim de mapear seu alcance no cenário atual, para Lakatos e Marconi (2007), posto que estudar o início amplia a compreensão da natureza e função do fenômeno. Através do método histórico focou-se no mapeamento do papel do Ministério Público, especificamente no Maranhão, além do curso do próprio direito da criança e do adolescente, bem como da Justiça Restaurativa.

Assim, através da análise documental e revisitação da bibliografia atrelada, visou-se compreender melhor os papéis de cada ponto do estudo na so-

cidade e viabilidade teórica de aplicação de sua proposta, configurando um estudo qualitativo, pressuposto para a etapa que se segue da aplicação do método observacional, que normalmente aparece em todas as pesquisas na área das ciências sociais. Destaca-se assim que a partir das metodologias aplicadas, viabilizou-se que a comparação entre os dados coletados e os produzidos, via entrevistas estruturadas e semiestruturadas, em diálogo com o levantamento bibliográfico anterior, levantando bases para a discussão sobre a pertinência da aplicação da Justiça Restaurativa nos procedimentos da Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude da comarca de São Luís, desde o processo de capacitação das equipes, até a prática cotidiana das metodologias restaurativas.

Posto isso, apresentada a pesquisa, fica o convite para a inserção em sua leitura, com as divagações e observações que partem do lugar de alguém preocupado com a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, na busca de uma ferramenta que possibilite ter um atendimento mais humanizado ao adolescente autor de ato infracional, dando voz a inúmeros profissionais que em sua luta diária primam pela concretização do paradigma inaugurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio paradigma restaurativo, em que de fato se tenha um atendimento primando pela prioridade absoluta de que gozam tais sujeitos. Desse modo, o presente estudo se estruturou a partir de uma busca de uma chance real de ruptura com a trajetória que leva ao cometimento do delito e que possibilite que com essa quebra ocorra a [re]inserção social, partindo do diálogo, da reflexão e, em macro, contribuindo com a construção de uma cultura de paz em tempos de violência.



## 2 MUDANDO CONTEXTOS: da situação irregular à proteção integral

*“Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes;  
e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado”  
Herbert de Souza (Betinho)*

Definindo um ponto de partida, no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, destaca-se o advento da Lei nº 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e que consolidou no Brasil, no plano normativo, a denominada Doutrina da Proteção Integral. Nesse *locus* foi ratificada no país uma nova forma de lidar com a infância e juventude, em clara dicotomia com o até então vigente Direito de Menores, que se pautava essencialmente na Doutrina da Situação Irregular, em que o público infanto-juvenil ficava muito mais a mercê da discricionariedade do poder público que tendia a selecionar um nicho social muito específico, formado por crianças e adolescentes pobres, negros e em situação de rua, independente se envolvidos em atos infracionais ou não, como será esmiuçado mais adiante.

Acerca da mudança em questão, importa salientar dentro desse marco, que a Doutrina da Proteção Integral é produto da congruência e convergência de diversos diplomas internacionais<sup>1</sup> que versam sobre infância e juventude<sup>2</sup>, sendo contemplada no Brasil, tanto a partir da recepção desses documentos no ordenamento pátrio, a exemplo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), como por disposição dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a supracitada regulamentação desses dispositivos pelo ECA, que surgiu como resposta normativa nacional em consonância com esse movimento internacional de reconhecimento da infância e juventude a partir de um novo olhar que alçava essa categoria a sujeito de direitos e não mais a meros objetos da lei como outrora eram vistos, quando em vigor a Doutrina da Situação Irregular.

<sup>1</sup> Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores – Regras de Beijing (1985); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e, Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); que juntas compõe a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança.

<sup>2</sup> Cabe salientar, a título informativo, que apesar do ECA diferenciar juridicamente criança e adolescente (ECA, Art. 2º), com marco etário, no plano internacional criança é todo menor de dezoito anos, conforme o art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança.

Contextualizando, tal doutrina tinha como mote um menorismo arraigado e legitimado, cujo objetivo central era abarcar crianças e adolescentes que de alguma forma estivessem inseridos em situação de vulnerabilidade social, o foco era a sua condição e não sua conduta, pelo que eram recolhidos e institucionalizados aqueles em situação de rua, situação de pobreza, bem como os que cometiam infrações, logo, não havia diferença entre o delinquente e o abandonado, ambos eram considerados como em situação irregular.

A Doutrina Menorista se fundamentava no binômio carência e delinquência, em que apesar de não mais se confundir crianças com adultos, conforme expõe Saraiva (2009, p. 37), havia uma latente criminalização da pobreza, suprimindo garantias e direitos sob a justificativa da dita “proteção”, em que o juiz poderia não se ater ao princípio da legalidade em prol do menor, em juízo meramente de valor sobre o que era o melhor em sua visão, dando ampla vazão a discricionariedades. Destaca-se aqui que o afastamento da legalidade pautada na justificativa de que a internação daquela criança ou adolescente era a melhor alternativa, em face de sua situação irregular, pelo que a decisão era calcada em subjetivismo com parâmetros pouco objetivos, sendo a internação predominante, no qual, conforme Amim (2006, p. 8), a segregação era a única saída utilizada.

Dessa maneira, o que tinha era um predomínio da exclusão desses sujeitos do cenário social como uma verdadeira limpeza, pelo que aqui já se pode começar a questionar quais direitos estavam sendo protegidos, do dito menor ou da sociedade em amplo aspecto, em seu ‘direito’ de não reconhecer e conviver com a existência desses desvalidos. Nesse sentido, ressalta Amim (2006, p. 6) que a sociedade agia no sentido tanto de assegurar direitos quanto de se defender desses menores, passando nesse momento a surgir as casas de recolhimento de crianças e adolescentes abandonados e daqueles em conflito com a lei, foi assim se inaugurando um pensamento que posteriormente iria formalizar essa Doutrina da Situação Irregular, que gozava, portanto, de um caráter tutelar, permitindo que coexistissem os chamados ‘menores’ em contraposição às ‘crianças’, como categorias distintas, estas incluídas, aqueles desvalidos.

Saraiva (2010, p. 16) destaca que essa polarização entre crianças e adolescentes com direitos assegurados e o ‘menor’, este em situação irregular, objeto da ação da lei, só vai mudar quando o ECA proporciona, legalmente, a integração da infância, que passa a ser una, o que se contrapôs a um entendimento histórico que reforçava a exclusão social, onde o Estado tutelava o dito ‘menor’

e sua situação irregular era o alvo, recolhendo-o. Assim, é possível afirmar que a mudança de paradigma – de uma doutrina para a outra –, essencialmente, destinou a todo menor de 18 anos tratamento igualitário, isto é, sem mais essa estratificação, pelo menos no plano normativo.

Ao que convém o destaque que em oposição ao caráter tutelar comum até que instituída a hermenêutica normativa da Doutrina da Proteção Integral se passou, portanto, a reconhecer a infância como um fenômeno unificado, contraposto ao Direito dos Menores, que claramente lidava com essas duas infâncias distintamente, em polos opostos, a dos bem-nascidos a quem se chamavam crianças/adolescentes e a do ‘menor’, recorrentemente tido como infrator, despossuído, abandonado, a quem se destinava a ação estatal através de medidas de proteção, que consistiam indubitavelmente em sanções disfarçadas, com clara intenção de apartar essa segunda infância, que acabava institucionalizada, seja por infrações ou somente pelo fato de sua pobreza em si, que era o propulsor para tais práticas.

Desse modo, ante a necessidade de se repensar a infância e acompanhando esse movimento internacional no mesmo sentido, o ECA se configurou, no cenário brasileiro, como ferramenta essencial para a construção prática da mudança de paradigma e reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral. Méndez (2006, p. 16) se posicionando a respeito dessa mudança trazida pelo ECA em face do extinto Código de Menores, pontua que

Para aqueles que são conscientes da verdadeira profundidade e natureza das transformações, era claro que não se tratava somente de erradicar de forma definitiva as más práticas autoritárias, repressivas e criminalizadoras da pobreza. Se tratava (e se trata todavia), ainda e sobretudo, de eliminar as “boas” práticas “tutelares e compassivas”<sup>3</sup> (MÉNDEZ, 2006, p. 16).

Pontuando-se que, pode ser esboçado o contexto brasileiro, portanto, a partir dessa mudança que o ECA trouxe para o ordenamento pátrio, pelo que “promoveu uma completa metamorfose no Direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando o até então menor à condição de cidadão,

<sup>3</sup> Tradução livre. Versão original: “Para quienes fueron conscientes de la verdadera profundidad y naturaliza de las transformaciones, era claro que no se trataba solamente de erradicar em forma definitiva las malas prácticas autoritarias, represivas y criminalizadoras de la pobreza. Se trataba (y se trata todavia), además y sobre todo, de eliminar las “buenas” prácticas “tutelares y compassivas” (MÉNDEZ, 2006, p. 16).

fazendo-se sujeito de direitos” Saraiva (2009, p. 24). O tratamento diferenciado dado a crianças e adolescentes se baseia no fato dos mesmos estarem em peculiar fase de desenvolvimento, não podendo tal singularidade restar inobservada, ou mesmo desassistida. No entanto, ressalta Saraiva (2009, p. 70), que por conta da cultura menorista ainda estar presente na sociedade, a compreensão da Doutrina da Proteção Integral e de sua incidência ficam mitigadas.

Posto ser o ECA uma legislação garantista, tem seu caráter processual natural complexidade, ao qual atribui o autor como característica própria das democracias constitucionais que se fundamentam nos direitos humanos, o que leva à necessidade da instituição de mecanismos e organizações idôneas, que sejam eficazes para a efetivação dos direitos normatizados. Isto se deve ao fato de que o ECA não se trata de uma carta de intenções, mas sim de disposições com caráter inclusive coercitivo e previsão de mecanismos que assegurem seu cumprimento. No entanto, desde a implantação do ECA, trava-se o constante esforço de ver sua letra ganhar efetividade social, pelo que, apesar de seus recém-completados 26 anos de promulgação, ainda padece de uma dupla crise de interpretação e implantação.

Por conta disso, possível afirmar que o estatuto infanto-juvenil ainda não foi em sua íntegra concretizado, o que conseqüentemente importa em dizer que a mudança de paradigma supramencionada ainda não foi efetivada completamente. Para Méndez (2006, p. 15), o ECA encontra dificuldade em ser implantado de fato, primeiramente, por carência nas áreas da saúde e da educação, posto que as políticas públicas foram substituídas pelas políticas assistencialistas ou de corte repressivo do tipo lei e ordem, já no que tange à crise de interpretação se dá pela leitura do ECA sob o prisma do subjetivismo e da discricionariedade, contrariando o fato de que tal diploma foi irrefutavelmente embasado em um modelo pautado na responsabilidade.

Ainda sobre o tema, Méndez (2000, p. 5) discorre que “nas condições atuais das crises de implementação e interpretação não há aumento do financiamento do gasto social que permita resolver os problemas sociais que gera a primeira crise e amplifica a segunda”, ressaltando que de forma alguma a crise de interpretação se dá pela sua natureza técnica. Ou seja, não se trata de má redação por parte do ECA, mas sim posicionamento político daqueles que o aplicam desconsiderando a mudança de paradigma e incorporando na prática a doutrina da situação irregular e não da proteção integral como deveria. O subjetivismo e a discricionariedade comuns no Código de Menores de 1979, e

em seus antecessores, em que se tinha por doutrina basilar aquela supracitada, ainda tende a se manifestar através das expressões genéricas contidas no ECA (MÉNDEZ, 2000, p. 6).

Como determina o ECA em seu art. 4<sup>o</sup>, pautado nos princípios defendidos na própria Constituição Federal, as crianças e os adolescentes gozam de prioridade absoluta, fazendo jus de atendimento diferenciado e proteção integral, a fim de se garantir sua integridade física e psicológica, considerado em sua situação de pessoa em desenvolvimento. Contudo, a violação dos direitos é latente e a resposta do Estado e da sociedade é deficiente. O desrespeito aos princípios constitucionais, especialmente no que tange ao processo, se torna ainda mais danoso no âmbito de proteção infanto-juvenil, ficando intratável se falar nesse contexto em acesso à justiça.

A Constituição Federal traz em seu texto que crianças e adolescentes serão tratados com prioridade na sociedade (vide CAPÍTULO VII do Texto Magno), prevê de maneira mais amplificada e específica que prioridades são estas, se apresentando não somente para punir, como também para proteger os direitos e prevenir as violações referentes às crianças e aos adolescentes. No entanto, de maneira não diversa, se constata, novamente, a latente ausência de efetivação plena desta norma. Encontra-se, portanto, desprotegido o sujeito criança e adolescente, pessoa em formação, que apesar de ter garantido seu direito às condições adequadas de desenvolvimento, não encontra na prática sua realização.

Nesse sentido se posiciona Koener Junior (2008, p. 113) expondo que no Brasil, atualmente, tem-se primado especialmente pela análise da efetividade que uma construção jurídica, criminal ou não, passa a ter, no que concerne às suas consequências, o que a norma produz ou realiza faticamente na sociedade, ressaltando que “Para crianças e adolescentes, os menores de antigamente, muita coisa existe por fazer em nosso País, daí que as normas constitucionais e

---

<sup>4</sup> ECA (Lei nº 8.069/1990): Art. 4<sup>o</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



penais e as do Estatuto da Criança e do Adolescente ressentem-se de efetividade porque não vêm gerando os efeitos que delas seria normal esperar.”

Partindo dessa reflexão e considerando que o legislador ao prever o atendimento prioritário para as políticas voltadas a crianças e adolescentes (CF, Art. 227 c/c ECA, Art. 4º) reconheceu nitidamente a peculiar fase de desenvolvimento que esse público se encontra, justificando a necessidade de que os mesmos tenham seus direitos assistidos com prioridade absoluta, como um reforço incontestado de que o tratamento jurídico deve ocorrer de forma diferenciada e é de responsabilidade não só do Estado, como dos pais e responsáveis e da sociedade como um todo – os chamados coobrigado – como uma formulação pragmática que visa essencialmente limitar a discriminação das autoridades e dos demais responsáveis (LIBERATI, 2011, p. 16), cabe questionar: qual o papel fundamental de cada ente perante a defesa e efetivação desses direitos?

Ao que se percebe, apesar do ECA atender a um importante anseio social, o Direito da Criança e do Adolescente, não diferente do Direito, em amplo aspecto, enfrenta em seus diversificados âmbitos de atuação o problema da disparidade entre “dever ser” e o que “de fato é”. A falta de concretização da legislação evidencia que somente o ato solene de propositura e validação de uma lei não desvela consistência suficiente para que esta produza os fins a que se destinou teoricamente, pelo que diferencia Barroso (2006, p. 82) a eficácia jurídica da eficácia social da norma, conceituando eficácia social como a concretização da norma e sua força de operação na realidade, sendo desta última que carece o ECA, logo, ao transpor tal realidade para o eixo criança e adolescente, focalizando no ato infracional, se configura ainda mais o caráter alarmante de tal situação.

Focando o olhar ao adolescente autor de ato infracional, o ECA inovou ao prever um Sistema Socioeducativo voltado essencialmente para o viés educativo, com condão à [re]integração do adolescente nessas condições, sem com isso negar o caráter sancionatório que tal Sistema Penal Juvenil possui, consistindo em uma ferramenta para chegar àquele objetivo e não um fim em si mesmo. Nesse condão e a fim de ratificar e elucidar o que o ECA já vinha preconizando, que a Lei nº 12594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – elencando e traçando as diretrizes que devem ser seguidas quando do atendimento socioeducativo do adolescente autor de ato infracional. Percebe-se assim, que desde a recepção e implantação normativa da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, tornou-se legalmente possível a defesa em largo aspecto dos direitos infanto-juvenis.

No entanto, é possível afirmar que no plano real as mudanças necessárias foram alcançadas? Culturalmente a Doutrina da Situação Irregular foi superada? Os princípios norteadores do ECA foram absorvidos pela sociedade, e, especialmente, pelos operadores do direito que detêm o poder de sua aplicação? E ainda, no sentido de contribuir com a efetivação, como se pode inovar nessa aplicação? Como pode o Ministério Público atuar visando esse objetivo? Reconhecer que o ECA necessita de ferramentas para lhe dar suporte e concretude é neste ponto essencial para a construção das mesmas. É nesse escopo que a presente pesquisa investiga a pertinência da aplicação das práticas restaurativas, especialmente no âmbito do ato infracional. Porém, antes de adentrar nessa seara, importante se debruçar sobre as peculiaridades que permeiam o adollescência, o ato infracional e a socioeducação, para facilitar a compreensão desses fenômenos e possibilitar a análise dessa pertinência de adoção de medidas alternativas para sua tratativa.

## **2.1 O Ato Infracional: o adolescente como sujeito de direitos e as medidas socioeducativas**

Conforme disposto no art. 103 do ECA, o ato infracional cometido por adolescente consiste em uma ação violadora, análoga ao crime e à contravenção penal, no entanto, o ECA não foi o primeiro diploma normativo que regulamentou a matéria no Brasil. A título exemplificativo, destacam-se várias legislações no Brasil, com caráter tutelar, como a Lei nº 4.242/1921, a primeira a adotar um critério objetivo para imputabilidade penal, a partir dos 14 anos, em contraposição ao critério biopsicológico, nesse mesmo sentido o Decreto nº 22.213/1922, conhecido como Consolidação das Leis Penais; bem como o Decreto nº 22.213/1923, com as primeiras normas de assistência social voltada ao público de menores abandonados e delinquentes, e, por fim, o Decreto nº 17.943-A/1927, que estabeleceu o chamado Código Mello Mattos (SARAIVA, 2009, p. 41).

Nessa esteira, o Código Penal de 1940 se fundamentou na imaturidade do menor para a fixação da imputabilidade em 18 anos, como o é até os dias atuais. Já durante o Governo Getúlio Vargas foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, SAM, em 1942, com orientação correcional-repressiva, baseando-se primordialmente, em internatos, nos reformatórios e casas de correção para os adolescentes em conflito com a lei, além de escolas de aprendizagens para menores abandonados (SARAIVA, 2009, p. 45). Assim, se fundamentou a Doutrina

da Situação Irregular na idealização da irresponsabilidade absoluta do menor, que até hoje, apesar do ECA estar em pleno vigor, ainda está enraizado no imaginário popular. Perpassando essa linha histórica, surgiu do anseio de conter e até mesmo combater a forma como a infância e adolescência estavam sendo tratadas a Declaração dos Direitos da Criança – ONU – em 1959, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem após a Segunda Guerra Mundial.

Com a ditadura militar no Brasil, em 1964 e a paralisação nessa mudança de posicionamento perante a infância e a adolescência, estabeleceu-se a Política de Bem-Estar do Menor com a Lei nº 4.513/64, marcada pela centralização e criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM<sup>5</sup> –, sucedendo e incorporando a extinta SAM, como gestora, e das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor – FEBEMs –, como executoras de tal política. Conforme traz Rizinni (1995, p. 153) várias foram as legislações que surgiram no período de vigência da FUNABEM, sem, no entanto, haver modificação do caráter repressivo-punitivo, massificando-se a atuação da polícia nesse momento histórico, a fim de recolher crianças e adolescentes abandonados ou perambulantes.

O Código de Menores de 1979 vem contemplar a conjuntura social supracitada, se destacando que apesar da manutenção da inimputabilidade até os dezoito anos, houveram vários retrocessos, como a possibilidade de prisão provisória para o menor, sem audiência com o Curador de Menores, frisando-se que comparando em alguns aspectos a lei era mais repressora para o dito menor do que ao adulto, que só poderia ser preso em flagrante delito ou prisão preventiva (RIZZINI, 1995, p. 158). Interessante refletir sobre o fato de que

<sup>5</sup> “A 20 de outubro de 1964, Milton Soares Campos, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dirigiu-se ao Presidente da República, através do documento “Exposição de Motivos GM/906 B”, propondo a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor em substituição ao Serviço de Assistência a Menores (SAM). O documento defendia:

- A necessidade de “encontrar-se uma solução nacional para o grande problema de proteção ao menor desvalido e aos infratores das leis penais, mediante uma mudança completa do sistema até agora dotado e que se tem mostrado inadequado e ineficiente”.

- A não aceitação de que o malogro do SAM se devesse ao problema de direção pessoal, mas “resulta de uma organização falha e onerosa e do uso de métodos inadequados à consecução dos fins em vista”;

- O deslocamento da política de assistência ao menor da órbita do Ministério da Justiça, conforme havia proposto a Comissão criada pelo Ministro Mangabeira, pois os problemas estão “ligados não a um, mas a vários Ministérios”;

- A criação de uma fundação com plena autonomia técnica, financeira e administrativa, também apontada pela referida Comissão.” RIZZINI (1995, p. 150).

apesar de já se terem passado 30 anos de promulgação do ECA, e, portanto, de vigência da mudança de paradigma nele inaugurada, ainda assim é capaz de se expressar a hermenêutica que norteava as legislações de caráter tutelar supra-mencionadas, pautado em uma desconsideração aos princípios norteadores da atual legislação estatutária, se manifestando do popular ao técnico.

Necessário evidenciar que, conforme apontado, o ECA ainda padece em ganhar efetividade real, e não diferente ocorre no que abrange o trato ao ato infracional cometido pelo adolescente. Comumente se retoma como anseio da sociedade que os adolescentes recebam tratamento equivalente aos adultos que cometem alguma conduta tipificada como crime, o que, a priori, desconsidera que o modelo do ECA sequer foi de fato testado para que se repute quanto fracassado e se clame por mudança. É nesse escopo e por falta de uma consciência coletiva sobre o tema que discussões como a redução da maioridade penal acabam por ganhar força, mesmo que sem lastro em dados que comprovem de fato esta seria uma solução eficaz para diminuição da violência cometida por adolescentes.

No âmbito criminal, casos de crianças e adolescentes em conflito com a lei<sup>6</sup>, ensejam na sociedade e, enquanto sequela, no Direito a reprodução do Direito Penal com todas as suas deficiências. Opta-se por punir e apartar, tratando tais sujeitos como autores sem a devida percepção do seu papel, mais relevante, o de vítima. A estes são destituídos quaisquer direitos, mesmo que assegurados na norma, onde só irão encontrar atenção do Estado, mesmo que de forma indevida, quando lesam ou perturbam a ordem, ilibada, e sempre no sentido oposto da reintegração social, encontrando respaldo ainda na divulgação na mídia<sup>7</sup> (MÉNDEZ, 2000, p. 10). Preocupa ainda que ausente uma reflexão

<sup>6</sup> O termo “menores infratores” tende ao desuso considerando o entendimento das entidades envolvidas na proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes por se tratar de termo pejorativo e depreciativo que inferioriza tal camada que já se encontra amplamente usurpada no exercício de seus direitos, pelo que, se posiciona Saraiva (2009, p. 64) “Não mais se admitem conceitos como “menor”, considerando a carga discriminatória encerrada nesta expressão”.

<sup>7</sup> “Faz já bastante tempo que alguns meios de comunicação têm sido sumamente “eficazes” em vincular em forma praticamente automática o problema da segurança/insegurança urbana com comportamentos violentos atribuídos aos jovens, muito especialmente com aqueles menores de dezoito anos. No entanto, não me parece que a iniciativa possa atribuir-se aos - inclusive poucos sérios e responsáveis - meios de comunicação. Me parece, em troca, que a iniciativa tem surgido de políticos pouco escrupulosos que antes que nada concebem a política como espetáculo e traficam com necessidades e angústias legítimas da população tal como o medo e a insegurança urbana. Esta posição, que invariavelmente cobra força durante os períodos eleitorais, consiste em realizar o que eles pensam como uma simples operação de troca no mercado eleitoral: a troca de votos seguros pela ilusão da segurança. A conjuntura eleitoral passa, os votos ficam e a ilusão da segurança se evapora. O efeito

coletiva e reconhecimento de que tais adolescentes foram privados desde o nascimento sob algum aspecto, sendo que a sociedade não se vê como responsável ou coobrigado, se eximindo desse papel.

Nesse campo, passa a sociedade a defender, a exemplo, a redução da maioria penal, em um movimento que se pode afirmar que é uma tentativa de reconexão com o ideário de que o adolescente fica impune, posto que o ECA seria uma norma complacente, o que, ao se debruçar sobre a esquematização do sistema socioeducativo como desenhado no ECA e reforçado no SINASE, é perceptível que não se sustenta, não se podendo confundir inimputabilidade com impunidade, como se verá em detalhes mais adiante.

A proposta de redução da idade de imputabilidade penal para 16 anos parte de uma visão errônea do sistema de atendimento de jovens infratores, imaginando que diante da inexistência ou carência de programas idôneos de atendimento, estaria o Estatuto estimulando a impunidade (SARAIVA, 2010, p. 59).

Nesse liame, Volpi (2010, p. 49) ressalta que a defesa da redução da maioria penal por alguns segmentos da sociedade não se consubstancia em pesquisas, dados ou estudos que permitam avaliar a situação dos adolescentes autores de ato infracional, restando, assim, ausentes parâmetros objetivos que possam respaldar o debate ou mesmo quantificar a chamada delinquência juvenil, o que se pode concluir que a opinião pública se conforma na medida em que ocorrem fatos de grande comoção pública, o que leva a sociedade à situação de alarme, sendo que na maioria das vezes esse quadro é asseverado pela atuação da mídia que se posiciona cobrando medidas para a contenção da violência.

Não se pode deixar de se ter sempre em mente que a lógica do ECA vai na contramão da lógica meramente punitiva, se reconhece um viés punitivo, mas este não é um fim em si mesmo. O mote está na socioeducação, pelo que se prima pela (re)inserção desse adolescente e na criação da possibilidade de ressignificar sua trajetória. Esse investimento, por assim dizer, encontra guarida no fato que o adolecer é fase de desenvolvimento biopsicossocial e isso

---

duplamente perverso de uma situação como esta radica em que longe de conduzir a indignação contra os políticos inescrupulosos, alguns setores da população e alguns meios de comunicação confirmam seu desprezo por soluções sérias no marco da lei e sobretudo seu desprezo indiscriminado pela política, os políticos e as instituições. Não poucas barbáries da justiça privada têm sua origem e legitimação neste tipo de processos." (MÉNDEZ, 2000, p. 10)

não pode ser delegado a segundo plano, tampouco deixado de se considerar quando da análise de situações que lhe permeiam.

Desta forma, cabe evidenciar que a responsabilização juvenil é inspirada nos princípios de direito penal mínimo, sem eximir o Estado de sua parcela de responsabilidade, posto que a “presença de crianças e adolescentes lutando pela sobrevivência nas ruas das cidades denuncia os efeitos que a pobreza exerce sobre as famílias de baixa renda e o fracasso dos modelos de desenvolvimento econômico concentradores e excludentes.” (VOLPI, 2010, p. 52). Explanadas as questões sociológicas que perpassam a problemática desenhada, a redução da maioridade penal não encontra lastro constitucional para sua propositura, tampouco encontra fundamento coerente com as normas de direito internacional que dispõem acerca da matéria, discrepante ainda perante a própria construção histórica do Direito da Criança e do Adolescente.

Primeiramente há que se destituir o ‘infrator’ do adolescente, a infração não pode ser considerada adjetivo desse sujeito, mas sim um fato que compõe sua trajetória e não o encerra em si mesmo. Teixeira (2006, p. 427) destaca que antes do adolescente ser um autor de ato infracional é ele um adolescente, composto por diversas variáveis físicas, biológicas e psicológicas, além do meio social em que está inserido, sendo sua biografia pessoal composta por diversos acontecimentos, nos quais o ato infracional é tão somente um deles, sendo necessário tentar se entender suas motivações subjetivas, devendo-se, portanto, evitar olhar o adolescente somente através do delito que o deixa estigmatizado e o reduz tão só a sua prática, segue assim apontando várias premissas capazes de interferir e compor o adolescente até a prática do ato infracional e sua justificação.

Nesse ponto cabe destacar que por tais motivos que o termo adolescente infrator se remonta inadequado, haja vista que essa adjetivação reduz o adolescente ao ato infracional, além de estigmatizar esse sujeito o que em nada contribui ao objetivo de romper com esse ciclo e reconduzir sua vida em outras direções que não mais o cometimento de atos infracionais. Posto isso, deve o ato infracional ser entendido a partir do que é ser adolescente, considerando-o enquanto sujeito complexo determinado pela sua saúde física e emocional, bem como pelo contexto social em que se insere, a delinquência não pode ser analisada como causa em si mesma para o cometimento do ato infracional em detrimento dos demais fatores sociais que compõem esse sujeito adolescente dentro das circunstâncias e conjuntura em que o mesmo se encontra (VOLPI,

2010, p. 54). A delinquência aqui é nada mais que uma imposição da exclusão social latente de uma ordem completamente injusta.

Para Brancher (2008, p. 75) trata-se de sintomas de uma cultura que se reproduz de forma massiva, colocando que as especificidades da Justiça Juvenil da Alemanha, da Inglaterra, da Espanha, de Portugal, bem como da Croácia, do Paquistão, da Guatemala, entre outros tantos países, se configuram operacionais e não estruturais, o que atribui o autor ao fato de ser cultural lidar com a violência por meio de processos vingativos<sup>8</sup>, ainda presentes no Estado Moderno. Passa assim, o autor, a citar dados relevantes sobre a realidade brasileira, apontando existir uma taxa de 27 homicídios para cada cem mil habitantes, sendo que em um quadro comparativo entre 84 países sobre a violência, fica o Brasil em quarto lugar, na ordem decrescente de mais violento, ocupando os primeiros lugares a Colômbia, a Rússia e a Venezuela.

Quanto à taxa de crescimento, expõe que entre 1994 a 2004, houve 48,4%, do número total de homicídios no país, crescendo de 32.603 para 48.374, sendo que em 2004, o Brasil teve uma média de 30 a 40 vezes maior que as verificadas em países como Inglaterra, França, Alemanha, Áustria, Japão ou Egito, expondo o autor que essa violência envolve, especialmente, as populações juvenis, principalmente como vítimas, abrangendo uma faixa etária de 15 e 24 anos, sendo que a taxa chega a 65 homicídios para cada cem mil jovens. Brancher (2008, p. 13) informa, ainda, que na faixa que abrange dos 14 aos 17 anos, os homicídios aumentaram sensivelmente, posto que na década de 1994 a 2004 o crescimento foi de 63,1%, discriminados em 92,1% do sexo masculino e negros, havendo 73,1% a mais de vítimas de homicídio negras do que brancas.

Referenciando fontes oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, tem-se que ocorreu um aumento de 95% das taxas de mortalidade por homicídios com uso de armas de fogo na faixa de jovens de 15 a 24 anos no período entre 1991 e 2000, aparecendo em tais dados um latente corte socioeconômico. Complementando acerca desse cenário, destaca-se o apurado pelo Mapa da Violência de 2016, ao trazer que

Como vimos constatando desde o primeiro Mapa da Violência, divulgado em 1998, a principal vítima da violência homicida no

---

<sup>8</sup> Nesse âmbito recomenda-se a leitura do capítulo “O Ofensor” da obra “Trocando as Lentes” de Howard Zehr – constante entre as referências do presente trabalho –, em que o mesmo delinea aspectos da violência e a forma como a mesma se reproduz maciçamente no imaginário popular, especialmente, nessa passagem do livro, no sistema prisional de forma genérica.

Brasil é a juventude. Na faixa de 15 a 29 anos de idade, o crescimento da letalidade violenta foi bem mais intenso do que no resto da população. Vemos, pela Tabela 8.1, que, no conjunto da população, o número de HAF passou de 6.104, em 1980, para 42.291, em 2014: crescimento de 592,8%. Mas, na faixa jovem, este crescimento foi bem maior: pula de 3.159 HAF, em 1980, para 25.255, em 2014: crescimento de 699,5%. (WAISELFSZ, 2015, p. 49).

Percebe-se que esse quadro coaduna com o cenário já exposto sobre o ato infracional, o que nos leva a concluir que o sistema tem sido ineficiente perante a contenção da violência, que se mostra em constante expansão. Ainda analisando os dados expostos, é possível afirmar que são os adolescentes mais vítimas do que ofensores de atos delituosos, além de se perceber que essa violência atinge classe social determinada, com corte étnico bem definido, são classes baixas e meninos negros, no entanto, só há visibilidade para os delitos que envolvem vítimas da classe dominante.

Demonstra-se assim, que, mais uma vez, a afirmação de que adolescentes estão cada vez mais envolvidos em atos infracionais, no papel de infratores, não se sustenta. Dessa maneira, faz-se então essencial o aprimoramento de estudos e práticas que sirvam de ferramenta para que a mudança de paradigma preconizada no ECA venha a se concretizar, a fim de se promover um impacto real das diretrizes norteadores do ECA não só no plano teórico. Bem coloca Brancher (2008, p. 78) que

A questão do crime e da violência não se resolve com reformas legais, nem com investimentos em informática ou novos procedimentos operacionais, porque estamos falhando no essencial, que é a nossa concepção quanto ao que se deve produzir em termos de efetividade com a aplicação de uma norma penal. O mundo jurídico é um mundo por definição dogmático, de convicções cristalizadas, e, portanto, inercialmente propenso a permanecer nas suas zonas de conforto. E é sob o domínio do mundo jurídico que se encontra instalada e subliminarmente se reproduz e se reinstala cotidianamente uma das mais estruturantes e contraproducentes crenças vigentes no nosso modelo de civilizatório, a crença de que fazer justiça equivale a estabelecer uma retribuição proporcional e no caráter pedagógico dos castigos.



É importante entender que essa compreensão de violência e a forma como a sociedade a absorve e reproduz, são determinantes para o tipo de posicionamento que a população defenderá, dependendo assim de uma ruptura cultural na forma de lidar com o ato infracional cometido pelo adolescente. É uma questão de medo. A violência gera medo na sociedade, que por sua vez amedrontada gera violência na maneira de tratar esse adolescente, que por vezes é tratado como estatística, estatística esta que nem sempre se corresponde com a realidade. Nesse viés, interessante remontar que essa anulação da subjetividade do sujeito adolescente leva a sua invisibilidade perante a sociedade, que se utiliza da violência como via de resolução de conflitos.

Nesse entendimento Sales (2007, p. 61) traz que uma forma de “fantasia conservadora de paz a qualquer preço e da eliminação de conflitos e discordâncias, segundo uma *política do medo* [...] Erguem-se a partir daí cenários desoladores e infelizes, e cada vez mais distantes do sonho de tranquilidade e abundância desejado pela maioria.”. Ressaltando a autora ser um cenário de difícil mudança, dada a atuação da mídia televisiva, principalmente, massificada e despolitizada, que alcança um grande contingente de pessoas em um grande país, que é o Brasil, onde somente 2% da população têm acesso à mídia impressa, e onde há um imenso número de analfabetos funcionais, o que não significa negar o papel educativo da televisão no mundo iletrado (SALES, 2007, p. 100). Indaga-se é: que educação é essa?

A mudança de paradigma preconizada pelo ECA depende da adoção de suas diretrizes como uma nova forma de olhar para a infância e a juventude, tendo os meios de comunicação papel determinante nesse cenário, onde são gerados meios de legitimação de discursos e de desqualificação de outros posicionamentos, se conflitantes com o pensamento hegemônico. Assim, é em consonância com a interpretação e a conotação que se pretende dar a algum tema, que será feita a circulação de notícias, a depender do tipo de visibilidade que se pretende dar àquele assunto, de acordo com a ideologia que perpassa nos bastidores. Sobre a visibilidade ressalta Sales (2007, p. 105) que

*A visibilidade, no entanto, é ambivalente, [...] porque é ela mesma produto das relações de poder, logo atingi-la não significa a ultrapassagem da questão das discriminações, nem necessariamente um maior reconhecimento. Pode-se saltar assim de uma condição de invisibilidade justamente para uma visibilidade perversa (Sales, 1995), donde a visibilidade pode participar, paradoxalmente, de processos de invisibilização.*

Sales (2007, p. 200) destaca que os adolescentes pobres sofrem dupla violação, primeiramente por gozar de uma *cidadania escassa*, onde acessam somente programas de assistência e de filantropia; e, segundo por terem sua *cidadania denegada* posto a associação de juventude pobre com criminalidade, em uma ainda latente difusão da menorização<sup>9</sup> dessa infância e juventude, sendo assim, a violência emerge como uma condição de aparecimento, contrapondo essa invisibilidade imposta a tal segmento da sociedade. Desta forma, é necessário que os adolescentes autores de ato infracional sejam compreendidos em duas dimensões: como autores e como vítimas de violência, sem sobrepor uma a outra.

Enquanto vítimas de violência, destaca-se o plano simbólico, no prisma presente no pensamento de Bourdieu (1989), que demonstra como os mecanismos de dominação simbólica levam os setores dominados a se verem através da visão definida pelos setores dominantes, assim os clamores populares ganham ares de uma ideologia de dominação, que os domina, e que se legitima em sua fala. Na situação em tela, isso atinge o adolescente, a família e a comunidade do qual o mesmo faz parte, sendo os adolescentes associados ao que se define por classes perigosas<sup>10</sup>; sendo sua participação no percentual total de crimes superdimensionada, o sensacionalismo da imprensa facilmente os transforma em monstros, subsumindo a ideia de proteção integral e de reinserção social.

relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações e que, como o dom ou o *potlatch*, podem permitir acumular poder simbólico. É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contri-

<sup>9</sup> “No caso dos sujeitos que são trabalhados neste livro [adolescentes autores de ato infracional], faz sentido pensar neles, para além da luta que travam contra a *nadificação* no sentido mais completo, *nada* que são para a sociedade; que eles apareçam sobretudo sob a forma de “*laços de não-ser*”, lacunas no mundo: indivíduos submetidos a uma *(in)visibilidade perversa*.” (SALES, 2007, p. 205)

<sup>10</sup> Coloca Sales (2007, p. 59) sobre a violência que esta é “Reproduzida pelos mais diversos estratos sociais, tende, porém, a ser associada de maneira reducionista e invertida, pelo senso comum, aos pobres e miseráveis, vistos como “classes perigosas” e de onde provêm os “maus elementos””.

buindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados”. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Todo o processo de violência simbólica só pode ser rompido quando os setores dominados são capazes de construir um novo discurso que se oponha ao discurso dominante, capaz de romper estigmas, e é nessa medida que a Justiça Restaurativa pode contribuir para gerar e gerir novas práticas e novos consensos em torno das formas de lidar com o adolescente autor de ato infracional, que, como anota Aginsky e Capitão (2008, p. 259), de tal adolescente é subtraída a experiência social através da violência, que compõe um conjunto de meios capazes de aumentarem as desigualdades que afetam sua vida, em que as práticas simplesmente punitivas, que não diferenciam a responsabilização da tutela, não consideram aquele um sujeito de direitos, no prisma dos direitos humanos.

Indicando Aginsky e Capitão (2008, p. 259) que “a luta pela redução de violências nas respostas públicas às violências de que a juventude toma parte e que terminam por chegar a este sistema [de justiça]”. Resulta-se assim, por ainda amarrado a pensamentos conservadores quando da sua aplicação, a socioeducação passa por um empobrecimento, dado a mitigação do seu caráter pedagógico, posto a exacerbação do ideal punitivo, que é tomado como sinônimo de educar, cabendo ao adolescente autor de ato infracional a principal carga de violência reproduzida diariamente na sociedade (AGUINSKY e CAPITÃO, 2008, p. 260).

O que se exige mesmo são ações de não-violência, de responsabilização compartilhada entre Estado e sociedade civil na constituição de uma nova esfera pública, alicerçada em uma ética orientada pela afirmação de direitos humanos para todos. Importante lembrar que muitos engrossam as filas de violência. São responsáveis tanto aqueles que se omitem diante da desigualdade social, como os que desfrutam de privilégios e só aumentam a invisibilidade social dos jovens, que estão num momento fundamental de afirmação e busca de reconhecimento. (AGUINSKY e CAPITÃO, 2008, p. 261)

Aponta-se assim para a necessidade de investigar a natureza real do ato infracional, sem desprezar o fato de que aquele adolescente foi capaz de cometer um ato de violência, mas não por isso deixou de estar em peculiar fase de

desenvolvimento. É importante entender que a adolescência é uma fase singular, sendo o fato da pessoa estar em processo de formação a oportunidade de aplicação de medidas com caráter pedagógico, sendo essa singularidade o contexto para que a medida aplicada venha a ter sucesso.

Dentro do contexto infanto-juvenil, o ato infracional é uma ofensa à cidadania que se remonta como fonte para o seu cometimento, conforme ressalta Paula (2006, p. 27), já que o Estado não consegue garantir, nem seus coobrigado, ambiente adequado à condição de desenvolvimento da criança e do adolescente, o que facilita a violação à ordem jurídica, principalmente nos delitos contra o patrimônio, consistindo em uma retroalimentação da incivilidade, dando vazão a um Estado de Desvalor Social, sendo este resultado e fonte principal da criminalidade infanto-juvenil.

é difícil vislumbrar eficácia no combate à criminalidade infanto-juvenil derivada exclusivamente de uma única política pública, ainda que formalmente concebida como direcionada à questão. A redução dos atos infracionais e conseqüentemente o estabelecimento de uma situação de maior e melhor cidadania dependem de um conjunto de políticas que reduzem a potencialidade da causa e ataquem com maior eficácia seus efeitos (PAULA, 2006, p. 27).

Nesse mesmo viés se coloca Saraiva (2010, p. 18):

O tema relativo ao tratamento legal do adolescente a que se atribui a prática de uma conduta descrita na lei como crime ou contravenção deve ser analisado em face do conjunto dos direitos fundamentais, dos direitos humanos. A afirmação destes direitos, em sua dimensão subjetiva, determina o Estatuto jurídico da cidadania, quer em suas relações com o Estado, quer em suas relações entre si.

Partindo do reconhecimento que o adolescente se encontra em especial fase de formação que Saraiva (2010, p. 30) fundamenta a necessidade de um sistema penal diferenciado para tal setor, entendendo que o Direito Penal Juvenil seria um encontro entre o garantismo próprio do Direito Penal, bem como as garantias constitucionais, alicerçando-se a Doutrina da Proteção Integral que estabelece um modelo diferenciado de regras e garantias ao adolescente em conflito com a lei. Dessa maneira, respeita-se a peculiar condição de

pessoa em desenvolvimento, o que justifica a existência de um sistema compatível com as singularidades dos adolescentes.

Porém, apesar de todas as mudanças postuladas, ainda é possível perceber que essa condição especial não é atribuída a todos que estejam na mesma fase de desenvolvimento, como bem coloca Saraiva (2010, p. 35) “Não é incomum o estabelecimento de uma fronteira entre os que podem e os que não podem adolecer”, pelo que é perceptível que se exprime no âmbito do direito infanto-juvenil a seletividade tão comumente encontrada no Direito Penal para adultos. Expõe Saraiva (2010, p. 30) que o atendimento diferenciado que respeita a condição singular de desenvolvimento não só do adolescente como também da criança, está em consonância com as normas internacionais nesse âmbito, especialmente a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, como um respeito a esse período de formação do adolescente enquanto pessoa, sendo considerado o ECA uma versão brasileira de tal diploma internacional.

No entanto, ainda que o ECA tenha sido um marco legal para a mudança de paradigma do Direito da Criança e do Adolescente, ao regulamentar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal, trouxe em seu bojo expressões genéricas que acabam por dar vazão ainda ao menorismo quando da sua aplicação, como é o caso do art. 98<sup>11</sup> que contém diversas disposições deveras abrangentes, além do art. 122<sup>12</sup> que dispõe sobre reiteração e ato infracional grave sem ter se preocupado em conceituá-los. Ratifica, nesse viés, Saraiva (2009, p. 85) que por conta dessa falta de definição se criam condições para aflorar arbitrariedades e subjetivismos por parte dos operadores em detrimento do adolescente que pode acabar em uma internação – punição mais severa do que se adulto fosse – quando da prática de uma “lesão corporal leve”.

Evidencia-se, portanto, que há um verdadeiro paradoxo entre a letra da lei, ECA, e a realidade, por ratificar a legislação infraconstitucional o Princípio

<sup>11</sup> ECA (Lei nº 8.069/1990): Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

<sup>12</sup> ECA (Lei nº 8.069/1990): Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
  - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
  - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1 O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
- § 2 Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

da Prioridade Absoluta, em seu art. 4º, conforme o art. 227 da Constituição Federal, que consubstancia o chamado Sistema de Garantias de Direitos que abrange o adolescente, enquanto na prática ainda há uma grande dificuldade na efetivação da Doutrina da Proteção Integral, posto ainda estar arraigado no pensamento comum que as diretrizes do ECA para o adolescente autor de ato infracional reforçam a impunidade, que é condenável. Saraiva (2010, p. 48) destaca que não se pode confundir inimizabilidade com impunidade, tendo em vista a existência de um sistema de responsabilização compatível com a condição de pessoa em formação, previsto no ECA.

Da mesma forma ressalta Méndez (2000, p. 3) que no atual sistema do ECA, apesar dos adolescentes serem penalmente imputáveis como as crianças – a quem cabe, eventualmente, medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar –, são os adolescentes, penalmente responsáveis, pois respondem pelos seus atos, conforme as disposições do ECA, pelas condutas que se configurarem ato infracional.

O Estatuto prevê e sanciona Medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar – em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva – e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas (SARAIVA, 2010, p. 49).

O sistema de responsabilidade penal juvenil vêm disciplinado no ECA, e o desconhecimento da existência, da forma como o mesmo se estrutura e de suas bases de sustentação que se pode ter vazão para se demandar a extensão do Sistema Penal Adulto (SARAIVA, 2009, p. 90). O ECA delineou todo um sistema de responsabilização de adolescentes autores de ato infracional, o que refuta o argumento de que a inimputabilidade dos adolescentes significa a impunidade dos mesmos, ocorre que o Estatuto prevê um sistema diferenciado para a responsabilização dos adolescentes, o que é devido posto que, conforme Terra (2003, p. 31), a proteção normativa dada à infância e juventude é uma explicitação do princípio da dignidade humana, acrescida do caráter prioritário atinente a crianças e adolescentes, mesmo que fora das disposições contidas no Título I da Constituição Federal.

Portanto, total preferência por se configurar enquanto princípio fundamental. Ressaltando o autor, no que tange ao controle de constitucionalidade, ocorre uma equiparação entre a emenda constitucional que objetive a supressão de dispositivo e aquela que pretende abolir preceito constante em cláusula pétrea explícita, sendo as duas proposições proibidas expressamente pela Carta Magna Brasileira (TERRA, 2003, p. 35).

A idade de imputabilidade penal fixada na Lei Maior, portanto, tem um caráter híbrido – ou uma dupla dimensão. É, por um lado, garantia do direito individual de liberdade dos menores de dezoito anos, e, de outra banda, ao balizar até quando vai a adolescência, estabelece condição de possibilidade para ser titular dos direitos a prestações – nos sentidos amplo e restrito – em caráter preferencial, que são assegurados às crianças e adolescentes pela doutrina da proteção integral acolhida pela ordem constitucional. (TERRA, 2003, p. 41)

Nesse sentido, traz Bornin (2010, p. 2):

Diante da regra constitucional disposta no artigo 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, [...] a alteração constitucional é impossível e inviável diante da natureza jurídica de cláusula pétrea da norma em comento, por tratar-se de garantia individual da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 considerou o critério etário para fixar a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, contemplando assim o entendimento de que se tratam de pessoas em processo de formação, eis uma presunção absoluta, configurando aos menores de dezoito anos uma garantia individual a tais sujeitos de que não se apliquem as normas penais gerais, mas sim normas penais especiais, no caso o ECA, antes de dezoito anos completos. Pelo que se entende que reduzir a maioria penal só seria viável através de um novo poder constituinte originário. Nesse mesmo viés, Bornin (2010, p. 7) entende que “legislação especial é uma garantia, um direito individual do menor de dezoito anos de ser responsabilizado pelos seus atos perante uma legislação especial, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” Logo, a inimputabilidade penal é uma questão constitucional, assim como todos os direitos atinentes à criança e ao adolescente enquanto prioridade absoluta, gozando de status de garantias individuais.

Negar isso é o mesmo que negar a mudança de paradigma da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, seria negar a revisão que ocorreu nesse ramo do direito que exigiu “uma mudança substancial e formal nos sistemas judiciário e administrativo, abolindo disposições e práticas, muitas delas inconstitucionais, a maioria completamente dissociada de princípios secularmente consolidados no Direito” (SILVA, 2000, p. 2). Pelo que, propor emenda constitucional para fins de reduzir a idade para imputabilidade penal, além de não ser possível, é uma negativa de avanços obtidos na área da infância e da adolescência, na forma de lidar com tal segmento, retrocedendo-se à época em que o sistema penal indiferenciado vigorava.

Entender assim que o adolescente não é um ‘não-punível’ é essencial. Pelo que se restou demonstrado, ao adolescente autor de ato infracional cabe a aplicação de um sistema especialmente a ele desenhado, com garantias e deveres claramente definidos. Negar isso é negar a existência de um sistema penal juvenil contemplado no ECA e reforçado no SINASE, sendo dessa negativa que insurgem discussões como a da redução da maioridade penal, se fundando no desconhecimento da sistemática do ECA, posto que ante o estudo de seus meandros se torna inviável falar que esse adolescente é um impune. Além disso, importa destacar que muito desse clamor se pauta no desconhecimento de como o Sistema Socioeducativo se estrutura (ou deve ser estruturado!) e em quais bases principiológicas ele se embasa, especialmente seu modelo de responsabilização do adolescente, pelo que não há que se falar em impunidade, mas em especialidade de tratamento.

Liberati (2011, p. 103) bem destaca que as medidas socioeducativas possuem natureza punitiva, porém devem ser executadas através de um viés pedagógico (ECA, Art. 112), pelo que completa Saraiva (2009, p. 101) que o ECA impõe em seu texto sanções que devem ser aplicadas respeitando “o devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania”. Coadunando com esse entendimento, traz Silva (2000, p. 4) acerca dos princípios garantistas típicos do Direito Penal que incidem no âmbito das normas estatutárias por se atrelarem só “à natureza da resposta, ou seja, às medidas que, por serem socioeducativas, diferem das penas criminais no aspecto predominantemente pedagógico e na duração, que deve ser breve, face o caráter peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.”



Dessa maneira, fica evidente o reconhecimento que os adolescentes apesar de penalmente inimputáveis, se cometem ato infracional devem ser devidamente responsabilizados, de forma que a medida socioeducativa, através do seu caráter pedagógico, o que atinge a necessidade de controle social há tanto tempo perseguida. O ECA, portanto, traz em seu bojo um sistema socioeducativo pautado na responsabilização do adolescente pela conduta infracional praticada, pelo que não se pode admitir qualquer confusão entre impunidade e inimputabilidade, defendendo então a forma diferenciada que a reparação deve ocorrer, dentro de um caráter pedagógico, onde a punição ocorre, mas não se configura como um fim em si mesma, ou não deve configurar, sob pena de se perder o condão socioeducativo da medida.

Perante o reconhecimento desse efeito penal da medida que possível afirmar que com o ECA houve a instituição de um novo modelo de responsabilização penal juvenil. Saraiva (2008, p. 109) defende assim que a medida socioeducativa tem natureza sancionatória, cabendo somente ao Estado, através do Judiciário, a sua imposição, sendo, portanto, inegável seu caráter afitivo, o que aponta ser inclusive entendimento dos Tribunais Superiores do Brasil (SARAIVA, 2009, p. 114). Concluindo Konzen (2005, p. 91) ao afirmar que a natureza jurídica da medida socioeducativa é complexa, sendo em sua substância pena e sua finalidade deverá ser pedagógica.

Konzen (2005, p. 42), a fim de elucidar o que são medidas socioeducativas em seu aspecto material, propõe a reflexão a partir dos efeitos produzidos pela sua aplicação, passando a analisar cada uma das medidas, taxativamente elencadas no ECA, sendo comum entre todas seu caráter afitivo, repressivo e sancionador, sendo acrescido, nas palavras do autor, que são as medidas unilaterais, caracterizadas pela subordinação daquele que a cumpre, e obrigatórias, posto a coercitividade da medida, sendo tecnicamente considerada sanção e não pena, o que não afasta seu efeito penal decorrente de sua aplicação.

Pelo que defende Konzen (2005, p. 64) que pela semântica há diferença entre pena e sanção, no entanto, considera que a palavra pena expressa melhor o significado material da medida socioeducativa “pela vinculação, direta, imediata e também simbólica, a um conjunto de princípios e preceitos atinentes a um ramo do Direito, o Direito Penal.”. Portanto, possuem as medidas socioeducativas duplo caráter: coercitivo e educativo, o que se evidencia, conforme Teixeira (2006, p. 433), na responsabilização do adolescente pela sua conduta

delitiva, quanto educativo, e as formas de assegurar o cumprimento da medida imposta, o que demonstra a natureza punitiva da medida.

Para Volpi (2010, p. 15), o adolescente deve ser considerado enquanto categoria jurídica, por ser sujeito de direitos, devendo ser resguardado o devido processo legal, sendo esta uma clara contraposição ao extinto Código de Menores em que o adolescente era considerado uma categoria sociológica, inexistindo parâmetros objetivos de delimitação, e é nesse sentido que assevera o autor sobre a aplicação da medida de internação<sup>13</sup>, que esta deve ser breve, excepcional e deve respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente (VOLPI, 2010, p. 18).

Entende Konzen (2005, p. 73) que é necessário compreender a natureza instrumental da medida socioeducativa, perseguindo assim o seu dever-ser, a fim de compreender suas motivações, do estudo de sua finalidade. Sendo assim, as medidas socioeducativas devem servir de ferramenta para uma intervenção na vida social do adolescente, atingindo os campos da educação e do trabalho, frisando assim o conteúdo pedagógico das mesmas, sempre se devendo ater para o fato que a coerção aqui é meio e não fim. Nesse viés, coloca Volpi (2010, p. 36) quanto às atividades de profissionalização, não deve o trabalho tomar ares de castigo, mas sim como parte integrante da vida humana, seja para garantia da sobrevivência ou mesmo realização no campo profissional, sendo essencial que as atividades desenvolvidas primem pelo desenvolvimento da vocação e habilidades naturais do adolescente.

Nesse sentido, Konzen (2005, p. 79) passa a elencar os critérios judiciais para a individualização da medida<sup>14</sup>: da *necessidade pedagógica*, na qual ressalta o autor ser na criação e no desenvolvimento de programas centrados na metodologia educacional que reside a maior dificuldade dos executores das medidas socioeducativas; da *capacidade do cumprimento*, em que se deve considerar a atual fase do desenvolvimento do adolescente, para a adequação da medida a ser aplicada, evidenciando o autor os casos de portadores de enfermidade mental, incapazes de cumprir medida de internação, não ficando o

<sup>13</sup> A medida de internação deve ser a última alternativa quando da aplicação de uma medida socioeducativa, sendo que seus pré-requisitos devem ser estritamente observados, dado o caráter de excepcionalidade de que deve ser revestida (ECA, Art. 122, Incisos I e II).

<sup>14</sup> No penúltimo capítulo de sua obra, intitulado "Jurisdição Socioeducativa. Pertinências. Verificações." Konzen (2005, p. 95) apresenta os dados de sua pesquisa, em que analisou várias sentenças em que foram determinadas a aplicação de medidas socioeducativas, passando a elencar o quantitativo da presença ou ausência dos critérios para individualização da medida, além de outros norteadores apontados pelo ECA, por vezes não atendidos pelos julgadores.

adolescente, nessas condições, isento de responsabilização, dada a inexistência de medida de segurança aos adolescentes, devendo aos mesmos a adequação ora mencionada; e, da *proporcionalidade*, isto é, da conformação da medida socioeducativa à gravidade do ato infracional, havendo neste critério uma evidenciação do caráter retributivo da medida socioeducativa.

Para a efetivação do sistema socioeducativo delineado pelo ECA, se faz imprescindível a superação na realidade de modelos conflitantes, que devem ser abolidos, evidenciando Volpi (2010, p. 37-41) vários aspectos relevantes, como necessidade de uma equipe multiprofissional, infra-estrutura que deve ser para pequenas unidades e não grandes internatos, bem como ser fundamental o desenvolvimento do controle externo realizado pelos Conselhos de Direitos – nacional e estadual –, bem como cabe ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude fiscalizar os programas de aplicação de medidas socioeducativas.

Ressaltando o caráter protetivo que deve respaldar a aplicação da medida, coloca Volpi (2010, p. 21) que desde a denominação das unidades de aplicação das medidas até a maneira como serão referenciadas as atividades para os adolescentes em cumprimento das mesmas, deverá sempre se ater ao princípio da não-discriminação e não-estigmatização, para que se possa evitar o etiquetamento dos adolescentes, rótulos que possam levá-los à situação de constrangimento, o que poderá comprometer sensivelmente a sua [re]inclusão social.

Perante todo o exposto, se denota que a aplicação das medidas socioeducativas deverá ser atrelada ao contexto social, político e econômico do qual provém o adolescente, frisando Volpi (2010, p. 42) que para tanto é primordial que o Estado priorize a organização de políticas públicas voltadas a assegurar os direitos infanto-juvenis elencados pelo ECA, para que se possa diminuir de forma eficaz o cometimento de atos infracionais. Nesse escopo é ainda indispensável à articulação de programas de proteção, conforme prevê o ECA substancialmente, mas não somente, em seu art. 90<sup>15</sup>, além da integração operacio-

<sup>15</sup> ECA (Lei nº 8069/1990: Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;

nal do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social.

Destaca-se ainda que uma vez que o adolescente autor de ato infracional passa à tutela do Estado<sup>16</sup>, quando do cumprimento de uma medida socioeducativa, não se afasta por esse motivo a aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral, nem tampouco a base principiológica que sustenta o ECA, assim os direitos fundamentais previstos no Estatuto não podem deixar de ser assistidos e contemplados quando da previsão, aplicação e execução de uma medida socioeducativa, consistindo, inclusive, em componente primordial para o êxito dessa medida visando a responsabilização e integração social desse adolescente, o cumprimento de uma medida socioeducativa em nenhuma hipótese pode significar em negação da dignidade desse adolescente, em largo aspecto, exceto se o fim pretendido não for aquele que o ECA defende.

Partindo desse raciocínio e do debate acerca da redução da maioridade penal, alguns questionamentos acabam por surgir: pode-se dizer que após 30 anos do ECA e com a instituição do SINASE<sup>17</sup> já vigora no Brasil, faticamente, o modelo socioeducativo conforme prelecionado em ambos diplomas legais, respeitando os moldes e trâmites para o atendimento ali descritos? Pode-se dizer que o modelo socioeducativo desenhado no ECA e esmiuçado no SINASE foi amplamente concretizado e estruturado fisicamente no Brasil a ponto de se poder avaliar sua pertinência e eficácia? Pode-se dizer que o ECA e o SINASE falharam após sua implantação? Considerando o raciocínio de que uma hipótese para ser avaliada como ineficiente deve primeiramente ser testada dentro de critérios estabelecidos, para que então seja refutada, e nesse campo fertiliza a probabilidade de aplicação de medidas alternativas em prol dessa efetivação, como é o caso do Justiça Restaurativa.

Dentro desses parâmetros, interessante ainda destacar que o sistema carcerário brasileiro em si além de superlotado está atualmente inserido no caos com uma população carcerária em ascensão e que se aproxima dos seis-

---

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

<sup>16</sup> Dada a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, uma vez tutelado pelo Estado este tem o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos (ECA, Arts. 124 e 125).

<sup>17</sup> Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo instituído pela Lei nº 12.594/2012

centos mil presos<sup>18</sup>, pelo que vale indagar se, uma vez reduzida a maioria penal para 16 anos, esses adolescentes serão inseridos no atual sistema penitenciário? E essa inserção pode ser considerada uma solução real para a questão da violência? Pode-se falar em recuperação e ressocialização dos adolescentes ao inseri-los no sistema penitenciário em seu atual formato? É viável esperar que o Estado providenciará uma reforma do sistema penitenciário para adequá-lo ao recebimento desses adolescentes, englobando o atendimento das deficiências atuais desse sistema e do sistema socioeducativo?

Pensando nessas premissas e na impossibilidade de resposta eficiente estatal no atual quadro é que urge a necessidade de se buscar outros caminhos que possam auxiliar na resolução dessa problemática visando qualidade de vida para os adolescentes, a partir de uma responsabilização, com efeitos positivos para a sociedade, perante seu clamor de redução dos índices de violência e sensação de insegurança. Consoante com os princípios e pressupostos que estruturam esse específico ramo do direito, interessante se focar nas ferramentas que possam atuar no sentido de concretizar o ECA, respeitando o viés interpretativo que o originou, do plano internacional ao nacional.

Nesse liame, além do próprio engajamento dentro dos setores públicos, especialmente no que tange a estruturação física e capacitação técnica dos profissionais impactados, se aloca a adoção de formas alternativas de lidar com o público infanto-juvenil, nesse ponto se inserem as técnicas de mediação e, em foco no presente trabalho, metodologias específicas como a Justiça Restaurativa, como se verá em momento oportuno, bem como o papel desempenhado pelo Ministério Público nessa seara.

## **2.2 A realidade maranhense e a proteção integral no sistema socioeducativo**

O presente tópico irá se ater sobre a forma como o sistema socioeducativo se configura no Maranhão<sup>19</sup>, sempre tendo em vista as indagações que permearam o tópico anterior, enfocando a real adequação da estrutura e sua eficácia, a fim de mensurar se os resultados atingidos podem ser atrelados ou não a uma pretensa ineficiência do ECA. Posto isso, se traz que ao se falar em Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, não se pode desconsiderar toda a evolução histórica pelo

<sup>18</sup> Nesse sentido, acessar: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/populacao-carceraria-sintetico-dez-2013-1.pdf>

<sup>19</sup> Destaca-se que a pesquisa foi realizada entre os anos de 2014 e 2016.

qual tal eixo do direito passou até chegar à atual configuração, como já explanado antes. Assim, em uma breve investigação, depara-se com a falta da efetivação dos princípios norteadores do ECA, não só no eixo da proteção, mas também quando da aplicação das medidas socioeducativas atreladas à prática do ato infracional. Visando modificar esse cenário e reforçar a hermenêutica que sustenta o atual Direito da Criança e do Adolescente que o SINASE foi instituído, ratificando o viés pedagógico da medida socioeducativa, cobrindo lacuna até então existente a respeito da forma como tais medidas deveriam ser executadas.

O SINASE já havia sido aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em sua Resolução 119/2006, definindo-o em seu art. 3º ao dizer que se trata de um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional, até a execução das medidas socioeducativas”. A referida legislação prima ainda pela aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, por entender que as medidas em meio fechado, como bem coloca o ECA, só devem ocorrer em última instância, analisada a casuística apresentada.

Dessa maneira, de acordo com a necessidade apresentada pelo ordenamento específico infanto-juvenil, se traz à tona esse debate acerca da viabilidade da realização das práticas restaurativas. No entanto, antes de adentrar na esfera das nuances que permeiam o [re]surgimento da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro, necessário se frisar o contexto maranhense no âmbito das medidas socioeducativas. Em 2014, exaustivamente, foi veiculada na mídia brasileira o que ficou conhecido como ‘caos do sistema penitenciário maranhense’, com especial enfoque na unidade carcerária de Pedrinhas, porém, de maneira invisível, o sistema socioeducativo reflete igual ou pior situação de desestrutura pedagógica e física.

Explica-se: apesar da regionalização do atendimento se tratar de uma diretriz do ECA e agora do SINASE, e no Maranhão, o próprio Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente já ter editado desde 1998 a Resolução nº 005 (DOE de 01/10/1998) recomendando a criação de polos para impulsionar essa descentralização em oito municípios (São Luís, Imperatriz, Caxias, Itapecuru-Mirim, Presidente Dutra, Pinheiro, Balsas e Bacabal) para o funcionamento do sistema socioeducativo – haja vista que atualmente as unidades de internação estão todas sediadas nos entornos da capital – isso ainda não foi efetivado na prática, apesar de ter sido inclusive objeto julgado procedente na

Ação Civil Pública nº 3859-58.2006.8.10.0002, em trâmite na capital, de autoria do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini, organização não-governamental que milita na área da infância e juventude.

Somada à falta de investimento na área e adequação desse sistema à normativa inclusa no SINASE, há o reflexo mais palpável na atualidade, uma vez que a única unidade de internação definitiva masculina – o Centro de Juventude Esperança – estava interdita por ordem judicial desde julho de 2012 (Ação Civil Pública nº 1640-88.2012.8.10.0058). Ressalta-se que a falta de regionalização da execução das medidas socioeducativas e consequente centralização da política na região metropolitana da capital afrontam diretamente o direito à convivência familiar e manutenção de vínculos familiares desses adolescentes, uma vez que deslocados para a região da capital ficam geograficamente inviabilizados de ter qualquer suporte familiar.

Nesse mesmo viés, até 2014 funcionavam em São Luís, em modelo e perspectiva similar, o CPCA – Complexo de Proteção da Criança e do Adolescente que se ocupava dos crimes que vitimam crianças e adolescentes, pelo que abrigava na mesma sede física a 9ª Vara Criminal, a 35ª e 36ª Promotorias Especializadas em Crimes Contra a Criança e o Adolescentes, a Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, o Centro de Perícias Técnicas de Crianças e Adolescentes e uma unidade de atendimento da Defensoria Pública Estadual, e o Centro Integrado composto pela 2ª Vara da Infância e Juventude, a 33ª e 34ª Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude, a 37ª Promotoria de Justiça Especializada em Execução de Medidas Socioeducativas, a Delegacia do Adolescente Infrator, a Defensoria Pública Estadual e uma unidade da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão (FUNAC). No entanto, em ambos os casos por questões estruturais, as unidades das varas judiciais deixaram os prédios, passando a funcionar em apartado no Fórum José Sarney, em outro bairro da capital maranhense.

Isto implica em dizer que se enfrenta um cenário em que o movimento da infância e juventude na capital vem se deparando com sensíveis perdas e clama por medidas que atuem no sentido de reforçar seus ideais e efetivar seus princípios. Uma vez que as motivações para a desestruturação do sistema, seja pelas interdições enfrentadas nas unidades socioeducativas, seja na fragmentação do Centro Integrado<sup>20</sup> de atendimento ao adolescente autor do

<sup>20</sup> Conforme as diretrizes da Política de Atendimento (ECA, Art. 88) o atendimento ao adolescente autor de ato infracional deve ocorrer de forma integrada (ECA, Art. 88, V).

ato infracional, cujo objetivo era a conexão interinstitucional e agilização do atendimento a fim de primar pela prioridade absoluta, se deparam com a falta de investimento durante todo esse período por parte do poder público, evidenciando total falta de sensibilidade pela causa, frente à negação da atenção que tal nicho necessita.

Conforme dados coletados pelo Observatório Criança, em seu quinto volume, a internação continua sendo a medida mais aplicada, sendo apurado em 2010 um índice de 21,6% de reiteração na prática do ato infracional, se confirmando o recorte que uma maioria dos adolescentes implicados são do sexo masculino e estão na faixa etária dos 16 aos 18 anos (COSTA, 2014, p. 43 e 44). Somando-se a esses dados que a inclinação dos julgadores é para a aplicação da medida socioeducativa de internação e a única unidade de internação definitiva do estado está em seu quarto ano de interdição, como falar em socioeducação nessa conjuntura?

Assim, em sede de Maranhão, como dizer que a responsabilização não ocorre na prática, se o sistema socioeducativo carece desde a estruturação física que se encontra mitigada, o que não dizer do pensamento dominante que está nas entrelinhas da falta de investimento desse setor? Ainda nesse mesmo sentido, corroboram os dados coletados na 5ª edição do Índice de Homicídios na Adolescência (IHA), divulgado no início de 2015, com um indicativo de crescimento de violência letal com crescimento deslocado da região Sudeste para a Nordeste, sendo registrado ainda um crescimento também no Maranhão de 1,68 em 2009, para 1,70 em 2010, relacionado a um total de 1000 adolescentes, ficando o estado no campo de homicídio de 1 a 2 adolescentes a cada grupo de 1000. Sobre a análise comparativa de 2009 para 2010 trouxe que:

O IHA para o conjunto das populações residentes em municípios com mais de cem mil habitantes passou de 2,61 em 2009 para 2,98 em 2010, um aumento de 14%. A estimativa de homicídios de adolescentes num período de sete anos passou de 32.941 para 36.735. Assim, nos municípios com mais de cem mil habitantes no ano de 2010 quase três adolescentes em cada mil serão assassinados antes de completar o ciclo da adolescência, um patamar crítico uma vez que esse valor deveria ser próximo de 0 e certamente inferior a 1. Essa deterioração se dá sobretudo em três regiões: o Sul, que aumenta em 0,8 o seu IHA, o Nordeste, que vê o seu coeficiente crescer em 0,6, e o Norte, com um aumento de 0,5. (MELO; CANO, 2012, p. 57)



## Passando a concluir que

A prevenção da violência contra os adolescentes deve ser portanto uma prioridade das políticas públicas, com programas e ações específicos para essa faixa etária e, principalmente, para os segmentos populacionais mais vulneráveis. São necessários mecanismos de integração intersetorial e interinstitucional capazes de mobilizar diversos atores. Estima-se que no conjunto dos municípios brasileiros com mais de cem mil habitantes, se as condições predominantes em 2010 não mudarem, um total de 36.735 adolescentes serão vítimas de homicídio até 2016. Esse resultado é alarmante. Na análise evolutiva, percebemos que o IHA passou de 2,61 para 2,98 entre 2009 e 2010. Isso significa que o número de homicídios de adolescentes cresceu no último ano analisado. Esse resultado foi verificado em todas as cinco regiões do país. Contudo, o Nordeste e o Norte foram as que apresentaram maiores IHAs em 2010, 4,93 e 3,62 adolescentes mortos por homicídio para cada grupo de mil adolescentes, respectivamente. (MELO; CANO, 2012, p. 71)

Ratificando tais dados, pode-se destacar a sistematização apresentada pela 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, intitulada 'Justiça Juvenil em 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos', do qual se pode destacar o perfil desses adolescentes, a partir daqueles que sentenciados com a semiliberdade e a internação definitiva, tendo uma maioria de etnia pardo, seguida da negra, massivamente provenientes do interior do estado, sendo que em relação aos delitos praticados a maioria são contra o patrimônio (roubo) seguido em menor percentual pelo contra a vida (homicídio/latrocínio); em ambos os casos, se tratando de um cenário repetido, não sendo exclusivo do Maranhão. O que tal documento evidencia e que é um dado que deve ser analisado se trata do alto índice de mortalidade desses jovens durante a tramitação processual, em que se apurou que dos 40 processos extintos em 2014, 29 se deram por morte do autor, sendo que 75,80% tinham entre 16 e 17 anos, sendo 100% vítimas de homicídios.

O cenário, ao que parece aponta para uma urgência na necessidade de investimento em políticas capazes de diminuir de fato a incidência desse tipo de violência, o que inclui a lida com o ato infracional, uma vez que o mesmo se transmuta em porta para que o adolescente fique imerso em um mundo de criminalidade, que, acaso sem tratamento e atenção devida, se remonta

como um caminho sem volta. Desta forma, fica demonstrado que o ECA no Maranhão além de lidar com as habituais crises de interpretação e implantação, ecoa no vazio, uma vez que sequer a estrutura física está apta a produzir ambiente propício para se falar em política de atendimento adequada a crianças e adolescentes.

Destaca-se que frente ao desenhado caos do cenário maranhense, o Ministério Público vem intentando, via Judiciário, e se inserindo em discussões junto a movimentos sociais – o que se potencializa através da Rede Maranhense de Justiça Juvenil<sup>21</sup>, no entanto, ao que se demonstra que ante a urgência da demanda e a demora natural que tais consertos levam para ter frutos, que outras medidas precisam ser trabalhadas institucionalmente. A inserção via Judiciário da discussão é essencial e inafastável e vem sendo realizada – vide quadro de ações no Anexo I, tanto que ante a supracitada interdição do Centro de Juventude Esperança o Ministério Público Estadual ingressou com pedido de *habeas corpus* a vários internos, a fim de garantir a soltura dos adolescentes já que o Estado não conseguia garantir a estrutura adequada garantida legalmente, mas é preciso ir além.

É nesse contexto que se torna urgente a adoção de medidas outras que possam atuar como suporte para efetivação do paradigma inaugurado pelo ECA. E é nesse cenário que é traçada a discussão se as práticas restaurativas não poderiam se somar como ferramenta apta a produzir esse efeito no âmbito socioeducativo, especialmente na esfera operada pelo Ministério Público através de suas promotorias especializadas atreladas a essa área, especialmente considerando o fato de atualmente o Centro Integrado está passando por uma fase de reestruturação física, para que as instituições voltem a funcionar conjuntamente no mesmo endereço, ao que se considerando esse período de transição que pode se revestir em terreno fértil para implantação de ferramentas diferenciadas que visem essa efetivação.

---

<sup>21</sup> A Rede Maranhense de Justiça Juvenil é composta por uma articulação de 20 instituições governamentais e não governamentais, atuando desde 2009, visando a ampliação e qualificação da municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto, o fomento às práticas restaurativas e às políticas públicas para adolescentes autores de ato infracional.



### **3 GARANTINDO DIREITOS: O Sistema de Garantia de Direitos, a efetivação de Políticas Públicas pelo Judiciário e a função social do Ministério Público**

*“O papel da razão é tanto o de apontar, no labirinto da convivência coletiva, quais são os caminhos bloqueados que não levam a nada, quanto o de indicar quais são as saídas possíveis.”*

*Norberto Bobbio*

Como trabalhado no capítulo anterior, a concretização dos direitos de crianças e adolescentes perpassa substancialmente pela necessidade de investimento, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, na política de atendimento destinada a esse setor, cujas diretrizes estão elencadas nos arts. 87 e 88 do ECA e carecem dessa materialização. Por conta disso e visando a construção dessa política de proteção infanto-juvenil que se remonta como essencial o chamado Sistema de Garantia de Direitos – SGD (ECA, Art. 86), que abrange tanto as medidas de proteção quanto as medidas socioeducativas.

O SGD é alicerçado em três eixos centrais, como ensina Saraiva (2010, p. 64), que atuam de forma coesa e simultânea: 1) Sistema primário de garantias – objetiva a totalidade da população infanto-juvenil, vindo a nortear as políticas públicas, possuindo fundamento legal nos arts. 4º e 85 a 87 do ECA; 2) Sistema secundário de garantias – seu foco é o atendimento de crianças e adolescentes com direitos violados, tendo como operador principal o Conselho Tutelar e possui fundamento legal nos arts. 98, 101 e 136 do ECA, neste ponto se aloca a aplicação de medidas protetivas à criança em conflito com a lei, bem como, de forma subsidiária, ao adolescente autor de ato infracional, como já descrito.

Para Amim (2006, p. 11), a implantação do Sistema de Garantias de Direitos se tornou a maior dificuldade dos operadores da área infanto-juvenil, posto o difícil enlace de dissociação do pensamento menorista faticamente, não só formalmente, o que foi atendido pela Constituição Federal e pelo ECA. Logo, o trato se dá na efetivação da mudança de paradigma e contemplação prática da Doutrina da Proteção Integral, creditando a autora que é da superação do pensamento menorista na sociedade, que se poderá construir uma sociedade mais justa, igualitária e digna. Exemplo disso é que apesar do ECA estar em plena vigência, a aplicação das medidas socioeducativas ainda não se enquadra

totalmente no que preconiza tal legislação específica, carecendo esta também de efetivação, sendo importante ressaltar que “a aplicação da medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente” (VOLPI, 2010, p. 42).

No entanto, como todo e qualquer outro ramo do Direito a mera positividade não é o suficiente para que haja a materialização na realidade, considerando isso, e, apesar de já haver a previsão legal do SGD tanto no ECA quanto na Constituição Federal – que irrefutavelmente impulsionaram a construção desse Sistema –, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006, em seu art. 1º definiu as diretrizes do SGD ao dizer que o mesmo “[...] constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente [...]”, atingindo as três esferas: federal, estadual e distrital/municipal.

Estratificando, assim, a obrigação dos entes envolvidos na articulação, defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, além do controle social da efetivação dos mesmos, ao que se destaca que para que o SGD possa funcionar adequadamente deve haver articulação e integração entre os atores afetados, governamentais ou não, pelo que se pode destacar que a principal dificuldade para que esse funcionamento ocorra plenamente, está no fato de que, mesmo com 30 anos que o ECA foi promulgado e portanto o SGD foi previsto legalmente, muitos que deveriam compor tal Sistema ainda desconhecem suas obrigações ou mesmo sequer entendem como podem exercê-las dentro dele, pelo que se frisa que os “membros do Sistema de Garantia são incumbidos de exercer suas funções a partir de três eixos estratégicos distintos, definidos pela Resolução nº 113: 1) promoção dos direitos da criança e do adolescente; 2) defesa desses direitos; e 3) controle social de sua efetivação.” (ALBINO, 2010, p. 195).

Importa salientar que para que o SGD possa funcionar adequadamente se depende de vontade política e compromisso de gestão e o que intrinsecamente está ligado ao orçamento público onde devem estar previstos os gastos destinados à infância e juventude de forma prioritária como lhe é assegurado (ECA, Art. 4º, parágrafo único, alínea ‘d’). Por se tratar de uma atuação articulada, quando um ou mais membros do SGD deixam de realizar os seus papéis,

afeta-se, invariavelmente, o trabalho articulado do conjunto, cujos membros atingem todos os coobrigado (CF, Art. 227 c/c ECA, Art. 4º).

Neste ponto cabe uma análise a parte, posto que comumente ao se falar em Sistema de Justiça dentro do SGD o olhar é deslocado ao Judiciário, com quem, pelo senso comum, se confunde a figura do Promotor de Justiça, no entanto, antes de esmiuçar essa diferenciação, cabe se ater ao seguinte questionamento: quais os papéis, posto que parte no SGD, desses entes quanto fomentadores de políticas públicas? Pode o Juiz legislar a partir das sentenças? E ao Promotor de Justiça, pode anuir? Provocar? Ratificar esse impulso 'legislativo' do julgador?

A pertinência desse questionamento encontra guarida posto o cenário desenhado, uma legislação – ECA – que sofre de uma permanente dupla crise – implantação e interpretação, posicionamento discricionário de operadores do direito ainda aplicando os norteadores da doutrina da situação irregular e a ineficiência dos poderes públicos quanto a implementação de políticas públicas eficazes. Atendo-se restritamente ao âmbito do ato infracional, *locus* específico da presente pesquisa, se destacou que o Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini ingressou com a Ação Civil Pública nº 3859-58.2006.8.10.0002 contra o Estado do Maranhão e a FUNAC, tramitando na capital, tendo julgamento procedente no sentido de atendimento, na forma da Resolução nº 005/98 do CEDCA/MA da regionalização do atendimento socioeducativo, restando atualmente em fase de execução de sentença.

A referida Resolução nº 005/98 editada pelo CEDCA/MA, definindo as diretrizes gerais para a política estadual de atendimento socioeducativo no Maranhão, a qual se refere o Magistrado, que, entre outras premissas e usando da mesma lógica, previu a regionalização desse atendimento, haja vista que naquela época e atualmente o mesmo basicamente se concentra na região metropolitana de São Luís, que recebe os adolescentes de todo o estado, provocando assim uma ruptura com os laços familiares em função da distância geográfica imputada. Tocante à temática, o SINASE traz como um dos princípios para a execução das medidas socioeducativas em seu art. 35, IX “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”, onde a família é peça fundamental no sentido de contribuir para o sucesso da medida socioeducativa aplicada.

Perceptível, portanto, que a matéria enfrentada em sede judicial se configura como a execução de uma política pública voltada ao atendimento do adolescente autor de ato infracional, especificamente na estruturação da execução das medidas socioeducativas. Reiteradamente o Estado do Maranhão

vem sendo condenado em Juízo a cumprir os preceitos do SINASE, com fito a adequar o atendimento socioeducativo em nível estadual aos ditames legais pertinentes, e em mesma quantidade que vem sendo cobrado, vem negligenciando essa área. Assim, uma vez que se posiciona o Judiciário e determina que o Executivo cumpra aquilo já previsto em legislação, há legitimidade nessa decisão? Há eficácia? E por fim, há confusão entre os poderes implicados?

Ritt (2002, p. 109) destaca que para a efetivação dos direitos fundamentais como objetivo do Estado Democrático de Direito se pode considerar que o Poder Judiciário como seu guardião e do constitucionalismo, posto se tratar de uma responsabilidade partilhada entre os poderes e a sociedade como um todo. No entanto, ante a atual configuração de desalinho, se pelo menos o Judiciário cumprir tal papel se tem um ganho inestimável. Para Vianna (2013, p. 15) o protagonismo do Judiciário é uma faculdade legitimada pelo poder constituinte que alçou tal poder ao papel de guardião dos preceitos constitucionais em prol de uma sociedade mais justa e solidária, se alocando, portanto, de forma central no campo político brasileiro, tanto que a transição entre o autoritarismo político para a democracia política no Brasil se viabilizou principalmente pela inserção de remédios constitucionais em seu ordenamento, capazes de reforçar os princípios norteadores e garantir a ordem constitucional instituída, que poderiam ser acessados pela sociedade se assim desejasse.

Assim, o Judiciário enfim se torna de fato um Terceiro Poder e para que o protagonismo do Judiciário não se torne um ponto conflitivo entre os poderes, o mesmo deve ser empregado com cautela, de forma cooperativa. Reforçando o autor que

tanto a democracia política quanto a democracia social tem ganhado com o novo protagonismo exercido pelo Judiciário: de um lado, pela imposição dos limites constitucionais à discricção do Executivo; de outro, pela ocupação do vazio deixado pelo Legislativo em matérias altamente sensíveis, que, em nome da adoção de padrões justos de convivência social, reclamam regulação (...). (VIANNA, 2013, p. 17).

Portanto, se desenha o Judiciário como uma ferramenta acessível para a sociedade civil, representada por instituições oficiais ou não, como forma de pressionar o Executivo a cumprir o que já está positivado e regulamentar o que está difuso nas linhas da Constituição Federal, onde o Juiz deve decidir atrela-

do a esses limites<sup>22</sup> legais para que sua decisão possa gerar efeitos legítimos. Para Appio (2012, p. 22) o Judiciário, apesar da separação dos poderes ser uma das bases do constitucionalismo, teve seu espaço ampliado em decorrência do crescente aumento de demandas sociais; destacando o autor que a plena normatividade constitucional não é um desejo coletivo, haja vista que a maior parcela da população está tão destituída em seus anseios básicos que desconhece os direitos postulados na Constituição e a outra parcela que deles tem ciência descredita na possibilidade de efetivação dos mesmos.

No mesmo sentido, Cappelletti (1999, p. 84) reforça que as “dificuldades de informação constituem, em particular, obstáculo ao pleno acesso ao direito, em todos os sistemas jurídicos, o que se mostra especialmente verdadeiro para os indivíduos ou grupos menos privilegiados.” Por conta disso, ratifica-se a importância da atuação do Judiciário no âmbito das políticas públicas:

O controle judicial das políticas públicas – sociais e econômicas – ocorre nos âmbitos administrativo e legislativo, pois surge como decorrência da inserção de direitos sociais no bojo das Constituições contemporâneas. O exercício destes direitos sociais demanda prestações de natureza normativa e material, do que resulta a intervenção direta dos juízes em áreas até então exclusivas dos demais poderes, com grande repercussão na lei orçamentária anual. (APPIO, 2012, p. 23)

Logo, é possível afirmar que a atuação do Poder Judiciário no Brasil em questões eminentemente políticas, urge de demandas e clamores sociais. Coloca ainda Appio (2012, p. 29) que apesar das eleições se configurarem como exercício primordial da cidadania, no Brasil, por um processo de desinteresse e até mesmo alienação, a população restringe sua participação política a esse momento, deixando de interagir quando da definição do conteúdo de políticas públicas, pelo que entende que a “democracia depende, portanto, da ampliação dos bens ligados à educação e à cultura. Sem estes últimos, mesmo a democracia direta, na forma de participação popular, mostra-se individualmente insuficiente [...]” (APPIO, 2012, p. 29). Nessa esteira, Cappelletti (1999, p. 41) aler-

---

<sup>22</sup> “deve ser firmemente precisado que os limites substanciais não são completamente privados de eficácia: criatividade jurisprudencial, mesmo em sua forma mais acentuada, não significa necessariamente “direito livre”, no sentido de direito arbitrariamente criado pelo juiz do caso concreto. Em grau maior ou menor, esses limites substanciais vinculam o juiz, mesmo que nunca possam vinculá-lo de forma completa e absoluta.” (CAPPELLETTI, 1999, p. 26)



ta que pela própria natureza dos direitos sociais os mesmos demandam uma intervenção mais ativa do Estado, pelo que não podem simplesmente serem atribuídos aos indivíduos aguardando que só com isso passem a produzir efeitos, como se viu de forma exemplificada no capítulo anterior o que ocorre com o Direito da Criança e do Adolescente na atualidade.

Uma vez que demandam um processo de conscientização e por vezes mudanças culturais já arraigadas, a atuação das esferas estatais em prol da efetivação de direitos sociais deve ser feita de maneira permanente e constante, sendo que este fato produz consequência direta aos Juízes que são chamados a se posicionar em seu ofício, dando vazão, em alguns momentos, à discricionariedade nesse processo criativo, tendo que, por parceiro inafastável, até mesmo sob pena de nulidade do ato, o Ministério Público, que por sua vez não só chancela a determinação judicial nesse sentido, como até mesmo a provoca demandando diretamente ao Judiciário posicionamento sobre matérias inerentes à defesa e garantia de direitos fundamentais.

Não diferente desse entendimento é o que ocorre no cenário maranhense, como já exemplificado no capítulo anterior, uma vez que omissivo o poder público, é reiteradamente chamado o Judiciário para intervir em prol do atendimento adequado dos adolescentes autores de ato infracional. Além disso, a problemática se agrava devido o fato deste não ser um tema que capte votos sob a ótica da proteção desses sujeitos, pelo contrário, uma vez que mediante um processo de alienação, arraigado no imaginário popular que o ECA fomenta a impunidade, priorizar gastos no orçamento público para a efetivação dos parâmetros estabelecidos no SINASE, não parece, a primeiro momento, muito atrativo.

Como já apontado, o adolescente não pode ser absorvido pela prática do ato infracional, sendo que através do atendimento socioeducativo adequado se ampliam suas chances de responsabilização de fato, com a tomada de consciência individual e coletiva de reparação de danos. A estruturação pleiteada e deferida em Juízo nada mais é que um clamor para que esses direitos sejam reconhecidos como indispensáveis para o sucesso do processo socioeducativo em conformidade com os princípios norteadores desse campo jurídico. Saraiva (2010, p. 55) evidencia que deve haver um maior comprometimento entre os agentes que atuam na questão infracional, para que se possa falar em ação efetiva, ou seja, um engajamento maior dos atores sociais, desde a Polícia até o Juiz, implicando o Ministério Público, ressaltando que para tanto deverá haver uma decisão política, um posicionamento conjunto entre os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, até mesmo devido a corresponsabilidade e por compor o próprio SGD, não pode nem o Judiciário tampouco o Ministério Público se eximirem de ocupar lugar nessa discussão. Pelo que devido a partir desse entendimento somar os esforços no sentido de debater sobre como dar efetividade a essas decisões que coadunam com os objetivos de efetivar direitos sociais, postos ou não expressamente, como não esvaziar essa ferramenta devido a burocracia, a morosidade e a insistente inércia do poder público, costurando assim estratégias para que as conquistas alcançadas na via judicial não ecoem no vazio.

Logo, percebe-se que o Ministério Público não pode [e não deve!], portanto se afastar, pelo que, feitas tais incursões, passa-se a analisar o papel do Ministério Público nessa seara. Para tanto, necessário entender que conforme definido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 127 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, em que é tal ente dotado de garantias especiais, a quem compete agir de forma ativa ou interventiva, no âmbito judicial ou extrajudicial, na defesa dos interesses da coletividade (MAZZILLI, 2013, p. 35), pelo que se configura na atualidade como uma importante defensor de direitos sociais, se alocando nestes os direitos da criança e do adolescente.

Ritt (2002, p. 112) destaca que configura-se um verdadeiro choque entre o que está ‘posto’, o ‘dever-ser’ e a realidade de fato, de modo que a defesa desses direitos sociais carece que a mudança de leitura atinja todos os operadores jurídicos, residindo o questionamento em como garantir essa efetividade? Como falar em acesso à justiça? Como o Ministério Público se encaixa nessa discussão e pode, a partir do aparato normativo proteger a população dos grupos mais vulneráveis, reconhecendo suas diferenças sociais e necessidades particulares? Nesse sentido, sobre a busca da igualdade de tratamento, se destacam as palavras do autor:

A igualdade, buscada pelo Estado, passa a ser a igualdade material ou substancial (e não mais a meramente formal), ou seja, a busca de uma vida digna e humana para todos, através da educação, saúde, moradia, lazer, cultura, etc., e que pode-se resumir no combate à discriminação e na promoção da igualdade, através de ações afirmativas do Estado, no sentido de políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as desigualdade sociais. (RITT, 2002, p. 111).

Alocando nessa discussão que ao Ministério Público, cabe papel fundamental na busca da efetivação desses direitos, por força do trazido no art. 127 da Constituição Federal, dada sua função essencial para a Justiça, prerrogativa de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, especialmente direitos sociais e individuais indisponíveis. No entanto, não há consenso acerca da natureza jurídica do Ministério Público, pelo que não se trata de um braço do Executivo, tampouco é a extensão do Judiciário, ou mesmo um órgão auxiliar deste. Pensando um pouco sobre o histórico do Ministério Público, a fim de entender suas peculiaridades, Ritt (2002, p. 117) traz que apesar de ter indicativos históricos da existência do exercício de funções ministeriais desde a antiguidade, foi a partir da projeção individualista da Revolução Francesa que o Ministério Público passou a assumir papel de defensor da sociedade, sob a égide desse ideal de liberdade.

Em nível de Brasil, foi a partir do Decreto nº 848 de 11/10/1890, já na República, que o Ministério Público passou a ter status de instituição, haja vista que tanto no Brasil-colônia quanto no Brasil-império o dito Promotor Público era nomeado pelo Executivo, mas já exercia funções de justiça. Apesar disso a institucionalização constitucional só aconteceu na CF/1934 e não na de 1891, aquela sob o modelo da Constituição de Weimar, sendo nesta posta a diferenciação do Ministério Público do Judiciário, com previsão de estruturação própria em âmbito nacional (Ministério Público da União) e local (Ministérios Públicos Estaduais), de forma equiparada, o que permanece até os dias atuais.

Pequeno retrocesso pode ser notado com a CF/1937, durante a Era Vargas, ao minimizar as disposições sobre o Ministério Público, o que se reverteu com a CF/1946, sendo que a partir da realização do 'I Congresso Interamericano do Ministério Público', em São Paulo de 21 a 27/11/1954 foi recomendada a total desvinculação do Ministério Público do Executivo e do Judiciário, abrindo caminho para o atual modelo de autonomia de qual goza atualmente. No entanto, com os golpes militares novos retrocessos se configuraram, a saber com a CF/1967 em que foi posto o Ministério Público no capítulo do Poder Judiciário e na CF/1969 elencado no rol do Poder Executivo<sup>23</sup>, o que só foi sanado a

<sup>23</sup> "À guisa de resumo, é possível concluir que a Constituição de 1934 que conferiu estabilidade a seus membros e obrigou ao ingresso mediante concurso, a de 1946 desvinculou a instituição dos demais poderes enquanto a de 1967 a subordinara ao Poder Judiciário, e a Emenda Constitucional nº 01/69 lhe deslocou para o Poder Executivo, suprimindo até a aprovação da indicação do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal". (MARTINS JUNIOR, 2015, p. 17).

partir da reabertura democrática, com suas primeiras nuances determinadas na Lei Complementar nº 40/1981 que definiu o estatuto do Ministério Público com a Lei Orgânica Nacional, sendo essa autonomia reforçada posteriormente na CF/1988, no art. 127 e subsequentes.

O Ministério Público, pois, é guardião da Lei Maior, e, por óbvio, dos princípios democráticos que nela estão positivados, bem como dos direitos fundamentais nela garantidos, inclusive na fiscalização do sistema de freios e contrapesos das funções estatais, nas suas duas dimensões, ou seja, a negativa, no sentido de evitar os abusos de poder contra os direitos fundamentais e os princípios democráticos (e contra a própria Lei Fundamental), e a positiva, para possibilitar que o Estado, através de suas várias funções, concretize a democracia e os mesmos direitos fundamentais. (RITT, 2002, p. 156)

Permeia a discussão a respeito da natureza do Ministério Público, se se trataria de um quarto poder (subvertendo a divisão dos poderes, no pensamento de Montesquieu), pelo que para Martins Junior (2015, p. 27), por considerar que se trata de uma instituição que tem como maior encargo assegurar a aplicabilidade da Constituição, sob a luz da defesa da ordem jurídica, não há que se falar em quarto poder, creditando que se trata de um órgão de governo que, dada sua conformação constitucional, equilibra a separação de poderes, gozando de regime jurídico próprio e específico, reconhecendo que se aproxima das nuances jurídico-constitucionais dispensadas aos demais poderes.

No entanto, para além de uma discussão teórica e doutrinária, o presente estudo irá se atentar às atribuições ministeriais quanto à defesa dos direitos fundamentais, essencialmente de cunho social, onde se alocam os direitos da infância e juventude, através das inúmeras ferramentas das quais se pode valer o *Parquet*, dialogando com todas as esferas de poder, mas não ficando adstrito a nenhuma delas, pelo que é inegável o ganho que o fato de ser instituição dotada de autonomia traz nesse eixo, a exemplo de que muito se confunde fazer o Ministério Público parte da estrutura do Judiciário, é exatamente na sua independência que se ganha a flexibilização necessária para a lida com os direitos difusos da coletividade, pelo que, a via judicial não é meio único, pelo contrário, a atual configuração engessada e morosa por vezes não acompanha o dinamismo da necessidade posta e urgente, sendo o meio extrajudicial e dialogado mais propenso a ter resultados mais adaptados à realidade, atuando o

Promotor de Justiça como interlocutor e inafastável fiscalizador técnico nessas negociações.

Albino (2010, p. 243) entende que após a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público passou a desenvolver o papel de curador da infância e juventude, o que foi possível a partir das competências que lhe foram atribuídas, além dos inúmeros mecanismos previstos para garanti-las, sejam judiciais ou extrajudiciais, englobado desde a defesa de direitos sociais com a de direitos individuais indisponíveis, sendo que a atuação perante a infância e juventude deve sempre ocorrer sob a luz da Doutrina da Proteção Integral, se configurando como importante membro dentro do SGD, pelo que a riqueza da atuação do Ministério Público se dá na possibilidade em que o formalismo necessário se permite dialogar com a especificidade do caso a caso, na busca de solução mais adequada.

Liberati (2011, p. 144) destaca que as funções do Ministério Público definidas no ECA devem ser desenvolvidas conforme a lei orgânica correlata, destacando que constitucionalmente cabe a tal instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assegurada sua permanência, autonomia funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, extrapolando a função de mero órgão de acusação, gozando de todas as garantias necessárias para exercer tais funções, além do que, especialmente na área da infância e juventude, pode atuar como: fiscal da lei (*custus legis*), parte (*dominus litis*) ou substituto processual.

Nessa esteira, o ECA, em seu art. 86, reconhece que a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes justifica um esforço conjunto e articulado dos coobrigados, ao que a interdisciplinaridade dos atores sociais e o diagnóstico de necessidades reais postas pelo contexto social são imprescindíveis. Conforme reforça Rossato (2011, p. 21) o art. 227/CF versa sobre direitos fundamentais com a peculiaridade de se tratar de pacientes em fase de desenvolvimento, mesmo que não presentes no rol do seu Título II, uma vez que este não é taxativo, podendo, portanto, se encontrar direitos fundamentais difusamente permeados em todo o texto constitucional, pelo que entende inclusive que nesse campo se encontra a inimputabilidade penal do adolescente.

Em breve incursão sobre o assunto, pode-se resgatar os ensinamentos de Bobbio (2004, p. 37) ao trazer que os direitos humanos são desejáveis e devem ser perseguidos, de forma que se preocupa em questionar sobre como isso

será possível sem ser genérico, além de como se fundamentar aquilo a que não se tem noção precisa, alocando que os direitos fundamentais não decorrem de uma disposição natural/inerente, mas sim de uma necessidade histórica, pelo que a dificuldade reside não na proclamação desses direitos, mas sim em sua proteção, ante sua difícil exequibilidade, o que gera reservas e oposições.

De forma que para Bobbio (2004, p. 92) não se trata mais de buscar fundamento, consistindo em problema jurídico e até mesmo político, mas não mais filosófico. Como garanti-los após declarações solenes, posto permanentemente violados? Ao que ressalta aos olhos se tratar, portanto, de uma questão de efetivação, o que se adequa perfeitamente à discussão que permeia hoje o ECA. Nesse ponto, acerca da Política de Atendimento, destaca Rossato (2011, p. 32) o histórico do Direito da Criança e do Adolescente, apontando que inicialmente, na época do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), o menor era associado a problema social, passando depois a uma ótica assistencialista em que era tido como um carente, sendo que ambos os modelos contrariavam a Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, do qual é signatário o Brasil, sendo passo fundamental que, com a mudança de paradigma, a cidadania passou a se contrapor ao menorismo, como já trabalhado no capítulo anterior.

Dessa forma, o SGD precisa se articular nesse cenário, congregando atores sociais a partir dessa reestruturação, sempre considerando que o atendimento deixou de ser correccional-protetivo e assistencialista. Considerando tais premissas e a magnitude da atuação ministerial, tanto no campo de suas prerrogativas quanto na gama de possibilidades que seu exercício funcional permite, além do fato de que, ao se levar em conta a realidade da maioria dos municípios brasileiros, passa o Promotor de Justiça a ser o braço do acesso à justiça mais acessível à população. Posto isso, e considerando especificamente o campo do ato infracional cometido pelo adolescente, se deve esmiuçar o alcance que essa atuação pode ter, se valendo de ferramentas que visem a concretização da mudança de paradigma inaugurada pelo ECA, o que engloba analisar a pertinência da adoção de práticas restaurativas no cotidiano das Promotorias de Justiça.

### **3.1 O Promotor de Justiça da Infância e Juventude e a Justiça Restaurativa**

Para o presente trabalho importa salientar que a atuação do Ministério Público perante os direitos infanto-juvenis extrapola a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo atuar diretamente em

ações puramente individuais (BORDALO, 2013, p. 517), legítimo para propor medidas judiciais e extrajudiciais em prol da defesa de tais direitos (ECA, Art. 201, VIII), vindo o promotor de justiça da infância e juventude atuar, em amplo aspecto, na proteção integral de crianças e adolescentes, nas relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, conforme a competência da Justiça da Infância e Juventude prolatada no art. 201 e subsequentes do ECA (MAZILLI, 2013, p. 634).

Destaca-se que no bojo do próprio art. 201 do ECA, em seu §2º o mesmo taxativamente expõe que as atribuições ali específicas são meramente exemplificativas, visto que poderá o promotor de justiça da infância e juventude adotar outras medidas, visando a defesa e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tendo tais medidas como delimitador a atuação compatível com a finalidade do Ministério Público, na forma do art. 127 da CF/88, ou seja, pode esse promotor de justiça agir tendo como norte a natureza da instituição, para que possa ter respaldo.

Tal é a importância da atuação do promotor de justiça na área da infância e juventude, que o mesmo é convocado a estar presente em qualquer procedimento, seja como parte ou *custus legis*, gerando sua ausência nulidade absoluta (DUPRET, 2012. p. 343). Dadas as especificidades da matéria, entende Bordalo (2013, p. 519) que o promotor da justiça da infância e juventude tem em sua atuação uma das mais diversificadas dentro do *Parquet*, cabendo a este promotor, mais que o atendimento de gabinete e o comparecimento às audiências judiciais, o engajamento perante os movimentos sociais, articulação com outros entes, conhecer os problemas em seu local de origem, ser sensível às demandas comunitárias, para que seu trabalho tenha maior alcance.

Percebe-se que muito da expectativa de uma atuação comprometida desse promotor especializado, provém das mudanças de entendimento e aplicação do direito da infância e juventude inauguradas pelo ECA, uma vez que o mesmo, derivado da regulamentação dos arts. 227 e 228 da CF/88, instrumentalizou, a já anunciada na Carta Magna, Doutrina da Proteção Integral a crianças e adolescentes, mudando completamente o paradigma anteriormente alocado na Doutrina da Situação Irregular. Pelo que, como já explorado, com tal mudança de cenário, crianças e adolescentes foram elevados à condição de sujeitos de direitos, passando a ser enxergados, a partir da legislação especial, como destinatários da prioridade absoluta e da proteção integral, princípios norteadores do ECA, dada sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

[...] com a edição do Estatuto passa-se a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos. Apesar da ausência da plena capacidade civil, as pessoas em desenvolvimento têm o poder de ostentarem, como titulares, prerrogativas inerentes ao exercício de direitos fundamentais. Poderão, pois, exercer livremente os direitos humanos reconhecidos internamente que, positivados, passam a ostentar o *status* de fundamentais. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 92).

Adveio com tal modificação a necessidade de instrumentalização de ferramentas capazes de efetivar os direitos infanto-juvenis, especialmente pelo fato de que por se tratar de uma mudança cultural, muito havia e há de ser conquistado para que o ECA possa de fato superar sua dupla crise de interpretação e implantação, como já exposto, e fazer valer sua natureza protetiva e garantista, eminentemente. Assim, após o pincelamento dessas linhas gerais, aponta o presente trabalho para a Justiça Restaurativa como uma possibilidade para tanto, no âmbito dos procedimentos adotados pelo Ministério Público na área da infância e juventude.

Nesse escopo, o SINASE se configura como ferramenta essencial para a execução das medidas socioeducativas, trazendo o primeiro permissivo legal expresso para a aplicação de práticas restaurativas (SINASE, Art. 35, Inciso III), o que atinge o SGD, incluindo o Promotor de Justiça. A legislação em questão é um grande ganho para a consolidação do paradigma restaurativo no âmbito da infância e juventude no Brasil. A essa altura, é possível traçar paralelos entre os ideais restaurativos e a base principiológica do ECA, posto que, em suma, em ambos se reforça o protagonismo dos envolvidos, naqueles ao trazer para o debate a forma de resolução da contenda, nesta ao efetivar o *locus* de sujeito de direitos ao qual foi elevado crianças e adolescentes em sua legislação específica.

Desenha-se assim um cenário promissor para aplicação das práticas restaurativas, no âmbito das Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude, dado o seu potencial de êxito que provém do tipo de atuação que o promotor de justiça específico deve ter e a proteção integral da qual gozam crianças e adolescentes, pelo que se delinea, como forma de exemplificar, algumas das possibilidades, dentro dos procedimentos típicos da área, pode o Ministério Público adotar tais medidas restaurativas. Inicialmente, quando da verificação das hipóteses de incidência do art. 98 do ECA, acerca da aplicação das medidas de proteção, ao que se apresenta o rol do art. 101 do ECA, pelo



que se destaca a possibilidade de inserção das práticas restaurativas, uma vez que há o permissivo em tal dispositivo legal que o rol ali apresentado não é taxativo.

A priori, sabido que para tal dispositivo entende-se quanto autoridade competente o Conselho Tutelar e o Juiz da Infância e Juventude, no entanto, tal fato não exclui a atuação do Promotor de Justiça, uma vez que está dentro de suas atribuições o poder de fiscalizar a aplicação das medidas ou instar um ou outro a fazê-lo, pelo que se pode incluir nesse campo a adoção das práticas restaurativas por iniciativa do Ministério Público, ratificando esse entendimento se evidencia que

Decerto, seria de pouca valia a consagração, pelo ordenamento jurídico pátrio, dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sem o estabelecimento de mecanismos capazes de salvuardá-los, entre os quais, certamente, estão incluídas as medidas de proteção. É importante, contudo, notar que o legislador estatutário, referenciando-se na criança ou no adolescente, não se preocupou em realizar qualquer tipo de categorização ou discriminação indicativa do público-alvo de tais medidas. (TAVARES, 2013, p. 642).

Assim, mesmo dentro de ações judiciais, no âmbito da proteção, as práticas restaurativas podem ser de grande valia na recomposição da estrutura familiar, atuando no sentido de torná-la apta a receber a criança, antes da colocação da mesma em família substituta, primando pelo seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária, ao que se dá ensejo para ponderar que podem tais práticas serem exitosas, como em destituições do poder familiar ou mesmo ações de guarda com crianças e adolescentes em situação de risco, por se possibilitar dar voz ao público infante-juvenil e à família implicada, potencializando em muito as chances do cenário ter uma mudança positiva e aquele núcleo se tornar ambiente saudável para recebê-los.

Não diferente na área do ato infracional, pode-se mapear algumas das possibilidades de inserção da Justiça Restaurativa enquanto ferramenta apaziguadora, como na hipótese do art. 179 do ECA, que dispõe sobre a oitiva informal do adolescente autor de ato infracional pelo Ministério Público, onde o Promotor de Justiça exerce seu poder de instrução, fazendo parte do devido processo legal, nesse ponto, a aplicação de uma prática restaurativa pode auxiliar o profissional a adotar a melhor medida pertinente ao caso, por ser

o momento de embasar a adoção de uma das providências dispostas no art. 180 do ECA, consistindo em ato do promotor de justiça, com fito a fundamentar os procedimentos que serão tomados a partir de então (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2012, p. 455)

Assim, como a oitiva informal é o momento que o Ministério Público tem para indagar o adolescente sobre os fatos, avaliar seu grau de comprometimento com o ato infracional, tomar ciência do cumprimento de outras medidas, tabular dados pessoais do adolescente e da família, sua escolaridade, atividades profissionais, entre outras informações pertinentes a embasar quais medidas devem ser adotadas para sua ressocialização (MORAES, RAMOS, 2013, p. 976), se vislumbra que todo esse mapeamento pode se dar através de uma prática restaurativa, de maneira menos traumática e invasiva, fomentando a participação ativa dos implicados, adolescente, familiares e demais atingidos direta ou indiretamente.

De igual sorte, podem ser aplicadas as práticas restaurativas quando da propositura do arquivamento, ante a possibilidade do Promotor de Justiça requerer a aplicação do art. 101 do ECA, ao que se volta à explanação dada sobre as medidas de proteção. Da mesma maneira, o pode ser feito quando entende o Ministério Público ser caso de remissão (ECA, Arts. 180, II c/c 126, *caput* e 127) após análise detida das circunstâncias, podendo ser cumulada com outras medidas socioeducativas, estando sujeita à homologação judicial (ECA, Art. 181, §1º).

Sobre a remissão, interessante apontar que nos projetos que trabalham com ato infracional é um momento crucial para aplicação das práticas restaurativas, isto porque a remissão é uma espécie de perdão (ECA, Arts. 126 e subsequentes), podendo acontecer na fase pré-processual ou já dentro do processo, naquela por iniciativa do Ministério Público, nesta com o parecer desta instituição. A concessão da remissão antes da representação ser instaurada leva à exclusão processual, não implicando necessariamente em reconhecimento ou certificação da responsabilidade dos adolescentes, tampouco será remediada para fins de antecedentes, podendo ser condicionada quando cumulada com medida socioeducativa, exceto as de internação e semiliberdade (DUPRET, 2012, p. 292).

Por conta da possibilidade de remissão condicionada, instaurou-se a discussão acerca da legitimidade de tal procedimento, dado o risco de ofensa ao processo legal, no entanto, o entendimento atualmente é pacífico no sentido de validade dessa hipótese, ante a natureza pedagógica das medidas socioe-

ducativas, não possuindo essência de pena, por não consistir em uma sanção em si mesma, no mais, insta salientar que a remissão deve ser homologada em juízo, momento em que o Juiz pode prover sua revisão, inclusive da medida cumulada como encargo, que quando aplicado configura hipótese de suspensão processual (DUPRET, 2012, p. 295).

Denota-se, nesse liame, que a medida cumulada com a remissão pode vir acompanhada de um encaminhamento para a realização de uma prática restaurativa, o que igualmente pode acontecer quando a remissão tem o fito de suspensão processual, momento em que tal prática também pode acontecer. Complementando o pensamento, coloca Volpi (2010, p. 64) que as medidas socioeducativas quando aplicadas e supervisionadas devidamente, levam a bons resultados, isto é, se demonstram eficientes, apontado o autor para a necessidade da criação de ferramentas de controle para que se possa tornar o ECA eficiente, tornando concreta a mudança de paradigma.

Nesse ponto, para a garantia do êxito das práticas restaurativas, primordial e indispensável é a capacitação específica dos facilitadores ou coordenadores, preferencialmente em diversas metodologias<sup>24</sup> para que, frente ao caso concreto, tenham sapiência para eleger qual delas tem maior chance de sucesso, ante as necessidades apresentadas pelos afetados direta ou indiretamente. Aqui se instaura uma preocupação na forma como serão conduzidas as práticas restaurativas, pelo que traz Pinto (2008, p. 5), no que tange os operadores jurídicos em específico a intervenção deve ser precedida de uma sensibilização para lidar, primeiramente, com seus próprios conflitos deontológicos sobre sua atuação, dada sua formação técnico-jurídico de um lado e a convocação a uma nova praxis jurídica de outro, o que irá exigir uma nova postura do operador frente ao pluralismo jurídico e ao senso jurídico comum, transcendendo a fria letra da lei.

No entanto, isso não significa desconsiderar seus conhecimentos técnicos, no sentido de se garantir validade jurídica do procedimento e dos atos dele decorrentes. Defendendo Pinto (2008, p. 6) que o procedimento restaurativo, para ser considerado juridicamente válido, não poderá se desatrelar, tampouco contrariar, os princípios e as regras constitucionais e infraconstitucionais, resguardando o princípio da legalidade em sentido amplo, devendo se

---

<sup>24</sup> Como forma de elucidar, destaca-se que as práticas restaurativas possuem princípios e valores comuns, mas se diferenciam quando da metodologia escolhida, sendo as mais difundidas os círculos de paz e diálogo trabalhados por Kay Pranis; os círculos restaurativos difundidos por Dominic Barter, e, as reuniões restaurativas e familiares comuns ao Instituto Internacional de Práticas Restaurativas.

atentar para os requisitos da validade, vigência e eficácia jurídica, para que seu procedimento e os atos resultantes tenham reconhecida sua existência, aptos a gerar efeitos no mundo jurídico, o que inclui as diretrizes do ECA.

Importante expor que a capacitação dos técnicos-facilitadores é primordial, uma vez que o sucesso das práticas restaurativas está intimamente ligado à aplicação correta da metodologia elegida, isto é, respeitando as etapas desde a preparação até os encontros finais, como é o caso daquelas que preveem o acontecimento dos pré-círculos, círculos e pós-círculos. Por fim, ainda como incentivo à autocomposição em sede de Ministério Público, foi editada a Resolução nº 118/2014 do CNMP, incluindo o processo restaurativo, visando promover a Justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação ministerial, prevendo, entre outras questões, a necessidade de capacitação de membros e servidores nesse sentido. Interessante ainda alocar essa possibilidade como uma forma de atuar na conscientização comunitária do que consistem e, no campo do presente trabalho, na divulgação do ideário no qual o ECA foi formulado e almeja ser efetivado.

### **3.2 Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude em São Luís**

Destaca-se que no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, em São Luís se conta com a atuação de oito promotores de justiça titulares, em promotorias de justiça que se dividem, em nível organizacional, da seguinte forma: uma para a área de proteção que cuida da matéria cível (32ª Promotoria de Justiça Especializada em Infância e Juventude), duas para a lidar com os crimes cometidos contra crianças e adolescentes (35ª e 36ª Promotorias de Justiça Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente), duas promotorias de substituição plena em infância e juventude (19ª e 20ª), duas promotorias com competência para atuar perante o ato infracional cometido por adolescente (33ª e 34ª Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude) e uma para acompanhar as execuções das medidas socioeducativas (37ª Promotoria de Justiça Especializada em Infância e Juventude)<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> Evidencia-se que a presente pesquisa foi realizada entre os anos de 2015 e 2016, considerando a data de publicação desta obra, atualiza-se a informação que nesse ínterim foi criada uma nova promotoria de justiça na área de proteção, pelo que, devido a essa reorganização, as promotorias aqui citadas mudaram de numeração: a 32ª passou a ser 37ª dividindo a demanda e atribuições com a 38ª; já as criminais 35ª e 36ª passaram a ser a 41ª e 42ª; por sua vez as do ato infracional 33ª e 34ª são agora as 39ª e 40ª, enquanto a de execução de MSE, anteriormente 37ª atualmente é a 43ª; as de substituição plena mantiveram a mesma numeração.

Considerando o recorte do presente trabalho, o *locus* de pesquisa se dá nas Promotorias de Justiça que atuam perante o ato infracional, partindo do questionamento da pertinência e viabilidade de implantação de políticas diferenciadas para o trato com o adolescente ali atendido, o que se reforça ainda tanto nas disposições do SINASE, especialmente no permissivo para aplicação de práticas restaurativas nesse âmbito (SINASE, Art. 35, Inciso III), como pelo fato de que o Ministério Público do Maranhão traz em seu Planejamento Estratégico 2012/2016, a intenção de fomentar a implantação da Justiça Juvenil Restaurativa na reestruturação desse Centro Integrado com atuação nessa área.

Destaca-se ainda que consta no Plano Estratégico 2016/2021 do Ministério Público do Maranhão, como objetivo estratégico 'fiscalizar a aplicação e execução das medidas socioeducativas em conformidade com a normativa (ECA/SINASE/Planos)'; constando como indicadores: (I) Exigir o cumprimento adequado das medidas socioeducativas e (II) Número de iniciativas de solução alternativa de conflitos – Justiça Restaurativa (SINASE). Posto isso cabe indagar, afinal o que é Justiça Restaurativa? É o que se explorará a seguir.

## 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: a construção de caminhos possíveis

*“As novas idéias são primeiro ignoradas, depois são violentamente combatidas, depois são adotadas como evidentes justamente pelos que as combateram [...]”*  
Schopenhauer

Conforme delineado nos capítulos anteriores, destaca-se de suma importância [e urgência!] refletir sobre meios viáveis para a concretização prática das diretrizes do ECA e em amplo aspecto da Doutrina da Proteção Integral, e especificamente dos objetivos traçados no SINASE, como ratificação e instrumentalização do texto estatutário específico. E é nesse contexto que se passa a alocar no presente trabalho a discussão acerca da Justiça Restaurativa, em amplo aspecto, e com a finalidade particular de analisar a possibilidade de sua utilização como ferramenta para a efetivação do ECA, especialmente no âmbito do ato infracional, considerando ainda a atuação ministerial nessa seara.

Para tanto, é necessário se entender que a Justiça Restaurativa tem sua estrutura fundamentada na participação da comunidade e da vítima, reportando Prudente (2008, p. 2), que suas origens provêm de um modelo tradicional desenvolvido por comunidades aborígenes para a resolução de contendas, apontando o autor ter sido tal modelo o que predominou ao longo da história da humanidade<sup>26</sup>. Ao falar em justiça criminal, coloca o autor que o atual sistema punitivo, fundamentado na lógica prisional, com caráter retributivo, passou a vigorar há dois ou três séculos, sendo, portanto, bem mais recente, considerando os primórdios da vida humana. Portanto, apesar do paradigma retributivo ser o que se tem como o comum atualmente, houveram outros modelos de justiça praticados na maior parte da história da humanidade, não podendo a história ser tratada como algo evolutivo, considerando o paradigma retributivo uma melhoria (ZEHR, 2008, p. 93).

Képes (2008, p. 61) assinala que foi a partir dos séculos XI e XII que houve uma mudança do modelo de justiça comunitária para os moldes do atual

---

<sup>26</sup> Interessantes as pontuações feitas por Hulsman e Celis (1993, p. 123) no tópico denominado “Um olhar através da história” em que os autores exemplificam a utilização de procedimentos não-penais na França antiga, em que se objetivava a formulação de um acordo amigável e se evitar a justiça oficial.

sistema penal de caráter retributivo, dada uma revalorização das Leis Romana e Canônica da Igreja Católica, dentro de um contexto de generalizada disputa pelo poder (ZEHR, 2008, p. 105), sendo que no século XIX já era a Justiça Retributiva o sistema comum à época, fundamentada na punição de caráter coercitivo, com monopólio estatal, havendo uma segregação entre a justiça criminal e a justiça civil, de forma similar como se propaga até os dias atuais. No entanto, isso não quer dizer que as práticas restaurativas foram de todo sufocadas, havendo ao longo desse período manifestações restaurativas, sempre no intento de construir um modelo menos repressor e punitivo, balizado ainda nas necessidades de reparação dos danos causados às vítimas.

Zehr (2008, p. 33-44) ao falar sobre o ofensor, faz uma caracterização do cenário prisional em que o mesmo é inserido, onde irá reafirmar padrões de violência como uma forma desviada de proteção, destacando o autor os perfis de baixa autoestima daqueles que por algum motivo vieram a cometer crimes, podendo o acontecimento do delito estar arraigado como uma maneira de autoafirmação de sua importância como pessoa, sendo o autor categórico em dizer que a prisão desumaniza, o que contradiz todos os pressupostos teóricos de ressocialização da mesma. Dessas constatações é possível afirmar que o sistema penal alicerçado na punição, tão somente, e na forma como as penitenciárias são estruturadas remontam para um cenário de crise de um modelo que desde seu nascimento não cumpre sua teórica função de apartar para socializar, o que só de sua leitura aponta para um paradoxo.

Desta forma Hulsman e Celis (1993, p. 82) destacam que o sistema penal se apropria de um conflito que não é seu – e entender isso é essencial para contextualizar a pertinência ou não das práticas restaurativas mais adiante –, posto que, ao excluir as pessoas diretamente envolvidas da composição da resolução do mesmo, passando os protagonistas do incidente a serem etiquetados como “vítima” e “delinquente”, não cabendo mais a nenhum dos dois diligenciar sobre as consequências que se desdobrarem, refletindo ainda sobre o sentido de uma reparação não compactuada entre as partes envolvidas, não lhes sendo permitido conhecer o contexto que culminou naquela infração, pelo que asseverado que o sistema penal se ocupa de problemas inexistentes.

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não

compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as conseqüências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? (HULSMAN e CELIS, 1993, p. 71)

Considerando uma ideia de abolicionismo não do sistema penal, mas da maneira como o mesmo é visto e aplicado atualmente, Hulsman e Celis (1993, p. 86) defendem a abolição da pena nesses moldes, ou seja, a abolição de um sistema penal<sup>27</sup> que é aplicado por “uma organização estatal investida do poder de produzir um mal sem que sejam ouvidas as pessoas interessadas.”, o que não significa a rejeição a todo tipo de medida coercitiva, mas sim que um sistema dessa natureza nada mais é que um mal social, apontando os autores que a abolição do sistema penal, nessa esteira, denota dar vida às comunidades, às pessoas e às instituições envolvidas. Esse pensamento se coaduna aos pressupostos da Justiça Restaurativa, como poderá ser visto de forma mais abrangente a frente, posto se tratar de um modelo que não se pretende abolicionista, mas sim propõe uma forma diferenciada de lidar com a infração e com suas conseqüências.

Prudente (2008, p. 2) traz que a retomada daquelas práticas tradicionais veio ocorrer já na década de 70, quando houve uma certa crise do ideal ressocializador como orientador da pena privativa de liberdade, passando-se a considerar a restituição penal e a reconciliação com a vítima, fomentando várias discussões acerca de meios alternativos para resolução de conflitos, quando surgiram o abolicionismo e o movimento vitimológico, base para o modelo restaurativo. Nesse momento histórico, coloca Pinto (2005, p. 23) que as experiências de mediação já traziam alguns caracteres restaurativos, o que se podia notar pelo fato da vítima poder expressar seus sentimentos perante o ocorrido e o infrator, por sua vez, de se justificar.

Pelo que assinala Prudente (2008, p. 3) que não é a Justiça Restaurativa, portanto, um fenômeno novo, mas sim uma forma inovadora de tratar a resolução de conflitos, pautada na justiça, denotando assim a retomada de uma antiga maneira de lidar com a infração e o conflito dela originado. Nesse mesmo viés traz Baraldi (2006, p. 74) que o que é recente é a denominação Justiça

---

<sup>27</sup> “É preciso abolir o sistema penal. Isto significa romper os laços que, de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob uma ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril.” (HULSMAN e CELIS, 1993, p. 91)



Restaurativa, posto que o paradigma restaurativo se fundamenta em práticas comunitárias de Justiça, podendo-se afirmar que há, assim, um retorno de uma justiça tribal, expondo a autora que tal afirmação se sustenta nos modelos de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, Austrália e América do Norte, firmados em costumes aborígenes e indígenas. Creditando Pinto (2010, *online*) tais práticas também aos índios das Américas Central e do Sul, bem como às comunidades africanas.

Baraldi (2006, p. 74) afirma que em nível de América Latina a primeira experiência se deu em 1998, na Argentina, com base nos arts. 38 e 45 da Lei do Ministério Público c/c art. 86 e ss. do Código de Processo Penal de Buenos Aires, atuando por duas vertentes: o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal. Conforme Prudente (2008, p. 3) remonta, as primeiras experiências com práticas restaurativas surgiram já em 1976, com o Programa *Victimoffender Mediation*, no Canadá, que proporcionou o reencontro de dois acusados e suas respectivas vítimas, a fim de firmar acordo de restituição, porém, foi a Nova Zelândia o primeiro país a instituir o modelo restaurativo em 1989, ao aprovar o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias<sup>28</sup>, que marcou uma total mudança em relação à legislação que o antecedeu, assinalando Pinto (2005, p. 23) que por ter inspiração tradicional, nessa experiência houve a ampliação dos encontros, que passaram a abranger além das partes diretas, a família e terceiros envolvidos.

Primeiramente a responsabilidade competia ao seio familiar, que conforme Prudente (2008, p. 3) deveriam ser assistidas para desempenhar tal incumbência. A tomada de decisões ocorreria na chamada Reunião do Grupo Familiar, participando os interessados e os órgãos estatais atrelados à área infanto-juvenil. Um segundo marco ocorreu em 1990, quando aconteceu uma conferência internacional sobre mediação aplicada a processos de justiça penal, sendo que a partir de então se proliferaram diversas experiências e práticas restaurativas, onde, atualmente, podem ser catalogadas várias iniciativas, com moldes e marcos legais e jurídicos de Justiça Restaurativa, ou semelhantes, na África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Noruega e Nova Zelândia.

---

<sup>28</sup> “A lei estabeleceu um novo modo de tratar os menores: em lugar de processá-los através dos tribunais, com a ajuda da polícia e dos serviços para a proteção das crianças, a lei outorgou maior poder de tomada de decisões à família do jovem delinqüente, a fim de que esta decida, com o aporte da vítima e de outros grupos de apoio da comunidade, a sanção apropriada para o menor.” (KÉPES, 2008, p. 63)

Assinala Vidal (2008, p. 11) a respeito do crescimento da Justiça Restaurativa que em sede de Europa, semelhante como aconteceu no Brasil, o modelo restaurativo começou a ser experimentado em projetos-piloto e atualmente vem sendo objeto de implementação e normatização legal. Ressalta a autora que da mesma maneira as organizações internacionais estão se posicionando perante o surgimento da Justiça Restaurativa. A ONU, como já exposto, a União Europeia e o Conselho da Europa estão demonstrando reconhecimento e apoio, empreendendo esforços não só em divulgar, mas também em concretizar o modelo restaurativo, por meio de instrumentos jurídicos, como é o caso da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU que fomenta o desenvolvimento e a implementação em outros países de práticas restaurativas, se fundamentando na Declaração de Viena sobre a Criminalidade e Justiça – Enfrentando os Desafios do Século XXI – da Comissão de Justiça Criminal e Prevenção de Criminalidade da ONU, em 2000, na qual podem se encontrar conceitos sobre Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, ainda, estão as Recomendações do Conselho da Europa nº R (99) 19 sobre Mediação em Matéria Criminal, traçando orientações para a sua implementação relativa a Assistência a Vítimas de Crimes e da Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia versando sobre o Estatuto da Vítima no Processo Penal, de 15 de Março de 2001. Vidal (2008, p. 11) reporta, ainda, que outra linha de incentivo à Justiça Restaurativa se dá pela promoção e apoio de estruturas transnacionais, como é o caso da European Forum for Restorative Justice, o que possibilita uma troca de conhecimentos e experiências entre os atores sociais envolvidos com a temática - políticos, acadêmicos e operadores, por exemplo -, nesse sentido, no Brasil o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa<sup>29</sup> permitiu um maior aproveitamento das diversidades entre as iniciativas, bem como o seu desenvolvimento coerente, no sentido dos pontos comuns nas atuações.

Pinto (2008, p. 2) coloca ainda que em 2005, foi reiterada a importância da Justiça Restaurativa e a necessidade de seu desenvolvimento, com a Declaração de Bangkok. Enquanto, na Europa, foi criado o Fórum Europeu de Mediação Penal e Justiça Restaurativa, sendo que no âmbito da América Latina,

---

<sup>29</sup> “Em agosto de 2007, no auditório da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, restaurativistas de várias partes do Brasil fundaram o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa, para explorar as bases teóricas e práticas do paradigma, integrando o referido instituto notáveis *scholars* internacionais, como os Professores Daniel Van Ness (EUA), Lode Walgrave (Bélgica), Adolfo Ceretti (Itália) e Gabrielle Maxwell (Nova Zelândia).” (PINTO, 2008, p. 2)

com a Carta da Costa Rica, o modelo restaurativo está em crescente ampliação. Assim, se configura a Justiça Restaurativa como um movimento internacional, visando uma nova abordagem de crime e justiça, para o trato das infrações, envolvendo vítimas, ofensores, família e comunidade.

É consensual entre os estudiosos da Justiça Restaurativa, por se tratar de um movimento em expansão, que seu conceito se encontra em permanente construção. Saliba (2009, p. 144) destaca a existência de dissensos, inclusive no atinente à nomenclatura que pode variar para: Justiça Restauradora, Justiça Conciliadora, Justiça Reparadora, Justiça Reintegradora, entre outras, porém assevera que a denominação Justiça Restaurativa ganhou notoriedade, sendo mais usual, além de ser considerada também mais abrangente em nível de semântica. Considerando isso, e com base nas congruências, é possível delinear algumas características peculiares do modelo restaurativo.

Primeiramente, conforme explanou Penido (PENSAR A JUSTIÇA..., 2007, p. 20) “Não há como falar em Justiça Restaurativa sem inseri-la num contexto de cultura de paz”. Prudente (2008, p. 6) e Pinto (2005, p. 20) delineiam que se trata de uma nova maneira de dirimir conflitos, partindo de um novo paradigma em relação à forma de lidar com a infração, se diferenciando do modelo penal comum no atual sistema legal, reformulando assim o que é crime e justiça, se configurando com caráter transformador, atuando no sentido de apaziguar as relações sociais que se formam a partir do cometimento de uma infração, entre vítima, ofensor e a família/comunidade, atingindo assim todos os envolvidos diretos e/ou indiretos.

Ressalta Pinto (2005, p. 20) que o processo é estritamente voluntário e resguarda certa informalidade, se diferenciando assim do sistema penal convencional jurídico-formal, em que a sala de audiência dá lugar para espaços comunitários, havendo a presença de mediadores ou facilitadores capacitados, que podem se valer de técnicas de mediação, transação ou conciliação, visando o resultado restaurativo que vem suprir as necessidades individuais e coletivas dos envolvidos: vítima, ofensor, família e comunidade. Logo, prima-se não por descaracterizar a infração, mas sim modificar a maneira como a mesma será enfrentada.

Prudente (2008, p. 6) define que hão de se adotar três posturas essenciais, sendo que a primeira admite que a infração consiste em ato lesivo que causa danos a todos os envolvidos, como já exposto, a segunda que a finalidade do processo legal deverá ser irrefutavelmente alcançar a justiça, devendo

se objetivar alcançá-la pela reconciliação e pela reparação e a terceira que a resolução dos conflitos será mais exitosa se houver a participação da vítima, do ofensor, da família e da comunidade, considerando assim todo o contexto social que possa ter contribuído para a ocorrência da infração.

A Resolução nº 2002/12, editada pelo Conselho Econômico e Social da ONU traz a seguinte definição em seu corpo de texto:

Enfatizando que a Justiça Restaurativa é uma resposta evolutiva ao crime que respeita a dignidade e a igualdade entre cada pessoa, constrói a compreensão e promove a harmonia social por meio da recuperação das vítimas, dos infratores e das comunidades,

Destacando que este enfoque permite que aqueles afetados pelo crime compartilhem abertamente seus sentimentos e experiências, tendo como objetivo o atendimento de suas necessidades, (ONU: Resolução nº 2002/12)

Prudente (2008, p. 8) destaca que a Justiça Restaurativa é, portanto, um processo cooperativo, sendo que seu modelo se fundamenta no consenso entre vítima e ofensor, além dos demais envolvidos, diretos ou indiretos, que venham contribuir e participar coletivamente no sentido de vislumbrar e aplicar soluções para as consequências da infração cometida, levando em conta não só os danos materiais, mas também os anseios emocionais dela decorrentes. Pinto (2005, p. 20) ressalta que a Justiça Restaurativa vem se apresentar como uma alternativa frente a ineficácia do sistema penal comum, no que tange a seus pressupostos teóricos, que na realidade se tornou uma poderosa ferramenta de desconstrução dos direitos humanos, desenhando a Justiça Restaurativa como meio para a democracia participativa no âmbito da Justiça Criminal.

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado (PINTO, 2005, p. 20).

Visando-se com a Justiça Restaurativa a restauração dos relacionamentos mitigados a partir do acontecimento do ato delitivo, baseando o modelo

restaurativo em valores, procedimentos e resultados estabelecidos previamente. Pinto (2005, p. 22) frisa que para tanto os acordos resultantes do sistema restaurativo deverão sempre se pautar na razoabilidade e na proporcionalidade. Para Konzen (2008, p. 14) a Justiça Restaurativa vem surgir atrelada aos movimentos de contestação do sistema repressivo, trazendo assim a vítima e a comunidade para o debate e composição do conflito, o que acredita o autor inaugurar uma nova modalidade de resolução de conflitos atenta aos fatos sociais dos quais os mesmos se originaram, se concentrado nas reais partes do relacionamento originado da infração, traçando assim um rompimento com o atual sistema criminal. Posicionando-se o autor quanto à infração, sob a ótica restaurativa, como sendo

um evento causador de prejuízos e conseqüências, dimensões que não se anulam, mas que se somam no propósito de reparar os danos vividos, na abrangência das “dimensões simbólicas, psicológicas e materiais”. O essencial, nessa perspectiva, seria a compreensão do justo como o resultado construído na relação dos próprios sujeitos em relação. Por isso, no lugar de tão-só um modelo retributivo, nascido da constituição contratualista da sociedade, meramente de natureza prescritiva da conduta a ser obedecida, um outro modelo, um modo com “ênfase em seu dinamismo próprio, criando inclusive espaços outros de acolhimento e de promoção de direitos, atentos à necessidade da fala, de escuta, de diálogo e de canais de expressão”. [...] um sistema preocupado com a adequação à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos [...] em que o olhar na satisfação das necessidades produzidas pelo fato passa a ser a razão da condução. Instala-se, por força do proceder de que trata a Justiça Restaurativa, um outro modo de justificação. (KONZEN, 2008, p. 14)

Coaduna com tal entendimento Baraldi (2006, p. 45), ratificando que a infração é um mal suportado por pessoas e comunidades. Nesse escopo se desenha essencial a atuação da vítima no procedimento restaurativo, postos os danos que a mesma tolerou, além de suas necessidades de reparação não só no âmbito material, como também, e por vezes principalmente, no moral, o que contribui para um real reponsabilização do infrator, através do acordo firmado, o que no campo do Sistema Retributivo é feito somente por meio de imposição da pena, que pode não corresponder aos anseios da vítima, o que gera não só a frustração, como também a sensação de impunidade, cominan-

do no descrédito sobre o real acesso à Justiça, entendendo Justiça não como sinônimo de Judiciário.

Acerca desse sentimento de frustração sofrido pela vítima coloca Aginsky et al (2008a, p. 60) que isso vem decorrer do processo de invisibilização que a mesma sofre durante os procedimentos formais, tornando-se a vítima somente uma prova processual, sendo o seu atendimento e escuta deficitários, tendo por vezes sua privacidade violada, ou ainda podendo ser revitimizada quando exposta ao ofensor de maneira desestruturada, apontando as autoras, enquanto considerações acerca de pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos (NUPEDH), da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do RS (PUCRS), em parceria com o *Projeto Justiça para o Século 21*, que conta com o apoio da Secretaria Especial em Direitos Humanos (SDH), sobre a necessidade de inclusão da vítima no processo de forma participativa:

O temor de represália, quando prevalente, traz, como principal decorrência, a falta de participação das vítimas na realização da própria justiça e agiganta o descrédito social no sistema de justiça e segurança em que se assentam justificações de atitudes violentas no âmbito comunitário em respostas às violências [...] Assim, a falta de igualdade, prioridade e agilidade no atendimento das vítimas são “nós críticos” a serem enfrentados, pois emergem como fatores de revitimização presentes nos fluxos e rotinas de atendimentos (AGUINSKY et al, 2008a, p. 64-65).

Assim refere Saliba (2009, p. 158) que caberá à vítima no modelo restaurativo o lugar de parte lesada e interessada, caracterizado assim pelo autor como um papel ativo e não passivo como no sistema retributivo, em que a vítima passa a expressar suas necessidades, emocionais e patrimoniais, também terá direito à informação sobre os procedimentos restaurativos, bem como adesão a estes de forma voluntária, possibilitando-se a restauração das relações sociais abrangidas, ocupando assim, a vítima ao papel de protagonista. Apontam Aginsky et al (2008a, p. 66) que a falta de informações a serem repassadas para as vítimas, principalmente quando esbarram no chamado “segredo de justiça”, bem como o despreparo dos operadores do sistema, acabam por mitigar o direito à proteção da vítima, ficando esta completamente isolada do processo formal.

Consolidando o entendimento que as vítimas durante o processo formal são tratadas somente como prova processual, visando assim o procedimento

restaurativo primar pela satisfação e atendimento às necessidades reais que a vítima vem manifestar após sofrer a infração, é elucidativo o que traz Zehr (2008, p. 19-32) acerca da vítima, com fatores componentes do trauma vivido, elencando o autor as fases que se passam desde as reações durante o ato delituoso, assim como o processo de recuperação, asseverando que a reparação de perdas materiais e emocionais é essencial para que a vítima se recupere, mesmo que não ocorra plenamente, sem também desconsiderar que em alguns casos o valor simbólico das perdas é muito maior que o emocional, o que possibilita dizer que por vezes a resposta da justiça formal, não significa dizer que para a vítima a justiça fora feita, ou seja, não houve o atendimento de suas reais necessidades.

Nesse sentido, é, portanto, indispensável a capacitação específica dos facilitadores ou coordenadores. Aqui se instaura uma preocupação na forma como serão conduzidas as práticas restaurativas, trazendo Pinto (2008, p. 5), no que tange aos operadores jurídicos em específico a intervenção deve ser precedida de uma sensibilização para lidar, primeiramente, com seus próprios conflitos deontológicos sobre sua atuação, dada sua formação técnico-jurídico de um lado e a convocação a uma nova práxis jurídica de outro, o que irá exigir uma nova postura do operador frente ao pluralismo jurídico e ao senso jurídico comum, transcendendo a fria letra da lei.

No entanto, isso não significa desconsiderar seus conhecimentos técnicos, no sentido de se garantir validade jurídica do procedimento e dos atos dele decorrentes. Defendendo Pinto (2008, p. 6) que o procedimento restaurativo, para ser considerado juridicamente válido, não poderá se desatrelar, tampouco contrariar, os princípios e as regras constitucionais e infraconstitucionais, resguardando o princípio da legalidade em sentido amplo, devendo se atentar para os requisitos da validade, vigência e eficácia jurídica, para que seu procedimento e os atos resultantes tenham reconhecida sua existência, aptos a gerar efeitos no mundo jurídico.

Fica, assim, visível que são sensíveis as diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, como bem coloca Baraldi (2006, p. 71), posto que esta possui como fim específico a solução do conflito, visando deveres e obrigações futuras ao ofensor, considerando que o delito já aconteceu – é passado –, sendo necessário então amortecer os danos sofridos pela vítima. A Justiça Retributiva classifica o crime como um ato típico e antijurídico cometido contra o Estado, enquanto a Justiça Restaurativa vê o crime como violação das

relações entre as pessoas, que deverão compor o processo de restauração de forma coletiva. Assim, se faz interessante delinear as dicotomias entre os dois modelos, se valendo da esquematização das informações trazidas por Prudente (2008, p. 13), diferenciação que Pinto (2005, p. 24-27) também traz de forma semelhante, como a que se vê a seguir, que da mesma forma delimita Zehr (2008, p. 170, p. 174-175, p. 190-191 e p. 199-201):

<b>TABELA 1 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa</b>		
D I F E R E N C I A Ç Ã O		
	Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
<i>Valores</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conceito jurídico de crime, considerado ato contra a sociedade, representada pelo Estado;</li> <li>• Violação da lei penal;</li> <li>• Monopólio estatal da justiça criminal, baseado no interesse público;</li> <li>• A culpabilidade individual se pauta no passado;</li> <li>• Direito penal positivo;</li> <li>• Indiferença frente às necessidades dos envolvidos: ofensor, vítima e comunidade afetada;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conceito amplo de crime, considerado ato que afeta a vítima, o ofensor e a comunidade, ocasionando várias consequências, além de danos materiais;</li> <li>• Justiça criminal participativa, fundamentada no interesse dos envolvidos, inclusive da comunidade;</li> <li>• Responsabilidade pela restauração, coletivamente compartilhada, focada para o futuro;</li> <li>• Uso crítico e alternativo do direito;</li> <li>• Comprometimento com a inclusão e a justiça social;</li> <li>• Conexão;</li> <li>• Culturalmente flexível;</li> </ul>



<p><i>Valores</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desconexão;</li> <li>• Monocultura;</li> <li>• Excludente;</li> <li>• Fundamento na dissuasão.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fundamento na tolerância e na persuasão.</li> </ul>
<p><i>Procedimentos</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rito solene e público;</li> <li>• Contencioso e contraditório;</li> <li>• Ação penal indisponível;</li> <li>• Formalidade e complexidade da linguagem, das normas e dos procedimentos;</li> <li>• Os atores principais são as autoridades, representando o Estado, e os operadores do Direito;</li> <li>• A decisão é incumbência das autoridades (Polícia, Ministério Público e Juizado);</li> <li>• Unidimensional.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ritual informal e comunitário com os envolvidos;</li> <li>• Voluntário e colaborativo;</li> <li>• Princípio da oportunidade;</li> <li>• Procedimento informal e confidencial;</li> <li>• Os atores principais são as vítimas, ofensores, família e comunidade;</li> <li>• A decisão é um processo compartilhado entre as pessoas envolvidas;</li> <li>• Multidimensional.</li> </ul>

<p><i>Resultados</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Foco no infrator;</li> <li>• Intimidação pautada na prevenção geral;</li> <li>• Punição pautada na prevenção especial;</li> <li>• Estigmatização e discriminação;</li> <li>• Penas privativas de liberdade desarrazoadas e desproporcionais, cumpridas em regime carcerário desumano e degradante;</li> <li>• Penas alternativas ineficazes;</li> <li>• Absoluções fundadas no princípio da insignificância realimentam o conflito.</li> <li>• Tutela de bens e interesses, com a punição do infrator e a proteção da sociedade;</li> <li>• Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Foco nas relações entre as partes, com fim de restaurar, restituir, prestar de serviços comunitários;</li> <li>• Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais;</li> <li>• Inclusão social;</li> <li>• Responsabilização espontânea por parte do ofensor;</li> <li>• Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações acordadas no processo restaurativo;</li> <li>• Prioritária reintegração do infrator e da vítima;</li> </ul>
--------------------------	--	---

<i>Resultados</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ressocialização secundária;</li> <li>• Paz social com tensão.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Paz social com dignidade.</li> </ul>
<i>Efeitos para a vítima</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O papel da vítima se restringindo a ser tratada como peça do processo, ao qual, por vezes, não tem sequer acesso;</li> <li>• Não tem participação, nem proteção, sem, praticamente assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado;</li> <li>• Frustração e ressentimento com o sistema, além da sensação de impunidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A vítima ocupa papel central no processo, com voz ativa, tendo participação e controle sobre o que se passa;</li> <li>• Há assistência à vítima, além de afeto, restituição de perdas materiais e reparação;</li> <li>• Ganhos positivos, por se visar suprir as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade.</li> </ul>
<i>Efeitos para o infrator</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O infrator é visto em suas faltas e em sua má-formação;</li> <li>• Não participa diretamente no processo;</li> <li>• A comunicação se dá por intermédio do advogado;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O infrator é visto no seu potencial de se responsabilizar por danos e consequências da infração;</li> <li>• Participa de forma ativa e direta;</li> <li>• Interage com a vítima e com a comunidade, sendo oportunizado se desculpar, após a sensibilização com o trauma da vítima;</li> </ul>

<p><i>Efeitos para o infrator</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não se estimula o diálogo com a vítima;</li> <li>• É desinformado e alienado sobre os fatos processuais;</li> <li>• Não há uma efetiva responsabilização, mas sim punição pela infração;</li> <li>• Fica intocável e não tendo suas necessidades assistidas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão;</li> <li>• É ciente das consequências do fato para a vítima e comunidade;</li> <li>• Fica acessível e se vê envolvido no processo;</li> <li>• Supre suas necessidades.</li> </ul>
<p>Fonte: PRUDENTE, Neemias Moretti. <b>Justiça Restaurativa em Debate.</b> Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. vol. 8, n. 47: Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008.</p>		

Melo (2005, p. 54), referenciando Kant, aponta ao sentido da pena no modelo retributivo, a fim de traçar seus fundamentos filosóficos, colocando que aquele autor manifestava a preocupação de que para ter garantida sua dignidade, o homem não poderia cumprir a pena tão somente visando resposta à sua conduta. Denota o autor que o modelo retributivo se funda somente em impor sofrimentos, atrelando o homem a fatos passados, desconsiderando o presente e o futuro, apontando que se a intenção é promover uma mudança fática, o primeiro passo seria a instituição de novas formas de lidar com a violência, partindo das singularidades que compõe o conflito instaurado, respeitando assim as diferenças que se mostram de caso a caso, configurando assim resposta plausível às necessidades das partes.

Umbreit (2007, p. 67) ressalta como notória diferença entre os dois modelos o fato da Justiça Restaurativa não delegar ao Estado o papel de vítima/ofendido, o que coloca tanto vítimas quanto ofensores em papéis não-participativos dentro dos procedimentos procedentes ao delito, pelo que entende ser o paradigma predominante da Justiça Retributiva. Para a Justiça Restaurativa a infração é direcionada ao indivíduo vitimizado, onde os que de fato

suportam as consequências da infração devem participar ativamente para a elaboração de soluções, visando restaurar os danos e viabilizar uma real responsabilização do ofensor, o que se contrapõe com o modelo retributivo que considera os antecedentes criminais e se focaliza em aplicar maiores punições, enquanto o modelo restaurativo vislumbra potencializar as forças de ofensores e vítimas e não se dirigir a suas fraquezas, aumentando as chances de uma concreta reintegração à comunidade, não só do ofensor, como da vítima. Portanto, configura-se a Justiça Restaurativa, de fato, um paradigma diferente.

Sem um vínculo intrínseco entre ato e conseqüências, a verdadeira responsabilidade é praticamente impossível. E visto que as conseqüências são escolhidas por outros que não o ofensor, elas não levam o ofensor a responsabilizar-se. [...] Por conseguinte, os ofensores raramente são estimulados a olharem para os verdadeiros custos humanos dos atos que cometeram. [...] A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das conseqüências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem fizemos. (ZEHR, 2008, p. 40)

Zehr (2008, p. 168) estabelece a comparação entre a qualidade e o objetivo de uma fotografia ser alcançada a partir do tipo e especificidade de lente que é utilizada, apontando que da mesma forma quando se trata de crime e justiça, sua concepção se dará a partir da lente utilizada, serão os pressupostos escolhidos que determinarão como o crime será percebido e qual desfecho será tomado. Dessa maneira introduz que uma mudança de paradigma pode ser viabilizada quando se trocam as lentes do paradigma retributivo ou paradigma restaurativo, posto ser a adoção de valores diferenciados que nos permitirá alcançar uma mudança em tal campo, o que não será possível tão somente com reformas, caso o arcabouço ideológico permaneça inalterado.

Importante ressaltar ainda que o Direito Penal, na forma como se expressa atualmente, ou por bem dizer, como sempre se expressou na prática, não é capaz de reparar os danos causados pelo acontecimento da infração, pelo contrário, potencializa danos, seja na possibilidade da resposta estatal não coincidir com a satisfação da vítima, ou ainda pelas sequelas que produz no ofensor<sup>30</sup>, que não encontrará, através do sistema punitivo, sua reintegração,

<sup>30</sup> Hulsman e Celis (1993, p. 70) são enfáticos, sobre o sistema punitivo, ao dizer que “Aquele que foi pego pelo sistema é culpado para o resto da vida. É essa a nossa justiça – um mecanismo de exclusão definitiva?”

tampouco sua responsabilização real. Nesse sentido, Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 295) anotam que com a globalização a expansão do Direito Penal ficou descontrolada, elencando como consequências<sup>31</sup> dessas modificações na atualidade: 1) a hipertrofia do sistema; 2) a sua instrumentalização; 3) a seletividade; 4) sua função promocional; 5) o simbolismo; 6) sua funcionalização; 7) o prevencionismo exagerado; 8) a inoperatividade; 9) a descodificação; 10) a desformalização; e, 11) a chocante prisionização.

Ressaltam Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 304) que não de forma diversa do que ocorre no cenário internacional, no Brasil se reproduz um modelo político-criminal pautado no endurecimento das penas; na mitigação de direitos e garantias fundamentais; constantes tipificações de condutas; agravamento da execução penal; entres outros, o que acarreta no agigantamento do Direito Penal e a sua deformação, com as implicações supracitadas. Expõem os autores que um modelo político-criminal baseado no consenso é uma exceção para o cenário brasileiro, onde leis não intervencionistas se destacam, dado o caráter majoritariamente intervencionista do sistema penal brasileiro, o que acreditam os autores ser resultado de um clamor social por políticas criminais mais duras, posto o crescimento da criminalidade em decorrência de um modelo socioeconômico injusto.

Percebe-se, assim, que há um ineficiente combate a um efeito da ausência de políticas públicas adequadas, não se atacando a causa real da problemática social, contribuindo, através do maciço processo de criminalização de condutas, para o agravamento do cenário de exclusão social. Pinto (2005, p. 27) elucida que o paradigma restaurativo, por se apresentar inovador, acaba por suscitar resistências, dado seu viés transformador que tende a desatrelar a aplicação do Direito de maneira formal, fundamentando que o mesmo não atenderia ao devido processo legal e às garantias constitucionais, exemplo disso se encontra no parecer emitido pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, através do relator Deputado Antonio Carlos Biscaia, em 10 de novembro de 2009, acerca do Projeto de Lei nº 7006/2006, que em linhas gerais dispõe sobre a aplicação de procedimentos restaurativos na Justiça Criminal, se posicionando pela constitucionalidade e juridicidade do PL, porém pela má

<sup>31</sup> Para Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 321) "A expansão patológica do Direito penal começou com a incriminação generalizada das ofensas mínimas, em flagrante menosprezo ao princípio da intervenção mínima – *subsidiariedade e fragmentariedade* do Direito penal. Se é certo que essa *hipertrofia penal* agravou-se com o modelo "social" do Estado, não menos verdadeiro é que, mais recentemente (nas duas últimas décadas), essa situação degenerou-se em abusivas incriminações."

técnica legislativa, rejeitando-o no mérito, encontrando-se entre a argumentação exposta que o anseio da sociedade é pela maior repressão e endurecimento das leis penais.

Para tanto, levantam-se vários argumentos, no sentido de fundamentar a insustentabilidade jurídica do paradigma restaurativo como política criminal, que de forma sucinta seriam: 1) A Justiça Restaurativa se configuraria como retrocesso histórico, retornando-se ao período da Vingança Privada; 2) A Justiça Restaurativa não pode restaurar nem a ordem jurídica lesada, tampouco a vítima; 3) Nos países em que se instituiu a Justiça Restaurativa, esta desjudicializa a Justiça Criminal e privatiza o Direito Penal, ficando o infrator à mercê de outrem que não a autoridade pública; 4) A Justiça Restaurativa promove a impunidade do infrator (PINTO, 2005, p. 27).

São refutáveis os quatro argumentos. O primeiro por não se considerar retrocesso, mas sim avanço por retomar a Justiça Restaurativa valores culturais anteriormente praticados, através de mediação e práticas restaurativas que aos poucos foram perdendo espaço para a instalação de uma Justiça Retributiva calcada na punição, trata-se assim de uma mudança na lógica do tratamento à infração, posto o modelo atual não apresentar os resultados que possui enquanto objetivos teóricos, conforme já demonstrado (PINTO, 2005, p. 27). Quanto ao segundo, a Justiça Restaurativa também visa recompor a ordem jurídica lesada, mas através de outra metodologia, na qual vítima e ofensor possuem voz, não mais por meio do Estado, mas sim dialogando, o que permite não só a responsabilização, como também a reflexão e reparação pela infração cometida, com um viés transformador (ZEHR, 2008, p. 204).

O terceiro argumento é equívocado, por não se realizar o processo restaurativo no âmbito privado, mas sim comunitário, o que significa falar em espaço igualmente público, fora do monopólio estatal, através de mediação, conciliação e transação de acordo com textos legais, ficando o acordo resultante passível de aceitação do Ministério Público e de homologação, ou não, do Juiz, mantendo-se resguardados princípios e garantias constitucionais (PINTO, 2005, p. 27). Por fim, ao que se refere o quarto, ressalta Pinto (2005, p. 28) que a opinião pública volta suas atenções ao sistema formal, sendo este que propaga a impunidade, não devendo impunidade ser confundida com aprisionamento, não podendo mais falar em cárcere enquanto ferramenta redutora da criminalidade.

Destaca-se o que colocam Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 369) sobre sistemas e procedimentos desformalizados, rol em que poderia ser inclusa

a Justiça Restaurativa, para solução de conflitos, estão recebendo críticas pelo risco de mitigação de garantias e direitos fundamentais já assegurados, no entanto, tal colocação não há que se aplicar às práticas restaurativas, cuja orientação é a de respeito dessas garantias e direitos fundamentais, como se pode extrair dos princípios e valores norteadores e da sua aplicação procedimental. Assim, a Justiça Restaurativa atua de maneira alternativa, propondo-se uma forma diferenciada, ressaltando-se que é da aplicação de medidas alternativas que se tem obtido resultados mais justos e eficazes (PINTO, 2005, p. 29).

Saliba (2009, p. 146) expõe que as definições de Justiça Restaurativa demonstram que o crescimento desse modelo se deu pela deslegitimidade do paradigma retributivo, bem como da necessidade de participação ativa da comunidade, imprescindível para um Estado Democrático de Direito, assim os princípios e valores da Justiça Restaurativa primam por trazer as partes envolvidas em uma infração para o cenário de resolução do conflito, no que chama o autor de reprivatização do mesmo, de vez que a comunidade passa a ter voz na composição da justiça, em um exercício de soberania da cidadania participativa.

#### **4.1 Princípios e valores atinentes à Justiça Restaurativa**

Entendida a origem da Justiça Restaurativa, há que se destacar que as práticas restaurativas são orientadas por toda uma base principiológica, pautada essencialmente na voluntariedade das partes, além de se atrelarem a princípios já existentes e contemplados pelo ordenamento jurídico vigente. Pinto (2008, p. 8) assevera que os direitos e garantias fundamentais devem, indispensavelmente, ser observados e respeitados por todos os envolvidos, apontando como imprescindíveis os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e do interesse público, além de princípios fundamentais específicos do direito penal, como o da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da humanidade, da culpabilidade, entre outros, que devem ser levados em consideração. Porém, além dos supracitados princípios, regem a Justiça Restaurativa princípios próprios, como se pode extrair, por exemplo, da leitura da Resolução nº 2002/12 da ONU, sobre a terminologia constante integralmente no Anexo II deste trabalho.

Nesse sentido, Scuro Neto (2011, *online*) traz que as “Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas



em relação convencional com sistema de Justiça”, passando o autor a elencar, como princípios básicos do modelo restaurativo: 1) A concretização da justiça através da restauração, reconstituição e reconstrução; 2) A todos os envolvidos, diretos e indiretos, afetados pelo cometimento de uma infração deve ser oportunizada a participação no processo restaurativo; e, 3) Cabe ao Poder Público a manutenção da ordem social e à comunidade cabe a construção e preservação de uma ordem social *justa*.

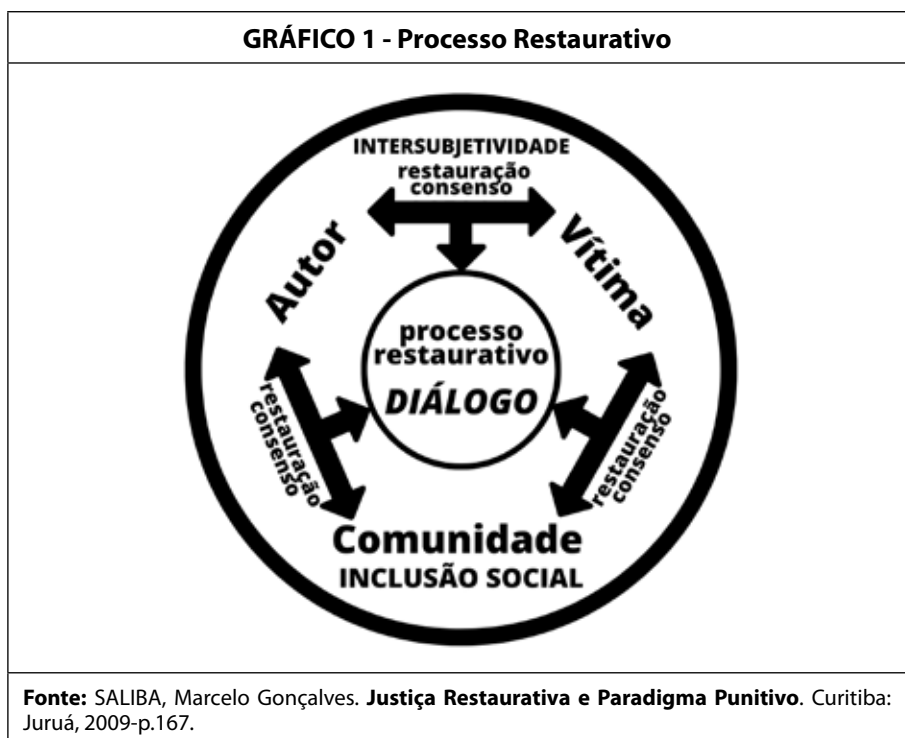
Saliba (2009, p. 149) ressalta que para o sistema restaurativo brasileiro, tem-se como marco a chamada Carta de Brasília, na qual os princípios e valores da Justiça Restaurativa estão enunciados, tendo se originado da Carta de Araçatuba, quando da realização, em 2005 no Brasil, do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, sendo o documento ratificado na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, podendo tal documento ser conferido no Anexo III ao final do presente texto.

Pelo que, na tentativa de unificar os diversos pensamentos que compõe a conceituação de Justiça Restaurativa, bem como a definição de seus princípios e valores, elenca quatro princípios que congregam os norteadores da Justiça Restaurativa: 1) princípio do processo comunicacional – fundamentado na justiça social e na ideia de democracia participativa da sociedade, bem como no diálogo entre os envolvidos; 2) princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos – baseia-se na utilização de modelos alternativos no âmbito do Direito Penal, possibilitando a restauração das partes; 3) princípio do consenso – pauta-se na ética da solidariedade, entre e para com as partes, atacando o distanciamento e considerando o multiculturalismo, o que se faz possível através do diálogo; e, 4) princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana – primordialmente, tem escopo em assegurar o respeito às garantias e aos direitos fundamentais, visando a inclusão social (SALIBA, 2009, p. 153).

Os princípios, apesar de não elencados em rol taxativo, são essenciais para nortear as práticas restaurativas, estabelecendo padrões e características fundamentais para que haja uma identificação entre os procedimentos restaurativos e os programas que se pretenderem restaurativos, evitando assim um desvirtuamento. Nesse aspecto, Saliba (2009, p. 152) destaca que o conceito de reparação, para evitar que o mesmo fique atrelado somente a questões materiais, mas, primordialmente, da reparação das relações sociais entre ofensor, vítima e comunidade, apontando ainda o autor que na Justiça Restaurativa

se faz presente a participação, a discussão, a conscientização, a compreensão, a solução dos conflitos passados, a análise dos conflitos presentes e a superação de conflitos futuros, o que mais uma vez demonstra a divergência perante o modelo penal vigente.

É perceptível assim que o diálogo e a comunicação são fundamentais em todo o modelo restaurativo, estando presentes, pelo menos em essência, nos princípios e valores da Justiça Restaurativa. Saliba (2009, p. 156) aponta esse fato ao trazer que uma das características primordiais desse novo paradigma está na intersubjetividade, que perpassa pela comunicação e pelo consenso, possível através daquela, dado o procedimento dialogado entre os envolvidos diretos ou indiretos, propondo a reflexão conjunta, inclusive com a participação da comunidade de forma consciente, aproximando as partes e reconhecendo a autonomia dos participantes. Traz o autor interessante gráfico representativo:



Assim, é inegável o caráter transformador que as práticas restaurativas podem proporcionar aos envolvidos em uma infração, o que se torna possível através de uma tomada de consciência e mudança de olhar perante o delito e suas consequências, em que, por meio do diálogo torna-se possível estabelecer uma comunicação entre vítima e ofensor, assim como a interlocução com a comunidade se faz enriquecedora nesse processo restaurativo, como bem traz Saliba (2009, p, 168) ao afirmar que o diálogo não se dá no sentido de atribuir culpas ou dimensionar os prejuízos, mas sim possibilitar compreender as origens e variáveis que levaram ao cometimento da infração. Tomando tais considerações é inevitável se traçar paralelos entre tais premissas e a metodologia apresentada por Paulo Freire, sendo viável perceber o modelo restaurativo como uma forma de educação em amplo sentido.

Freire (2005, p. 31) entende a educação como uma ferramenta para a prática da liberdade, colocando o autor que o problema da humanização do homem é uma grande preocupação, tema também abordado pela Justiça Restaurativa, a partir das práticas de sensibilização que demandam um verdadeiro exercício de alteridade, principalmente entre vítima-ofensor, para que após sua relação ser construída ou abalada pela infração se permite, através dos encontros restaurativos, conhecer as consequências do ato delitivo pelo ponto de vista da outra parte, carregado de suas percepções e sensações perante o ocorrido. Nesse viés remonta Melo (2005, p. 61) que a alteridade permite a configuração de um novo modo de subjetivação, perante o conflito e perante a outra parte, bem como em relação à norma.

Considerando que o processo de vitimização<sup>32</sup> pode ocorrer não só no sentido ofensor-vítima, mas também vítima-ofensor, como já elucidado em casos de revitimização ou vitimização do ofensor quando possibilitado o encontro entre as duas partes, aqui as figuras de opressor e oprimido se confundem, o que torna ainda mais essencial que a libertação ocorra em comunhão entre os dois polos, por meio do diálogo, posto, de alguma forma, restarem os dois lados oprimidos, cabendo bem o que traz Freire (2005, p. 38) ao colocar que a libertação é um parto do qual nasce um homem completamente novo e hu-

---

<sup>32</sup> É interessante o ponto de vista expressado por Zehr (2008, p. 171) em que pode se considerar, a partir dessas premissas, o ofensor como oprimido, no seguinte liame: “O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa.”

manizado, consciente da relação de opressão e da necessidade de contribuir na busca pela liberdade, o que contribui, sensivelmente, para o afastamento de estigmatizações entre as duas partes.

Freire (2005, p. 59) ressalta que no processo de libertação é necessário um intenso exercício de reflexão da parte oprimida sobre si mesmo, sempre lembrando que no caso da aplicação das práticas restaurativas essa relação opressor-oprimido pode variar de figura, o que permite a concretização da conscientização transformadora, impulsionando assim os sujeitos a saírem da inércia para a ação, trazendo Freire (2001, p. 96) ser o diálogo pautado na reflexão e na ação, logo, é imprescindível um real engajamento nesse sentido, o que resulta, potencialmente, em um impacto cultural, isto é, uma mudança no pensamento unificador dominante sobre a lesividade da infração, o papel destinado ao ofensor e à vítima, como nos moldes do atual sistema penal, conforme debate já feito, no caso do adolescente, em seu papel de 'menor infrator'.

A conscientização se configura nesse cenário uma etapa fundamental para se atingir a libertação, considerando Freire (2001, p. 30) ser a conscientização um teste de realidade, onde quanto mais conscientização se tem, mais a realidade é desvelada; o desenvolvimento da conscientização se dá através da cultura, sem, no entanto, imprimir esforços de dissociação homem-mundo, já que um não vive sem o outro (FREIRE, 2006, p. 30). Nesse mesmo caminho, Freire (2005, p. 92) enfatiza a importância do diálogo, não só nesse processo, como nas relações humanas, de forma geral, apontando que a prática do diálogo se fundamenta na prática do amor, o que se coaduna com a expressão utilizada por Penido (PENSAR A JUSTIÇA..., 2007, p. 21) ao dizer que "já é constatação da Justiça Restaurativa: o ser humano é amoroso".

Freire (2005, p. 94), brilhantemente, aponta que o diálogo estabelece uma relação horizontal, sendo a confiança entre os polos estabelecida naturalmente, se configurando assim a dialogicidade em uma prática libertadora.

Somente com a supressão da situação opressora é possível restaurar o amor que nela estava proibido.

Se não amo o mundo, se não amo a vida, se não amo os homens, não me é possível o diálogo.

Não há, por outro lado, diálogo, se não há humildade. A *pronúncia* do mundo, com que os homens o recriam permanentemente, não pode ser um ato arrogante.

O diálogo, como encontro dos homens para a tarefa comum de

saber agir, se rompe, se seus pólos (ou um deles) perdem a humildade.

Como posso dialogar, se alieno a ignorância, isto é, se a vejo sempre no outro, nunca em mim? (FREIRE, 2005, p. 92)

Pautados nos valores percorridos ao longo da obra do autor em referência, é pertinente ainda perceber que a prática do diálogo, e assim, conforme se defende, em sentido mais estrito, a prática restaurativa, permite ainda ao operador jurídico participar desse processo de libertação, através do reconhecimento da existência de relações de opressão. Assim, se constrói tal sujeito quanto ator em sua realidade capaz de transformar e refletir, indo além da mera repetição tecnicista de métodos, colocando Freire (2006, p. 34) que “A percepção parcializada da realidade rouba ao homem a possibilidade de uma ação autêntica sobre ela”.

Considera Freire (2001, p. 98) ser o diálogo a essência de uma ação revolucionária, compactuando desse entendimento compreende-se a inserção de práticas restaurativas no âmbito infracional, pelo seu viés transformador, algo revolucionário, no sentido de que a Justiça Restaurativa se configura como uma alternativa palpável ao sistema penal conforme o mesmo se apresenta atualmente de forma majoritária, nesse sentido se manifestou Penido (PENSAR A JUSTIÇA..., 2007, p. 23) acerca do real atendimento às necessidades das partes envolvidas no conflito, questionando “Como atender essas necessidades? É no diálogo que vamos ver isso. É numa ética de cooperação e colaboração, numa ética de diálogo”.

Partindo desses delineamentos, da importância central do incentivo ao diálogo e dos pressupostos basilares da Justiça Restaurativa, entendendo-a como um movimento em movimento, isto é, considerando seu conceito dinâmico e em construção, dá-se origem a uma gama de possibilidades para sua aplicação, desde que de acordo e pautada nos princípios e valores já apontados, que devem servir de norteadores e elementos essenciais para a caracterização da prática enquanto restaurativa, assim, nesse escopo, abre-se um leque de opções para diversos tipos de práticas restaurativas se manifestarem, como se desenhará adiante.

## **4.2 Práticas restaurativas: diferentes práticas, diferentes procedimentos**

Como exposto anteriormente, o procedimento restaurativo deve atender aos pressupostos da Justiça Restaurativa, sendo pré-requisito basilar a pré-

via aceitação dos envolvidos para a aplicação do modelo restaurativo. Pinto (2005, p. 24) coloca que é ainda essencial que o acusado tenha assumido a autoria do delito, além de ser necessário um consenso entre as partes acerca dos fatos narrados, sendo resguardado o direito à desistência do procedimento a qualquer tempo. Assim, fica resguardada a voluntariedade, no que tange à participação dos envolvidos, cabendo a estes a escolha pela Justiça Restaurativa ou pelo sistema de justiça tradicional. Prudente (2008, p. 9) ressalta que existem cinco possibilidades, a partir do cometimento da infração, para a aplicação da Justiça Restaurativa:

- 1) na fase pré-acusação: caso encaminhado pela polícia;
- 2) na fase pré-acusação: caso encaminhado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, após o recebimento da *notitia criminis* e após verificados os requisitos mínimos, que se ausentes acarretam o arquivamento;
- 3) na fase pós-acusação e pré-instrução: caso encaminhado imediatamente depois de oferecida a denúncia;
- 4) na fase pré-sentença: caso encaminhado pelo Juiz, depois de encerrada a instrução, viabilizando a aplicação de pena alternativa;
- 5) na fase pós-sentença: caso encaminhado pelo Tribunal, visando introduzir elementos restaurativos na fase de execução.

Saliba (2009, p. 169) coloca que as partes envolvidas devem receber todas as informações pertinentes ao procedimento restaurativo, a fim que a voluntariedade da participação se dê de forma consciente, o que potencializa a restauração que se objetiva com a aplicação desse modelo. A maioria dos autores indica que o procedimento restaurativo deve ser aplicado em um local neutro, de preferência comunitário, nesse sentido Prudente (2008, p. 9) traz que além da presença dos facilitadores, podem participar assistentes jurídicos e auxiliares, quando requisitados, asseverando o autor que as garantias processuais fundamentais devem sempre ser atendidas, como já explanado, e em se tratando de casos envolvendo adolescentes, é indispensável a presença dos pais ou responsáveis legais. Sendo que as desigualdades que causem desequilíbrio, além de diferenças culturais entre as partes, serão consideradas na condução do procedimento restaurativo.

Pinto (2008, p. 8), nesse mesmo caminho, aponta que na fase preparatória, recomenda-se que a equipe interdisciplinar se posicione acerca da necessidade de consultar o ofensor ou a vítima primeiro, evitando-se assim frustrações em um ou em outro, sendo comum que o ofensor seja consultado primeira-

mente, para evitar revitimização. Expõe ainda o autor que é relevante o encontro restaurativo ocorrer em ambiente informal, também como forma de evitar clima de tensão entre as partes, ou mesmo troca de ameaças, o que deve ser monitorado pelos mediadores ou facilitadores, que conduzirão a suspensão do procedimento restaurativo, dada a probabilidade, quando presentes elementos de perturbação emocional, de revitimização do ofendido ou ainda a vitimização do infrator.

Pinto (2008, p. 10) coloca que os operadores da Justiça Restaurativa, sejam mediadores ou facilitadores, devem receber capacitação adequada e continuada, sendo, de preferência, psicólogos ou assistentes sociais, podendo ser interessante a inserção de pessoa da comunidade, que manifestem perfil apropriado, que também serão devidamente capacitadas, pois mediadores ou facilitadores que sejam da mesma comunidade dos envolvidos, tendo a mesma linguagem, terão maior facilidade em traçar o diálogo com os protagonistas em tela, havendo uma melhor fluência na aplicação da prática restaurativa.

Prudente (2008, p. 10) ressalta ainda que a capacitação dos facilitadores ou mediadores é importante para que os mesmos possam, antes de assumir a missão, compreender as peculiaridades culturais daquela comunidade, agindo com respeito à dignidade das partes, assegurando o respeito mútuo, bem com possa auxiliá-las na busca pela melhor solução ao caso. Para Pinto (2008, p. 4) esses procedimentos levam as partes a se apropriarem do conflito que é seu, construindo em conjunto um acordo, que viabilize o resultado restaurativo, suprindo as necessidades individuais e coletivas de cada parte, possibilitando, respectivamente, a reintegração social.

Dessa forma Pinto (2010, *online*) entende que são objetivos da modelo restaurativo a reparação dos danos causados à vítima; a prestação de serviços à comunidade e solução dos problemas decorrentes do fato-crime, para vítima e comunidade, o que viabilizaria a mútua reintegração, da vítima e do ofensor. Nesse liame, ratifica Aguiar (2009, p. 116) que a capacitação dos facilitadores é imprescindível, considerando a delicadeza do encontro, bem como emoções a serem nele afloradas, entendendo a autora que o facilitador deve saber como manusear as ferramentas da mediação, para que o processo restaurativo seja o mais acolhedor possível. Assim, a forma da comunicação a ser utilizada é de-veras importante, apontando a autora que vários projetos brasileiros de Justiça Restaurativa, além da capacitação em mediação, também fazem treinamento em Comunicação Não-Violenta – CNV, desenvolvida por Marshal Rosenberg.

Rosenberg (2006, p. 25) traz que a CNV se fundamenta em quatro componentes: 1) a observação; 2) a expressão do sentimento; 3) a exposição das necessidades; e, 4) o pedido que visará atender os anseios expostos, denotando o autor ser essencial que a parte envolvida possa expressar o que lhe desagrada e o que poderá ser feito para sanar o incômodo, seguido da indagação de compreensão do seu interlocutor, o que poderá transformar relações interpessoais ou em grupos pautadas na agressão em ações construtivas, resolvendo conflitos sem o uso da violência, satisfazendo os desejos dos envolvidos, destacando o autor ser isso possível se as partes se expressarem honestamente por meio dos quatro componentes e se disporem a receber com empatia por meio dos quatro elementos.

É uma questão de diálogo consensual, baseado na compreensão e na escuta atenciosa, como se pode perceber, um reforço ao exercício da alteridade, afastando assim a utilização de formas de comunicação que alienam o estado compassivo natural (ROSENBERG, 2006, p. 37), que seriam, conforme elenca o autor: julgamentos moralizadores; baseando-se em comparações; através da negação de responsabilidade; e, por meio de exigências, assim, se remonta que a base da CNV é de uma observação sem cunho avaliativo, se configurando, portanto, em uma ferramenta aliada à construção de uma cultura de paz, compatível com os princípios da Justiça Restaurativa.

Assim, há de se desenvolver, fundamentalmente, o processo restaurativo em dois momentos, o primeiro quando as partes são ouvidas sobre os acontecimentos, motivações e conseqüências, e em segundo quando será elaborado, conjuntamente o plano restaurativo. Prudente (2008, p. 10) coloca que o sigilo dos encontros deve ser respeitado durante todo o processo restaurativo, não devendo seu conteúdo ser divulgado, para não comprometer os atos posteriores do processo, assim, conforme defende Pinto (2010, *online*) somente ocorrerá com a anuência de todos os envolvidos, considerando o autor ser o encontro restaurativo o clímax do processo restaurativo, devendo estar presentes todos os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade e continuidade, além dos princípios e valores específicos da Justiça Restaurativa.

Scuro Neto (2011, *online*) acrescenta que é da natureza do modelo restaurativo que a vítima e o ofensor possam se encontrar pessoalmente, acompanhados de um facilitador ou mediador, porém, a impossibilidade disso não inviabiliza de pronto a aplicação da prática restaurativa, podendo a aproximação entre as partes ocorrer via carta, fita gravada, mensagens, etc. Ressaltando



o autor que não se quer dizer que só o fato do encontro já caracterize o procedimento como restaurativo, o que se dá pela presença de cinco requisitos: reunião, relato, emoção, entendimento e acordo; sendo os mesmos essenciais na constituição e no fortalecimento do significado restaurativo do encontro promovido.

Nessa reunião, com o relato, a emoção, o entendimento e o acordo flui a subjetividade, e isso é a essência do ser humano - a sua constituição enquanto sujeito e na sua subjetividade, que é única e é formada pelo conjunto de vivências e experiências de cada um no ambiente familiar, social, histórico, cultural, econômico.

O mundo simbólico de cada sujeito, isto é, o que representa para cada sujeito o que é por ele experimentado, forma sua subjetividade.

As mesmas forças propulsoras que levaram um sujeito a cometer um ato de violência, agem no sujeito que foi alvo de tais forças (PINTO, 2010, *online*).

Pinto (2010, *online*) traz ainda sobre o encontro restaurativo que esse é o encontro das subjetividades dos envolvidos, sendo que a partir do mesmo é possível considerar mais que a ação da violência ou que a submissão à mesma. Assim Scuro Neto (2011, *online*) pontua que essa preocupação não está presente nos procedimentos da Justiça formal, que de forma geral é repressora e desconsidera o poder salutar da emoção e da subjetividade. É possível vislumbrar então que a alteridade se faz primordial dentro do encontro restaurativo, posto que é a partir da sensibilização das motivações e consequências relacionadas à infração cometida, aquelas pertinentes ao ofensor e estas à vítima, que se possibilita que as partes possam compreender um ao outro dentro do encontro restaurativo, permitindo então a posterior formulação de um acordo proporcional e adequado ao caso vivenciado, o que torna todo o processo menos traumatizante, quando comparado ao processo penal judicializado.

Nesse viés, Melo (2005, p. 66) assinala que o encontro restaurativo demanda um grande envolvimento das partes, resguardando a dignidade de cada participante, sendo oportunidade ímpar para que os mesmos possam compreender a sociedade em que se está inserido, o que justifica a participação da comunidade, por comporem o cenário aspectos sociais que abrangem a comunidade na qual o conflito aconteceu, evidenciando o autor que o envolvimento de terceiros e de serviços públicos sociais que possam satisfazer as

necessidades dos participantes, é essencial para que se estabeleça um cenário equilibrado, dando condições para que o diálogo possa fluir.

Scuro Neto (2011, *online*) coloca que apesar da presença dos cinco elementos já apontados, pode ocorrer que da realização do processo restaurativo não se obtenha a reconciliação, no entanto, isso não inviabiliza que o encontro fomente que as partes passem a considerar um ao outro quanto pessoa, reconstruindo a relação mitigada pela infração com base no respeito mútuo, partindo de uma identificação dentro da experiência, apaziguando as sensações de medo e hostilidade, por exemplo. Aplicadas todas as fases do processo restaurativo, do encontro restaurativo, com a participação do envolvidos e da comunidade, será esboçado o acordo restaurativo, contendo subsídios suficientes que permitam a reparação, a reintegração e a inclusão.

O acordo restaurativo deverá ser redigido com clareza e precisão, devendo ainda ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de conter previamente os meios de garantia do seu cumprimento, bem como de controle das condições ali acordadas. Assevera-se que o plano restaurativo, constante no acordo, pode ser sujeitado à análise judicial antes de homologado, podendo ser alterada a reprimenda em caso de descumprimento (PRUDENTE, 2008, p. 11). Traz Scuro Neto (2011, *online*) que a reparação é composta por *desculpas*, *mudança de comportamento*, *restituição*, e *generosidade*, devendo a reparação ser definida pela vítima e pelo ofensor, não por terceiros, sendo essa uma forma de responsabilização em que são assumidas as consequências do delito cometido, consistindo em um compromisso para além de uma pena.

A reintegração para Scuro Neto (2011, *online*) se dá pelo fato da infração não ocasionar somente perdas materiais, sendo obtida por meio do apoio familiar e comunitário, se ofertando a vítimas e infratores “amplas oportunidades de deixar o reino das sombras e voltar ao seu próprio meio como membros válidos, de quem todos podem esperar colaboração”. Sobre a inclusão, Scuro Neto (2011, *online*) aponta que no enfoque restaurativo, esta se dá por via do convite feito aos envolvidos para participar do processo restaurativo que permitirá observar seus interesses e necessidades, considerando as diferentes perspectivas, as propostas apresentadas, a fim de traçar novas formas de solucionar o conflito. Apontando, assim, uma diferença interessante quando comparado ao sistema de justiça formal, no que tange ao chamado acesso à justiça, que apesar de garantido constitucionalmente não consegue contem-

plar a população mais excluída, que acaba não abarcada no processo judicial, como comumente já ocorre com a vítima, que dirá então da participação da família e da comunidade.

Prudente (2008, p. 12) assevera que as ações adotadas após a prática restaurativa, devem ser monitoradas, posto que quando do seu cumprimento vão se desenrolar passos essenciais para que se alcancem os objetivos do modelo restaurativo. Colocando tal autor que se não for possível a aplicação do processo restaurativo, o conflito deverá ser encaminhado ao sistema tradicional, o que não inviabiliza que as autoridades incentivem a responsabilização do ofensor perante a vítima e a comunidade, não se justificando a aplicação de pena mais severa ao ofensor pelo fato da singularidade do caso não ter possibilitado a aplicação do procedimento restaurativo.

Nesse sentido, se manifestou Penido (PENSAR A JUSTIÇA..., 2007, p. 24), colocando que o objetivo da aplicação da Justiça Restaurativa é promover um empoderamento das partes, recuperando a vítima sua autoestima e evitando a estigmatização do ofensor, garantindo a sua responsabilização perante a comunidade, pela qual haverá uma efetiva ressocialização, destacando o mesmo que esse empoderamento também atinge a comunidade, dada sua participação na resolução do conflito, ressaltando sobre a Justiça Restaurativa ser “um sistema complementar, não é alternativo para a Justiça, isso tudo com aparato de todos os nossos ganhos históricos do Estado Democrático de Direito que acompanha esse processo também”. Assim, traz Saliba (2009, p. 169) que “A satisfação da vítima e do desviante é o ponto de equilíbrio da balança, não podendo uma das partes obter vantagens em relação a outra, pois a lide se manteria.”

Aguiar (2009, p. 117) pontua que a Justiça Restaurativa, por ser um movimento em expansão, vem se desenvolvendo de diversas formas, inclusive suscitando debate da necessidade ou não de se estabelecer padronizações dessas práticas. Exemplifica a autora que nos Estados Unidos o modelo preponderante foi o de mediação vítima-ofensor; já na Nova Zelândia e na Austrália as práticas restaurativas começaram como ‘conferências familiares’, bem como no ideal de círculos restaurativos, em um resgate de práticas aborígenes; na África do Sul, se desenvolveu o modelo Zweletemba, que se fundamenta no chamado processo de ‘pacificação’, o que nos permite dizer que as práticas restaurativas se desenvolvem e se modelam a partir das singularidades de cada local.

Nesse sentido, complementa Mello (PENSAR A JUSTIÇA..., 2007, p. 36) que se deve considerar a inexistência de um modelo único de Justiça Restaura-

tiva, dada a possibilidade de sua aplicação acontecer em círculos, conferências, reuniões, entre outras, resultando assim em práticas criativas e inovadoras, não sendo interessante podar as iniciativas se consoantes com os princípios e valores da Justiça Restaurativa, não sendo pertinente o estabelecimento de formatos rígidos. Tal variedade é possível pela igual variedade de princípios e valores fundamentais, dando escopo a várias práticas restaurativas diferenciadas, resguardando entre elas similaridades, bem como distinções, diversidade esta a que se passará a ater a seguir, acerca de algumas metodologias que podem ser aplicadas e consideradas práticas restaurativas, desde que atendendo seus pressupostos e valores específicos.

### **a) Mediação vítima-ofensor**

Azevedo (2005, p. 141) coloca que a Mediação vítima-ofensor é a prática restaurativa mais antiga, apontando a existência de registros datados de 1974 no Canadá, consistindo em modelo em que as partes em conflito optam por trazer um terceiro imparcial para auxiliar na busca da solução da contenda. Assim, para Scuro Neto (2011, *online*) a mediação é uma prática que visa a capacitação das partes, através do diálogo, administrando o problema, no sentido de indicar a solução mais adequada, logo, não caberá ao mediador impor uma decisão, como ocorre em juízo. Nesse viés, entende o autor que a mediação utiliza o percurso restaurativo elementar, ou seja, o debate dos fatos, a declaração de sentimentos e a reparação negociada, levando assim à modificação de comportamento posterior, afetando o relacionamento entre o ofensor e a vítima de forma inesperada.

Azevedo (2005, p. 142) aponta ainda que o objetivo desse tipo de mediação é fomentar a prática do diálogo, não podendo haver dúvidas quanto à autoria da infração e a vítima desta, sendo um procedimento bastante sensível à vítima. Scuro Neto (2011, *online*) traz ainda que na década de 1990, a prática dessa mediação teve bons indicativos de participação e satisfação entre os envolvidos, além da restituição e da diminuição de infrações cometidas, bem como a redução do medo de crime ou mesmo a impressão de impunidade. O procedimento é capaz de dirimir opiniões formadas anteriormente, por proporcionar a escuta entre as partes, sendo a participação destas de forma voluntária, devendo o ofensor ter ciência que estar presente no encontro poderá contribuir para a aplicação de sanções mais tênues.

A finalidade da mediação é a formulação expressa de um acordo, discriminando a natureza e dimensionando os prejuízos materiais e morais, além de

apontar as soluções para a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, estabelecendo uma meta temporal para restaurar o que foi objeto da infração (SCURO NETO, 2011, *online*). Caberá ao mediador manter informadas as partes, providenciar o encontro, registrar e tomar providências para que haja um acordo entre as partes, normalmente a mediação só será aplicada quando o réu tiver sido condenado ou tiver admitido a culpa. Pinto (2008, p. 4) coloca que nesse procedimento a reunião em local adequado e a participação de um mediador, possibilitam o diálogo sobre as origens e implicações da infração cometida, o que viabiliza a constituição de um acordo, pautado em um planejamento restaurativo.

## **b) Câmaras Restaurativas**

Scuro Neto (2011, *online*) expõe que diferente da mediação que se configura enquanto uma interação entre partes “moralmente equivalentes”, as Câmaras Restaurativas serão aplicadas em casos mais graves, em que tal equiparação não exista, se fundamentando no efeito normativo dos processos grupais, exemplificando o autor os casos de violência doméstica, em que não são bons os resultados provenientes da aplicação de mediação, o que se rebate com a inserção de outros participantes – família e outras pessoas relevantes – nas Câmaras Restaurativas, que serão coordenadas geralmente por assistentes sociais ou policiais treinados. As Câmaras Restaurativas ocorrem no âmbito do processo judicial, porém, com um rito diferenciado, não formal, pautando-se nos princípios restaurativos.

Scuro Neto (2011, *online*) coloca que historicamente esse modelo surgiu com a legislação infanto-juvenil neozelandesa, em 1989, como já se expôs, em que se trouxe as famílias e as comunidades para compor a decisão sobre o destino dos jovens infratores, participando também as vítimas e grupos de apoio. Aponta o autor que as Câmaras Restaurativas também ocorrem em outros países – Austrália, Inglaterra, País de Gales, Canadá e Estados Unidos – onde se tem constatado altos índices de satisfação dos envolvidos e de restituição, o que foi confirmado por pesquisa científica.

Scuro Neto (2011, *online*) assevera que as Câmaras Restaurativas na versão judicial visam trazer famílias e comunidades para apontar soluções conjuntamente, ocorrendo as reuniões em data e local definidos mais apropriados para os participantes – ofensor, vítima, pessoas relevantes, advogados e autoridades – sendo o processo todo coordenado por um facilitador e mediador, em que se objetiva traçar uma meta para reparar os danos causados, se estabelecendo um compromisso que seja considerado justo pelos participantes.

Ressalta Scuro Neto (2011, *online*) que o procedimento poderá ser abordado a qualquer tempo, sendo possibilitado ao ofensor optar pelo rito judicial formal, que também poderá ser aplicado quando do descumprimento do compromisso firmado na Câmara Restaurativa, que tem como finalidade: 1) conscientizar e envolver os participantes em casos que tenham por vítimas crianças e adolescentes; 2) promover a responsabilização e a transparência dos envolvidos; e, 3) diminuir as demandas a profissionais e serviços públicos.

### **c) Círculos Restaurativos**

Scuro Neto (2011, *online*) assevera que os Círculos Restaurativos são semelhantes à mediação e às Câmaras, se diferenciando por promoverem um envolvimento ainda maior das comunidades na resolução da problemática que cerca uma infração, porém, só sendo possível quando o ofensor tenha forte vínculo com sua comunidade, devendo o procedimento ser direcionado por um moderador, também primando pela intervenção coletiva, a fim de compor uma estratégia que seja considerada justa e adequada por todos. Coloca o autor que os Círculos Restaurativos são deficientes no quesito avaliação, o que os difere da mediação e das Câmaras, especialmente, assinalando que os estudos realizados apontaram a longa duração do processo e a falta de preparação dos participantes, como dificuldades desse tipo de procedimento, porém, é inquestionável o fortalecimento dos laços comunitários, dada sua significativa participação.

Expõe ainda Scuro Neto (2011, *online*) que é desdobramento desse modelo os chamados 'círculos de sentença', em que participam ainda membros do Judiciário, a fim de compactuar uma maneira de aplicar sentença que considere as necessidades dos participantes. Pinto (2008, p. 4) remonta que o Círculo Restaurativo, comporta também uma forma de mediação em sentido mais amplo, por ser mais reflexiva, posto que o acordo restaurativo não se dê individualmente, mas sim coletivamente, contando com a participação da comunidade para a elaboração do plano restaurativo.

### **d) Círculos de Construção de Paz**

Os Círculos de Construção de Paz, ou também conhecidos como Círculos de Paz, é um método desenvolvido principalmente por Kay Pranis<sup>33</sup>, consis-

<sup>33</sup> A ONG Terre des Hommes promoveu nos dias 1, 3, 4 e 5 de novembro de 2010, na Escola Superior do Ministério Público, no bairro do Calhau, em São Luís, curso sobre Círculos de Paz com a norte-americana Kay Pranis, a fim de disseminar a prática e a Justiça Restaurativa, bem como promover capacitação dos participantes na metodologia.

tindo em um processo estruturado no diálogo, visando à total expressão das emoções, a partir do respeito mútuo. Esta metodologia se coaduna aos princípios da Justiça Restaurativa por envolver os participantes na resolução pacífica do conflito instaurado. Esse método se desenvolveu a partir de uma prática ancestral, em que o diálogo é estabelecido pela passagem de um bastão de fala para que cada integrante possa se expressar, como nos Círculos de paz. Pranis (2010, p. 20) traça que o Círculo de Construção de Paz, em uma visão geral, consiste em uma maneira de reunir as pessoas, de modo que todos sejam respeitados e tenham a mesma chance de se expressar, sem interrupções, possibilitando aos participantes contarem sua versão sobre os fatos, de forma igualitária, ou seja, não há hierarquia entre as falas.

Pranis (2006, p. 3) observa que o uso do consenso e diversos caracteres desse método reforçam o ideal de democracia, posto os participantes terem direito a falar e são responsáveis de forma igualitária, o que é reforçado pela própria composição de círculo, que coloca todos no mesmo patamar, não havendo, portanto, hierarquização. O bastão da palavra estrutura a discussão, já que os participantes só devem falar quando na posse do mesmo, que passa para cada um em sentido horário.

Um “bastão da palavra” cria espaço para as idéias dos participantes que teriam dificuldade para se inserirem no processo habitual de diálogo. No processo circular, presumimos que todos os presentes têm uma contribuição a prestar para a resolução do problema. O uso deste símbolo, que pode ser uma chave, caneta, ou qualquer outro objeto, reduz a responsabilidade do facilitador e aumenta a responsabilidade de cada participante por conduzir o diálogo para uma boa finalidade. (PRANIS, 2006, p. 4)

Ressalta a autora que se prima pelo caráter emocional e espiritual da experiência individual que será recebida, expondo que a utilidade desse método se dá quando duas ou mais pessoas envolvidas necessitam chegar a decisões conjuntamente, mas discordam entre si, ou ainda, devem tratar de um fato danoso, desejam trabalhar em equipe ou fazer uma celebração, bem como compartilhar dificuldades ou aprender uns com os outros. Desta forma, assevera a autora ser o Círculo de Paz capaz de comportar situações de raiva; frustração; alegria; dor; verdade; conflito; visões de mundo diferentes; sentimentos fortes; silêncio e paradoxos.

Para Pranis (2010, p. 22) apesar desse método ter começado a ser utilizado nas varas criminais e nas audiências para sentença, os oficiais de condicional vislumbraram outras formas de aplicação dentro do próprio sistema judiciário, dando-se início ao uso dos círculos como ferramenta de integração de egressos do sistema prisional, além de potencializar a eficiência da administração comunitária sobre aqueles em liberdade condicional. Coloca a autora que o uso dos Círculos de Construção de Paz se difundiu espontaneamente, propulsionado pelo interesse e compromisso de cada pessoa, sem qualquer planejamento estratégico ou mesmo implementação organizada.

Devido a flexibilidade dos processos circulares, este pode ser utilizado para os mais diversos objetivos, sendo assim cria-se condições para o surgimento de diversos tipos de círculos de paz, cuja diferenciação se dá exatamente no propósito a ser atingido, sendo o tipo a ser trabalhado que determinará as singularidades do procedimento aplicado, especialmente acerca da estrutura e da dinâmica a ser realizada. São nove, os tipos de processos circulares: círculo de celebração ou reconhecimento; círculo de diálogo; círculo de aprendizado; círculo de construção do senso comunitário; círculo de compreensão; círculo de restabelecimento; círculo de apoio; círculo de reintegração; círculo de tomada de decisão grupal; círculo de conflito; e, círculo de sentenciamento (PRANIS, 2010, p. 28).

Assim, é possível perceber que os Círculos de Paz possibilitam aos envolvidos se compreenderem como responsáveis por seus atos, construindo uma conexão entre as partes, pautada no respeito mútuo, na solidariedade, na liberdade e na expressão de emoções. Esses processos circulares podem e são aplicados em vários cenários de conflito, como em escolas, em locais de trabalho e no sistema judicial, sempre visando o consenso, e permitindo que as partes contribuam para a formulação de uma solução mais adequada e considerada justa para àquela situação conflituosa.

### **e) Reuniões Restaurativas**

As reuniões restaurativas foram difundidas pelo então Instituto Brasileiro de Práticas Restaurativas (IBPR) – filiado ao Instituto Latino-americano de Práticas Restaurativas e ao Instituto Internacional de Práticas Restaurativas – sendo uma das metodologias ensinadas durante o curso de práticas restaurativas desenvolvido pela instituição, conjuntamente ainda com os círculos restaurativos



e as conferências familiares, com especial olhar ainda às relações constituídas no ambiente escolar. Sendo definida da seguinte maneira “A reunião restaurativa é um espaço para discussões no qual as pessoas lidam com transgressões e conflitos. Todos os participantes podem falar, expressar seus sentimentos e, o que é mais importante, opinar no resultado.” (WACHTEL, O’CONNEL e WATCHTEL, 2010, p. 171), cabendo ao facilitador manter o ambiente seguro e acolhedor, mas sem interferir ou dirigir, orientando, sendo desejável que se mantenha em segundo plano.

O êxito dessa prática começa por se delinear quando da composição do seu roteiro, que deve ser guia e, portanto, respeitado, sendo que esta prática foi aquela originada na Nova Zelândia, com o povo maori, como referenciado anteriormente, sendo que “O experimento arrojado da Nova Zelândia de capacitar as famílias para assumirem maior responsabilidade por seus filhos influenciou a filosofia e a prática entre assistentes sociais e profissionais do sistema judiciário criminal no mundo todo.” (WACHTEL, O’CONNEL e WATCHTEL, 2010, p. 177).

No sentido de tentar entender os motivos da reunião restaurativa com roteiro ser eficaz, Watchtel, O’Connel e Watchtel (2010, p. 180) destacam a teoria psicológica do afeto humano de Silvan Tomkins, sendo que tal ambiente estruturado permite com que as pessoas expressem esse afeto, minimizando afetos negativos e maximizando afetos positivos, propiciando a [re]construção de relações humanas mais saudáveis, concluindo que ao usar perguntas abertas, o roteiro da reunião restaurativa propicia que os envolvidos demonstrem os nove tipos básicos de afeto identificados por Silvan Tomkins em todas as pessoas, pelo que destacam que ao iniciar uma reunião restaurativa, as pessoas sentem *aversão, repulsa, raiva-fúria, aflição-angústia, medo-terror e vergonha-humilhação*, que são os afetos negativos, com o prosseguimento da mesma se dá lugar ao afeto do tipo *surpresa-espanto*, que é considerado neutro, e, ao final, experimentados os afetos positivos de *contentamento-alegria e interesse-empolgação*.

## **f) Outras práticas restaurativas**

Scuro Neto (2011, *online*) traça ainda outras formas de aplicação dos princípios restaurativos que seriam: 1) Assistência a ex-infratores: são ofertadas aos detentos opções para o retorno à sociedade, de forma transitória, focando na capacitação dos detentos no âmbito de comunicação e solução de conflitos de forma não-violenta, o que aumenta a confiabilidade da comunidade para a recepção dos egressos do sistema penal; 2) Restituição institucionalizada: ob-

jetiva precaver represálias ao ofensor, abrangendo reparação à própria vítima, não ocorrendo de forma imposta, exceto em casos que o aprisionamento seja inevitável na prevenção de problemas maiores; e, 3) Prestação de serviço à comunidade: é considerada restaurativa quando há elo causal entre a infração e o dano causado com o trabalho a ser prestado na comunidade, devendo este promover a reparação do que foi perdido ou danificado quando a comunidade também figura enquanto vítima.

### **4.3 Recepções normativas e perspectivas para um projeto brasileiro de Justiça Restaurativa**

Explanadas as questões de fundo teórico a respeito da Justiça Restaurativa, é interessante investigar a possibilidade de compatibilização da proposta restaurativa com o sistema brasileiro de justiça, bem como sua recepção normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Expõe Pinto (2005, p. 20) que as práticas restaurativas já estão sendo adotadas no Brasil, com respaldo legal, tanto pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9099/1995), quanto pelo próprio ECA, reforçado pelo disposto no SINASE, fundamentadas em seus princípios, valores, procedimentos e resultados próprios, como definiu a ONU na Declaração de Viena e posteriormente na Resolução nº 2002/12 já referenciada.

Defende assim Pinto (2005, p. 29) que a proposta de Justiça Restaurativa é completamente compatível com o ordenamento brasileiro, posto a flexibilização do princípio da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pela Lei nº 9099/1995, ao prever a suspensão condicional do processo, bem como a transação penal<sup>34</sup>. No que é relativo ao ECA, considera o autor que o instituto da remissão concedeu ao Ministério Público alto poder de discricionariedade, sendo uma possibilidade real para aplicação dessas práticas.

Pelo que discorre Jesus (2005, *online*) tem sido demonstrada a eficiência das práticas restaurativas no trato com adolescentes autores de ato infracio-

<sup>34</sup> "Com a *transação penal*, o representante do Ministério Público poderá, se presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, formular proposta de aplicação imediata de pena alternativa (restritiva de direito ou multa), a qual depende de aceitação do autor do fato e de seu Advogado e também de homologação judicial. Do modo como o instituto vem sendo aplicado no dia-a-dia da Justiça Criminal brasileira, ainda se está longe de atingir o objetivo do legislador. Muitas audiências são realizadas sem a presença efetiva de um Juiz de Direito, e as propostas de transação penal costumam ser padronizadas, na maioria das vezes, consistem no pagamento de cestas básicas a instituições carentes ou assistenciais. Com vontade política e treinamento de pessoal especializado, a par de uma conscientização dos agentes estatais envolvidos no processo, talvez seja possível a utilização dos Juizados Criminais Especiais como porta de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil." JESUS (2005, *online*)

nal em experiências de vários países nesse sentido, apontando que o instituto da remissão (ECA, Art. 126) poderá adotar práticas restaurativas, desde que, partindo do consenso (pré-requisito para o procedimento restaurativo), as autoridades envolvidas – Ministério Público e o Juiz de Direito – fomentem a participação do adolescente, dos seus familiares e da vítima, a fim de se buscar em conjunto a reparação dos danos pertinente, bem como a responsabilização consciente do adolescente.

Pinto (2005, p. 30) coloca que apesar do sistema brasileiro ser mais restritivo à aplicação de modelos alternativos, não se inviabiliza a recepção ao modelo restaurativo, mesmo sem mudança legislativa, dado o caráter garantista da Constituição Federal brasileira, que, por exemplo, traz em seu art. 98, inciso I, a possibilidade de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, em infrações de menor potencial ofensivo. Outra possibilidade que aponta o autor, para aplicação de práticas restaurativas, é quanto à fase preliminar disposta nos arts. 70, 72 e 74 da Lei nº 9099/1995, já que o dispositivo legal permite ao Juiz a composição de danos e aplicação de pena não privativa de liberdade, podendo o procedimento ser orientado por um conciliador, entendendo que, através de uma interpretação extensiva do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), tal procedimento poderá ser encaminhado para um Núcleo de Justiça Restaurativa, para análise de sua viabilidade técnica, por se tratar de norma permissiva.

Jesus (2005, *online*) traz que tal possibilidade reside no fato que a supracitada lei se fundamenta na busca da aplicação de medidas alternativas, através do consenso entre vítima e autor do fato delitivo, dispondo sobre a realização de audiência preliminar com fins de realização de acordo civil, tendo por finalidade a reparação financeira de danos causados pela prática do crime, e também de acordo penal, independente do cumprimento do primeiro acordo, quando for caso de ação pública incondicionada, o que se coaduna com os pressupostos da Justiça Restaurativa. Outra lei capaz de receber a proposta restaurativa é o Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003), por meio do seu art. 94, por prever a aplicação subsidiária da Lei nº 9099/1995 em crimes contra o idoso, em que a pena não ultrapasse 4 anos de privação de liberdade. Jesus (2005, *online*) aponta ainda a possibilidade de aplicação de práticas restaurativas sob o manto do Código Penal vigente, só que de

forma mitigada por se tratar de imposição judicial, sem acordo das partes, nas penas restritivas de direitos, no que tange à reparação de danos, conforme menciona o autor: a prestação pecuniária (CP, Art. 45, § 1.º) e a prestação inominada (CP, Art. 45, § 2.º).

No entanto, ressalta Pinto (2005, p. 32) que o procedimento restaurativo ainda não é legalmente reconhecido no Brasil como um devido processo legal formal, portanto, o mesmo não poderá ser imposto às partes, mas sim depender de sua aceitação, o que converge com os princípios norteadores desse sistema, assim, as informações devem ser claramente repassadas aos envolvidos, devendo sua adesão ocorrer de forma espontânea, resguardando-se todas as garantias e direitos fundamentais durante todo o procedimento. Ressalta-se que corroborando com o intento de legitimar as práticas restaurativas no Brasil, o Decreto nº 7.037/2009 aprovou o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, no qual consta protocolo de intenções do Governo Federal, trazendo a Justiça Restaurativa entre suas diretrizes e objetivos estratégicos (JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2011, *online*).

Jesus (2005, *on line*) referencia a iniciativa estatal da Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio de seus Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, de elaboração de ato administrativo Portaria conjunta nº 15, de 21 de junho de 2004 do TJ-DFT, publicada no DOU de 23 de junho de 2004 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016a, *online*), com fim de criar uma comissão visando estudar a “adaptabilidade da ‘Justiça Restaurativa’ à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante”. Tal iniciativa se deu por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que posteriormente originou a implantação do projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante, em Brasília, como se verá em tópico próprio.

Perante essa lacuna normativa, a fim de assegurar a aplicabilidade do procedimento restaurativo, foi feita a Proposta de Lei nº 7006/2006 (atualmente tramitando apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010), que propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Criminais, a fim de regulamentar o uso alternativo e complementar de procedimentos de Justiça Restaurativa no Sistema Penal Brasileiro. Outra porta de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil pode vir a se concretizar com o ‘Novo Código de Processo Penal’ que traz em seu texto a aplicação do mode-

lo restaurativo na instância penal, mencionando o anteprojeto os benefícios trazidos pelos procedimentos restaurativos, que contribuiriam para esvaziar demandas de menor repercussão<sup>35</sup>.

Em consonância com esse movimento pelo desenvolvimento e aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, o Instituto de Direito Comparado, como entidade da sociedade civil, apresentou a proposta visando à ampliação do debate sobre o tema, como bem colocou Pinto (PENSAR A JUSTIÇA..., 2007, p. 18) durante a audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, onde se promoveu tal discussão, ser a Justiça Restaurativa um novo paradigma da Justiça Criminal, que ressignifica o modo de lidar com o crime, estando tal modelo em ascensão no plano internacional, como já mencionado, sendo inclusive recomendado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a sua introdução na legislação de todos os países.

Nesse viés, traz Saliba (2009, p. 143) que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma opção, uma possibilidade ao Direito Penal, enquanto ferramenta complementar para execução de uma alternativa, através da superação

---

<sup>35</sup> “Ao que parece, então, restaria à ação privada a relevante missão de redução do espectro difuso da intervenção penal, redimensionando a questão para a individualidade do conflito, abrindo as portas para o ingresso de um modelo restaurativo da instância penal. Há inegável tendência na diminuição ou contenção responsável da pena privativa da liberdade, em razão dos malefícios evidentes de sua aplicação e execução, sobretudo em sistemas penitenciários incapazes de respeitar condições mínimas de existência humanamente digna. Em consequência, passou-se a adotar, aqui e mundo afora, medidas alternativas ao cárcere, quando nada por razões utilitaristas: a redução na reprodução da violência, incontestada nos estabelecimentos prisionais.

Mas, nesse quadro, não só a pena ou sanção pública se apresenta como alternativa. A recomposição dos danos e a conciliação dos envolvidos pode se revelar ainda mais proveitosa e eficiente, ao menos da perspectiva da pacificação dos espíritos e da consciência coletiva da eficácia normativa. O anteprojeto busca cumprir essa missão, instituindo a possibilidade de composição civil dos danos, com efeitos de extinção da punibilidade no curso do processo, em relação a crimes patrimoniais, praticados sem violência ou grave ameaça e àqueles de menor repercussão social, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo. Prevê, mais que isso, uma alternativa ao próprio processo, condicionando a ação penal nos aludidos crimes contra o patrimônio, desde que ausente a grave ameaça ou a violência real. Desse modo, substitui-se com vantagem a ação privada e sua incontável disponibilidade, por outro modelo mais eficiente: respeita-se a disponibilidade, em relação ao interesse da vítima quanto ao ingresso no sistema de persecução penal - ação pública condicionada - mantendo-se, ainda, na ação de natureza pública, a possibilidade de aproximação e conciliação dos envolvidos.

Some-se a isso um ganho sistematicamente reclamado para o sistema: o esvaziamento de demandas de menor repercussão ou de menores danos, por meio de procedimentos de natureza restaurativa, permitirá uma maior eficiência na repressão da criminalidade de maior envergadura, cujos padrões de organização e de lesividade estão a exigir maiores esforços na persecução penal. E, a partir daí a posição da vítima no processo penal modifica-se inteiramente” (SENADO FEDERAL, 2009, p. 18).

do paradigma retributivo arraigado no atual sistema penal, onde o mal do delito é retribuído pelo mal da pena, não sendo objetivo da Justiça Restaurativa a abolição do sistema penal, mas sim aplacar sua natureza meramente punitiva e estigmatizadora, a fim de ver cumprido o Princípio da Dignidade Humana, em defesa dos Direitos Humanos.

Por fim, trazendo a discussão para a atualidade, cabe destacar o incentivo que a implantação de práticas restaurativas ganhou com sua previsão expressa no texto do SINASE, criando para os aplicadores do sistema socioeducativo o dever irrefutável de se apropriar do tema e das instituições relacionadas de promover a sensibilização e capacitação necessária. De igual modo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também impulsionou a discussão, posto que em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram em 12 de maio de 2015 a campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”, em alusão aos 10 anos de introdução oficial da Justiça Restaurativa no Brasil – com os projetos-pilotos no Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal –, objetivando a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência<sup>36</sup>.

Compondo essa movimentação, o CNJ instituiu grupo de trabalho, por meio da Portaria nº 74 de 12 de agosto de 2015, com fito a aprofundar estudos, visando formular medidas que possam fomentar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, culminando na edição da Resolução nº 225 de 2016, contendo diretrizes para implementação e propagação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, determinando para tanto que os Tribunais de Justiça criem seus próprios programas, se estendendo, ainda no que for compatível à Justiça Federal. Assim, de forma concatenada, percebe-se que o CNJ vem fortalecendo a importância da Justiça Restaurativa, constando esta inclusive quanto diretriz da atual gestão 2015-2016, conforme disposto na Portaria nº 16/2015 do órgão.

Assim, considerando todo esse cenário e a necessidade do Ministério Público em acompanhar tais discussões, tanto pelo seu papel protagonista dentro do SGD, como por ser inafastável parceiro do Judiciário em sua atuação, que se mostra como possibilidade analítica essencial para a presente pesquisa, o exame das iniciativas brasileiras, como forma de entender sua estruturação, se debruçar sobre os caminhos percorridos e seus percalços e lançar olhar, atra-

<sup>36</sup> Maiores informações podem ser obtidas no domínio virtual da AMB sobre o tema, acessível em: < <http://www.amb.com.br/jr/> >.

vés dessas dificuldades e acertos, sobre a pertinência de aplicação prática da Justiça Restaurativa e a forma como a mesma se processa na realidade, sendo o que se passa a ocupar a partir desse momento.

## 5 TECENDO REDES: A Justiça Restaurativa na prática e o ato infracional

*“Nossos fracassos são indicações negativas mostrando a necessidade de mudança, mas há indicações positivas que apontam o rumo seguir. [...] Talvez essas indicações sirvam como elementos para construir uma nova lente.”*

*Howard Zehr*

Delineadas as premissas estruturantes da Justiça Restaurativa, cabe a análise da possibilidade de aplicação do modelo restaurativo no campo do ato infracional cometido pelo adolescente, a fim de viabilizar a Justiça Restaurativa como mecanismo de efetivação do ECA. Compreendendo o cenário exposto no qual se insere o adolescente autor de ato infracional, fica pungente a emergência da adoção de meios eficazes no sentido de promover uma mudança palpável, isto é, uma interferência nesse contexto, a fim de dar visibilidade a esses sujeitos, para além do ato de violência que proporciona a eles que a sociedade os olhe, pelo menos nessa situação, respondendo de forma igualmente ou mais violenta, construindo um fluxo que se antagoniza com a construção de uma cultura de paz.

Assim, é nesse cenário que as práticas restaurativas podem se configurar como ferramenta, a proporcionar essa mudança tão necessária. Destaca Konzen (2007, p. 101) que a fundamentação das práticas restaurativas como opção ao modelo tradicional, ainda é carente de apropriação teórica, o que dificulta sua aceitação na prática, tanto no âmbito da infração cometida pelo adulto, quanto na cometida pelo adolescente. No entanto, não se invalida seu potencial transformador. Apontando o autor ser preciso se aprofundar na justificação pela adoção do proceder pela Justiça Restaurativa na esfera do ato infracional, sendo o primeiro passo se admitir a existência da violência e da legitimação do seu combate através de mais violência, de tal maneira que se torna difícil distinguir o que é causa e o que é consequência.

Konzen (2007, p. 135) indica que a responsabilização no sistema acusatório retributivo se configura tão só como “boa intenção”, já que, a partir da sentença, se impossibilita a responsabilização de fato, havendo um desencontro na interlocução entre juiz-adolescente, não havendo prática da alteridade<sup>37</sup>,

<sup>37</sup> Konzen (2007, p. 108) faz em sua obra uma síntese do pensamento de Emmanuel Levinas, a fim de traçar um paralelo entre a ética da alteridade, trabalhada por aquele autor, e o cenário do ato infracional e da aplicação da Justiça Restaurativa neste.



sendo o resultado pré-estabelecido pela ordem jurídica, ainda que sejam admitidas alternativas a este, o encontro entre os sujeitos titulares do conflito não aconteceria, já que é o Estado quem ocupa o polo ativo, não sendo estimulado o encontro entre vítima e ofensor. Como já visto, a Justiça Restaurativa se propõe no sentido inverso a esse quadro, em que a fundamentação pelo proceder pela Justiça Restaurativa se justifica pela sua natureza, visando-se que ao lidar com a infração, isto não seja feito de forma indiferente, que os protagonistas tenham assegurado seu direito à expressão, expondo Konzen (2007, p. 143) que

Justifica-se o proceder pela Justiça Restaurativa porque forma de proceder em que se inaugura, na simplicidade do encontro, a responsabilidade por outrem, uma responsabilidade ativa, pela não-indiferença ao Outro, modalidade de positivação da diferença, modo primeiro para a instalação do justo na convivência entre os humanos. Responsabilidade por outrem com o sentido de responsabilidade ética.

Assim, ante todo o exposto, é inegável que a forma como a infância e adolescência vem sendo tratadas, especialmente no caso de adolescentes autores de ato infracional, necessita de indispensável intervenção. Nesse escopo, salienta-se levantamento apresentado por Umbreit (2007, p. 80), que de um universo de 1.131 mediações vítima-ofensor se obteve em 95% desses casos, após negociação mútua, um acordo de restituição, consistindo em restituição financeira, serviço pessoal e serviço comunitário; já em estudo realizado em vários locais aponta o autor que 70% das vítimas demonstraram interesse em encontrar com o ofensor-adolescente se assim fosse oportunizado, mostrando, por sua vez, que os ofensores expuseram ser o encontro com a vítima o momento de maior satisfação para eles, por poderem conversar sobre os fatos ocorridos, podendo se expressar e propiciando a construção de identidade entre as partes, além disso os adolescentes autores da infração não consideraram o procedimento de mediação uma forma mais branda de responsabilização.

Apesar de alocado na realidade norte-americana, o que é importante é analisar que da aplicação de práticas restaurativas, denominadas mediação vítima-ofensor pelo autor, são apontados altos níveis de satisfação dos envolvidos com o procedimento e o exercício do diálogo, inclusive no âmbito do correlato ato infracional cometido por adolescentes, com um índice de 9, entre 10

casos, de acordos de restituição bem sucedidos, diminuindo o medo e a ansiedade das vítimas, bem como uma redução na reincidência entre os ofensores que participaram da chamada mediação, em relação aos que não participaram. Konzen (2007, p. 145) remonta que a partir do trato com a justiça tradicional e a análise acerca do procedimento restaurativo, pode-se admitir que a aplicação do modelo tradicional, nos moldes atuais, é insustentável.

Por outro lado, o emprego da Justiça Restaurativa, se demonstra viável, partindo de uma mudança ideológica para trato com o ato infracional, na contramão de um processo histórico de violência e cidadania escassa, como denomina Sales (2007, p. 51), para crianças e adolescentes, sendo a realidade infanto-juvenil compreendida como questão social, delineada por determinada cultura política e pelos entraves para uma construção da cidadania e da democracia brasileira, apontando a autora, sobre o tema, que entre o passado e o presente pode ser percebido “a presença de uma certa *anomia* combinada com uma fraqueza institucional, principalmente no âmbito da Justiça, onde outros enxergam os percalços da construção da cidadania e a força avassaladora de uma cultura da desigualdade e da violência” (SALES, 2007, p. 59).

Melo (2005, p. 60) coloca que a Justiça Restaurativa viabiliza a composição de várias formas outras que se contrastam com o atual modelo retributivo, por perceber de forma diferenciada a relação entre os indivíduos e a sociedade, compondo-se de forma horizontalizada e coletiva. Nesse sentido, podem ser destacadas diversas iniciativas brasileiras de experiências em Justiça Restaurativa, que colocam em prática os pressupostos restaurativos e assim concretizam o intento de prover uma modificação de cenário acontecer, no que tange à forma de lidar com as infrações, com aqueles nelas envolvidos, de forma direta e indireta, vítima, ofensor, família e comunidade. Sendo que, de forma mais específica, quando aplicada ao sistema de justiça infanto-juvenil, a Justiça Restaurativa é capaz ainda de proporcionar uma ressignificação da violência no relacionamento de situações afetas à jurisdição das medidas socioeducativas.

## **5.1 Experiências brasileiras: um olhar regionalizado**

Dada a importância de se vislumbrar a viabilidade da aplicação dos pressupostos restaurativos na realidade brasileira, há de se indicar a existência de vários projetos no cenário brasileiro, que estão se desenvolvendo e atuando no sentido de efetivação das práticas restaurativas, pautadas no atendimento das necessidades das partes envolvidas, adotando os mais variados procedi-

mentos, como se citará a seguir, como forma de se vislumbrar que as iniciativas estão em fase de multiplicação e vem se consolidando no cenário nacional.

No entanto, há de se dar especial enfoque ao trabalho que vem se desenvolvendo nos estados do Rio Grande do Sul e em São Paulo, estes por serem considerados os precursores – junto com o Distrito Federal – do desenvolvimento de projetos-pilotos em Justiça Restaurativa no Brasil, já contando com mais de dez anos de prática, e o Pará, por se avizinhar ao Maranhão, tendo realidade social mais similar, *locus* final da presente pesquisa, pelo que se destacará ainda as iniciativas que já acontecem no cenário maranhense. Justifica-se que tal recorte se deu pelo fato de que nesses três estados são trabalhados casos envolvendo adolescentes a quem se imputam atos infracionais, ou seja, nicho específico da presente investigação.

Desta maneira, reputa-se que o objetivo da pesquisa é permitir que se vislumbrem experiências nas mais variadas fases e se trace paralelos com a realidade maranhense, para se analisar a pertinência do desenvolvimento de uma iniciativa dentro do centro integrado de atendimento ao adolescente autor de ato infracional em São Luís, a fim de observar se há viabilidade para a construção de um fluxo de atendimento, pautado nas contribuições coletadas durante a pesquisa como um todo. Pelo que, primeiramente, mapeadas várias experiências com afinidades e diferenças de atuação, como se pode extrair do quadro a seguir.

**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Brasília- DF: Projeto Múltiplas Portas</b>	<p>Surgiu a partir de uma demanda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJ-DFT, de estudar novas formas de solução de conflitos penais, conforme os preceitos da Resolução nº 2002/12 da ONU, publicando em 04 de junho de 2004 a Portaria Conjunta nº 15 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016a, <i>online</i>), que instituiu uma Comissão visando analisar a adaptabilidade da Justiça Restaurativa ao sistema de Justiça do Distrito Federal e a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante, que viria a funcionar no ano de 2005, nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, aplicado aos processos criminais de infrações de menor potencial ofensivo, que por sua natureza permitem a composição civil e a transação penal. (JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2011, <i>online</i>).</p> <p>Foi publicada a Portaria Conjunta nº 52, em 09 de outubro de 2006, do TJ-DFT, publicada no DOU em 24 de outubro de 2010 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016b, <i>online</i>), estipulando que o Programa Justiça Restaurativa seria vinculado à Presidência do TJ-DFT, visando à ampliação da capacidade de resolução de conflitos, através do consenso em crimes de menor potencial ofensivo. Já em 2007, o TJ-DFT inaugurou o Centro de Resolução Não-Adversarial – CRNC, através da Portaria GPR 406, também vinculado à Presidência do mesmo, sendo que, posteriormente, em 06 de setembro de 2007, a Portaria GPR 680 desvinculou o Serviço de Justiça Restaurativa do CNRC. A publicação da Resolução 5/2009 reestruturou os serviços administrativos do TJ-DFT, criando o Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça, ao qual se vinculou o Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa (JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2011, <i>online</i>).</p>

**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Belo Horizonte- MG: Projeto Mediar</b>	<p>Realizado no Núcleo de Mediação de Conflitos – NMC, trabalhando com um modelo de mediação de conflitos, sendo desenvolvido em Belo Horizonte, desde 2006, através da Delegacia Regional Leste da Polícia Civil de Minas Gerais em parceria com o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social; configurando-se prática alternativa de intervenção policial, objetivando a pacificação social e a prevenção da violência e da criminalidade (MELO e PRUDENTE, 2001, <i>online</i>). Complementa Prudente (2008, p. 4) que tal projeto foi idealizado dentro Polícia Civil e está sendo aplicado em uma área restrita a circunscrição da 5ª Delegacia Distrital de Belo Horizonte, abrangendo quatorze bairros. Melo e Prudente (2011, <i>online</i>) assinalam que a Polícia Civil Mineira já vinha lidando com a solução de problemas, haja vista a implementação de cursos de capacitação policial desenvolvidos pelo</p> <p>Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas – PNUD, em cooperação técnica com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores – ABC/MRE, Assistência Preparatória em parceria com a Secretaria de Estado de Defesa Social – 2005, realizando o Curso de Gestão de Políticas de Segurança Cidadã. O que, conforme os autores, possibilitou a introdução e assimilação dos ensinamentos pelos policiais, acarretando na formulação de diversos projetos, fundamentados nas metodologias do “policiamento orientado para a informação” e o “policiamento orientado para a solução de problemas” pautadas na filosofia de polícia comunitária.</p>

<b>TABELA 2 – Experiências brasileiras</b>	
<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Belo Horizonte-MG: Projeto Mediar</b>	Prudente (2008, p. 4) ressalta que o projeto em questão se dá por meio da mediação policial com base no policiamento orientado para solução de problemas, utilizando princípios de polícia comunitária e os valores da Justiça Restaurativa, sendo aplicada em pequenos conflitos e infrações penais motivadas em questões de relacionamento entre seus protagonistas, exemplificando o autor como: lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra, maus tratos, relações familiares e de vizinhança, contravenções como as de perturbação do sossego ou da tranquilidade alheia, sendo seu objetivo principal reduzir e monitorar os conflitos.
<b>São Caetano do Sul-SP: Projeto Justiça e Educação</b>	Surgiu em 2005 a partir de uma iniciativa da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em parceria com as Promotorias Criminais, com as quais tem atuação, além das Promotorias Especializadas: Infância e Juventude; Idoso; Pessoa com Deficiência, que organizaram, de forma complementar ao Projeto “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, voltado para a área da infância, outra iniciativa na área criminal denominado “Projeto Família, Comunidade, Respeito”, tendo os adultos como público-alvo, principalmente no que tange aos crimes de violência doméstica, de conflitos de vizinhança e de crimes contra a criança e o adolescente, tendo como parceiros a Guarda Civil Municipal, a Polícia Militar e Civil, a OAB e as Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social (MELO, 2006, p. 62).

**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>São Caetano do Sul-SP: Projeto Justiça e Educação</b>	<p>Melo (2006, p. 64) elucida que o projeto tem natureza comunitária, o que se concretiza através da atuação em cada bairro, sendo que inicialmente a experiência ocorreu no bairro Nova Gerty, limítrofe com os municípios de Santo André e São Bernardo do Campo. O Projeto “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” é baseado no ambiente escolar, como referência da comunidade, sendo duas as entidades de ensino envolvidas: Padre Alexandre Grígoli e Professor Alfredo Burkart, sendo em tais locais que são realizados os círculos restaurativos,</p> <p>contando com a participação de professores, pais, alunos, conselheiros tutelares e assistentes sociais do fórum, sendo que independe se o conflito ocorreu dentro ou fora da escola, sendo essencial é que fora percebido que o ambiente escolar, não se tratava somente de local em que o adolescente estivesse inserido, mas também a comunidade de forma geral (MELO, 2006, p. 64).</p> <p>Em sua obra Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 185) expressam as várias nuances do projeto, bem como as fases de capacitação e formação de facilitadores, trazendo ainda os marcos teóricos que norteiam o trabalho realizado no projeto, ressaltando a importância de aprender novas maneiras de pensar e de fazer justiça e educação, com foco na prevenção da violência, da restauração, da dignidade das partes envolvidas, primando pela participação destes e de outros significantes, respeitando suas escolhas, destacando, os autores, ser viável, através da educação, se chegar a uma sociedade restaurativa.</p>

**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Guarulhos-SP e Heliópolis-SP: Projeto Justiça e Educação</b>	<p>Foi também implantado nas cidades de Guarulhos e Heliópolis, ambas em São Paulo, em consideração a um contexto de violência nas escolas, pelo que foi desenvolvido em parceria pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação e pelo Poder Judiciário, caracterizando-se como mais uma experiência de pedagogia social e ampliação do acesso à justiça, pautada na resolução não-violenta de conflitos (EDNIR, 2007, p. 16).</p> <p>Envolveu, primeiramente, três escolas estaduais de Ensino Médio, recebendo apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando capacitar tais escolas para o funcionamento sistemático, articulando em rede com outras organizações e instituições da comunidade, especialmente o Fórum e o Conselho Tutelar, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e familiares, sendo que após um ano e meio do projeto funcionando de forma exitosa, houve uma ampliação para mais onze escolas estaduais de Ensino Médio; o Poder Judiciário, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, financiou a contratação de parceiros técnicos para a capacitação de facilitadores voluntários de Práticas Restaurativas e das lideranças educacionais, para posterior realização de Círculos restaurativos. Em 2006, houve uma nova ampliação, abrangendo vinte escolas públicas de Ensino Médio, englobando assim duas Diretorias de Ensino, em que se viabilizou a capacitação de dez educadores por escola, além de parceiros do próprio Sistema de Justiça e da comunidade (EDNIR, 2007, p. 21).</p>



**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Salvador-BA: Projeto Largo do Tanque</b>	<p>Iniciou em outubro de 2005, vinculado ao Juizado Especial Criminal-Extensão Largo do Tanque, tendo se originado a partir de uma iniciativa da Defensoria Pública em conjunto com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público Estadual, possibilitando a prática da Justiça Restaurativa, norteada pelos seus princípios específicos, focada na prevenção de conflitos e na disseminação de uma cultura de paz na comunidade, no entanto, sua institucionalização pelo Tribunal de Justiça da Bahia só veio acontecer posteriormente, em 2010. A metodologia adotada é multidisciplinar, fundamentada em vias alternativas de resolução de conflitos tipificados como crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais (JUSTIÇA RESTAURATIVA NA..., 2011, <i>online</i>).</p> <p>As técnicas que foram adotadas são a escuta compassiva, a comunicação não violenta, a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, objetivando a promoção da auto-composição do conflito e a restauração das relações entre as partes envolvidas, perpassando tanto o plano material quanto o emocional da vítima, bem como a inclusão social do ofensor, estimulando sua responsabilização pelos seus atos, para além da punição, abrangendo vítima e comunidade. A integração entre vários conhecimentos é viabilizada pela atuação da equipe multidisciplinar, sendo que tal troca de experiências enriquece o procedimento restaurativo e o torna mais adequado caso a caso (JUSTIÇA RESTAURATIVA NA..., 2011, <i>online</i>).</p> <p>O procedimento restaurativo se inicia através da triagem dos Termos Circunstanciados, encaminhados das delegacias daquela jurisdição, pelos atendentes judiciários da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com o encaminhamento das vítimas ao Supervisor da equipe técnica, sendo as partes convidadas a participar do projeto, e em caso de concordância, há a instauração fática da prática restaurativa. (JUSTIÇA RESTAURATIVA NA..., 2011, <i>online</i>).</p>

**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Salvador-BA: Projeto Largo do Tanque</b>	Atualmente, cerca de 30% das ações em trâmite nos Juizados Especiais são encaminhadas pelo Ministério Público para a realização de práticas restaurativas, se destacando que desde sua criação, em 2005, o Núcleo de Justiça Restaurativa já alcançou resoluções consensuais para 70% das contendas abordadas. Assim, esta é uma atuação coletiva que conta com o Sistema de Juizados Especiais, o Ministério Público do Estado, a Ordem de Advogados do Brasil (Seccional da Bahia), Defensoria Pública e Secretaria de Segurança Pública, com coordenação do Tribunal de Justiça da Bahia. (PROJETO PILOTO DE..., 2011, <i>online</i> ).
<b>Recife-PE</b>	Informa Prudente (2008, p. 4) a existência de um projeto piloto de Justiça Restaurativa em Recife-PE, de maneira informal no 1º Juizado Especial Criminal de Recife, em parceria com os Distritos Policiais, que fazem a análise preliminar caso a caso, examinando a pertinência da aplicação da mediação, sendo possível são os casos encaminhados aos núcleos, onde são distribuídos para uma equipe com seis mediadores que utilizam práticas restaurativas, revezando técnicas de mediação transformativa e restaurativa, com apoio, acompanhamento e avaliação de equipe interdisciplinar.
<b>Alvorada do Norte-GO</b>	Outra experiência de que se tem notícia ocorreu na comarca de Alvorada do Norte, no nordeste de Goiás, através da iniciativa da diretora do Foro local, Flávia Cristina Zuza, foi lançado em 2007 o projeto piloto de Justiça Restaurativa, baseado em um modelo de Justiça comunitária com valores familiares e sociais, pautados no diálogo como ferramenta para a solução dos conflitos. Em um primeiro momento o objetivo se deu no sentido de capacitação de psicólogos para a aplicação de terapia comunitária; de orientação educacional em escolas públicas e de formação de equipe comunitária para atuar em conflitos gerados pelo consumo excessivo do álcool (ALVORADA DO NORTE..., 2011, <i>online</i> ).

**TABELA 2 – Experiências brasileiras**

<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Campo Grande-MS</b>	<p>Em 2010, foi instituído no Mato Grosso do Sul o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR, no âmbito do Poder Judiciário, regulamentando assim prática já desenvolvida pelo coordenador da infância, Desembargador Joenildo de Sousa Chaves, e executada pelo Juiz Danilo Burin, titular da Vara da Infância e da Juventude de Campo Grande. O PAJUR é pautado no modelo de Justiça Participativa, visando uma maior efetividade das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, a fim de contribuir com a garantia dos direitos humanos do adolescente, da vítima, das famílias e da comunidade, promovendo a cultura de paz (TJ INSTITUI PROGRAMA..., 2011, <i>online</i>).</p> <p>O objetivo do PAJUR, no Mato Grosso do Sul, é que os profissionais envolvidos possam efetivar as medidas previstas nos arts. 62 e 63 do ECA, com a valorização do ensino e do trabalho, conforme a idade do ofensor, bem como da aplicação de outras medidas de proteção ao adolescente e a outros envolvidos. A aplicação das práticas restaurativas deverá atender às necessidades da sociedade sul-mato-grossense, no atinente aos conflitos que englobam o público infanto-juvenil, programando-se que o Núcleo de Justiça Restaurativa seja vinculado à Vara da Infância e da Juventude.</p> <p>A implantação do projeto piloto se deu primeiramente em Campo Grande, mas se intenciona, posteriormente, a expansão aos municípios de Dourados, Ponta Porã, Corumbá e Três Lagoas (TJ INSTITUI PROGRAMA..., 2011, <i>online</i>).</p>

<b>TABELA 2 – Experiências brasileiras</b>	
<b>CIDADE/ PROJETO</b>	<b>ATUAÇÃO</b>
<b>Teresina-PI: Programa “Justiça Juvenil Restaurativa do Estado do Piauí”</b>	Apresentado em 2013 pelo Tribunal de Justiça do Piauí, objetivando capacitar servidores a aplicar as práticas restaurativas no âmbito dos centros de atendimento ao adolescente – regime fechado – e no regime semiaberto, sendo firmado termo de cooperação entre Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social e Fundação <i>Terre des Hommes</i> (LEAL, 2014, p. 220).

Concordando com Leal (2014, p. 218) ainda que se realizasse ampla busca não seria possível mapear com segurança todas as iniciativas brasileiras em Justiça Restaurativa – tem-se ainda a notícia de experiências surgindo no Rio de Janeiro-RJ, Natal-RN e Fortaleza-CE –, haja vista o processo de expansão dessas implantações, bem como da ausência de uma catalogação sistemática que possa servir de fonte de dados. Assim, o que se intentou foi pincelar aquelas cujas informações puderam ser acessadas de alguma maneira, bem como enfatizar o crescimento da Justiça Restaurativa no país. De forma que, a partir do próximo tópico, se debruçará a análise mais detida das iniciativas recortadas, bem como considerações sobre seu funcionamento, o que foi possível a partir da realização de pesquisa de campo e visitas *in loco* aos projetos em questão, pelo que a compreensão da sua estruturação, dificuldades e avanços se ampliou a partir dessa experiência, como se verá a seguir.

## **5.2 Pesquisa de campo: considerações acerca das visitas técnicas**

Como já delineado, a escolha pela visita aos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul se deu por duas características, o fato de serem dois dos três locais onde foram implantadas oficialmente, sob fomento do Ministério da Justiça, iniciativas em Justiça Restaurativa, que se consolidaram ao longo de mais de dez anos e por trabalharem casos envolvendo adolescentes autores de ato infracional, bem como, por esse mesmo motivo e por se encontrar regionalmente próximo ao Maranhão, se delimitou por visitar também o Pará, especialmente pelo fato de que a iniciativa ali gestada nasceu de iniciativa do

Ministério Público, fato este que não é comum, haja vista que comumente é o Judiciário quem protagoniza o início dos projetos, como se pôde ver no tópico anterior.

Assim, por se pretender analisar a viabilidade da aplicação dessas práticas no âmbito do ato infracional, com a atuação do Ministério Público, se delineou a pesquisa de campo dessa maneira, se roteirizando a partir da aplicação de questionários, cujos instrumentais podem ser consultados nos Apêndices II, III e IV, com a equipe técnica de cada local, com fito a entender a gênese, os motivadores, as dificuldades e as perspectivas de cada projeto, bem como a inserção do Ministério Público nesses fluxos, tanto a partir da fala de membros ministeriais, como do olhar dos demais envolvidos. Por fim, a fim de completar a pesquisa em questão se procederam visitas aos entes envolvidos na capital maranhense e na região metropolitana da ilha, abrangendo assim o Projeto Restauração, radicado em São José de Ribamar e o sistema de justiça daquela cidade.

### 5.2.1 Pará: Icoaraci e Belém

Em entrevista concedida em 16/11/2016, a servidora do MPPA, Jandira Miranda da Silva apontou que por fomento do CNJ a Coordenadoria da Infância do TJPA custeou a ida de uma equipe ao Rio Grande do Sul para conhecer as experiências ali desenvolvidas e ficar incumbida de desenvolver tecnicamente a possibilidade de implantação de um projeto no Pará, pelo que deflagraram um processo de sensibilização com a realização de seminários e outras atividades, momento em que foram realizados cursos de capacitação, que, apesar de realizados pelo TJPA, foram destinadas vagas a instituições que atuam na área da infância e juventude, o que incluiu o MPPA, atingindo alguns servidores.

Confluindo com esse movimento a Defensoria Pública também estava se engajando nesse tema e conheceu o trabalho da pesquisadora Mônica Mume, que desenvolvia metodologias aplicadas ao cenário escolar, envolvendo ainda o Judiciário. Destacando a aludida servidora que tanto o TJPA, através do Centro Integrado de atendimento ao adolescente em conflito com a lei e a Defensoria Pública nas escolas, ficando o Ministério Público adstrito à aplicação de práticas somente por aqueles profissionais que foram capacitados, sem, no entanto, desenvolver uma ação mais articulada.

Resgatou a servidora aposentada Cristina Bastos Alves Lins, em entrevista concedida em 18/11/2016, que a parceria com a Universidade da Amazônia

(UNAMA) iniciou ainda quando compunha o quadro do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAO/IJ MPPA), em que começou a frequentar o Observatório de Violência nas escolas daquela instituição de ensino, estreitando laços com a mesma, que já possuía inserção nas escolas. Alinhado a isso, quando passou a integrar a equipe do núcleo psicossocial em Icoaraci conjuntamente com a servidora Jandira Miranda da Silva, que, pelo que por coincidência, ambas haviam sido capacitadas nos cursos do TJPA. Ante a possibilidade de envolver a 3ª Promotoria de Justiça Cível do distrito de Icoaraci, começaram a dialogar sobre a metodologia aprendida e pensar como isso poderia se dar dentro do contexto de uma promotoria de justiça e apresentaram a ideia para a Promotora de Justiça Myrna Gouveia dos Santos, à época titular dessa promotoria de justiça, que passou a estudar o tema e se afinar com o mesmo.

A iniciativa em Justiça Restaurativa no MPPA de forma mais estruturada, em Icoaraci, começou em 2013, por ato voluntário dessas três pessoas, com o recorte em atos de menor potencial ofensivo, elegíveis ao instituto da remissão, especialmente em questões provenientes do ambiente escolar, após a recepção da ocorrência nas delegacias, sendo estabelecido esse fluxo, onde a prática é ofertada antes da judicialização da demanda, sendo que somente após o aceite dos envolvidos que o caso é encaminhado para a equipe técnica começar a planejar a realização dos círculos restaurativos, na metodologia trabalhada por Kay Pranis, os círculos de construção de paz.

A Promotora de Justiça Myrna Gouveia dos Santos, em entrevista concedida em 16/11/2016, completou que muito da motivação de implantar a iniciativa se dava pelo fato das escolas encaminharem o caso diretamente à delegacia, sem qualquer procedimento prévio ainda no ambiente escolar, e depois da judicialização nenhum outro retorno era dado, pelo que a equipe notou então que este cenário promissor para a aplicação da prática restaurativa, na fase pré-processual, se deixando de ofertar a representação, apresentando em juízo o acordo firmado a partir do círculo, para fins de homologação da remissão, pelo que começou inicialmente na 3ª e depois foi expandido para a 4ª Promotoria de Justiça Cível, ambas com atribuição na área da infância e juventude.

Destacou a servidora Jandira Miranda da Silva que foi essencial para o desenvolvimento da iniciativa a inserção no ambiente escolar, haja vista que muitos casos de indisciplina eram encaminhados à promotoria de justiça como ato infracional, pelo que se desenhou a necessidade de estreitar o diálogo, passando a equipe técnica do MPPA a realizar oficinas dentro da escola para

discutir essa diferenciação entre ato infracional e ato de indisciplina, inclusive fortalecendo o papel da escola e suas responsabilidades, além de abrir espaço para a escuta e fala sobre o ocorrido começasse ainda no ambiente escolar. Em 2004 as práticas restaurativas começaram a ser ofertadas também em procedimentos das promotorias de justiça com atribuição na área dos idosos e saúde, bem como a criminal, haja vista que essa equipe técnica atua em um núcleo que serve a todas as promotorias instaladas em Icoaraci.

Asseverou a servidora ainda que a eficiência das práticas restaurativas é muito alta, pelo que só se evidenciou um caso em que não se teve o resultado esperado, sendo que em momento de avaliação, foi ponderado pela equipe que o procedimento não foi bem executado, o que pode ter acarretado no desdobramento pouco exitoso. Pontuou ainda como aspecto que dificulta também o sucesso da prática restaurativa é o decurso do tempo, posto que a demora por vezes significa o esfriamento do conflito, onde em alguns casos os envolvidos já não mais compartilhavam o espaço de convivência, já tinham deixado a escola e resolvido de outras formas o problema gerado, não se revelando um contexto propício para realização da prática, ante que nesses casos comumente as partes não demonstram interesse em participar.

Destacou a servidora que no âmbito do MPPA a discussão ganhou novo fôlego em 2014, quando o CAO/IJ MPPA, sob a coordenação da Promotora de Justiça Mônica Freire começou a fomentar o tema e contratou curso prático ministrado pela ONG *Terre des Hommes*, calcado no modelo desenvolvido pelo Dominic Barter, voltado para os servidores do MPPA. Após essa vivência a discussão de institucionalizar a Justiça Restaurativa no âmbito do MPPA se fortaleceu, uma vez que o CAO/IJ MPPA com apoio do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) vem tentando desenvolver esse projeto, atrelado à área da infância e juventude, para a instalação de um Núcleo de Práticas Restaurativas, inicialmente no centro integrado de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, em Belém, porém, como não teve evolução nas tratativas, ante a dificuldade de definir um fluxo que funcionasse na capital, com a complexidade da realidade, especialmente no que tange ao elevado quantitativo de casos, sendo tais fatores determinantes para a decisão de instalar o núcleo em Icoaraci, restando o projeto em fase de reestruturação, sendo que tais informações foram ratificadas pela servidora Kátia Jordy Figueiredo, do GATI MPPA, em entrevista concedida no dia 17/11/2015.

Colocou ainda a servidora que a redução do quadro funcional em Icoaraci teve aspecto negativo na continuidade da oferta do serviço, posto que

eram duas facilitadoras capacitadas e uma se aposentou recentemente, tal fato foi ratificado pela Promotora de Justiça Myrna Gouveia dos Santos, que destacou ainda que uma vez que tiveram que lidar com a licença de uma das facilitadoras, teve impacto imediato no não atendimento do prazo pré-estabelecido, dificultando a realização das práticas restaurativas. Assim, a expectativa de instalação do Núcleo de Práticas Restaurativas em Icoaraci, composto por equipe mista do MPPA – Promotoria de Justiça e GATI – e com docentes da UNAMA pode ser uma alternativa mais imediata para que a iniciativa possa continuar ofertando o serviço e até mesmo expandir o número de atendimentos, dado o aumento do quantitativo de facilitadores que ficará disponível.

Em relação aos parceiros, pontuou a servidora que é acionada a rede de atendimento, contando ainda com o diálogo com o TJPA, a Defensoria Pública e essencialmente as escolas sensibilizadas. Apontando ainda que atualmente os custos das atividades da iniciativa não tem qualquer previsão extra, pelo que as atividades se desenvolvem dentro da estrutura do MPPA, sem qualquer adicional. Em relação ao monitoramento, respondeu que este se dá somente via pós-círculo, não havendo atualmente controle do índice de reincidência, pelo que voltam a ter notícias do adolescente caso ele por ventura volte a ter ocorrência registrada e retorne à promotoria de justiça em decorrência de outro caso que tenha cometido, bem como, quando detectada a necessidade de outro atendimento específico aos envolvidos, é acionada a rede de atendimento.

Por fim, destacou a Promotora de Justiça Myrna Gouveia dos Santos que um grande desafio para a implantação das práticas no âmbito do Ministério Público está no embate à cultura jurídica fundada essencialmente no processo, o que é reforçado inclusive quando os critérios de promoção por merecimento consideram muito mais atos processuais do que quaisquer outros, pelo que a implantação de projetos e posterior funcionamento demanda muito tempo, o que desestimula os promotores de justiça a aderir tais iniciativas. Nesse mesmo campo pontuou como entrave a lógica punitiva que permeia toda a sociedade, sendo necessário um investimento real na conscientização de que responsabilizar não é só punir, prender, mas também pode se alcançar de maneiras alternativas.

Como forma de consolidar as informações obtidas, foi realizada visita no dia 17/11/2015, ao centro integrado de atendimento do adolescente em conflito com a lei, quando foi oportunizada a fala às técnicas do núcleo psicossocial da 2ª Vara da Infância e Juventude – Zeni Gomes Monteiro, Ana Paula Vidigal Tavares e Liana Rita Negrão Carvalho, que complementaram que naquele



âmbito a remessa do caso é feita a partir de audiência judicial em que estão presentes Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público, uma vez entendido que o caso tem perfil para prática restaurativa, é feita uma suspensão processual, com a anuência de todos, e então é produzido relatório de atendimento e remetido o acordo posteriormente, para o prosseguimento e posterior finalização da demanda.

Colocado ainda que o princípio da voluntariedade sempre é observado, tanto para o ofensor quanto para a vítima, pelo que destacaram que um ganho sensível está na possibilidade das pessoas se ouvirem de forma empática, mas que isso encontra muitas barreiras, como o quadro reduzido de facilitadores, a baixa compreensão dos operadores e das próprias famílias de entender do que se trata e absorver essa potencialidade. Pelo que destacaram que comumente, após a aplicação das práticas, os usuários verbalizam sua surpresa de ter tido acesso a esse tipo de espaço – seguro e acolhedor, para se falar de sentimento – dentro da estrutura do Judiciário, considerado como algo inovador e inesperado.

Nos casos atendidos no âmbito da vara judicial são desenvolvidos os casos que possuem vítima sabida, pelo que, quando é o Estado que figura nesse polo, tais demandas são trabalhadas, com oferta de práticas restaurativas, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASEPA), uma vez que anteriormente a vara judicial era única, com a criação da vara específica de execução, a lógica se manteve, somente estratificando, pelo que em fase de execução é a outra equipe técnica da 3ª Vara da Infância e Juventude quem atende, desde que a vítima seja conhecida. Pelo que informado que atualmente há um projeto – central de práticas – em análise no TJPA para que se tenha uma equipe mista que receba todos os casos, de forma que os facilitadores possam se apoiar mutuamente.

Destacaram ainda que o projeto desenvolvido no âmbito das Varas Judiciais não está institucionalizado no TJPA, tanto que não há qualquer fonte de custeio extra, pelo que as atividades são desenvolvidas dentro da estrutura já instalada, ao que evidenciaram a necessidade inclusive de um espaço físico mais apropriado, com a acústica adequada, o que não possuem no momento, o que perpassa por um processo de conscientização das autoridades para que possa acontecer, de forma que no molde em que está atualmente, é real a possibilidade de extinção se, em uma troca de titularidade de Juiz, e se o próximo profissional não encampar a ideia, há o risco de suspensão da oferta desse serviço, além da redução do quadro de facilitadores.

**TABELA 3 – Práticas restaurativas no Pará**

<p>PRINCIPAIS DIFICULDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Decurso de tempo elevado entre a recepção e registro da ocorrência na delegacia e a oferta da prática restaurativa na Promotoria de Justiça muito tempo depois do fato ter acontecido, devido demora nessa remessa;</li><li>• Aplicação do procedimento restaurativo de forma equivocada metodologicamente, gerando resultados negativos;</li><li>• Falta de institucionalização das práticas restaurativas no âmbito do MPPA;</li><li>• Falta de institucionalização das práticas restaurativas no âmbito do TJPA;</li><li>• Quadro de servidores reduzido;</li><li>• Baixa adesão dos membros ministeriais à temática;</li><li>• Fixação rígida de prazo de resposta que nem sempre é o tempo necessário do caso concreto, a depender da complexidade da situação;</li><li>• Equipe técnica de facilitadores é a mesma que responde por outras atribuições dentro da promotoria de justiça;</li><li>• Ausência da garantia da ampla defesa no ambiente escolar e risco da escola entender a iniciativa como uma ingerência, uma intervenção inadequada;</li><li>• Desconhecimento pelo sistema de justiça do que é Justiça Restaurativa;</li><li>• Redução do tipo de caso em que pode ser aplicada a prática restaurativa, excluindo outros com potencial resolutivo que deixam de ser atendidos por conta de um recorte muito objetivo;</li></ul>
--------------------------------	---

<p>PRINCIPAIS DIFICULDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dificuldade de contato com os envolvidos para a realização dos círculos (endereço inexistente ou incompleto, telefone desatualizado, etc);</li> <li>• Falta de recurso financeiro dos envolvidos em comparecer aos círculos realizados nos órgãos;</li> <li>• Ausência de ferramenta – <i>software</i> – que permita compilar dados de reincidência;</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS GANHOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconhecimento das necessidades dos adolescentes;</li> <li>• Visibilidade do adolescente, da escola, da família e da comunidade;</li> <li>• Responsabilização de forma reflexiva pelo adolescente;</li> <li>• Criação de vínculos e sentimento de identidade entre os envolvidos através do diálogo;</li> <li>• Diminuição da demanda para fins de judicialização;</li> <li>• Oferta de oficinas no ambiente escolar que estreitaram os laços entre a escola e o MPPA;</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS EXPECTATIVAS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do MPPA, através de iniciativa do CAO/IJ;</li> <li>• Instalação do Núcleo de Práticas Restaurativas com maior número de facilitadores;</li> <li>• Maior apropriação do tema pelos membros e servidores do MPPA.</li> </ul>

### 5.2.2 São Paulo: São Paulo, Campinas, Laranjal Paulista e Tatuí

Em São Paulo foi visitada a Coordenadoria da Infância do TJSP que fez um recorte das iniciativas que seriam interessantes para ilustrar o cenário paulista, considerando a fase atual em cada cidade, de modo que na capital estão atualmente repensando e planejando a retomada das atividades; em Campi-

nas se tem uma iniciativa em fase de reestruturação; e, já com a atual metodologia de polo irradiador, desenvolvida pelo Laboratório de Convivência, com a pesquisadora Mônica Mumme, foram visitados Laranjal Paulista, com implantação recente há menos de um ano em funcionamento e Tatuí, um pouco mais consolidada, a fim de que se pudesse analisar as diferentes fases que um projeto dessa estirpe pode passar, além das peculiaridades de cada um e também as congruências.

Destacou o Juiz de Direito Egberto Almeida Penido, em entrevista concedida em 24/11/2015, alocando que as iniciativas em Justiça Restaurativa em São Paulo datam de 2004, quando iniciaram as primeiras discussões e posteriormente com as atividades propriamente ditas, estando o entrevistado envolvido desde o início, destacando que Pedro Scuro e Renato Sócrates começaram a desenvolver os debates, sendo considerados os precursores desse tema no Brasil, até mesmo antes desse período, mas foi nesse ano que criado oficialmente o Programa 'Incrementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro', resultando nas três primeiras experiências em 2005: Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul. Nesse período surgiu ainda, como forma de acompanhamento mais acadêmico, grupo de estudos sobre o tema na Escola Paulista de Magistratura.

Conforme colocou o Juiz, nesse início o recorte se deu em crimes de menor potencial ofensivo, até mesmo porque nesse período, muito mais que hoje, a Justiça Restaurativa era um objeto desconhecido, causando estranheza, e esse desconhecimento poderia criar uma ideia errada de apologia à impunidade. Os casos eram provenientes do ambiente escolar, por serem espaços de referência da comunidade, em parceria com a área da educação, e também dentro do próprio Fórum. Quanto às metodologias utilizadas – inicialmente Comunicação Não-violenta e posteriormente Processos Circulares – foram se dando a partir do anseio de se ter uma técnica adequada, mas em um momento em que ninguém ainda dominava as técnicas, haja vista que as experiências estavam iniciando; bem como se teve uma preocupação com a definição de fluxos de atendimento e de formações tanto na dimensão relacional, da técnica, como também na dimensão institucional e social, como forma de criar uma situação de justiça no ambiente em que se está trabalhando, já que as instituições são geradoras de violência em maior ou menor grau, e isso tem que ser considerado, além das responsabilidades de todos os impactados.

Destacou o Juiz que para o funcionamento da experiência era necessário um aporte institucional, o que se fortaleceu com a criação de uma Seção Técnica de Justiça Restaurativa dentro da Coordenadoria da Infância e um Grupo Gestor composto por juizes, assistentes técnicos e a consultora Mônica Mumme, para pensar sobre o cenário de São Paulo e apoiar os magistrados que quisessem trabalhar com essa técnica em suas comarcas, além de um investimento em formação no sentido de sensibilizar os pares e os parceiros identificados, para possibilitar conjuntamente um projeto de implantação no local. Nesse esforço de aprimoramento, completou o Juiz que num impulso para se ter uma maior articulação na rede de atendimento para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa se chegou hoje ao modelo de polo irradiador, pensado pela pesquisadora Mônica Mumme que é o modelo que atualmente vem sendo implantado.

Elucidou ainda o Juiz Egberto Almeida Penido que o Grupo Gestor local não precisa necessariamente ser coordenado pelo Judiciário, que deve ser visto como mais um ente na rede de atendimento, e é um espaço essencial para desenvolver uma supervisão da experiência em desenvolvimento, respeitando o contexto político-institucional do local onde está sendo implantado, o que também dita a velocidade dessa implantação, visando sempre a questão da sustentabilidade da iniciativa, com espaços seguros e acolhedores para essas práticas acontecerem. Nesse sentido, creditou que a falta desse cuidado na iniciativa que funcionava na capital, atualmente em fase de reestruturação, como um dos fatores que levaram à sustação dessa iniciativa, pelo que a retomada se dará já considerando esse aprendizado, para que possa ressurgir de forma mais sustentável.

Não se pode desconsiderar que apesar de atualmente não estar realizando atendimento, a experiência da capital operou durante um longo período, ouvida a servidora Cilene Silvia Terra, em entrevista concedida no dia 24/11/2015, colocando que quando do início das atividades a triagem era feita no Ministério Público, uma vez que delimitado previamente o tipo de casos que seriam atendidos, espelhado na experiência de São Caetano do Sul, em que muito envolviam conflitos originados no ambiente escolar, pelo que conforme delineado pela servidora o fluxo fluía bem enquanto havia uma promotora de justiça designada somente para isso, pontuando, enquanto dificuldades, que com o decurso do tempo e a troca desses atores, se teve uma fragilização da parceria com o Ministério Público, em que essa exclusividade deixou de existir, passando a haver cumulação, além da própria questão geográfica, uma vez

que a capital é territorialmente muito extensa e a vara judicial atendia todo o município, sendo que até a questão do transporte dos usuários passou a ser uma dificuldade em alguns momentos. Destacou ainda que a experiência na capital sentiu a necessidade de uma maior supervisão que acabou não acontecendo, além ainda de um monitoramento mais constante dos impactos, até mesmo para dar visibilidade, uma vez que não havia um apoio institucional mais dirigido à manutenção da prática.

Egberto Almeida Penido demonstrou ainda preocupação ante a possibilidade de banalização da Justiça Restaurativa, em que essa banalização pode gerar a falsa sensação de que tudo é prática restaurativa, o que, sem o cuidado devido, pode acabar desvirtuando a potencialidade da ferramenta e os resultados que podem ser obtidos quando aplicada de forma tecnicamente adequada, pontuando que a aplicação da prática restaurativa quando bem-feita e comparada com o procedimento padrão igualmente bem aplicado é imensurável, sendo o resultado da prática restaurativa muito mais potente, o que justifica inclusive sua gênese que se deu muito da insatisfação em função de um sistema punitivo que não gera de fato responsabilização, pelo que acredita que muito da resistência às práticas restaurativas se dá pelo desconhecimento.

Alocando no processo de implantação de Campinas-SP, a servidora Márcia Aparecida da Silva, em entrevista concedida no dia 25/11/2015, e a voluntária Silmara Quintana, em entrevista remetida no dia 13/01/2016, informaram que naquela cidade o processo iniciou em 2006 com a sensibilização, partindo do juiz da infância e juventude, Dr. Richard Pae Kim, convidando o CMDCA local para discutir o tema e a possibilidade de implantação no município. Datando a primeira capacitação de 2008, com a Equipe Justiça em Círculo, da qual surgiu um espaço de supervisão, que acontecia mensalmente com todos que tinham participado. Já em 2010 tiveram contato com a metodologia do Dominic Barter, sendo que desta capacitação surgiu a necessidade de reinventar o espaço de supervisão – que era externo –, passando a ser chamado de intervisão, feito entre os próprios facilitadores. Comentou que no primeiro ciclo a procura era baixa, pelo que em 2010 se aproximaram das escolas, cenário do qual veio a necessidade de expandir a equipe, contratando pessoal próprio, o que foi possível após submissão de projeto, através de fundação, via financiamento<sup>38</sup>.

<sup>38</sup> Parcerias financeiras: CMDCA – Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Campinas (2008 e 2010); FEAC – Federação das Entidades Assistenciais de Campinas – 2013-2015; e, PAULUS – Núcleo Paulus de Formação, Pesquisa e Disseminação Social.

Elucidou Silmara Quintana que para a continuidade dos trabalhos na comunidade a efetivação de uma equipe técnica contínua e remunerada é essencial, posto que no formato desenvolvido isso se dá via parcerias pontuais, o que impacta na sistematização dos protocolos de acompanhamento, uma vez que sempre que muda o financiador, novas nuances devem ser trabalhadas. De forma que atualmente a experiência de Campinas trabalha em duas frentes, uma dentro da vara judicial e a outra na comunidade, especialmente nas escolas, colocando que o quadro de facilitadores da vara judicial é composto por servidores concursados e os da comunidade custeados por financiamento, sendo que de 2006 a 2013 a verba era destinada a capacitações e o acompanhamento foi feito voluntariamente, de 2013 a 2015 puderam contratar pessoal - de 2013 até dezembro de 2014 duas facilitadoras, em 2015 uma facilitadora e uma estagiária; já para 2016 não havia previsão de financiamento, pelo que o trabalho vinha se desenvolvendo com duas voluntárias.

Sobre o momento com as escolas, expôs a servidora Márcia Aparecida da Silva que tiveram uma primeira dificuldade com os docentes que tinham baixa motivação e tendência a repassar os conflitos, mas sem se envolver, de forma a passar para terceiros, o que impulsionou a iniciativa a se repensar, passando a chamar os professores para capacitações externas. Já em 2014 com a mudança da fonte de financiamento, teve um deslocamento do recorte da área de educação para a assistência. Quanto à metodologia colocou que a partir da oferta das capacitações foram tendo acesso a variadas técnicas, pelo que atualmente é o caso concreto que determina qual melhor se adequa, sendo que as atuais formações são ofertadas pela Silmara Quintana, em diálogos restaurativos. Destacou ainda que a experiência precisa passar por reestruturação, por repactuação, pelo que indagada sobre a participação do Ministério Público, expôs que se deu ativamente no início e se afastou ao longo do tempo.

Complementando as informações, as servidoras Carla Pontes Donnamaria e Leni Coimbra Massei, em entrevista concedida no dia 25/11/2015, pontuaram que na parte do projeto que atua dentro do sistema de justiça, uma grande dificuldade para desenvolvimento do trabalho era a diferença muito grande entre a data do fato e a recepção da demanda na equipe técnica, podendo a chegar até a três anos, perdendo completamente a potencialidade da oferta da prática restaurativa; outro ponto evidenciado é a constante troca de juízes, posto que cada vez que tem uma mudança, todo o trabalho de sensibilização tem que ser refeito, o que acaba por provocar uma solução de continuidade no projeto.

Passando para Laranjal Paulista, destaca-se que esta iniciativa já acontece dentro do modelo de polo irradiador, que é a atual metodologia trabalhada pelo TJSP. Na oportunidade concederam entrevista no dia 26/11/2015, os guardas municipais Luis Alexandre Faulin e Alexandro Pedroso de Souza, que são coordenadores do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa (NIJR) e com Eliane Cristina Cinto, Juíza. Expuseram que a iniciativa surgiu da convergência da sensibilização prévia da juíza e do trabalho que já se desenvolvia – Laranjal contra as drogas e o Grupamento de Apoio e Prevenção da Guarda –, pelo que detectado um cenário promissor para a implantação da iniciativa em Justiça Restaurativa, tendo o primeiro momento formal em fevereiro/2015, com a formação iniciada em maio/2015 e vem desde então realizando essas atividades, utilizando o polo irradiador e os processos circulares.

Destacou a juíza que entende que o enfoque deve se dar mais nos casos da comunidade, especialmente nos círculos escolares, antes da judicialização – como forma de evitar até mesmo a estigmatização –, mas não inviabiliza a segunda possibilidade, inclusive em casos de maior potencial ofensivo, pelo que compreende que o fluxo não deve pré-determinar um tipo específico, entendendo que é a realidade de cada situação que demandará a aplicação das práticas restaurativas, sem restrição prévia. No que tange à participação do Ministério Público ainda estava incipiente, passando por um momento de conquista e sensibilização, sendo que as parcerias que estavam mais consolidadas eram com a Secretaria de Educação do município e a ONG Mãe Isabel, destacando que as dificuldades se alocam mais na institucionalização da Justiça Restaurativa, o que poderia se avançar a partir da composição de um termo interinstitucional.

Sobre a questão do custeio, expuseram que se dá pela Prefeitura, mas há uma intenção de ter fundos próprios, o que estava em discussão e poderia se possibilitar com a formalização da iniciativa como um projeto registrado, a partir do já existente – Laranjal sem drogas – da Guarda Municipal, até mesmo para ter acesso aos recursos dos fundos da infância e adolescência e poder receber doações, funcionando de forma mais autônoma. Trazendo ainda como uma forma de expandir os serviços, a necessidade de abarcar os facilitadores que já foram capacitados para atuar, sendo uma discussão que vinha acontecendo no Grupo Gestor, a maneira de sensibilizar essas pessoas, haja vista que contavam cerca de 75 pessoas capacitadas, pelo que aproximadamente 15 estavam de fato realizando as atividades, o que, com o aumento da demanda,



pode gerar uma sobrecarga, o que tende acontecer a partir do momento que a comunidade passa a se apropriar do serviço.

Por fim, completando o cenário de Laranjal Paulista, oportunizada a possibilidade de falar com a diretora de escola Silvana Valéria Benetton, que concedeu entrevista no dia 26/11/2015, pelo que destacou como um ganho a oportunidade de conversar com alunos a que não se tinha acesso, não se conseguia uma forma de se fazer compreender, relatando que teve uma melhora sensível, tendo mais disponibilidade para se ouvir mutuamente e até mesmo compreender melhor o papel da escola, tanto para os profissionais quanto para os alunos. Destacou que o recorte para encaminhamento era feito a partir da análise do comportamento dos alunos, sendo escolhidos aqueles a que tinha mais dificuldade de resposta, quando esgotadas as ferramentas tradicionais da escola e antes de acionar o sistema externo – conselho tutelar, delegacia, etc.

Passando para a experiência de Tatuí, também instalada já no modelo de polo irradiador, entrevistada a servidora Luciana dos Santos Almeida, no dia 26/11/2015, datando de 2013 o início das primeiras atividades atreladas à temática, por iniciativa do juiz Marcelo Nalesso Salmaso. Colocou que após a primeira formação com os professores mediadores, foi selecionada uma escola para servir de projeto-piloto, época ainda que foi articulado um Grupo Gestor para expandir ainda para outras áreas, haja vista que o núcleo implantado serviria de polo irradiador, sendo que a partir de 2014 começou a haver uma expansão dos casos, além dos escolares, passaram a recepcionar casos provenientes da vara da infância e juventude, passando ainda a aumentar o número de escolas atendidas para seis.

Informou a servidora que todas as quartas-feiras os facilitadores se reúnem para discutir casos e trocar experiências, sendo um espaço de troca e de elaboração de planos de ação. Quanto ao fluxo do projeto, explicou que semanalmente nessa reunião são apresentados casos das varas judiciais, trazidos pelo juiz; são ainda repassadas demandas provenientes das escolas e o Grupo Gestor Interinstitucional que se reúne mensalmente também é um espaço onde surgem questões; já em relação ao recorte, expôs que apesar de não ter restrição, ainda não haviam trabalhados casos de alto potencial ofensivo; trazendo como diferencial o envolvimento do juiz, que trata a matéria com prioridade e acaba estimulando os demais.

Complementando as informações, ouvido o juiz Marcelo Nalesso Salmaso, que concedeu entrevista no dia 26/11/2015, que colocou que muito da sua

aproximação com o tema se deu por um anseio pessoal na busca de uma ferramenta que desse resultados mais satisfatórios na lida com os conflitos, a partir do viés punitivo, pelo que após conhecer a Justiça Restaurativa, passando a integrar a Coordenadoria da Infância do TJSP e o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa, que tem por missão a disseminação e a expansão, contemplando ainda a implantação de novas iniciativas. Fazendo conexão com a fala do Egberto de Almeida Penido, referenciou a metodologia do polo irradiador, desenvolvida pela Mônica Mumme, em que são trabalhadas três dimensões: a relacional (técnica), a institucional e a social, em que o Grupo Gestor Interinstitucional vem se preocupando em desenvolver essas dimensões e as potencialidades, o que vem resultando em uma atuação mais articulada entre os entes, a partir de uma forma diferente de se trabalhar, mais conjunta e mais dialogada.

Referenciou ainda o juiz que em Tatuí o polo irradiador é o Judiciário, mas destacou que em Tietê é a Secretaria da Educação e em Santos é tanto o Judiciário quanto a Secretaria de Educação, frisando que é importante que fique claro que a Justiça Restaurativa não tenha um 'dono', sendo essencial que todos trabalhem em parceria, em simbiose, para que possa fluir. Sobre as diferenças entre o procedimento tradicional e o restaurativo, citou que essencialmente um grande ganho está na oitiva qualificada e na ressignificação da conduta, que por vezes no viés punitivo se tende a justificar e não entender o contexto que o gerou, enquanto no restaurativo se possibilita a reflexão e o fomento ao pertencimento, além do incentivo às corresponsabilidades de todos os afetados. Consolidando como principais desafios aumentar o número de facilitadores; e atingir a abordagem policial, que pode ser incrementada com viés restaurativo, sendo um desafio uma aproximação e conquista de espaço com a guarda municipal; em macro, a fim de manter a iniciativa está na expansão e na avaliação de resultados, que deve ser pensada para além de um quantitativo, desenvolver isso também é importante, dando visibilidade à questão da prevenção.

Finalizando a pesquisa em São Paulo, foi ouvida em 23 e 27/11/2015, a chefe da Seção Técnica de Justiça Restaurativa do TJSP, Andréa Svicero, pontuando como um ganho a humanização na lida com os conflitos e quanto dificuldades a diminuição das equipes técnicas do quadro do TJSP, cujo número no geral já é menor do que a necessidade, e a questão de estrutura física, já que comumente os espaços dentro dos fóruns não são acolhedores, o que precisa ser melhorado; apontando que uma solução seria ter um grupo de

formadores dentro do TJSP, para possibilitar uma capacitação mais continuada e o desenvolvimento do grupo de estudos para se ter um aprimoramento; outro ponto é o fato do juiz destacado – Egberto de Almeida Penido – não ter dedicação exclusiva, cumulando com suas funções habituais, o que também gera dificuldades.

Indagada sobre a escolha pela metodologia do polo irradiador, veio da necessidade de se pensar formas de dar maior sustentação aos projetos, o que vinha também da reflexão do que aconteceu com a iniciativa da vara judicial na capital e de Guarulhos, que também passou por um arrefecimento, tanto pela diminuição da equipe técnica e como pela falta de uma articulação maior com a rede de atendimento; pelo que a Mônica Mumme, que é consultora na Coordenadoria da Infância, vinha fazendo experimentações em Belo Horizonte e trouxe suas percepções para serem discutidas no Grupo Gestor, pelo que se foi sistematizando e chegando ao modelo atual, a partir desse trabalho, destacando que no caso de Santos, por exemplo, vem atuando com dois polos irradiadores, promovendo a discussão e expandindo para municípios vizinhos, o que ocorreu com São Vicente, sendo que em Santos essa articulação gerou inclusive um protocolo interinstitucional.

**TABELA 4 – Práticas restaurativas em São Paulo**

<b>TABELA 4 – Práticas restaurativas em São Paulo</b>	
<b>PRINCIPAIS DIFICULDADES</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Falta de apoio institucional e reconhecimento das atividades como legítimas na jornada de trabalho;</li> <li>• Ausência de um acompanhamento externo para orientar;</li> <li>• Cumulação de atribuições na mesma equipe técnica;</li> <li>• Decurso de tempo entre a data do fato e a chegada do caso à equipe técnica;</li> <li>• Equipe técnica reduzida;</li> <li>• Mudanças constantes de juízes e promotores que chegam sem conhecer a metodologia;</li> <li>• Ausência de um monitoramento de resultados;</li> </ul>

<p>PRINCIPAIS DIFICULDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estruturação física (Campinas);</li> <li>• Levantar fundos para capacitação;</li> <li>• Apoiar os profissionais a resistir às resistências em seus ambientes de trabalho;</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS GANHOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criação da seção técnica, de cunho administrativo, específica dentro da Coordenadoria da Infância;</li> <li>• Diminuição da judicialização dos conflitos;</li> <li>• Possibilidade da implantação da Cultura de Paz;</li> <li>• Ênfase na rede pública estadual e municipal de educação e na assistência social – Proteção social básica e especial (Campinas);</li> <li>• A adoção da Cultura Restaurativa e da comunicação não violenta;</li> <li>• A redução da punição e judicialização de situações disciplinares da rede pública de educação;</li> <li>• Criação de espaços seguros de acolhimento para a expressão da fala/sentimento;</li> <li>• Construção de um novo olhar sobre a lida com o conflito na comunidade;</li> <li>• Humanização do atendimento;</li> <li>• Articulação da rede de atendimento (Tatuí);</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS EXPECTATIVAS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ter profissionais exclusivamente destacados;</li> <li>• Formações pela Escola Superior da Magistratura abertas também a servidores;</li> <li>• Acompanhamento permanente;</li> <li>• Retomada da experiência da capital no Fórum;</li> </ul>

<p>PRINCIPAIS EXPECTATIVAS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Grupo de trabalho dentro do Tribunal;</li> <li>• Reuniões mensais dos envolvidos – TJ, MP, DPE, etc – para pensar o projeto;</li> <li>• Desmistificar a Justiça Restaurativa socialmente – processo de conscientização coletivo;</li> </ul>
--------------------------------	--

### 5.2.3 Rio Grande do Sul: Porto Alegre, Bento Gonçalves e Caxias do Sul

O ‘Justiça para o Século 21’ foi concebido no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, operacionalizado pela 3ª Vara da Infância e da Juventude, contando com parceiros para a sua execução, que são: a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – FASE; a Secretaria Estadual de Educação; a Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC; a Secretaria Municipal de Educação – SMED; e, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana – SMDHSU. Além destes, o projeto envolve ainda outros parceiros institucionais como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as demais Secretarias de Estado e Município; o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; o Fórum DCA<sup>39</sup>; as Unidades da FASE; os Regionais do PEMSE; além de abrigos, escolas, associações de bairro e ONGs (BRANCHER e SILVA, 2008, p. 11).

Curtinaz e Silva (2008, p. 15) apontam que desde o ano de 2000 a Justiça Restaurativa vem sendo objeto de estudo na 3ª Vara da Infância e Juventude, sendo que em 2005 o projeto passou a funcionar de fato, como projeto-piloto pelo Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, conjuntamente com os projetos de São Caetano do Sul e Brasília, por indicação da Secretaria de Reforma do Judiciário, objetivando o monitoramento dos impactos da aplicação da Justiça Restaurativa, bem como basear sua prática no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil. O projeto recebeu ainda financiamento pela UNESCO, através do Programa Criança Esperança; e, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

A Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude é coordenado pela 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo por escopo a aplicação de práticas restaurativas a adolescentes autores de ato infracional logo da sua entrada no CIACA (Centro Integrado da Criança e do Adolescente), onde funciona o Projeto Justiça Instantânea, órgão judicial

<sup>39</sup> Fórum de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes

que visa o atendimento imediato dos casos que ali chegam. No campo da pesquisa, a Central de Práticas Restaurativas é apoiada pela Faculdade de Serviço Social da PUCRS desde 2006. (CURTINAZ e SILVA, 2008, p. 16).

Assim, denotam Aguinsky et al (2008b, p. 55) que o projeto desponta como inovador por estimular a comunidade a se posicionar em relação a práticas sociais institucionalizadas, como o sistema de justiça formal, que restringem sua voz, dos quais resultam julgamentos genéricos, alimentando a cultura da vingança, da tutela e da indiferença. Desta forma, o Justiça para o Século 21 visa contribuir para a construção de novas relações entre o Estado e a sociedade civil, na qual a responsabilidade é igual entre os envolvidos, no que tange à pacificação social de violências, e mesmo um novo olhar perante os conflitos e as soluções possíveis, fortalecendo a criação de ambientes para a prática de relações horizontais entre pessoas e grupos, atrelados a um conflito, ou mesmo ao enfrentamento de uma situação de violência de maneira coletiva.

Dessa maneira, em contato com o agora Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 – TJRS, com a assessora Ana Paula Flores, que é secretária-geral, foi montada a agenda de visitas, se primando por conhecer os espaços em Porto Alegre, Caxias do Sul e a iniciativa em Bento Gonçalves, esta última pela sua situação particular de ser fomentada e acontecer no âmbito do Ministério Público. Assim, em 07/12/2015, feito o primeiro contato presencial no CEJUS-C-Práticas Restaurativas, pelo que oportunizada a possibilidade de fala com a equipe técnica nas pessoas da Ana Paula Flores, da Laura Helena Chaves Nunes Vieira e da Anita Maurique da Rosa, além ainda da juíza Vera Lúcia Deboni.

Pontuado pela equipe técnica que a experiência surgiu em um contexto de descontentamento com o modelo tradicional, sendo um movimento que começou com os juízes Leoberto Brancher e Vera Lúcia Deboni, e com o então membro do Ministério Público, Afonso Konzen. Inicialmente, destacado que a formação se deu primeiro na metodologia da Comunicação Não-Violenta (CNV) e, posteriormente, em círculos de construção de paz da Kay Pranis, e o mais recente – 2015 – tiveram acesso às conferências familiares desenvolvidas no Canadá, pelo que o conhecimento de vários tipos de prática possibilita uma melhor adequação ao caso concreto. Atualmente está se construindo um fluxo de encaminhamento, cabendo aos juízes o recorte dos casos, uma vez que sensibilizados anteriormente sobre a Justiça Restaurativa.

Destacou ainda a equipe técnica que a busca atual está na captação de voluntariado capacitado para atuar com as práticas restaurativas e assim aten-

der a demanda e ampliar, aprimorando os recursos humanos, angariar novos parceiros e fortalecer relações institucionais, em que atualmente recebem casos tanto de adolescente sem a medida socioeducativa já definida, no 'Justiça Instantânea', como na execução nas unidades socioeducativas. Complementando as informações, ouvida a juíza Vera Lúcia Deboni, que trouxe que desde 2000 começaram as discussões e em 2002, com o chamado 'caso zero', se teve a primeira experiência da qual se extraiu a necessidade de se investir em capacitação para poder aplicar a ferramenta com sucesso.

Dessa maneira, destacou a juíza que de 2002 até 2004 o movimento se reservou mais, investindo em estudos e aprofundamento, sendo criado em 2004 um núcleo de estudos na Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), fortalecendo esse grupo, quando trazida a primeira consultoria pelo Dominic Barter, com a CNV, por um período de aproximados três anos, fazendo formações e supervisões, sendo que até 2010 foram realizadas várias formações, chegando a mais de seis mil pessoas formadas, com um recorte no ato infracional. Já entre 2006 e 2007 as práticas restaurativas foram inseridas no centro integrado de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, com facilitadores do Judiciário e de outros parceiros, principalmente da assistência e da educação.

Fez ainda o recorte de que até 2010 os casos trabalhados eram os já judicializados, destacando que em Porto Alegre foi firmado o entendimento de que o Ministério Público não pode aplicar medidas socioeducativas, exceto a advertência, logo, em todos os outros casos ocorre a representação, cabendo ao Judiciário essa incumbência. Pelo que em 2010 começou o atendimento de atos infracionais na fase inicial, sendo nesse ano criada a Central de Práticas Restaurativas dentro do organograma do Poder Judiciário, como serviço judicial, pelo que o Projeto passou a status de Programa, reconhecido dessa maneira, a partir dos trabalhos desenvolvidos desde 2005, onde uma vez que essa central passa a integrar o CEJUSC há uma perspectiva de expansão, de modo que onde haja CEJUSC no estado, se possa ofertar também as práticas restaurativas.

Para tanto, o TJRS está investindo em formação de facilitadores, via o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) em parceria com a AJURIS, destacando ainda que desde 2015 o juiz Leoberto Brancher está destacado para cuidar somente desse processo de expansão e implantação de experiências em Justiça Restaurativa pelo estado. Destacando que atualmente existem multiplicadores do método dos processos circulares,

o que foi possível após formações nesse sentido com a Kay Pranis e que desde 2004 trabalham com a lógica da autossupervisão, que é realizada no grupo de estudos, espaço em que há um acompanhamento e um compartilhamento de experiência entre aqueles que estão realizando as práticas, alocando como principais parceiros a AJURIS, as Centrais de Práticas Comunitárias – contando com facilitadores capacitados.

Pontuou, que após 2010, com a criação da Central de Práticas Restaurativas, são remetidos relatórios semestrais com dados numéricos à Corregedoria do TJRS, sendo produzido desde 2013 até os dias atuais um mapeamento anual. Recortou que o Ministério Público, apesar de fazer constar em seu vigente planejamento estratégico o fomento às práticas restaurativas, não dispõe de mais nenhum outro documento pactuado por escrito, atuando como parceiro, mas variando a atividade na pessoa do promotor de justiça que estiver com as atribuições, a depender do entendimento de cada um, recaindo na vontade e sensibilização pessoal do agente em questão.

Ouvido o Procurador de Justiça aposentado Afonso Armando Konzen, em entrevista concedida no dia 07/12/2015, acerca do início das atividades em Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul, acrescentou que as primeiras discussões surgiram por volta do ano 2000, durante o projeto ‘Pela Justiça na Educação’, discutindo o direito da educação e a forma como a escola disciplinava, questionando os métodos tradicionais, desse diálogo que estava se construindo surgiu a indagação de como lidar com esses conflitos, quando se começou a falar em Justiça Restaurativa, que era um tema que vinha sendo trabalhado por Pedro Scurro Neto. A aproximação começou de forma gradual, iniciando com estudos na AJURIS, inicialmente se apropriando do CNV, com a vinda ao Brasil do Marshall Rosenberg, nascendo o Justiça para o Século XXI, começando no cumprimento de MSE, no início e, posteriormente expandindo, após a difusão da prática, a sensibilização e as formações, pelo que se desenvolveu a metodologia dos círculos restaurativos com ênfase na vítima.

Colocou ainda que a criação das centrais de práticas nas comunidades se deu em um movimento de descentralização, que foi uma experiência fomentada inicialmente pelo Ministério Público. Indagado sobre o papel do Ministério Público no desenvolvimento da Justiça Restaurativa, colocou que se faz essencial e que, apesar do Judiciário ocupar esse papel de propulsor mais ativamente, deve o Ministério Público também se movimentar, sendo decisivo seu posicionamento para que essas iniciativas prosperem. Ainda sobre esse



tema, completou que o Ministério Público deve ocupar seu lugar de defesa da democracia e parar de tutelar o cidadão, devendo atuar no empoderamento das pessoas, sendo inclusive sua missão constitucional, o que as práticas restaurativas auxiliam que aconteçam.

Questionado sobre os argumentos que são utilizados por outros membros ministeriais para desacreditar a Justiça Restaurativa, pontuou que em parte se dá pelo medo de perder um lugar, posto ser o Ministério Público o titular da Ação Penal, além de uma desconfiança justificada que esse seria um modismo estrangeiro, bem como uma incompreensão de como lidar sem perpassar pela punição, representando uma resistência calcada no desconhecimento, no estranhamento, se tratando de uma necessidade de mudança de crença para além do acusatório, objetivando a pacificação social, constituindo um grande desafio. Entendendo que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada a qualquer momento na lida com o conflito, apontando uma dificuldade a questão do tempo que leva para a aplicação da prática e o acúmulo de serviço sobre quem maneja a ferramenta, e, como pontos positivos elencou a construção de uma nova cultura de cuidado, de proteção, de respeito, de compartilhamento de responsabilidades.

Assim, ante a importância de conhecer uma iniciativa que foi inicialmente fomentada pelo Ministério Público e ainda em atividade, se visitou o Centro POD Juventude – Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade, sita no bairro Lomba do Pinheiro, oportunidade em que se entrevistou, no dia 08/12/2015, a coordenadora Rafaela Duso, que explicou que se trata de uma instituição de freis franciscanos, sendo a Justiça Restaurativa um dos projetos, se iniciando no ano de 2010, a partir de uma demanda do Ministério Público, na figura do então Procurador-Geral de Justiça Afonso Armando Konzen e do Justiça para o século XXI, pelo que firmada a parceria, destacando que é ainda uma unidade de execução de MSE.

Pontuando que o projeto funcionou no biênio de 2010-2011 custeado via financiamento do Ministério Público e intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, com duas centrais, esta e a outra em uma comunidade chamada Bom Jesus. Retomando com um segundo financiamento em 2012-2013, ficando após mais um ano e meio parado, estando em atividade novamente, custeado pela Secretaria Estadual de Direitos Humanos. Sobre essas interrupções, destacou que é um ponto negativo e acabam acontecendo por ainda ser um projeto e não uma política pública instituída, o que é difícil de explicar à comu-

nidade e desmotiva a adesão popular, que fica instável sem saber se pode ou não contar com tal oferta.

Na região da Lomba do Pinheiro estão situadas 11 escolas que se consolidam como palco para o desenvolvimento da iniciativa, com momentos de sensibilização e formação de facilitadores no ambiente escolar. Relatando a coordenadora que a escolha da metodologia se dá conforme as particularidades do caso concreto e da capacitação dos facilitadores, podendo ser círculos de construção de paz ou círculos restaurativos com ênfase na vítima. Em relação ao fluxo, destacou que a maioria da demanda é proveniente da escola e a preferência é que cheguem antes de passar pela delegacia, destacando que além da sensibilização do corpo da escola, a guarda municipal também alinhada tem grande valia; outra ponta é pelo encaminhamento pelo Judiciário, durante o processo, antes da sentença, bem como é também possível aplicar na fase de execução da MSE. Colocou a coordenadora que as reuniões de supervisão e de planejamento interno da equipe são essenciais para a fluidez do projeto.

Investigando como a experiência se desenvolveu na execução de MSE, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), foi entrevistado, em 09/12/2015, Alexandre Onzi Pacheco, assistente social, chefe do Núcleo de Acompanhamento de Egressos e Procedimentos Restaurativos, alocando que a primeira experiência, ainda como projeto-piloto aconteceu em 2005 dentro da FASE, como forma de refletir sobre alternativas de efetivar a socioeducação, especialmente na execução, ou seja, em demanda já judicializada. Traz o profissional que essa possibilidade se configurou, primeiramente por se reconhecer o caráter punitivo da medida, encontrando espaço para a aplicação da Justiça Restaurativa ao se considerar seu viés socioeducativo, pautado na responsabilização e na reintegração social, pelo menos no plano normativo, isto é, ir além da discussão da culpa, se desejando algo mais dialógico, compreendendo os danos causados a partir do ato infracional, em todos os planos de vítimas afetadas, direta ou indiretamente, o que pode ser viabilizado na aplicação da prática restaurativa, que inclusive vem sendo utilizada como ferramenta em círculos de compromisso, em que se tem por objeto o PIA.

Destaca-se que na FASE funciona ainda o POD Socioeducativo, custeado por recursos estaduais e vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, que se trata de programa voltado para o acompanhamento de egressos, quando do desligamento da FASE, tendo por objetivo evitar que o adolescente reincida, promover sua reinserção social, fornecendo bolsa de

meio salário mínimo, mediante frequência escolar e, caso necessário, atendimento de saúde, inclusive em situações de drogadição, contando atualmente com 200 vagas, sendo 150 em Porto Alegre e 50 em Santa Maria, com previsão de expansão para outras regiões do estado. Pelo que oportunizada visita, tanto às estruturas da FASE, inclusive ao local onde ocorrem círculos restaurativos, como também à Fundação Pão dos Pobres, integrante do POD Socioeducativo, onde são ofertados cursos profissionalizantes e oficinas aos adolescentes, se delineando como uma forma de absorver esses egressos e dar a eles uma outra perspectiva que os ajude a romper com o contexto que os levou ao cometimento do ato infracional.

Partindo para o contexto do interior do estado, destacaram-se duas experiências: Bento Gonçalves e Caxias do Sul, esta por se tratar de uma iniciativa que já nasceu estruturada e planejada, levando muito do aprendizado de Porto Alegre, orquestrada pelo juiz Leoberto Brancher; já Bento Gonçalves mereceu o destaque por ser uma iniciativa que nasceu dentro do Ministério Público, tendo esse diferencial, posto que, como percebido, a maioria dos projetos são encabeçados pelo próprio Judiciário, nessa localidade, entrevistados em 10/12/2015, o promotor de justiça Elcio Resmini Meneses e a pedagoga Claudia Refatti Benato, servidora municipal, que é também coordenadora do núcleo e facilitadora. Pontuou o promotor que a vontade de desenvolver uma iniciativa na cidade a partir do convívio com outros juristas que já atuavam na área e detectou que ali tinha um contexto promissor, pelo que após inserção de profissionais em formação que aconteceu inicialmente em Caxias do Sul, assim, a partir disso foi montada uma equipe, com previsão de começar a atuação pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, sendo hoje uma prática reconhecida em lei própria, o que resguarda a continuidade, em caso de mudanças na gestão municipal.

Destacou o promotor que inicialmente o recorte se deu em atos infracionais já recepcionados pela delegacia e que tivessem alguma relação com o ambiente escolar, começando efetivamente o trabalho em outubro de 2014. Apresentou ainda que atualmente o apoio recebido pela Procuradoria-Geral de Justiça está mais na área de reconhecimento do que é feito na localidade, mas entende que é necessário que seja instituído como política institucional, o que deve ser impulsionado após a institucionalização feita pelo Tribunal de Justiça, o que já teria fomentado que outros promotores de justiça buscassem formação na área. A servidora explanou que um dos braços do projeto é a atuação ainda na escola dentro dos presídios, trabalhando inicialmente com os

detentos, mas com a previsão de expandir para o atendimento também dos familiares.

Creditou o promotor que muito da resistência de outros membros do Ministério Público se fomenta pelo desconhecimento, da falta de clareza do que trata a Justiça Restaurativa, pelo que entende que há a necessidade de expandir esses ideais, posto que a própria cultura é de retribuição, o que precisa também ser desconstruído, o que acredita ainda que será estimulado pela assinatura de um protocolo interinstitucional que irá abarcar o Ministério Público, colocando ainda que a vertente escolhida para se trabalhar é no sentido da prevenção e de tentar evitar a judicialização. Expuseram que hoje uma grande dificuldade está no número reduzido de facilitadores ligados à central, que eram somente duas pessoas, sendo que já houveram formações na cidade que atingiram cerca de 60 pessoas, mas que não estão vinculadas à iniciativa, sendo um desafio atual trazê-las para fortalecer essa atuação.

Em Caxias do Sul a pesquisa tomou outras nuances, haja vista que a programação foi montada de forma diferenciada, com a participação no dia 11/12/2015 no evento Fórum “Caxias Unida pela Paz”, UCS teatro, no Campus da Universidade de Caxias do Sul, onde foram apresentadas as diversas iniciativas em desenvolvimento no município e a tarde em reunião coletiva com outros pesquisadores, pelo que recepcionados pelo juiz Leoberto Brancher e pela Cristina Bergamaschi, coordenadora administrativa do Núcleo de Justiça Restaurativa, entre outros integrantes das equipes técnicas, e, posteriormente visita dirigida para conhecer as instalações do próprio Núcleo de Justiça Restaurativa na Universidade de Caxias do Sul, à Central da Infância e Juventude e à Central Comunitária, onde são aplicadas práticas restaurativas.

Destaca-se que é perceptível que muito do sucesso que vem se manifestando na iniciativa de Caxias do Sul se credita a uma gestão interinstitucional e fortalecimento dessas parcerias para atuação conjunta, além do fato que na localidade a Justiça Restaurativa já é considerada uma política pública, com previsão em lei municipal específica<sup>40</sup>, tanto que o próprio núcleo foi estruturado a partir de convênio firmado entre o TJRS e a prefeitura de Caxias do Sul, o que denota um status de permanência da experiência, independente de mudanças no quadro político, por exemplo.

---

<sup>40</sup> Lei Municipal nº 7.754/2014 - institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa em Caxias do Sul.

Por fim, no sentido de compreender de forma mais global o funcionamento do programa em Porto Alegre, foi visitada a estrutura do centro integrado, onde funciona o atendimento inicial denominado 'Justiça Instantânea', que recebe o adolescente autor de ato infracional na fase inicial e na audiência de apresentação é ofertada a prática restaurativa se entendido cabível, com a equipe de facilitadores naquele local. Nessa oportunidade concederam entrevista o promotor de justiça José Quintana Freitas e o juiz Ângelo Furian Pontes, sendo que ambos relataram que quando chegaram para atuar no local as práticas restaurativas já estavam instituídas, pelo que não participaram do momento inicial e passaram a conhecer de forma mais próxima nessa ocasião. O promotor relatou ainda que acredita que na atual conjuntura não há uma estruturação no Ministério Público para fomentar o uso da Justiça Restaurativa, manifestando que um maior aparato na busca da efetividade seria de grande valia.

**TABELA 5 – Práticas restaurativas no Rio Grande do Sul**

<p>PRINCIPAIS DIFICULDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engajamento efetivo das instituições – fortalecimento de parcerias;</li> <li>• Aumentar o número de voluntários, facilitadores (Porto Alegre);</li> <li>• Maior adesão pelo Ministério Público;</li> <li>• Sobrecarga de equipes e o tempo que leva para a conclusão de uma prática;</li> <li>• Equipe quantitativamente reduzida;</li> <li>• Ausência de parcerias institucionalizadas para inserção dos adolescentes no mercado de trabalho;</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS GANHOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver a empatia entre os participantes que são peças ativas naquele processo;</li> <li>• Fomento da autorresponsabilização e da conscientização sobre os impactos;</li> <li>• Construção de uma cultura de paz;</li> </ul>

PRINCIPAIS GANHOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Interesse da academia no tema e consequente produção intelectual;</li> <li>• Escuta qualificada dos indivíduos;</li> <li>• Dar voz aos sentimentos calados;</li> </ul>
PRINCIPAIS EXPECTATIVAS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Angariar novos parceiros;</li> <li>• Fortalecer institucionalmente;</li> <li>• Implantar a Justiça Restaurativa para outras regiões, expandindo como ferramenta na socioeducação, da gestão à lida com os adolescentes;</li> <li>• Implantar a Justiça Restaurativa como política institucional no Ministério Público;</li> <li>• Expandir as ferramentas para outras áreas que lidem com direitos fundamentais (Bento Gonçalves);</li> <li>• Firmar parcerias para aumentar o número de facilitadores</li> </ul>

#### 5.2.4 Maranhão: São José de Ribamar e São Luís

A pesquisa no Maranhão, *locus* da presente investigação se deu em duas frentes, a primeira em tentar entender como o processo de sensibilização em Justiça Restaurativa se iniciou no estado, a forma como vem se desenvolvendo e o mapeamento das iniciativas que estão de alguma maneira se estruturando e as que já estão consolidadas. Dessa maneira, além da pesquisa documental foram realizadas visitas aos seguintes espaços, em São Luís: 2ª Vara da Infância e Juventude, sala da Defensoria Pública Estadual no local, SEMCAS, FUNAC, CAOp/IJ MPMA e as Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude com atribuição no ato infracional (33ª, 34ª e 37ª); em São José de Ribamar: Fórum, em visita ao núcleo psicossocial e 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Além disso foram acompanhadas as reuniões para a reestruturação do centro integrado de atendimento ao adolescente em conflito com a lei da capital, que passará a se chamar Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV), em

que estão se fazendo presentes o MPMA, a 2ª Vara da Infância e Juventude, a Defensoria Pública, a Delegacia do Ato Infracional (DAI), a SEMCAS, o IBPR e a FUNAC, que vem discutindo desde questões físicas, até mesmo o regimento interno, as maneiras de atuar de forma integrada e a instalação do Núcleo de Práticas Restaurativas no prédio, para atendimento dos casos ali recepcionados, em fluxo que está em construção.

Dessa maneira, antes de adentrar nas nuances específicas de cada iniciativa, necessário se fazer um recorte histórico, onde a atuação da Rede Maranhense de Justiça Juvenil (REMAJU) é inestimável e foi essencial para deflagrar esse movimento de Justiça Restaurativa no cenário maranhense. Destaca-se que a REMAJU começou suas atividades em 2009, sendo uma articulação composta por 22 integrantes, entre organizações governamentais e não governamentais, visando à ampliação e à qualificação da municipalização das medidas socioeducativas, o fomento a práticas restaurativas e a implementação de políticas públicas aos adolescentes em conflito com a lei, cujo protocolo de intenções foi repactuado em novembro de 2015.

Desta forma, cada integrante desenvolve na Rede funções delineadas no Protocolo de Intenções que dispõe sobre a articulação, que é assinado após ingressar na Rede, no qual constam as competências e a missão institucional de cada entidade (REDE MARANHENSE DE..., 2015, *online*), devendo ser respeitado, o caráter maleável do conceito de Rede, onde a atuação e engajamento dos integrantes é variável e determinados pelo momento de cada entidade, bem como da visão dos seus representantes. Assim, a Rede contempla suas metas, por meio de:

1. Formação e capacitação dos atores envolvidos no Sistema de Justiça Juvenil, possibilitando o atendimento eficiente e eficaz aos adolescentes em conflito com a lei;
2. Apoio e assessoria no desenvolvimento de experiências de referência, inspiradoras da qualificação do processo de municipalização do atendimento a adolescentes em conflito com a lei;
3. Mobilização de organizações para atuação em rede, de forma eficaz e articulada;
4. Intercâmbio e sistematização de informações, conhecimentos e experiências para fortalecer a capacidade interventiva da Rede e disseminar boas práticas que contribuam para ampliar o acesso à justiça e difundir o paradigma de Justiça Juvenil Restaurativa;
5. Colocação em pauta, para a sociedade e o governo:
  - A realidade em que se encontram as famílias maranhenses,

onde os adolescentes tornam-se vulneráveis ao envolvimento com atos infracionais;

- A situação dos adolescentes em conflito com a lei, a fim de contribuir com um novo olhar da sociedade e para a implementação eficaz de políticas públicas estaduais e municipais;
  - Publicização das ações desenvolvidas e resultados alcançados pela Rede, fortalecendo iniciativas positivas que contribuam para uma consciência social pautada nos direitos humanos;
  - Difusão do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Normativas Nacionais e Internacionais relativas à Justiça Juvenil;
  - Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);
  - Construção de estratégias e mecanismos para a mobilização de recursos que garantam a viabilização das ações em rede;
  - Favorecimento do diálogo entre os atores do Sistema de Justiça Juvenil para otimizar o fluxo de atendimento socioeducativo;
  - Estímulo ao protagonismo aos adolescentes e suas famílias.
- (REDE MARANHENSE DE..., 2015, *online*)

Conforme se pode perceber, a REMAJU se constitui de maneira mista, agregando instituições tanto governamentais quanto ONGs. Cada instituição possui um papel definido, conforme Protocolo de Intenções assinado pelos integrantes, que apesar de não ser um documento jurídico, por não possuir um caráter formal, ainda assim em grande valia para nortear as metas e ações da REMAJU, bem como clarear sobre as competências de cada ente, suas funções e responsabilidades dentro da REMAJU. Atualmente a REMAJU está em seu terceiro protocolo, sendo um ponto de modificação o foco de atuação da mesma, que anteriormente se limitava à defesa dos direitos de adolescentes em conflito com a lei, com enfoque no atendimento socioeducativo em meio aberto e na Justiça Juvenil Restaurativa, ampliação feita desde o segundo protocolo para a defesa dos direitos de adolescentes em conflito com a lei, com foco no atendimento socioeducativo e na Justiça Juvenil Restaurativa.

Em relação às contribuições que a REMAJU vem dando no cenário maranhense, expôs Elizabeth Ramos, em entrevista concedida em 2011 (Anexo IV), que a REMAJU trabalhou na proposição de um documento, que trouxesse um modelo de ação para o atendimento socioeducativo em meio aberto, o que foi construído em parceria de vários órgãos, com grande atuação da Terre des Hommes e da Pastoral do Menor, durante todo o processo de sua constituição, e com inegável participação da FUNAC e a SEDES na fase inicial, dado o contexto político e o engajamento das direções que haviam nas instituições à época. Apontando que parti-



cuparam desse processo os três municípios escolhidos, que seriam Imperatriz, Açailândia e São Luís, pautando-se o desenvolvimento através de escutas com técnicos e autoridades, bem como com os adolescentes e com as suas famílias, no sentido de se investigar como estava e como deveria ser o atendimento socioeducativo em meio aberto, formulando assim uma proposta preliminar, que está atualmente em fase de publicação, com denominação provisória “Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto”, dando concretude às medidas socioeducativas, trazendo princípios restaurativos, valorizando o protagonismo juvenil e garantindo o espaço para o acompanhamento familiar.

Outro ponto destacado como contribuição da REMAJU, que vai além dos dirigentes das instituições, é a questão da valorização da família nesse cenário do ato infracional cometido pelo adolescente, sendo a escuta essencial nesse processo, expondo que, um exemplo desse trabalho, é a constituição de um Grupo de Mães, que possuem filhos em cumprimento de medida socioeducativa, que começou a se articular após o contato com Conceição Paganelli (presidente e fundadora da AMAR – Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco), articulado pela REMAJU, sendo um Grupo de Mães que passou a se reunir na Unidade de Apoio das Famílias – UNAF – na FUNAC, e que atualmente está em processo de autonomia, caminhando para se tornar uma filial da AMAR, como já se consideram, faltando somente algumas formalizações jurídicas.

A REMAJU possui uma dinâmica de funcionamento pautada na realização de plenárias mensais e formação de Grupos de Trabalhos (GTs). As plenárias se constituem espaços para deliberações e planejamento das ações da REMAJU, participando seus integrantes, por meio de dois representantes, com direito a um voto por instituição; a plenária se reúne, em primeira convocação, por maioria absoluta e, em segunda convocação, por maioria simples dos seus membros, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples, possuindo a plenária as seguintes atribuições: 1) definir, monitorar e avaliar o cumprimento de suas linhas de intervenção de acordo com as políticas definidas pelo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão – CEDCA/MA; 2) avaliar e deliberar sobre a inserção ou desligamento de organizações na Rede; 3) definir Grupos de Trabalho; 4) monitorar e avaliar o cumprimento do Protocolo de Intenções e determinar, se necessário, suas alterações; 5) deliberar sobre situações demandadas à REMAJU (REDE MARANHENSE DE..., 2015, *online*).

Quanto aos GTs, os mesmos são demandados e definidos em plenária, tendo por escopo atender às necessidades da articulação, participando as ins-

tuições integrantes da REMAJU, que assumirão rotativamente o compromisso de articular o funcionamento do GT, estimulando o fluxo de informação para cumprir as decisões. A REMAJU sustenta seu funcionamento, através de estratégias de comunicação e de captação de recursos (REDE MARANHENSE DE..., 2015, *online*). Assim, nesse período fez-se pertinente a formação de um GT sobre Justiça Restaurativa, posto que, após vários trabalhos de sensibilização, nos mais diversos setores, para o tema, a REMAJU vem sendo demandada para dar continuidade a essas iniciativas, ofertando formação e capacitação em Justiça Restaurativa de forma mais aprofundada.

Assim, por conta dessa procura, a REMAJU sentiu a necessidade de estudar mais o assunto e investir no empoderamento de seus próprios integrantes, para depois viabilizar a formação e capacitação de terceiros. Esta é uma estratégia inclusive de potencialização de recursos, uma vez que capacitados os próprios integrantes da REMAJU em Justiça Restaurativa, propulsiona a acessibilidade desses profissionais para atender demandas no Maranhão, o que acarreta uma desoneração importante ao se considerar que a REMAJU não goza de recursos próprios, além de ser essencial que os próprios atores sociais maranhenses se apropriem do assunto, deixando de depender constantemente de profissionais externos, o que não significa dizer que a autonomia é total, já que o assunto ainda é incipiente no Maranhão, não se podendo descartar que a troca de experiências com grupos mais consolidados é essencial.

Esse processo de estudo e formação se faz também importante pelo fato que a pretensão de constituição de um projeto de Justiça Restaurativa em São Luís, já vem sendo discutida há mais de cinco anos, sendo essa uma ideia que foi debatida na REMAJU; outras iniciativas nesse tema que se destacam nessa área é o Projeto Medida de Paz, realizado em parceria entre o IBPR e a Agência Matraca, ambos integrantes da rede, financiado pelo Instituto C&A, com incidência nas escolas, no sentido de formar professores em práticas restaurativas e fomentar seu uso no ambiente escolar; bem como o Projeto RestaurAÇÃO, fomentado pela Terre des Hommes – Tdh, que também integra a REMAJU, funcionando no Núcleo de Justiça Juvenil em São José de Ribamar-MA, como se vê a seguir.

#### 5.2.4.1 São José de Ribamar-MA: Projeto RestaurAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito do Projeto RestaurAÇÃO, é necessário esboçar o contexto que levou a sua constituição. Nascimento et al (2010, p. 19)

ressalta que desde que a Tdh chegou ao Maranhão, em 2002, fomentou e apoiou ações de protagonismo juvenil na Rede Amiga da Criança e no Fórum DCA. A Tdh pautou sua atuação no âmbito da Justiça Juvenil, destacando os autores que, em 2009, uma representação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação se posicionou pela pertinência da implantação do projeto piloto de Justiça Juvenil Restaurativa. Assim, com a REMAJU houve uma valorização do potencial de participação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na busca da melhoria do seu atendimento, pautando que os adolescentes se mostram favoráveis à manutenção da legislação brasileira sobre o tema, mas reivindicam mudança na sua aplicação.

Remonta-se ao cenário exposto que a necessidade da escuta desses adolescentes é essencial para que o modelo socioeducativo seja adequado às suas demandas, nesse liame é possível notar que a aplicação dos princípios restaurativos seria potencialmente favorável ao atendimento socioeducativo, com diálogo entre os adolescentes e todos os demais envolvidos na temática. Por outro lado, resgatou Elizabeth Ramos (2011) que foram feitas várias sensibilizações de diversos atores sociais sobre Justiça Restaurativa, sendo o objetivo inicial da Tdh somente divulgar o tema, sem perspectivas delimitadas de implantação de um projeto piloto, apesar da ideia ser cogitada.

Relatando ainda que nesse período de sensibilizações foi realizada uma viagem para conhecer então o Projeto Justiça para o Século 21, em Porto Alegre, estando no grupo além de membros da Tdh, atores do município de São José de Ribamar, inclusive do Judiciário local – 2ª Vara da Infância e da Juventude, sendo resultado dessa empreitada um forte sentimento de concretização das práticas restaurativas no Maranhão, estando o ambiente propício naquele município, onde já haviam manifestações de aceitabilidade da comunidade e de outros atores da sociedade civil organizada. Nesse viés Vale e Furtado (2010, p. 21) apontam o quanto benéfico é a participação da comunidade no Projeto Restauração, de forma que a mesma vem se apropriando da ideia gradativamente, sendo essencial no processo de mobilização.

Nesse processo de implantação do projeto, quando da parceria com o Ministério da Justiça, através do PNUD, foi levantada a necessidade de formação de um Núcleo que fosse referência para o projeto a nascer, acarretando assim no surgimento do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa –NJJR, que atualmente concentra as atividades do projeto, localizado no bairro Vila Sarney, em São José de Ribamar, sendo a escolha da localidade pautada nos altos índices de violência,

localização geográfica acessível à sede de São José de Ribamar, bem como opinião de famílias e líderes comunitários. Assim, o NJJR atua como um disseminador da Justiça Restaurativa, bem como é um apoio aos espaços restaurativos e às práticas restaurativas realizadas, consistindo atualmente o NJJR na concretização de um espaço pautado na cultura de paz (VALE et al, 2010, p. 23).

O NJJR atua como um espaço de articulação e monitoramento dos demais espaços restaurativos que compõe o Projeto RestaurAÇÃO, sendo que como ferramenta institucional o NJJR desenvolve uma política de proteção à criança e ao adolescente, com marco legal no ECA e na Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente. (VALE et al, 2010, p. 24). O Projeto RestaurAÇÃO foi implantado em São José de Ribamar com grande apoio popular, que após entrar em contato com a temática durante o I Seminário Justiça Juvenil Restaurativa – Promovendo a Cultura de Paz, abraçou a proposta da implementação do projeto piloto no município.

O Projeto RestaurAÇÃO passou por duas etapas de implementação: a primeira consistiu na capacitação dos atores sociais, através de curso de formação realizado em módulos, para só então passar para a segunda etapa de implantação do sistema restaurativo, pelo que a medida que a comunidade passou a se empoderar e se apropriar do projeto, consistindo em uma meta do NJJR fomentar a instituição da Justiça Restaurativa como uma política pública, passando esse papel de centralizador e sustentáculo à prefeitura, bem como também a atuação no sentido que as práticas restaurativas sejam legalmente recepcionadas, em um movimento de conscientização política e protagonismo da comunidade.

Completando esse cenário foram entrevistadas em 20/04/2016, a psicóloga Suanne de Socorro Marques de Alencar e a assistente social Emilena Muniz Carvalho França, ambas facilitadoras no núcleo psicossocial do Fórum de São José de Ribamar, alocando que as atividades começaram em 2009, conjuntamente com o movimento que aflorou no município, pelo que, após as formações, as práticas começaram a ser aplicadas tanto no NJJR como no próprio Judiciário, tendo por metodologia predominante os Círculos de Construção de Paz, usando a estrutura já existente, sem dispor de recursos extras, cujos encaminhamentos são feitos a partir das audiências, dependendo, portanto, do entendimento do julgador sobre a pertinência, em fase processual, pelo que quando surgem casos fora desse cenário são encaminhados para o CREAS e para o NJJR, que também realizam as práticas restaurativas no município.

Por fim, ouvido o promotor de justiça Carlos Henrique Brasil Teles de Menezes, em entrevista concedida em 20/04/2016, destacou que acredita na pertinência e na efetividade da Justiça Restaurativa, relatando que participou quando da implantação das práticas e do processo de sensibilização, no entanto, pelo acúmulo de atribuições não tem conseguido acompanhar mais de perto as atividades atualmente. Pontuou que entende que o Ministério Público precisa se abrir para esse tipo de iniciativa, sendo mais proativo e institucionalizando esse tipo de experiência, pelo que entende que hoje o proceder é muito mais processual, o que reduz o papel do membro. Assim, o encorajamento passa pelo entendimento que é necessário lidar com o conflito de uma forma extrajudicial, o que deve acontecer de forma institucionalizada, sem ficar dependendo da vontade e iniciativa individual, o que acaba fragilizando a atuação.

**TABELA 6 – Práticas restaurativas em São José de Ribamar-MA**

<p>PRINCIPAIS DIFICULDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tempo decorrido entre a data do ato infracional e a recepção do caso e oferta da prática restaurativo;</li> <li>• Acesso às vítimas quando o tempo decorrido é muito longo;</li> <li>• Desconhecimento dos operadores de direito sobre o que é Justiça Restaurativa e os momentos de encaminhamento dos casos;</li> <li>• Acúmulo de demanda na Promotoria de Justiça que impossibilita o promotor de justiça a acompanhar mais detidamente as atividades do NJJR;</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS GANHOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fomentar a reflexão do adolescente sobre o ato cometido;</li> <li>• Envolvimento das famílias e oportunidade de dialogar sobre o ato;</li> </ul>
<p>PRINCIPAIS EXPECTATIVAS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de maior articulação da rede de atendimento;</li> <li>• Sensibilização dos atores para viabilizar melhores recortes dos casos para encaminhamento</li> </ul>

#### 5.2.4.2 Práticas Restaurativas em São Luís

Como já elucidado, a implantação de práticas restaurativas em São Luís consiste em um ideário que vem sendo trabalho desde 2009, por uma gama de agentes, no sentido de sensibilizar acerca da Justiça Restaurativa e fomentar essas atividades. Nesse sentido, antes de adentrar a seara do sistema de justiça, cabe destacar de forma mais específica a atuação tanto da Tdh quanto do IBPR, pelo que, procurados, contribuíram com a pesquisa, respondendo questionário virtualmente. Pelo que se destaca, na fala do Assistente Técnico em Justiça Juvenil do Projeto Regional em Justiça Juvenil Restaurativa, Carlos Roberto Cals de Melo Neto, pelo que, indagado sobre as atuais iniciativas em prol dessa temática, respondeu que:

Terre des hommes Lausanne no Brasil (Tdh Brasil), em sua missão de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, tem exercido o papel de difundir e multiplicar a Justiça Juvenil Restaurativa e as Práticas Restaurativas no país, com foco, sobretudo, nas regiões norte e nordeste, regiões em que o tema era pouco ou nada conhecido até o início da intervenção de Tdh.

Nesse sentido, além de atuar, a nível nacional, em articulações pelo fortalecimento da JJR no Brasil - tais como o Termo de Cooperação encabeçado pelo CNJ, que conta, ainda, com instituições como a AMB (Associação de Magistrados Brasileiros), CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), entre outros -, com ações de *advocacy* em prol de normativas e iniciativas nacionais que consolidem o modelo restaurativo no país, Tdh desenvolve, ainda, ações de formação e intercâmbio de experiências em cinco estados do norte e nordeste brasileiros. Por fim, no Ceará, a instituição tem desenvolvido ações nos níveis da prevenção à violência, alternativa ao processo de conhecimento do ato infracional e fortalecimento das medidas socioeducativas, sobretudo, em meio aberto.

Destacando ainda a necessidade de se implantar, na área do ato infracional, um modelo restaurativo de gestão de medidas socioeducativas, envolvendo todas as fases do atendimento – do inquérito policial à sentença judicial ao final do processo de execução de MSE – completando que “práticas são pontuais, tendo uso muito específico ao longo do atendimento socioeducativo, ao passo em que a aplicação de um modelo – consubstanciado em princípios e procedimentos coerentes com a Justiça Restaurativa [...] se aplica a todo e qualquer momento da socioeducação”. Pontuando ainda que a essencialidade do trabalho preventivo em escolas, evitando a judicialização de condutas que

podem ser resolvidas dentro do próprio ambiente escolar, referenciando o trabalho que vem se desenvolvendo em Fortaleza-CE, ainda em fase inicial, junto à 4ª Vara da Infância e da Juventude.

Quanto ao IBPR, este atualmente radicado em São Luís, foram entrevistadas Ilvaneide-Keila Carvalho e Elizabeth Maria de Faria Ramos, facilitadoras de práticas restaurativas, que vem realizando vários cursos de formação nessa área, dentro e fora do Maranhão, pelo que destacaram que:

O IBPR nasce para fazer a difusão do paradigma restaurativo, para que assim possa contribuir para um Estado/município mais pacífico.

Somos uma ONG sem fins lucrativos, vinculado ao Instituto Internacional para as Práticas Restaurativas. Desde a sua criação, estamos aos poucos implementando ações (de formação, assessoria e mobilização social) para a difusão desse paradigma. Sabemos que fazemos pouco ainda, porém o IBPR por si se movimenta. Algumas instituições que já tiveram a oportunidade de conhecer a metodologia do IIPR dizem: É uma metodologia útil para ser aplicado em instituições como escolas e sistema de garantia de direitos. Pensamos que ainda poderemos fazer mais para melhorar esta implementação.

Elencaram ainda, acerca do cenário maranhense, que este é um momento promissor para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, pontuando as formações que foram oferecidas em 2015, em parceria com o IBPR, às equipes técnicas da SEMCAS, possibilitando o atendimento das MSE em meio-aberto, e da própria FUNAC que vive um momento de consolidação e expansão de sua iniciativa em Justiça Restaurativa, além de referenciar o experimento desenvolvido pela própria 2ª Vara da Infância e Juventude na capital e o processo de reestruturação do CIJJUV, trazendo a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa.

Assim, considerando essas confluências e a necessidade de compreender como os atores impactados vem se portando perante a possibilidade de implantação da Justiça Restaurativa em São Luís, do sistema de justiça, foi visitada à 2ª Vara da Infância e Juventude, onde foram entrevistados o juiz José dos Santos Costa, o defensor público Murilo Guazzelli, a assistente social Maria Betânia Silva Magalhães e a assistente social Ana Letícia Barbosa Lima, estas duas facilitadoras de práticas restaurativas; e do corpo do MPMA, foram ouvidos os promotores de justiça Raimundo Nonato Sousa Cavalcante e Fernanda

Helena Nunes Ferreira, além da assistente social e também facilitadora em práticas restaurativas Ana Margarida Barbosa Santos, e o coordenador do CAOp/IJ, o promotor de justiça Márcio Thadeu Silva Marques.

Na rede de atendimento, foi visitada a SEMCAS, em São Luís, onde entrevistada a técnica Ana Patrícia Pinto Araújo, atuante no CREAS Centro, ligado à execução de MSE em meio aberto, também capacitada em práticas restaurativas; além da FUNAC, em que foram ouvidas, da equipe técnica, as facilitadoras Alexandrina Santos de Abreu, Lúcia das Mercês Diniz Aguiar e Maria Raimunda Ribeiro Braga, e também Elisângela Correia Cardoso, atual presidente da FUNAC, no sentido de entender como cada entidade vem atuando em seus lugares para a implantação em questão e como esse processo vem se desenvolvendo.

Destaca-se que todas essas instituições se engajaram no processo de reestruturação do CIJJUV, haja vista que, excetuando a SEMCAS, são componentes – fisicamente – desse centro, atuando dentro do mesmo espaço, almejando que isso ocorra de forma integrada. Ressaltou o juiz José dos Santos Costa, em entrevista concedida em 30/11/2015, que a saída de vários integrantes do endereço último do centro integrado, nesta capital, ocorreu por problemas estruturais – como já explorado em capítulo anterior – o que acabou por fragilizar a possibilidade de uma atuação mais articulada, rememorando que a intenção de implantar práticas restaurativas naquele espaço era antiga, tendo iniciado a expectativa desde 2009 quando o processo de sensibilização pela REMAJU naquele momento, mas que em face à situação física do prédio, isso não conseguiu ser viabilizado.

Com a mudança física da vara judicial para o Fórum Des. José Sarney e a falta de perspectiva de que outro prédio fosse disponibilizado para recomposição do centro integrado, decidiu, como forma de experimento, editar a Portaria nº 025/2014, no sentido de promover essas práticas restaurativas, naquele espaço, durante o período de um ano, até mesmo como estratégia para demonstrar a viabilidade ou não do uso dessa ferramenta:

PORTARIA Nº 025/2014, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014  
Institui práticas restaurativas no âmbito da 2.ª Vara da Infância e da Juventude do termo judiciário de São Luís e dá outras providências.  
O juiz de Direito JOSÉ DOS SANTOS, titular da 2.ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, no uso de suas atribuições legais e



CONSIDERANDO que Justiça Restaurativa, segundo Renato Gomes Pinto “trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator.” (A construção da Justiça Restaurativa no Brasil, 2005);

CONSIDERANDO as disposições do inciso III do art. 35 da Lei 12.594/12 (Lei do Sinase) quanto à prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO que a Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incorporou a metodologia da Justiça Restaurativa à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse instituída por meio da Resolução nº 125/2010/CNJ;

CONSIDERANDO que este magistrado e sua equipe técnica têm participado de formação sobre Justiça Restaurativa, encontrando-se a psicóloga Ana Letícia Lima e assistente social Maria Betânia Silva Magalhães devidamente qualificadas como facilitadoras para esse fim;

CONSIDERANDO que práticas restaurativas deveriam ter sido iniciadas como ação no Centro Integrado da Madre Deus e terminou inviabilizado pela falta de espaço físico e pela interdição parcial da área desta vara naquele prédio;

CONSIDERANDO as articulações com a Rede Maranhense de Justiça Juvenil e o Instituto Brasileiro de Práticas Restaurativas, neste Estado para esse fim;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituída nesta vara a alternativa de solução de atos infracionais e conflitos dele decorrente, através de práticas restaurativas, nos casos de remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa ou quando houver decisão deste Juízo para esse fim.

Art. 2.º A Secretaria Judicial, ao receber procedimento de remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa de advertência, deverá remeter os autos de imediato às facilitadoras da equipe técnica para buscar a alternativa restaurativa adequada. Parágrafo único. Poderão participar com facilitadores de práticas restaurativas membros das equipes técnicas do Ministério Público e da Defensoria Pública que tiverem qualificação para esse fim.

Art. 3.º. Viabilizada ou não a alternativa restaurativa, os autos deverão retornar conclusos para homologação da remissão e, se for o caso, do acordo restaurativo.

Art. 4.º. Em caso de homologação de acordo restaurativo os autos só deverão ser arquivados após o seu cumprimento.

Art. 5.º. Esta Portaria entra em vigor no dia 1.º de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Remeta-se uma via desta portaria ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral de Justiça, à Coordenação Estadual da Infância e da Juventude, ao Coordenador do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário, ao Ministério Público e ao Defensor Público que atuam nesta vara.

JOSE DOS SANTOS COSTA

Juiz Titular da 2.ª Vara da Infância e da Juventude.

Acerca desse experimento, destaca-se a fala das servidoras Maria Betânia Silva Magalhães e Ana Letícia Barbosa Lima, em entrevista concedida em 13/01/2016, apontaram que após o juiz José dos Santos Costa assumir a titularidade da 2ª Vara da Infância e Juventude foram retomadas as discussões sobre a possibilidade de incluir as práticas restaurativas em seu cotidiano de trabalho, e uma vez instalados no espaço do Fórum, com a edição da supracitada portaria, começaram os primeiros círculos ainda em 2014, com o prazo de um ano para avaliar impactos e resultados. Pelo que elencaram ainda como dificuldades a sobrecarga de trabalho e a forma como o tempo demandado para concluir uma prática de restaurativa se contrapõe à lógica de produtividade e meta que imperam no cotidiano do Judiciário, uma vez que pela incompreensão que a prática restaurativa se fundamenta em outra ótica, carecendo de mais divulgação, até para dar aporte aos técnicos envolvidos.

Fora esses aspectos, outras nuances se assemelham ao encontrado em outras iniciativas: difícil localização dos envolvidos, principalmente pelo fato de se tratar de processos judiciais, onde o tempo transcorrido já é longo; falta de apoio institucional da administração, posto que os recursos dispostos são somente os da própria vara, ficando o desenvolvimento e manutenção da iniciativa muito dependente da vontade pessoal e sensibilização do juiz; falta de condições humanas para acompanhar o cumprimento dos acordos, dado o número reduzido de facilitadores que não estão disponíveis somente para essa atividade, pelo que não conseguiram atender essa expectativa devido ao acúmulo de trabalho, ficando o monitoramento prejudicado. Alocando a participação do Ministério Público, destacaram que foi firmada parceria entre as equipes técnicas, uma vez que a assistente social das promotorias de justiça

também realizava as práticas restaurativas, a partir do advento dessa portaria judicial, funcionando como uma equipe interinstitucional.

Em investigação no *locus* do presente estudo, visitada a sede das Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude (33<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup> e 37<sup>a</sup>) afetas ao ato infracional, ouvidos os promotores de justiça Raimundo Nonato Sousa Cavalcante e Fernanda Helena Nunes Ferreira, demonstraram certo descrédito com a iniciativa, especialmente pela falta de retaguarda do Estado – no que tange a estruturação da rede de atendimento para absorver a demanda dos adolescentes envolvidos com ato infracional – e de disponibilização de estrutura pela Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista que não existe fomento a essas práticas no âmbito do Ministério Público e analisando o quadro dessas promotorias de justiça, apesar de serem três funcionando no mesmo local, contam somente com uma assistente social, que tem o perfil e interesse no tema, disponibilizada para atuar com o aval dos seus superiores, mas que, em conflito com as demandas das promotorias não poderão estas ficar preteridas.

Ainda, colocaram os promotores de justiça que no atual cenário se torna uma dificuldade muito palpável o fato de não haver capacitação sobre o tema promovida pelo Ministério Público, pelo que entendem que para que isso pudesse em algum plano se efetivar teria que passar por um investimento também na reestruturação das promotorias e da equipe técnica, qualificando os membros e os servidores; precisando primeiro equipar para poder se falar nessa implantação. Completando esse cenário, ouvida a assistente social Ana Margarida Barbosa Santos, também facilitadora, em entrevista concedida em 25/04/2016, destacou que para que a ideia seja viabilizada no âmbito no Ministério Público devem os membros acreditar nessa possibilidade, haja vista que já há um descrédito proeminente a respeito da própria efetividade das MSE, assim, trazer uma ferramenta nova perpassa por um processo de sensibilização e capacitação permanente, o que não vem acontecendo.

Sobre o funcionamento do centro integrado, pontuou a servidora que a construção de um fluxograma conjuntamente é essencial, pelo que as práticas restaurativas devem ser reconhecidas por todos como uma atividade interna e não como algo a parte, como vem se configurando a partir do experimento iniciado na 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude, não entrando sequer como produtividade, o que também gera certo desestímulo. Assim, fica evidenciado na fala dos três atores que para que as práticas restaurativas encontrem guarida no âmbito ministerial, demandam um investimento tanto de disseminação do

que é o paradigma restaurativo, como também, a certo modo, de reestruturação para que essa implantação possa acontecer, de forma não concorrente, mas sim receptiva.

Dessa maneira, ao que importa analisar o cenário em São Luís para a implantação das práticas restaurativas, pode se perceber que os atores sociais envolvidos estão se movimentando nesse sentido. Asseverou o juiz José Santos Costa que além dos resultados do experimento da 2ª Vara da Infância e Juventude e da previsão de reestruturação do centro integrado, posto que o prédio já estava em fase final de adaptação, devendo voltar a funcionar conjuntamente ainda neste ano, há uma confluência no cenário nacional para o desenvolvimento de iniciativas em Justiça Restaurativa, o que se percebe pelas incursões promovidas pela AMB em 2015, em alusão aos dez anos de implantação formal das práticas restaurativas no Brasil e da disposição do CNJ em reconhecer a pertinência e determinar como uma diretriz para o ano de 2016 esse fomento às práticas restaurativas, pelo que aponta ser um contexto que se aponta como frutífero, pelo que o cuidado agora deve se dar pela construção de um fluxo de atendimento conjuntamente, para que isso possa se sustentar.

Em reforço a essa fala, entrevistado o defensor público Murilo Guazzelli, em 13/01/2016, expôs que está favorável a essa implantação, entendendo ser uma oportunidade para se atingir a responsabilização do adolescente, acreditando que a potencialidade da aplicação se intensifica se a oferta ocorrer nos momentos iniciais, o que também não impede que em outros momentos processuais seja oportunizada, ressaltando que a dificuldade estaria no modo de fazer. Destacando ainda que comumente na prática diária os operadores já intentam promover a resolução de conflitos de maneira mais pacífica, porém, faltam as ferramentas e também a questão da formalização, até mesmo por uma questão de produtividade, e exemplificou com o papel do próprio delegado que promove cotidianamente conciliações entre as partes, mas, apesar do tempo e estrutura demandada, não tem esse trabalho reconhecido, pelo que concluiu que trazer a força policial para esse diálogo é essencial, como forma de agregar esses trabalhos.

Indagado a respeito da interpretação que a aplicação da prática restaurativa pudesse ser considerada uma dupla-punição do adolescente, o defensor rebateu argumentando que ao se traçar paralelos entre a punição do ato infracional e penalização do crime do adulto, comumente o adolescente recebe tratamento mais gravoso, tendo sua privação de liberdade – em iguais condições

ao se comparar com o adulto – mais recorrente; assim, defende que desde que seguindo procedimentos claros a Justiça Restaurativa tende a trazer ganhos para se atingir a responsabilização do adolescente que é a finalidade das medidas socioeducativas, ao que não se admitiria a cumulação do encaminhamento à aplicação de práticas restaurativas com alguma MSE, só sendo possível, nesse contexto, a aplicação de uma MSE caso o relatório da prática restaurativa aponte como infrutífera a tentativa, pelo que a demanda voltaria à marcha processual comum, com o deslinde final da determinação da MSE correlata.

Esse alinhamento entre os atores de fato se demonstra como promissor, especialmente considerando esse momento peculiar em que o CIJJUV está sendo reestruturado e planejado conjuntamente. Nesse sentido, cabe trazer à baila as iniciativas em desenvolvimento tanto na SEMCAS quanto na FUNAC, já que executoras de MSE, aquela do meio aberto e esta no meio fechado. Procurada para expor sobre as experiências em práticas restaurativas da SEMCAS, Ana Patrícia Pinto Araújo, do CREAS Centro, expôs que a iniciativa se deu através da Coordenação de MSE da SEMCAS, em 2015, sendo ofertada capacitação, promovida pelo IBPR, a todos os técnicos dos cinco CREAS da capital, podendo afirmar que em todos hoje constam técnicos facilitadores, tendo se iniciado a aplicação dos círculos, tanto com usuários do CREAS, como também em ambiente escolar.

Destacou a técnica que uso da metodologia impactou na forma de ouvir e de se expressar, que se diferencia do atendimento formal, por oportunizar que as pessoas possam se colocar de formas variadas. Pontuou ainda que apesar do pouco tempo de prática já estão passando por um momento de se repensar, haja vista que em círculos com maior número de participantes, acabou sendo propiciados encontros entre adolescentes potencialmente de grupos rivais, o que acabou tensionando e a equipe se sentiu insegura, prejudicando o andamento, pelo que se optou pelo recorte a atendimentos mais individualizados, enquanto reestruturam a possibilidade dos grupos coletivos novamente, já com esse olhar. Percebe-se nessa situação o quão essencial é que a equipe esteja sempre em contato, para acurar essa observação e poder se adaptar às peculiaridades que vão se demonstrando na realidade.

Em relação à FUNAC, foram ouvidas as técnicas e facilitadoras Alexandrina Santos de Abreu, Lúcia das Mercês Diniz Aguiar e Maria Raimunda Ribeiro Braga, além da atual presidente Elisângela Correia Cardoso. As servidoras destacaram que a FUNAC participa desse movimento desde os primeiros momentos de sensibilização e já participaram de vários momentos de formação, como também

já promoveram capacitações próprias, pelo que as últimas aconteceram já em 2016. Pontuaram que, no entanto, apesar disso as práticas restaurativas eram personificadas na figura da Alexandrina Santos de Abreu, que era a facilitadora, que a atividade não era reconhecida pela gestão, não fazia parte da rotina da instituição, ao que creditam que faltava a essa época a sensibilização do gestor.

Nesse ponto, destacaram que atualmente a Justiça Restaurativa foi impulsionada na FUNAC por ser uma prioridade para a gestão atual, sendo uma decisão tomada de investir nessa implantação, o que fomentou a intensificação da discussão sobre o tema e articulou novas formações para atingir um número maior de facilitadores, em prol da criação de uma ambiência restaurativa em todas as unidades da FUNAC. Nesse sentido, asseveraram que o objetivo é que os profissionais absorvam a metodologia das práticas restaurativas e comecem a incorporar isso no seu dia-a-dia, usando declarações afetivas nos atendimentos, por exemplo, que todos os servidores tenham claro os princípios restaurativos e que se crie um ambiente de paz, pautado na gentileza e no cuidado, através da conscientização coletiva.

Compactuando com o dito pelas servidoras, a presidente Elisângela Correia Cardoso reforçou que foi uma decisão de gestão de fortalecer a implantação das práticas restaurativas no cotidiano da FUNAC, desde a lida entre as equipes e com os próprios internos, como uma metodologia de convivência e tratamento, uma ferramenta pautada no respeito, no sentido de mudar o modo de fazer e impactar na atmosfera das unidades, sem exceção, pelo que o objetivo é sensibilizar a totalidade dos servidores, incluindo cozinheiros, porteiros, técnicos, monitores, diretores, enfim, sempre em parceria com a TdH e o IBPR, a fim de promover essas formações. Da mesma maneira, apoia a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa, onde funcionará uma unidade de atendimento inicial da FUNAC e estarão disponíveis facilitadores da FUNAC para atuar no referido núcleo.

Por fim, concluindo a pesquisa de campo em São Luís, foi entrevistado em 22/04/2016 o promotor de justiça Márcio Thadeu Silva Marques, coordenador do CAOp/IJ MPMA, a fim de dar uma visão acerca do posicionamento do Ministério Público e traçar algumas considerações sobre o cenário maranhense. Pelo que explanou possuir afinidade com o tema e entrou em contato com o mesmo por provocação da TdH, pelo que realizou leituras a fim de se aprofundar e acompanha discussões no âmbito do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), que é órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ), do qual participa, especialmente após a determinação recente do CNJ que está aquecendo o debate no Judiciário e impactará no Ministério Público.

Colocou o coordenador que não há espaço para discutir pertinência, posto que já é inclusive uma exigência legal pelo SINASE, não havendo espaço para discricionariedade sobre a Justiça Restaurativa, afirmando que o Ministério Público tem que se adequar, não podendo se afastar da necessidade de capacitar seus operadores a entender o que são as práticas restaurativas e viabilizar sua aplicabilidade, o que inclusive é reforçado na Resolução nº 118/2014 do CNMP. Dessa forma destacou que no planejamento interno do CAOp/IJ para 2016 já estão previstas várias atividades nesse sentido, destacando a participação do centro no processo de reestruturação do CIJJUV, onde será implantado um núcleo próprio, no pleito e participação de servidores em curso de formação promovido pela ESMAM neste semestre, e no planejamento, em parceria com a ESMP, de seminário de sensibilização voltado para membros e servidores, a fim de fomentar o debate sobre a matéria.

Pontuou que muito do discurso de resistência se fundamenta no desconhecimento, pelo que observa que as pessoas que possuem algum conhecimento sobre o tema, passa a enxergar diversas possibilidades de aplicação durante a execução das MSE. Assim, é urgente que a Administração Superior se posicione e planeje a forma como a Justiça Restaurativa vai se inserir nesse debate. Destacou que quanto ao CAOp/IJ, por ser órgão auxiliar, cabe atuar como mobilizador dos órgãos de execução, em prol dessa causa, desenhando uma ação institucional, ante a demanda gerada tanto pelo imperativo legal, como também pela movimentação gerada pelo CNJ, para que membros e servidores estejam adequadamente preparados para entender e manejar a ferramenta. Nesse caminho, participou ainda o CAOp/IJ da comissão executiva do novo planejamento estratégico do MPMA, pelo que fez incluir a Justiça Restaurativa novamente no documento, na forma esmiuçada a seguir.

O Ministério Público do Maranhão em seu Planejamento Estratégico 2012/2016, dispôs sobre o projeto de implantação da Justiça Juvenil Restaurativa na reestruturação do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente em conflito com a lei, a intenção de

Disseminar o paradigma restaurativo no Centro de Atendimento ao Adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional de São Luís, por meio de um processo formativo para os atores so-

ciais e operadores do direito que o compõem, contribuindo para uma ação integrada dos órgãos, visando à garantir atendimento digno, ágil e pautado nos princípios do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta.

Previendo assim o fortalecimento e implantação das práticas restaurativas na instituição, essa intenção foi retomada no Plano Estratégico 2016/2021 do Ministério Público do Maranhão, pelo que traçado o objetivo estratégico de ‘fiscalizar a aplicação e execução das medidas socioeducativas em conformidade com a normativa (ECA/SINASE/Planos)’, constando como indicadores: (I) Exigir o cumprimento adequado das medidas socioeducativas e (II) Número de iniciativas de solução alternativa de conflitos – Justiça Restaurativa (SINASE), demonstrando a clara intenção de instrumentalização dessa prática, de forma mais coordenada e assistida dentro da instituição.

Posto isso, mesmo que ainda carente de instrumentalização, há um forte indício da possibilidade real de abertura do Ministério Público do Maranhão para aderir em seus procedimentos tais práticas, o que, em conjunto com os demais atores implicados se configura um contexto receptivo para o fomento das práticas restaurativas. No entanto, latente é a necessidade de se traçar metas e meios para que isso seja viabilizado, o que o período atual de transição e reestruturação do CIJJUV pode se remontar quanto terreno fértil. Posto isso, como forma de incentivar a construção desse modelo e pautado na pesquisa de campo desenhada, o presente estudo passa a apontar caminhos para que o Ministério Público do Maranhão possa, dentro das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, na capital, com atuação no ato infracional, aderir às práticas restaurativas e servirem de projeto piloto para que posteriormente as mesmas sejam validadas em outros espaços institucionais.

### **5.3 Atual conjuntura e proposta de fluxograma de atendimento**

Conforme referenciado, o CIJJUV passa atualmente por reestruturação, estando na iminência de se mudar para uma nova sede, local onde voltarão a funcionar no mesmo espaço físico as instituições que o compõe, a saber: as Promotorias de Justiça, a Vara Judicial, a Defensoria Pública, o Núcleo de Atendimento Inicial da FUNAC, a Delegacia do Adolescente Infrator, e, a novidade que é o Núcleo de Justiça Restaurativa. Nesse sentido, vem se acompanhando as reuniões de alinhamento das instituições em que está se pautando desde questões de formação básica, estrutura física, até mesmo o regimento interno



comum a todos os envolvidos. No entanto, para o recorte da pesquisa, a ênfase recairá na composição do Núcleo de Justiça Restaurativa, baseando-se na observação permitida pela pesquisa de campo, a partir do olhar tanto das outras experiências, como também do próprio cenário maranhense.

Como se pode auferir da análise de cada visita externa, comumente é relatado pelas equipes técnicas, como dificuldades persistentes, entre outras: (I) o quadro reduzido de facilitadores; (II) a falta de apoio institucionalizado; e, (III) a falta de sensibilidade da administração superior dos órgãos e das autoridades competentes para encaminhamento. Para se pensar em uma proposta viável dentro desse contexto de recessão econômica, e ausência de previsibilidade de realização de concurso público, o que seria, em tese, o plano do ideal, se passará a destacar alguns apontamentos que podem auxiliar na instalação e no êxito da iniciativa do CIJJUV, visando a sua sustentabilidade, pelo que, como forma de melhor ilustrar a proposta, apresentado fluxograma de atendimento no Apêndice VI:

- A composição de um grupo gestor, com representante de cada instituição, para se aproximar da temática, sensibilizar, estudar e debater os casos que estão sendo enfrentados, como espaço de aprimoramento do recorte de encaminhamento que cada um está adotando em seu cotidiano, troca de experiências e relato de dificuldades, para fins de ajustamento e adaptação constante do fluxo de atendimento, pautado no dia-a-dia de cada órgão;

- A implantação de um Núcleo, buscando inspiração no atual modelo de polo irradiador de São Paulo, para servir de referência a outras iniciativas e local de pesquisa, possibilitando uma aproximação com as instituições de ensino superior e outros parceiros do SGD, composto por equipe mista, posto que, após as inúmeras formações já realizadas em São Luís, há uma pulverização de pessoas capacitadas que podem ser reunidas para atuar nesse espaço, o que enfrentaria um possível problema de quadro reduzido de facilitadores ou mesmo a sobrecarga de trabalho, posto que com a composição mista se pode pensar um cronograma de prestação de serviço em que cada facilitador fique de um a dois turnos por semana para realização das práticas restaurativas, com a jornada de trabalho reconhecida e validada em seu local de trabalho, o que pode ser alcançado a partir da firmação de um termo de cooperação, reconhecendo deveres e responsabilidades e da pertinência do trabalho desenvolvido;

- O fortalecimento do GT Justiça Restaurativa da REMAJU, servindo como espaço de estudo e disseminação do paradigma restaurativo;

- A realização de reuniões de planejamento quinzenais dos facilitadores radicados no Núcleo, como forma de debater casos, proceder e trocar experiência, fortalecendo a atuação e combatendo possíveis inseguranças, especialmente nos momentos iniciais, como forma de aprimorar a atuação e resguardar os usuários, para que a ferramenta seja aplicada sempre respeitando sua metodologia, para que possam alcançar os resultados com sucesso;

- A institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito de cada entidade, para evitar que se fique adstrita à vontade de pessoas, de forma a proteger as experiências da possibilidade de interrupção do serviço, especialmente fomentado por ânimos particulares ou mesmo desconhecimento/incompreensão;

- Constantes processos de sensibilização que atinjam a Administração Superior de cada ente envolvido, o que pode ser feito, sob coordenação do Núcleo, no sentido de ser um provocador, a partir de um planejamento e um cronograma de ações e parcerias com cada ente, que podem ainda se consubstanciar no Protocolo de Intenções assinado pela REMAJU, como uma declaração de autorresponsabilidade acerca da temática;

- Fortalecimento da REMAJU, como um espaço frutífero e potencial para a articulação das entidades participantes que lidam com a mesma temática, disseminando e fortalecendo as práticas, aumentando assim o alcance e impacto das mesmas, perpassando pelo sentimento de pertencimento e engajamento de seus componentes em prol de tal objetivo.

Mais especificamente, acerca do papel do Ministério Público, destaca-se a necessidade de investimento em uma formação própria para membros e servidores, em prol do paradigma restaurativo, pelo que uníssono na fala dos membros sensíveis à temática e mesmo dos estudiosos da área, da possibilidade de adoção das práticas restaurativas no ambiente das promotorias de justiça, especialmente na fase extra-processual. Porém, para tanto, é necessário nivelar o grau de conhecimento daqueles que manejam o cotidiano desses espaços, pelo que é possível se atingir a partir de uma ação articulada do CAOp/IJ e da própria Escola Superior do Ministério Público, no sentido de primar pela estrutura já existente, fortalecendo a atuação do próprio Ministério Público nessa área.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo investigar a pertinência da adoção de práticas restaurativas no atendimento do adolescente autor de ato infracional, especialmente no recorte da atuação do Ministério Público, especificamente do papel desempenhado pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude. Buscou-se contextualizar a problemática desenhada, promovendo a incursão sobre a atual conjuntura do Direito da Criança e do Adolescente, analisando o desenvolvimento desse ramo jurídico até a configuração atual, calcando na Doutrina da Proteção Integral, abarcando, entre seus eixos, a tratativa desses adolescentes, prevendo a aplicação de medidas socioeducativas, cuja execução foi objeto de estruturação pelo SINASE, onde se encontra o primeiro permissivo legal expresso para adoção da metodologia restaurativa em execução de MSE.

Consequente, ante a possibilidade legal e ciente da existência de inúmeras experiências pelo Brasil e no exterior, recai a indagação acerca do modo de fazer desses projetos e o grau de compatibilização com a realidade maranhense, considerando contextos sociais e estruturais das instituições, pelo que se passou a analisar a realidade maranhense no campo das medidas socioeducativas, trazendo o cenário jurídico das ações judiciais em tramitação, denunciando uma situação de caos e desassistência estatal que poderiam, em tese, contribuir para a ausência de um cenário potencial para a implantação da Justiça Restaurativa. Mas de que ambiente se fala? Pensando nisso, procurou-se mapear quais iniciativas foram precursoras nesse campo, chegando-se a São Paulo e ao Rio Grande do Sul, em reconhecimento ao pioneirismo de ambas, bem como ao Pará, dada a proximidade com o Maranhão e pela iniciativa ali ter nascido dentro do Ministério Público, o que por si só já é um caractere diferenciador, dado que a maioria das experiências surgem por fomento do Judiciário.

Assim, antes de passar à pesquisa de campo e após situar o sujeito de direitos criança e adolescente no ordenamento brasileiro, feita uma incursão sobre o papel do Ministério Público, a especificidade da atribuição infância e juventude e o diálogo que essa instituição pode traçar com as práticas restaurativas, uma vez que, deparando-se com a bibliografia específica, mesmo antes do SINASE ter sido promulgado como lei, já eram o momento da oitiva informal e o instituto da remissão apontados como oportunidades de oferta dessas práticas pelo Ministério Público, aproveitando essa fase inicial de recepção do con-

flito. Posto isso, demonstrou-se necessário para o desenvolvimento do estudo olhar para a figura desse promotor e relacionar com esses elementos, desenhando o aporte teórico de sustentação da pesquisa de campo que se seguiria.

Ainda nessa lógica, resgatou-se o processo de recepção da Justiça Restaurativa no Brasil, considerando o cenário internacional precedente e o seu desenvolvimento ao longo dos anos, que permitiram o desenho do atual momento de confluência e fomento dessas práticas, o que reflete notoriamente na propagação e multiplicação de iniciativas em todo território nacional, pelo que, sem medo de ser generalista, em muito na busca de lidar de maneira diferenciada com conflitos, visando uma maior efetividade no processo de responsabilização, e, em última consequência, impactar positivamente no comportamento do ofensor e no acolhimento da vítima e demais envolvidos, como uma forma de demonstrar o sufocamento que a crescente sensação de insegurança e violência provoca na sociedade.

Após passar por essas três linhas de investigação que acabam por se tocar e dialogar entre si, eis desenhadas as condições para a realização das visitas técnicas pretendidas, com o objetivo de olhar para essas experiências, a fim de coletar dados sobre como surgiram, como se estruturaram, como se adequaram ao longo de sua existência, o que as sustenta, quais as dificuldades apresentadas, como são contornadas e quais são as expectativas para manutenção e difusão, e, de forma destacada, quais são as principais diferenças sentidas quando comparados os dois métodos – restaurativo e tradicional – na lida com esses adolescentes, como isso impactou em sua lida profissional e como as instituições estavam absorvendo essas iniciativas; no sentido de tentar desenhar um pretense modelo adequado à realidade maranhense, partindo dessas considerações, das pontuações e das vivências de cada experiência dessa, no tocante ao que se pudesse importar para a conjuntura local.

Feito esse breve resgate acerca da forma como o presente trabalho foi se compondo, passa-se às considerações finais que, após a exposição teórico-metodológica sobre a Justiça Restaurativa e a exposição dos resultados da pesquisa de campo nos quatro estados mencionados (PA, RS, SP e MA), foram organizadas em torno das possibilidades e limites de aplicação do modelo restaurativo no campo do ato infracional cometido pelo adolescente, a fim de viabilizar a Justiça Restaurativa como mecanismo de efetivação do ECA. A construção do diálogo e de uma cultura de paz se defronta com a encruzilhada construída por uma sociedade atravessada pela violência social.

Destaca-se que para analisar a viabilidade das práticas restaurativas no cenário brasileiro e a riqueza dos procedimentos utilizados nas diferentes realidades, se podem traçar paralelos entre as duas experiências precursoras escolhidas, desenvolvidas nos estados do Rio Grande do Sul e em São Paulo. E de igual forma entre os estados do Pará e do Maranhão, facilitando assim a análise das características mais regionalizadas de cada campo, se passando em seguida para um campo mais propositivo, a partir das observações feitas durante tais incursões, que possibilitaram um olhar mais global sobre o fenômeno da Justiça Restaurativa e a instrumentalização de suas práticas, em suas diversas metodologias.

Em São Paulo, foram visitados quatro municípios que praticam a Justiça Restaurativa, em fases diferentes. Nesse estado se pôde auferir o quanto um planejamento prévio pode auxiliar na implantação de uma iniciativa, bem como a diferença que faz o aporte institucional, posto que a ausência dele foi reportada por todos os ouvidos como algo danoso. Dessa maneira, destaca-se que em Campinas há uma clara necessidade de intervenção no sentido de se reestruturar, perpassando por um movimento já iniciado de repactuação entre os envolvidos e de sensibilização dos novos atores que foram se agregando ao longo do tempo. Convém pontuar que é interessante a forma como esse projeto se estrutura com as duas frentes de atuação, uma no ambiente escolar, financiada por recursos externos, e outra no âmbito do Judiciário.

A fim de evitar problemas de interrupção de serviço ou ainda de ficar na dependência de voluntariado, seria de grande valia que a Seção Técnica de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância, pensasse, junto ao Grupo Gestor e sua consultoria própria, em maneiras de aplacar essa possibilidade e mesmo expandir essa alternativa a outros projetos que se compatibilizem, podendo a inscrição de projetos para financiamento via os fundos da infância e juventude ser uma possibilidade, o que igualmente se aplica ao Centro POD Juventude – Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade, em Porto Alegre, que esboçou o mesmo problema de que quando da falta do financiamento externo, acaba por interromper a oferta do serviço, o que causa impacto negativo na comunidade que dele dispunha.

A observação acerca da capital paulista trouxe reflexões no sentido da necessidade de, uma vez se tratando de regiões metropolitanas, se pensar na descentralização da oferta de práticas restaurativas em espaços diversos; pelo que a disseminação do paradigma restaurativo pela rede de atendimento e a capacitação de diversos atores do SGD como facilitadores, pode ser um ca-

minho para se estruturar essa descentralização, em que os encaminhamentos podem ser feitos respeitando uma questão de distância e acessibilidade nesse redirecionamento.

Caminhando, destaca-se a metodologia do polo irradiador. Possibilitada a oportunidade de ver dois projetos em fases distintas: Laranjal Paulista – em fase mais inicial; e, Tatuí – já mais estruturado e desenvolvido, além de receber a informação que, apesar de que nesses dois lugares o polo irradiador ser o próprio Judiciário, isso não é uma regra – em Tietê é a Secretaria da Educação e em Santos são dois: Judiciário e Secretaria de Educação local – partindo de um entendimento que a Justiça Restaurativa não é um bem privado, não pertence a um único ator, pelo contrário, quanto mais disseminada e mais defendida pelo coletivo, mais chances tem de prosperar. O modelo de polo irradiador, pautado na existência de um núcleo é retrato da vivência dos anos anteriores e responde satisfatoriamente a essa demanda de articulação entre os entes, tão essencial para a sustentação das experiências.

Já no Rio Grande do Sul, o recorte se deu em três municípios, primeiramente Porto Alegre, onde o Programa ‘Justiça para o Século 21’ nasceu e se estruturou; em Caxias do Sul, onde a iniciativa foi implantada de forma mais madura, espelhada no modelo da capital, mas considerando as dificuldades e avanços, para se remodelar e começar de forma mais alinhada, sendo hoje reconhecido legalmente como política pública no município; e, Bento Gonçalves, em que a experiência é bem menos capilarizada, mas tem o diferencial de ter surgido dentro do Ministério Público por iniciativa própria, se costurando a articulação via prefeitura e chegando também a status de política pública reconhecida em lei municipal.

Tanto em São Paulo, com a seção técnica, quanto no Rio Grande do Sul, com o CEJUSC, temos setores instituídos dentro da estrutura dos respectivos Tribunais de Justiça, que coordenam a Justiça Restaurativa em nível estadual, dando suporte técnico de sustentação, além de promoverem espaços para estudo e troca de experiência. A existência desse núcleo aglutinador se demonstrou muito importante, posto que a implantação da metodologia restaurativa, pelo seu caráter de inovação, gera certo nível de insegurança, pelo que essa troca clareia a compreensão e empodera os operadores, além de estimular frente às variadas adversidades que sempre se apresentam.

Destaca-se o trabalho feito no atendimento inicial denominado ‘Justiça Instantânea’ dentro do centro integrado, em Porto Alegre. Pondera-se que,

ao que se pôde perceber na fala, tanto dos operadores jurídicos como também da equipe de facilitadores, a necessidade constante da sensibilização quanto ao paradigma restaurativo para se fortalecer a prática e qualificar o encaminhamento, quanto mais juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados estiverem conscientes do que se trata, mais pertinente será o encaminhamento, afastando o repasse de casos cujo perfil não se amolde bem à metodologia ofertada, o que pode gerar ainda mais frustração nos envolvidos e desmotivar as equipes técnicas. Nesse campo, interessante ainda que os processos de sensibilização atinjam todos os órgãos envolvidos, desde a porta de entrada, contribuindo para a criação de uma ambiência restaurativa em todo o centro integrado, ressignificando assim o atendimento desde a primeira abordagem policial.

Em relação ao visto na FASE/RS, podemos fazer o recorte do quanto é essencial um programa de egressos, para a absorção dos adolescentes ao final do cumprimento da medida socioeducativa. Destaca-se ainda o uso dos círculos no ingresso e no desligamento, sendo uma oportunidade muito rica para possibilitar o diálogo em momentos opostos e mensurar as mudanças de maneira autorreflexiva. Pode-se relacionar esse cenário com a indagação contida nos questionários sobre o encaminhamento para recolocação profissional ou retorno à escola, que, dentre todos os ouvidos foi dito que é usada a estrutura do SGD, como já feito em qualquer outro caso, porém, sem garantia de sucesso, sendo uma reclamação recorrente que a falta de oportunidade no mercado do trabalho – o que foi observado em todos os lugares visitados, inclusive em São José de Ribamar-MA –, na maioria dos casos, é determinante, uma vez que a não alteração do contexto que contribuiu para o cometimento do ato infracional é fato propulsor para a reincidência. A estruturação de um programa nos moldes do POD é uma forma de atacar essa realidade e atuar na reversão desse quadro, potencializando o ideal ressocializador desses adolescentes.

Tanto em Porto Alegre quanto em Caxias do Sul se pode vislumbrar o funcionamento de uma central comunitária, sendo este mais um exemplo da pertinência da descentralização da oferta das práticas restaurativas, facilitando o acesso de um número maior de pessoas, respeitando a questão social e geográfica, pelo que se reporta como uma iniciativa que tem grande potencial de incidência. Mais uma vez se frisa que quanto mais articulada a rede de atendimento, mais frutífera a implantação das práticas restaurativas em variados meios se remonta, o que foi bastante perceptível nas experiências visitadas no Rio Grande do Sul.



Trabalhando a realidade Norte/Nordeste, muitas semelhanças podem se destacar entre o Pará e o Maranhão. Ambos contaram com o apoio da ONG Tdh no fomento da Justiça Restaurativa, ambos visitaram as experiências do eixo Sul/Sudeste para se espelhar, e nos dois locais há iniciativas de projetos-pilotos em funcionamento, já atingindo, respectivamente, a FASEPA e a FUNAC, na fase de execução de medidas socioeducativas. Ainda no campo das congruências, nos dois estados o Judiciário possui iniciativas próprias, dentro das varas judiciais que lidam com o ato infracional, mas sem, contudo, aporte institucional, se configurando em iniciativas que partem do voluntarismo e sensibilidade daqueles que ali operam, sem um reconhecimento formal da Administração Superior, sendo que em Belém há um projeto em análise, no sentido de mudar essa realidade, institucionalizar, intentando uma melhor estruturação da prática no âmbito do Judiciário, posto que hoje a experiência se desenvolve se valendo da estrutura de pessoal, material e física do que já se possui, sem qualquer suporte adicional.

A experiência de Icoaraci guarda semelhanças por também ter se originado do ato voluntário de duas servidoras e uma promotora de justiça, como foi exposto, conseguindo maior visibilidade a partir do momento em que o CAO/IJ MPPA encampou a ideia e vem tentando articular ações de fortalecimento – com a pretensa instalação de um núcleo de práticas restaurativas naquela localidade – e de disseminação do paradigma restaurativo, ao promover capacitação própria para membros e servidores; nesse ponto, convém destacar que o MPPA avançou mais que o MPMA, internamente, já que no Maranhão ainda não havia sido ofertada nenhuma formação própria, pelo que os facilitadores constantes no quadro, além de poucos, foram capacitados em cursos de terceiros.

Em ambos os estados o Ministério Público carece de institucionalizar de forma mais prática a Justiça Restaurativa. Destaca-se o avanço do MPMA em manter a preocupação com o tema em seu Plano Estratégico lançado em 2016, ancorado com um indicador de objetivo estratégico, com a previsão de ser instrumentalizado, o que pode vir a significar um salto nessa área, caminhando para o suprimento dessa demanda e a sensibilização dentro da Casa Ministerial de seus integrantes; tal destaque se faz pertinente, haja vista que, apesar de constar o tema no planejamento estratégico anterior, pouco se avançou nessa área. Importa delinear os motivos disso ser tão essencial. Como se pôde perceber ao longo da pesquisa, resguardadas as devidas exceções, o Ministério

Público acaba por se configurar como um coadjuvante nas iniciativas em Justiça Restaurativa, atua por uma questão legal, já que é o parceiro inafastável do Judiciário, sob inclusive pena de nulidade de atos praticados em sua ausência.

Comumente, o Ministério Público acaba por não produzir conhecimento, não se envolve para além do legalmente instituído, e acaba ficando de arrasto, sem demonstrar engajamento e se mantendo em segundo plano, sem, portanto, ser protagonista como potencialmente poderia, a excetuar uma ou outra iniciativa isolada, como demonstrado nesta pesquisa. Nesse liame, convém evidenciar que o advento da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ trará novo impulso a essa temática, impulsionando colateralmente o Ministério Público a se equipar e se atentar para a Justiça Restaurativa, o que encontra guarida na Resolução nº 118 de 2014 do CNMP, mas, ante ser mais genérica, necessita de uma maior atenção e acompanhamento de execução de projetos nessa área, a fim de incluir o Ministério Público de forma mais ativa no centro dessa discussão e em seu viés prático, especialmente.

Como já delineado, a articulação da rede de atendimento é essencial, e o Ministério Público deve compor essa articulação, podendo – e em certa medida, devendo – capitanear essas iniciativas, de forma mais proativa, como bem explana a Resolução nº 118/2014 do CNMP. No Maranhão, há de se concordar que temos hoje um cenário muito promissor para a implantação e manutenção das práticas restaurativas, pelo que a atenção às potencialidades deve se fazer presente para que essa experiência tenha sustentabilidade. Mais uma vez, partindo das observações expostas e fazendo a ligação com o cenário maranhense, passa-se a destacar:

- O Maranhão conta com a existência da REMAJU, que já está instituída e possui um protocolo de intenções assinado pelos atores sociais implicados na área do ato infracional de forma bem expandida, resgatar a potencialidade dessa Rede e fortalecê-la, de modo que passe a funcionar como uma espécie de Grupo Gestor Interinstitucional nos moldes do que ocorre em São Paulo, espaço para articulação de medidas de impacto maior e mais difusa nessa área e também como observatório dessas práticas, além da troca de experiências, o que pode ficar a encargo do já existente GT Justiça Restaurativa, que além de grupo de estudo e aprofundamento pode funcionar como disseminador e articulador de ações mais específicas;

- A descentralização pode funcionar a partir dos CREAS, no sentido de que a SEMCAS já vem promovendo a formação de seus técnicos, de maneira a

atender de forma capilarizada a comunidade, nesse ponto, pode se espelhar na forma como as centrais comunitárias em outros estados se estruturam;

- A ideia trabalhada no atendimento inicial 'Justiça Instantânea' do centro integrado, no Rio Grande do Sul, já encontra guarida em nosso cenário pela Portaria nº 06/GJ/2016 da 2ª Vara da Infância e Juventude, prevendo que não ultrapasse o prazo de 24h para apresentação do adolescente apreendido, sendo uma questão de composição de fluxo, para concertar o entendimento entre todos os impactados, possibilitando que nessa audiência preliminar já seja ofertada a prática restaurativa, se assim pertinente for;

- Nos moldes do que ocorre em Campinas-SP com a incidência de um dos braços do projeto no ambiente escolar, destaca-se que no Maranhão se teve o projeto 'Medida de Paz', custeado com recursos do CEDCA, e promovido pelo IBPR, podendo esse projeto ser fortalecido e expandido, nesse ponto, podem os CAOp's da Infância e Juventude e da Educação atuar como parceiros; podendo inclusive se pensar em uma inserção junto às secretarias de educação, fazendo constar a temática na formação continuada dos docentes; e, ainda, se auferir que com a expansão das práticas restaurativas o custeio de projetos com recursos dos fundos da infância e juventude pode ser uma fonte de financiamento e manutenção, a ser considerada;

Importante salientar, como forma inclusive de aprendizado, que para a sustentação de um projeto em Justiça Restaurativa no Maranhão, com base nas dificuldades relatadas pelos entrevistados, nos avanços e nas expectativas, que não se pode deixar de observar que:

- A sensibilização dos gestores se faz primordial para o entendimento do que é Justiça Restaurativa, qualificando os encaminhamentos e potencializando a ferramenta, pelo que os processos formativos e de sensibilização devem ocorrer de forma constante e planejada, sugerindo que conste o tema nos processos de capacitação dos servidores, capitaneado por cada instituição envolvida;

- A institucionalização da Justiça Restaurativa é essencial para evitar que a mesma resida somente na vontade individualizada das pessoas, além de dar suporte àqueles que a operam, como forma de fundamentar sua utilização, bem como o reconhecimento de que se trata de uma atividade de trabalho, com reflexo na jornada e eventuais custeios, quando se demonstrarem necessários;

- Instituir uma gestão por competências, mapeando os perfis dos profissionais que mais se afinem com a Justiça Restaurativa para lhes possibilitar a

capacitação adequada e o posterior desenvolvimento de atividades nessa área, potencializando os recursos e aumentando a oferta de facilitadores de fato, haja vista que na maioria dos cursos uma grande parte das pessoas formadas não chegam a colocar em prática a ferramenta aprendida;

- O desenvolvimento de uma ferramenta de monitoramento, que deve agregar dados qualitativos e quantitativos, como forma de dar visibilidade ao projeto e divulgar seus resultados, no intuito de justificar sua existência e trazer parceiros; deve ser trabalhada com cuidado a forma de consolidar esses dados, considerando a natureza das práticas restaurativas e deixando isso claro para o público em geral que os resultados possuem impacto difuso, especialmente aqueles de foco preventivo, cuja mensuração numérica não reflete sua importância; assim, a clareza metodológica desse monitoramento deve ser um ponto crucial de sua elaboração.

Compreendendo que o cenário nacional é promissor para o fomento dessas práticas e entendendo que da mesma maneira que propulsiona boas práticas, há de se destacar ainda um latente risco que várias práticas surjam sob o manto de serem restaurativas, sem, no entanto, a aplicação metodológica necessária para assim serem consideradas, repisa-se quão essencial é a constante vigilância e o desenvolvimento de processos formativos. Isto se deve ao fato de que inegavelmente as práticas restaurativas se configuram como ferramenta potencial para a responsabilização de ofensores – adolescentes e adultos –, mas, em momento nenhum se pode esquecer que está se lidando com a emoção de pessoas e vínculos fragilizados, logo sua aplicação deve ser resguardada de todos os cuidados, para não gerar processos traumáticos nos envolvidos, ou mesmo reforçar a sensação de impunidade.

Aqui, importa dizer que não se quer afirmar que a Justiça Restaurativa resume em si e na aplicação das suas diversas metodologias a resposta para toda e qualquer mazela de [mau] funcionamento do sistema socioeducativo, mas consiste sim em uma ferramenta real para auxiliar na efetivação do paradigma de proteção inaugurado no Brasil pelo ECA, em âmbito bastante específico; o recorte no atendimento inicial de adolescentes que cometem ato infracional e que, ante a conjuntura em que se inserem, possuem perfil para a aplicação de ferramentas alternativas que propulsionem sua [res]socialização a partir do diálogo e da reflexão, em um processo de responsabilização consciente e participativa, potencialmente muito mais eficaz que a execução de medidas socioeducativas alicerçadas na lógica preponderante da punição, ain-

da sob forte reflexo do pensamento menorista, que mesmo revogado persiste na aplicação cotidiana até os dias atuais.

Assim, é necessário reconhecer que o ECA ainda não foi plenamente efetivado e concretizado, igual constatação se faz, portanto, ao SINASE, *locus* mais específico do presente estudo. Reconhecer ainda que a dita [in]eficácia dessas normas em muito resvala na falta de investimento e estrutura para o seu pleno funcionamento em consonância com aquilo que lhe dar suporte, teórico e metodológico. Ao que parece nocivo olhar para a normativa e responsabilizá-la unicamente pela sua ineficiência como algo que se retroalimenta, ou seja, o sistema não funcionaria por não ser suficientemente 'bom', sem, contudo, ter sido posto em teste com todos os elementos a que foi planejado, sem testar a hipótese da norma plenamente, não há que se falar que o modelo do ECA não funciona ou não basta para dar resposta satisfatória.

Não se quer aqui promover uma defesa cega da legislação, mas apontar que a falta de concretização da mesma não permite avaliar sua eficiência ou não. Melhorias podem ser feitas e propostas, ferramentas podem ser agregadas, a partir do momento em que se reconhece a necessidade de efetivação dessa normativa e é nesse campo que a Justiça Restaurativa encontra guarida, estando em especial momento de expansão que deve ser aproveitado e potencializado, sem, contudo, desvirtuar sua natureza, ou seja, promover essa ampliação com fidelidade metodológica, para se resguardar os resultados pretendidos e a avaliação de impacto também. Sobre esse ponto de nacionalização do movimento, interessante se pensar na composição de fóruns regionais e nacional para a apresentação e confluência dessas experiências, como um laboratório de vivência e autorreflexão, que pode em muito engrandecer as iniciativas locais e possibilitar um intercâmbio e aproximação que hoje não existe de forma sistemática.

Por fim, é crucial se considerar que as diferenças entre o procedimento tradicional e o restaurativo, nos remontam para um grande salto na oitiva qualificada e na ressignificação da trajetória dos impactados, pelo que é uma possibilidade real e viável, se bem executada, pela qual vale a pena o esforço de sua reestruturação, é o momento chave para se desnudar e reconhecer a necessidade de maior engajamento prático. É o momento chave de se decidir de que lado se milita em prol da construção de uma cultura de paz em tempos de violência.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; BALDINI, Clarissa; GONÇALVES, Simonia; TEJADAS, Silvia da Silva; KULLMANN, Angélica; VECCHI, Kizzy; BATTISTI, Talléya Samara; FONSECA, Thyelle. A invisibilidade das necessidades das vítimas no Sistema de Justiça da Infância e Juventude: achados preliminares do Observatório de Vitimização e Direitos Humanos. In: **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Leonardo Brancher e Susiâni Silva (orgs.). Porto Alegre: Nova Prova, 2008a.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; HECHLER, Ângela Diana; COMIRAN, Gisele; GIULIANO, Diego Nakata; DAVIS, Evandro Magalhães; SILVA, Sandra Espíndola da; BATTISTI, Talléya Samara. A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do *Projeto Justiça para o Século 21*. In: **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Leonardo Brancher e Susiâni Silva (orgs.). Porto Alegre: Nova Prova, 2008b.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; CAPITÃO, Verônica. Violência e Socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálysis Florianópolis**. vol. 11, n. 2, p. 257-264, jul/dez. 2008. Disponível em: < <http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/1796/179613966011.pdf> >. Acesso em: 09 set. 2011.

**ALVORADA do Norte lança Projeto Justiça Restaurativa**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 3 de setembro de 2007 [internet]. Disponível em: < <http://www.direito2.com.br/tjgo/2007/set/3/alvorada-do-norte-lanca-projeto-justica-restaurativa> >. Acesso em: 13 abril 2015.

ALBINO, Priscilla Linhares (coord.). **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude:** conselhos e fundos dos direitos da criança e do adolescente: sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Elaboração técnica Mayra Silveira, Marlos Gonçalves Terêncio. Florianópolis: MPSC, 2010.

AMIM, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

**ANTEPROJETO** / Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009.

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil.** 1ª ed. (ano 2005), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R.; (orgs.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. **A violência doméstica sob a ótica da Justiça Restaurativa.** 2006.116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas:** limites e possibilidade da Constituição Brasileira. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 3ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos – Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). 6 ed. ver. E atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. **Inimputabilidade Penal: direito individual garantido em cláusula pétrea**. Disponível em: <[www.fat.edu.br/daniela\\_bornin\\_inimputabilidade\\_penal.doc](http://www.fat.edu.br/daniela_bornin_inimputabilidade_penal.doc)>. Acesso em: 15 nov. 2015

BRANCHER, Leoberto Narciso. **A escuta das vítimas como inspiração para uma releitura da justiça juvenil**. Projecto Vítimas & Mediação: APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2008.

BRANCHER, Leoberto Narciso; SILVA, Susiâni (orgs.). **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências**. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) >. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm) >. Acesso em: 17 ago. 2015

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Memória e Sociedade. Coleção coordenada por Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Curto. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.



**CARTA DE BRASÍLIA.** Ministério da Justiça. Disponível em: < <http://justica-restaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-brasilia.html> >. Acesso em: 10 abril 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

COSTA, Cândida da. Indicadores de Assistência Social 2006-2011. In: \_\_\_\_\_ **Observatório Criança: acompanhando a situação dos direitos da criança e do adolescente no Maranhão de 2006-2010** / Cândida da Costa (org.). Vol. 5. São Luís: CEDCA/CDMP, 2014.

CURTINAZ, Shirlei. SILVA, Susiâni. Justiça para o Século 21: semeando Justiça Restaurativa na capital gaúcha. In: \_\_\_\_\_ BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos da experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha.** Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

EDNIR, Madza (org.). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos:** parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 2 ed. – Belo Horizonte: lus, 2012.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?.** Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. 13 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

\_\_\_\_\_. **Conscientização: teoria e prática da libertação:** uma introdução ao pensamento Paulo Freire. São Paulo: Centauro Editora, 2001.

GOMES, Luiz Flávio (coord.); MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito penal:** introdução e princípios fundamentais. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão.** Tradução de Maria Lúcia Karan. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993.

**Justiça Restaurativa.** TJDFT. Centro de Resolução Não-adversarial de Conflitos. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br> >. Acesso em: 10 maio 2016.

**Justiça Restaurativa na Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.** Joalice Maria Guimarães de Jesus. [internet]. Disponível em: < <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-restaurativa-na-extensao-do-2o-juizado-especial-criminal-do-largo-do-tanque/> >. Acesso em: 14 abril 2016.

KÉPES, Antonio Metzger. **A Justiça Restaurativa como instrumento de efetivação constitucional dos direitos fundamentais dos adolescentes.** 2008.150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2008.

KOENER JUNIOR, Rolf. A menoridade é carta de alforria?. In: **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal.** FONACRIAD. Mário Volpi (org.). 4 ed – São Paulo: Cortez, 2008.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Alteridade: Limites e Frestas para os Porquês da Justiça Juvenil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal.** vol. 9, n. 49. Porto Alegre, abr./maio 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. 5. reimp. – São Paulo: Atlas, 2007.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa: amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MARANHÃO, Ministério Público. **Planejamento Estratégico 2012-2016**. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2011.

MARANHÃO, Ministério Público. **Plano Estratégico 2016-2021**. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista – 7 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Dorian Luis Borges de Melo; CANO, Ignácio (orgs.). **Índice de homicídios na adolescência**: IHA 2009-2010 / organizadores: – Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2012.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e a Experiência desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais. **Parlatorium Revista Eletrônica da Faminas-BH**. Disponível em: < <http://www.faminasbh.edu.br/revistaeletronica/download/Volume4/ens2.pdf> >. Acesso em: 13 maio 2016.

MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de Justiça Restaurativa e comunitária. Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R.; (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover a cidadania. Rio de Janeiro: CECIP, 2008.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que uma historia de los derechos de la infancia?. In: **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). São Paulo: ILANUD, 2006.

\_\_\_\_\_. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano**. Buenos Aires, 2000. Por uma reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Sócio-Educativa. Disponível em: < [www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA) >. Acesso em 05 set. 2015

MINAYO MCS. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 9 ed. rev. e aprim. – São Paulo: Hucitec, 2006

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos – Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). 6 ed. ver. E atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Luciano; RIBEIRO, Enilson; COELHO, Josevan; OLIVEIRA, Aldemir Joaquim. A participação de adolescentes e jovens na defesa e promoção dos direitos de adolescentes em conflito com a lei. In: **Boas Práticas: Relato de Experiências de um Projeto em Justiça Juvenil**. Terre des Hommes – ajuda à infância. São Luís: Tdh, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e natureza do sistema de responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça Adolescente**

**e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.

**PENSAR a Justiça Restaurativa no Brasil.** CLP, Comissão de Legislação Participativa; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Anais da Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados pela Comissão de Legislação Participativa, no dia 19 de outubro de 2005, para debater sobre o paradigma da Justiça Restaurativa como alternativa à justiça criminal. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2007.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R.; (orgs.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal.** vol. 8, n. 47. Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa: o paradigma do encontro.** Disponível em: < [http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib\\_356.pdf](http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_356.pdf) >. Acesso em: 20 nov. 2010.

PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO MARANHÃO, 2008 a 2010. **Resolução nº 005/98:** define diretrizes gerais para a política estadual de atendimento socioeducativo no Maranhão. São Luís: CEDCA, 2010 (p. 36/37).

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa: Revitalizando a Democracia e Ensinando a Empatia. Em Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: < [http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib\\_423.pdf?PHPSESSID=d430c06bd039d4c7c78c0f111573b572](http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_423.pdf?PHPSESSID=d430c06bd039d4c7c78c0f111573b572) >. Acesso em 15 maio 2016.

**PROJETO piloto de Justiça Restaurativa é referência na Bahia. Ministério da Justiça**, 2010. [internet]. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2158292/projeto-piloto-de-justica-restaurativa-e-referencia-na-bahia> >. Acesso em: 14 abril 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em Debate. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. vol. 8, n. 47. Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008.

**REDE Maranhense de Justiça Juvenil**. Disponível em: < [www.redemajustica-juvenil.org.br](http://www.redemajustica-juvenil.org.br) >. Acesso em: 18 maio 2015.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

RIZINNI, Irene. Crianças e Menores – do Pátrio Poder ao Poder Dever. In: **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Francisco Pilotti, Irene Rizzini (orgs.). Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSSATO, Luciano Alvez; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo**. 4 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves. **Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4 ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. FONACRIAD. Mário Volpi (org.). 4 ed – São Paulo: Cortez, 2008.

SCURO NETO, Pedro. **Movimento Restaurativo e a Justiça do Século XXI**. Disponível em: < [http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM) >. Acesso em: 10 abril 2016.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2000 [Internet]. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5549](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549) >. Acesso em 30 abril 2016.

VALE, Thayanny do; FURTADO, Fátima. A participação comunitária no Projeto RestaurAÇÃO. In: **Boas Práticas: Relato de Experiências de um Projeto em Justiça Juvenil**. Terre des Hommes – ajuda à infância. São Luís: Tdh, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck. Juízes e Judiciário: tópicos para uma discussão. In: NALINI, José Renato (Org.). **Magistratura e ética: perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2013.

VOLPI, Mário (org). **O adolescente e ato infracional**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos – Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.)**. 6 ed. ver. E atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Evitar o desperdício de vidas. In: **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). São Paulo: ILANUD, 2006.

TERRA, Eugênio Couto. A idade penal mínima como cláusula pétrea. **Revista do Juizado da Infância e Juventude**. Ano II. [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003). – Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

**TJ institui Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2010. [internet]. Disponível em: < <http://justica-restaurativaemdebate.blogspot.com/2010/10/tj-institui-programa-de-atendimento-da.html> >. Acesso em: 14 abril 2016.

TRIBUNAL de justiça do distrito federal e territórios. **Portaria Conjunta nº 15, de 21 de junho de 2004. DOU 23.6.04**. Disponível em: <[http://www.tjdft.gov.br/tribunal/institucional/supro/publicacoes\\_2004/portaria\\_conjunta\\_2004.htm](http://www.tjdft.gov.br/tribunal/institucional/supro/publicacoes_2004/portaria_conjunta_2004.htm)> Acesso em 30 abril 2016a.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta nº 52, de 09 de outubro de 2006. DOU 25.10.2006**. Disponível em: <[http://www.tjdft.gov.br/tribunal/institucional/supro/publicacoes\\_2006/portaria\\_conjunta\\_2006.htm](http://www.tjdft.gov.br/tribunal/institucional/supro/publicacoes_2006/portaria_conjunta_2006.htm) > Acesso em 30 abril 2016b.

UMBREIT, Mark S. **Justiça Restaurativa por meio da Mediação Vítima-Ofensor: uma avaliação a partir de várias Experiências locais**. In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 4. André Gomma de Azevedo, Ivan Machado Barbosa (orgs.) – Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

VIDAL, Joana Marques. **Entradas e saídas os percursos das vítimas na justiça**. Projecto Vítimas & Mediação: APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2008.

WACHTEL, Ted. O'CONNEL, Terry. WACHTEL, Bem. **Reuniões de Justiça Restaurativa: real justice\* (justiça verdadeira) e guia de reuniões restaurativas**. Gisele Klein e Edilaine Gradolpho (trad.). Jean Schmitz (rev.). Peru: IIRP, 2010.



WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016**: homicídios por armas de fogo no Brasil. Disponível em: < [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf) > . Acesso em 25 nov 2016.

WEBER, Max. **Metodologia das Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2008.

## APÊNDICE I

### Cronograma – Pesquisa de Campo<sup>41</sup>

ESTADO/LOCALIDADE	DATA AGENDADA
PARÁ: Belém e Icoaraci	16/11/2015 a 18/11/2015
SÃO PAULO: São Paulo, Tatuí, Laranjal e Santos	23/11/2015 a 27/11/2015
RIO GRANDE DO SUL: Porto Alegre, Bento Gonçalves e Caxias do Sul	07/12/2015 a 11/12/2015
MARANHÃO: São Luís e São José de Ribamar	30/11/2015 a 25/04/2016

<sup>41</sup> Pesquisa de campo parcialmente financiada com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, através do EDITAL FAPEMA Nº 016/2015 – PAEDT

## APÊNDICE II

### Pesquisa de Campo: Questionário 1 – Equipes técnicas

Prezado(a),

Este questionário é parte integrante de pesquisa de campo da dissertação em construção intitulada “A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATO INFRACIONAL: pensando a Justiça Restaurativa como prática no âmbito das Promotorias Especializadas da Infância e Juventude da Comarca da Grande Ilha” de autoria da mestranda Carla Costa Pinto, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Desde já agradecemos a disponibilidade em participar da mesma, posto que sua contribuição será de grande valia para a análise qualitativa do trabalho, bem como na construção de uma proposta de modelo a ser adotado no âmbito do Ministério Público do Maranhão afeto ao trato do ato infracional cometido por adolescente, conforme se propõe a presente pesquisa.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai  
ORIENTADOR

Carla Costa Pinto  
MESTRANDA

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

ENTREVISTADO(A)	
PROJETO	
CIDADE	
VÍCULO/FUNÇÃO	
CONTATO	

#### QUESTIONÁRIO

	COMO A INICIATIVA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA SURTIU? QUAIS FORAM OS MOTIVADORES?
	QUANDO OS TRABALHOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA INICIARAM?
	COMO FOI DETERMINADA A ESCOLHA DA METODOLOGIA APLICADA NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS (CÍRCULOS DE PAZ, REUNIÕES RESTAURATIVAS, RODAS DE DIÁLOGOS, CÍRCULOS RESTAURATIVOS, ETC.)?
	QUAIS OS IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE VOCÊ PERCEBEU A PARTIR DO USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS QUANDO COMPARADO COM O PROCEDIMENTO PADRÃO? (POR FAVOR, EXPLICITAR).

	QUAIS OS PRINCIPAIS PARCEIROS?
	QUAIS AS PRINCIPAIS DIFICULDADES?
	COMO O PROJETO SE ESTRUTURA? COMO SE DÁ O FLUXO DE ATENDIMENTO?
	QUAIS AS FONTES DE CUSTEIO? QUAIS OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES? O MINISTÉRIO PÚBLICO PARTICIPA, SE AFIRMATIVO, DE QUE MODO?
	É DESENVOLVIDA ALGUMA FORMA DE ACOMPANHAMENTO DOS INFRATORES/ OFENSORES APÓS APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS? SE SIM, QUAL? HÁ ALGUM MONITORAMENTO DO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA APÓS ESSA APLICAÇÃO?
	HÁ ALGUM ACOMPANHAMENTO DOS INFRATORES/OFENSORES NO QUE TANGE A INSERÇÃO/ QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E/OU FREQUÊNCIA ESCOLAR?
	EXISTEM PARCERIAS PARA O ENCAMINHAMENTO DA FAMÍLIA/RESPONSÁVEIS PARA SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL? SE SIM, COMO SE DESENVOLVE? COM QUAL FREQUÊNCIA?
	NA SUA OPINIÃO, O QUE PODE SER APRIMORADO NO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO?
	QUAIS SÃO AS SUAS PROSPECÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DESSA INICIATIVA?
	COMENTÁRIOS ADICIONAIS

## APÊNDICE III

### Pesquisa de Campo: Questionário 2 – Atores sociais

#### INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Prezado(a),

Este questionário é parte integrante de pesquisa de campo da dissertação em construção intitulada “A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATO INFRACIONAL: pensando a Justiça Restaurativa como prática no âmbito das Promotorias Especializadas da Infância e Juventude da Comarca da Grande Ilha” de autoria da mestranda Carla Costa Pinto, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Desde já agradecemos a disponibilidade em participar da mesma, posto que sua contribuição será de grande valia para a análise qualitativa do trabalho, bem como na construção de uma proposta de modelo a ser adotado no âmbito do Ministério Público do Maranhão afeto ao trato do ato infracional cometido por adolescente, conforme se propõe a presente pesquisa.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai  
ORIENTADOR

Carla Costa Pinto  
MESTRANDA

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

ENTREVISTADO(A)	
PROJETO	
CIDADE	
VÍCULO/FUNÇÃO	
CONTATO	

#### QUESTIONÁRIO

	CONSIDERANDO O MARCO DE 10 ANOS DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL, QUAL É O PAPEL QUE O INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS (IBPR) VEM DESENVOLVENDO E QUAIS SÃO SUAS ATUAIS INICIATIVAS – PRÁTICAS – EM PROL DESSA TEMÁTICA?
	EXISTE ALGUM FOMENTO DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO ADOLESCENTE? NA SUA OPINIÃO, ESSA APLICAÇÃO É VIÁVEL?
	COMO AS ATIVIDADES DO IBPR VEM SE DESENVOLVENDO? HÁ ALGUMA APROXIMAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO?

#### RESSIGNIFICANDO TRAJETÓRIAS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PRÁTICA NO ÂMBITO DO ATO INFRACIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MARANHÃO

	QUAL A IMPORTÂNCIA DAS PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?
	CONSIDERANDO A EXPERIÊNCIA DO IBPR COM O TEMA, NA SUA OPINIÃO, QUAIS SÃO OS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA UMA EXPERIÊNCIA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA SE CONSOLIDAR? (IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO).
	QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS DIFICULDADES? EM QUÊ É NECESSÁRIO INVESTIR ESSENCIALMENTE? (CONSIDERANDO AS EXPERIÊNCIAS QUE O IBPR ACOMPANHOU/ FOMENTOU).
	QUAIS OS IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE VOCÊ PERCEBEU A PARTIR DO USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS QUANDO COMPARADO COM O PROCEDIMENTO PADRÃO? COMO ISSO PODE SER POTENCIALIZADO? (POR FAVOR, EXPLICITAR).
	QUAIS SÃO AS SUAS PROSPECÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?
	COMENTÁRIOS ADICIONAIS

## TERRE DES HOMMES

Prezado(a),

Este questionário é parte integrante de pesquisa de campo da dissertação em construção intitulada “A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATO INFRACIONAL: pensando a Justiça Restaurativa como prática no âmbito das Promotorias Especializadas da Infância e Juventude da Comarca da Grande Ilha” de autoria da mestranda Carla Costa Pinto, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Desde já agradecemos a disponibilidade em participar da mesma, posto que sua contribuição será de grande valia para a análise qualitativa do trabalho, bem como na construção de uma proposta de modelo a ser adotado no âmbito do Ministério Público do Maranhão afeto ao trato do ato infracional cometido por adolescente, conforme se propõe a presente pesquisa.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai  
ORIENTADOR

Carla Costa Pinto  
MESTRANDA

### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

ENTREVISTADO(A)	
PROJETO	
CIDADE	
VÍCULO/FUNÇÃO	
CONTATO	

### QUESTIONÁRIO

	CONSIDERANDO O MARCO DE 10 ANOS DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL, QUAL É O PAPEL QUE A TERRE DES HOMMES (TDH) VEM DESENVOLVENDO E QUAIS SÃO SUAS ATUAIS INICIATIVAS – PRÁTICAS – EM PROL DESSA TEMÁTICA?
	EXISTE ALGUM FOMENTO DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO ADOLESCENTE? NA SUA OPINIÃO, ESSA APLICAÇÃO É VIÁVEL?
	COMO AS ATIVIDADES DA TDH VEM SE DESENVOLVENDO EM FORTALEZA? HÁ ALGUMA APROXIMAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO?
	QUAL A IMPORTÂNCIA DAS PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?
	CONSIDERANDO A EXPERTISE DA TDH NO TEMA, NA SUA OPINIÃO, QUAIS SÃO OS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA UMA EXPERIÊNCIA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA SE CONSOLIDAR? (IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO).
	QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS DIFICULDADES? EM QUÊ É NECESSÁRIO INVESTIR ESSENCIALMENTE? (CONSIDERANDO AS EXPERIÊNCIAS QUE A TDH ACOMPANHOU/ FOMENTOU).

	QUAIS OS IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE VOCÊ PERCEBEU A PARTIR DO USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS QUANDO COMPARADO COM O PROCEDIMENTO PADRÃO? COMO ISSO PODE SER POTENCIALIZADO? (POR FAVOR, EXPLICITAR).
	QUAIS SÃO AS SUAS PROSPECÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?
	COMENTÁRIOS ADICIONAIS



## APÊNDICE IV

### Pesquisa de Campo: Questionário 3 – Ministério Público

Prezado(a),

Este questionário é parte integrante de pesquisa de campo da dissertação em construção intitulada “A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATO INFRACIONAL: pensando a Justiça Restaurativa como prática no âmbito das Promotorias Especializadas da Infância e Juventude da Comarca da Grande Ilha” de autoria da mestranda Carla Costa Pinto, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Desde já agradecemos a disponibilidade em participar da mesma, posto que sua contribuição será de grande valia para a análise qualitativa do trabalho, bem como na construção de uma proposta de modelo a ser adotado no âmbito do Ministério Público do Maranhão afeto ao trato do ato infracional cometido por adolescente, conforme se propõe a presente pesquisa.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai  
ORIENTADOR

Carla Costa Pinto  
MESTRANDA

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

ENTREVISTADO(A)	
PROJETO	
CIDADE	
VÍCULO/FUNÇÃO	
CONTATO	

#### QUESTIONÁRIO

	COMO A INICIATIVA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA SURTIU? QUAIS FORAM OS MOTIVADORES? QUAL SUA AFINIDADE COM O TEMA?
	COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER IMPLANTADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO? VOCÊ ACHA QUE É VIÁVEL, CONSIDERANDO A NATUREZA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO? COMO A PGJ PODERIA FOMENTAR ESSA IMPLANTAÇÃO?

	CONSIDERANDO AS ATIVIDADES LABORAIS DO MP, COMO A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA É RECEPCIONADA POR OUTROS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO? QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS CONTRA E A FAVOR DESSA IMPLANTAÇÃO? NA SUA OPINIÃO, EM QUE SE FORTALECE O DISCURSO CONTRÁRIO?
	JURIDICAMENTE, VOCÊ ACHA VIÁVEL O USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO ATO INFRACIONAL? EM QUAIS MOMENTOS FORMAIS, CONSIDERANDO A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA?
	QUAIS OS IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS VOCÊ ACHA QUE A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE TER, QUANDO COMPARADO COM O PROCEDIMENTO PADRÃO? (POR FAVOR, EXPLICITAR).
	CONSIDERANDO A PRÁTICA CONCRETA, COMO FOI DETERMINADA A ESCOLHA DA METODOLOGIA A SER APLICADA NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS (CÍRCULOS DE PAZ, REUNIÕES RESTAURATIVAS, RODAS DE DIÁLOGOS, CÍRCULOS RESTAURATIVOS, ETC.)?
	QUAIS OS PRINCIPAIS PARCEIROS? E QUAIS AS PRINCIPAIS DIFICULDADES?
	COMO O PROJETO SE ESTRUTURA? COMO SE DÁ O FLUXO DE ATENDIMENTO? (MOMENTO DO ENCAMINHAMENTO – FASES – RECORTE DE CASOS A SEREM TRABALHADOS NESTA MODALIDADE).
	QUAIS AS FONTES DE CUSTEIO? QUAIS OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES? O MINISTÉRIO PÚBLICO PARTICIPA, SE AFIRMATIVO, DE QUE MODO?
	É DESENVOLVIDA ALGUMA FORMA DE ACOMPANHAMENTO DOS INFRATORES/ OFENSORES APÓS APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS? SE SIM, QUAL? HÁ ALGUM MONITORAMENTO DO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA APÓS ESSA APLICAÇÃO?
	HÁ ALGUM ACOMPANHAMENTO DOS INFRATORES/OFFENSORES NO QUE TANGE A INSERÇÃO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E/OU FREQUÊNCIA ESCOLAR?
	EXISTEM PARCERIAS PARA O ENCAMINHAMENTO DA FAMÍLIA/RESPONSÁVEIS PARA SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL? SE SIM, COMO SE DESENVOLVE? COM QUAL FREQUÊNCIA?
	NA SUA OPINIÃO, O QUE PODE SER APRIMORADO NO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO?

	QUAIS SÃO AS SUAS PROSPECÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DESSA INICIATIVA? COMO, INSTITUCIONALMENTE, PODE SER ESTRUTURADO, EM SUA OPINIÃO? E INTERSTITUCIONALMENTE?
	COMENTÁRIOS ADICIONAIS

## APÊNDICE V

### RELATÓRIO DE PESQUISA DE CAMPO

LOCALIDADE	ENTREVISTADO	VÍNCULO	ATIVIDADE	DATA
PA: Icoaraci	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Jandira Miranda da Silva</li> </ul>	Assistente social – Promotora de Justiça de Icoaraci	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	16/11/2015
PA: Belém	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Myrna Gouveia dos Santos</li> </ul>	Promotora de Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	16/11/2015
PA: Belém	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Zeni Gomes Monteiro</li> <li>• Ana Paula Vidigal Tavares</li> <li>• Liana Rita Negrão Carvalho</li> </ul>	Servidoras do TJPA – realizam práticas restaurativas no centro integrado, na fase inicial da execução de MSE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> <li>• Participar de reunião</li> </ul>	17/11/2015
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Kátia Jordy Figueiredo</li> </ul>	Psicóloga – Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do MPPA		
PA: Icoaraci	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cristina Bastos Alves Lins</li> </ul>	Psicóloga – servidora aposentada do MPPA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> <li>• Observar realização de círculo de paz</li> </ul>	18/11/2015
<b>TOTAL DE ENTREVISTAS APLICADAS (PA):</b>			<b>07 (sete)</b>	
SP: São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cilene Silvia Terra</li> <li>• Egberto de Almeida Penido</li> </ul>	Assistente social Juiz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	24/11/2015
SP: São Paulo	-		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participar da palestra do Howard Zehr</li> </ul>	25/11/2015
SP: Campinas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Márcia Aparecida da Silva</li> <li>• Carla Pontes Donnamaria</li> <li>• Leni Coimbra Massei</li> </ul>	Assistente social Psicólogas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	25/11/2015

SP: Laranjal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Luis Alexandre Faulin</li> <li>• Alexandro Pedroso de Souza</li> <li>• Eliane Cristina Cinto</li> <li>• Silvana Valéria Benetton</li> </ul>	Guardas municipais Juíza Diretora de escola	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> <li>• Conhecer espaços em que são aplicadas práticas restaurativas</li> </ul>	26/11/2015
SP: Tatuí	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Luciana dos Santos Almeida</li> <li>• Marcelo Nalesso Salmaso</li> </ul>	Assistente social Juiz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	26/11/2015
SP: São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Andréa Svicero</li> </ul>	Chefe da Seção Técnica	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	27/11/2015
<b>TOTAL DE ENTREVISTAS APLICADAS (SP):</b>			<b>12 (doze)</b>	
RS: Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ana Paula Flores</li> <li>• Laura Helena Chaves Nunes Vieira</li> <li>• Anita Maurique da Rosa</li> <li>• Vera Lúcia Deboni</li> </ul>	Assessora Psicóloga Judiciária  Juíza	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	07/12/2015
RS: Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Afonso Armando Konzen</li> </ul>	Procurador de Justiça aposentado	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	07/12/2015
RS: Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rafaela Duso</li> </ul>	Coordenadora – Núcleo da Lomba do Pinheiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> <li>• Conhecer espaço comunitário em que são aplicadas práticas restaurativas</li> </ul>	08/12/2015
RS: Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alexandre Onzi Pacheco</li> </ul>	Assistente social - FASE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	09/12/2015
RS: Bento Gonçalves	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elcio Resmini Meneses</li> <li>• Claudia Refatti Benato</li> </ul>	Promotor de Justiça Pedagoga	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	10/12/2015

RS: Caxias do Sul	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Leoberto Brancher</li> <li>• Cristina Bergamaschi</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participar do Fórum "Caxias Unida pela Paz"</li> <li>• Participar de reunião coletiva com outros pesquisadores</li> <li>• Conhecer espaço comunitário em que são aplicadas práticas restaurativas</li> </ul>	11/12/2015
RS: Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> <li>• José Quintana Freitas</li> <li>• Ângelo Furian Pontes</li> </ul>	Promotor de Justiça Juiz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> <li>• Conhecer o 'Justiça Instantânea'</li> </ul>	12/12/2015
RS: Porto Alegre	-	Pão dos Pobres	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecer espaço comunitário em que são aplicadas práticas restaurativas</li> </ul>	12/12/2015
<b>TOTAL DE ENTREVISTAS APLICADAS (RS):</b>			<b>11 (onze)</b>	
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>• José dos Santos Costa</li> </ul>	Juiz da 2ª VIJ	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	30/11/2015
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Murilo Guazzelli</li> </ul>	Defensor Público	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	13/01/2016
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maria Betânia Silva Magalhães</li> <li>• Ana Letícia Barbosa Lima</li> </ul>	2ª VIJ	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	13/01/2016
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alexandrina Santos de Abreu</li> <li>• Lúcia das Mercês Diniz Aguiar</li> <li>• Maria Raimunda Ribeiro Braga</li> </ul>	FUNAC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar entrevista</li> </ul>	09/03/2016

MA: SEMCAS	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ana Patrícia Pinto Araújo</li> </ul>	SEMCAS	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>Raimundo Nonato Sousa Cavalcante</li> <li>Fernanda Helena Nunes Ferreira</li> </ul>	Promotoria de Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	19/04/2016
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>Elisângela Correia Cardoso</li> </ul>	FUNAC	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	19/04/2016
MA: São José de Ribamar	<ul style="list-style-type: none"> <li>Suanne de Socorro Marques de Alencar</li> <li>Emilena Muniz Carvalho França</li> </ul>	Núcleo Psicossocial do Fórum de São José de Ribamar	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	20/04/2016
MA: São José de Ribamar	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carlos Henrique Brasil Teles de Menezes</li> </ul>	Promotor de Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	20/04/2016
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>Márcio Thadeu Silva Marques</li> </ul>	CAOpJ	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	22/04/2016
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ana Margarida Barbosa Santos</li> </ul>	Promotoria de Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicar entrevista</li> </ul>	25/04/2016
<b>TOTAL DE ENTREVISTAS APLICADAS (MA):</b>			<b>16 (dezesseis)</b>	
SP: Campinas	<ul style="list-style-type: none"> <li>Silmara Quintana</li> </ul>	Docente	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recebida por e-mail</li> </ul>	13/01/2016
MA: São Luís	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ilvaneide-Keila Carvalho</li> <li>Elizabeth Maria de Faria Ramos</li> </ul>	IBPR	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recebida por e-mail</li> </ul>	23/02/2016
CE: Fortaleza	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carlos Roberto Cals de Melo Neto</li> </ul>	Terre des Hommes	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recebida por e-mail</li> </ul>	17/02/2016
<b>TOTAL DE ENTREVISTAS A DISTÂNCIA:</b>			<b>03 (três)</b>	
<b>TOTAL FINAL DE ENTREVISTAS APLICADAS:</b>			<b>49 (quarenta e nove)</b>	

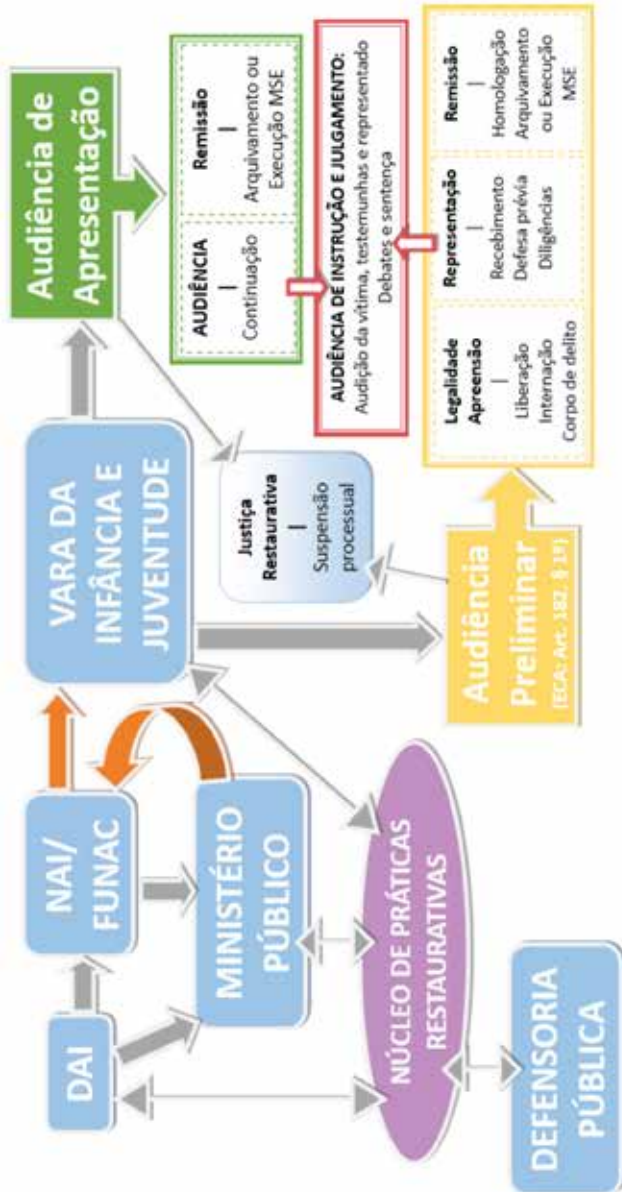
#### PARTICIPAÇÃO DAS REUNIÕES DE REESTRUTURAÇÃO DO CIJUV

DATAS:

27/01/2016; 02/03/2016; 13/04/2016; 11/05/2016; e, 15/06/2016

## APÊNDICE VI

### PROPOSTA DE FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO - CIJUV





## ANEXO I

### Quadro de ações judiciais: questão socioeducativa no Maranhão

Processo	Propositura	Partes	Principal decisão
Ação Civil Pública nº 3859-58.2006.8.10.0002	09/03/2006	Centro de Defesa Marcos Passerini x Estado do Maranhão e FUNAC	<b>“PROC. nº 3859-58.2006.8.10.0002 Ação:</b> Ação Civil Pública <b>Requerente:</b> Centro de Defesa Padre Marcos Passerini <b>Advogado:</b> Valdira Barros/Francisco Antonio Monteiro Lemos/Ariadne Ribeiro Ramalho <b>Requerido:</b> Estado do Maranhão. <b>Vistos e Examinados de fls. 1153/1164:</b> do exposto, julgo procedente esta ação para determinar que o estado do maranhão e a funac efetuem o plano estadual de implementação de atendimento sócio-educativo no estado do maranhão, elaborado pelo conselho estadual dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 204 da constituição federal. Determino, ainda, a descentralização das aplicações das medidas de internação (artigo 1.o, inciso vii da resolução n.o 005/98 do mencionado conselho), em número adequado às demandas estaduais, bem como a adequação das unidades de atendimento das unidades de atendimento às medidas sócio-educativas restritivas ou privativas de liberdade ao disposto na referida resolução.o estado do maranhão deverá ser intimado para dizer, em dez dias, o prazo razoável para cumprimento desta decisão, sob pena de fixação por este juízo [...]”

Processo	Propositura	Partes	Principal decisão
Ação Civil Pública nº 1640-88.2012.8.10.0058	06/06/2012	MPE (São José de Ribamar) x Estado do Maranhão e FUNAC	<p><b>“JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO SENTENÇA</b> [...] Decido. [...] O CJJE é a única unidade no Estado do Maranhão responsável pelo cumprimento da medida de internação, medida mais grave prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que por isso mesmo envolve uma gama de recursos e profissionais maior que em outras unidades de atendimento. Logo, ao Estado caberia observar com maior grau de atenção o cumprimento do seu dever constitucional de zelar pela infância e juventude, conservando um patrimônio público tão relevante para a sociedade maranhense. [...] Em verdade o que se observou e se observa até hoje são tentativas de procrastinar a atuação essencial do Estado, em uma área vital para o Sistema Nacional de Aplicação das Medidas Socioeducativas, qual seja os estabelecimentos de ressocialização, onde os menores deveriam obrigatoriamente participar de cursos profissionalizantes, ter acesso a acompanhamento médico, psicológico e demais ônus que são da alçada do réu, que insiste em manter-se impassível aos sofrimentos dos adolescentes que necessitam deste serviço estatal. [...] b) Condenar o Estado do Maranhão e a FUNAC na obrigação de fazer consistente adequação física, disciplinar e pedagógica do Centro de Juventude Esperança aos ditame da Lei do Sinase no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da intimação desta sentença, devendo adotar as providências legais para as respectivas dotações orçamentárias no exercício correspondente, respeitadas a LDO e o PPA. c) Condenar o Estado do Maranhão e a FUNAC na obrigação de fazer consistente na realização de concurso público, com a consequente nomeação, em quantidade e qualificação suficientes de servidores para adequação dos recursos humanos do Centro Juventude Esperança aos ditames da Lei do SINASE, no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da intimação desta sentença; d) Condenar os réus na obrigação de fazer consistente na disponibilização aos internos do CJJE, de serviços e ações de saúde aos moldes preconizados pela Portaria nº 340, de 14/07/2004, em seus anexos I e II, resguardadas as especificidades do CJJE; e) Condenar o Estado do Maranhão na obrigação de fazer consistente na oferta contínua, intermitente e suficiente de contingente da Polícia Militar para a garantia da segurança perimetral da unidade de internação CJJE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Custas judiciais suspensas face à condenação da Fazenda Pública. [...] Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se. Arquivem-se. São José de Ribamar, 19 de abril de 2013. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Resp: 147041”</p>

Processo	Propositura	Partes	Principal decisão
Autos nº 418-59.2012.8.10.0002	29/08/2012	MPE (6ª PIJ São Luís) x FUNAC	<p><b>“AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA [...] O Magistrado, então consultou as partes sobre a CONCILIAÇÃO, tendo a presidente da FUNAC e a Secretária de Estado apresentado proposta escrita para superação das irregularidades verificadas na unidade de Internação Socioeducativa pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que justificaram o indeferimento do seu registro, a saber: a) solução de problemas referentes à fiação elétrica exposta em um alojamento e na sala de escolarização - prazo de 20 (vinte) dias; b) retirada dos excessos de fios sustentando objetos como ventilador e cortinas nos alojamentos - prazo de 15 (quinze) dias; c) melhoria na ventilação dos alojamentos - prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; d) acondicionamento adequado do cilindro de gás - prazo de 20 (vinte) dias; e) sinalização das rampas e degraus - prazo de 20 (vinte) dias; f) apresentação do Plano de Segurança Institucional interno e externo - prazo de 30 (trinta) dias; g) apresentar Laudo de Vigilância Sanitária Estadual - prazo de 120 (cento e vinte) dias; h) apresentar o Habite-se da Prefeitura Municipal - prazo de 120 (cento e vinte) dias; i) Laudo do Corpo de Bombeiros Militares - prazo de 120 (cento e vinte) dias. Dada a palavra ao órgão do Ministério Público, se manifestou favorável à proposta oferecida pela Secretária de Estado e pela FUNAC, propondo que, ao cabo desse prazo, o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente faça nova vistoria a fim de certificar-se do cumprimento dos termos do acordo para eventual registro definitivo da Unidade. O Ministério Público requereu também que a unidade não possa receber adolescente além da sua capacidade, que é de 12 (doze) internos, bem como que a FUNAC encaminhe ao Conselho toda a documentação referente à reforma da Unidade do São Cristóvão, onde deverá funcionar uma nova unidade de Internação. A FUNAC e a Secretária aceitaram as proposições do Ministério Público, devendo as mesmas integrarem a presente conciliação. O MM. Juiz proferiu sentença nos termos seguintes: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, a CONCILIAÇÃO entre as partes, devendo, em caso de descumprimento dos prazos e condições estabelecidas pela FUNAC, ser a unidade INTERDITADA. Remeta-se uma via da presente conciliação ao Supervisor do Grupo de Monitoramento das unidades socioeducativas do CNJ, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado e ao Coordenador do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário do TJ-MA. Publicação e intimação em audiência. Cumprido o acordo estabelecido entre as partes, ARQUIVE-SE.”</b></p>

<b>Processo</b>	<b>Propositura</b>	<b>Partes</b>	<b>Principal decisão</b>
CAUTELAR nº 476-42.2012.8.10.0041	04/10/2012	MPE (PIJ Imperatriz) x Estado do Maranhão	<p><b>“CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (...)</b> Ante o exposto, e com fundamento nos dispositivos acima mencionados, defere-se o pedido incidental de medida liminar e: a) determina-se a imediata INTERDIÇÃO PARCIAL do CENTRO DE JUVENTUDE SEMEAR DE IMPETRATRIZ (Unidade de Internação Provisória), com a conseqüente proibição de ingresso de adolescentes de outras comarcas diversas de Imperatriz; b) a medida acima prevalecerá até que seja concluída a reforma ora em curso, a ser comprovada com nova inspeção judicial, e mediante nova decisão judicial; c) determina-se seja imediatamente notificada a FUNAC e a direção do Centro de Juventude Semear de Imperatriz desta decisão, devendo a unidade, para ingresso de adolescente, atestar se a ordem judicial ou instrumento que autoriza seu ingresso (mandado de busca e apreensão, mandado de internação provisória, auto de apreensão em flagrante, guia de internação) foi expedido ou referendado por este Juízo; d) oficie-se à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, solicitando que comunique todos os Juízos do Estado do Maranhão com competência infracional, a fim de que tomem conhecimento da presente decisão; e) sem prejuízo da determinação do item anterior, oficie-se a todos os Juízos da região tocantina, por meio de fac simile ou e-mail, para tomarem conhecimento da presente decisão. Intime-se o Estado do Maranhão. Notifique-se o Ministério Público." Imperatriz (MA), 27 de janeiro de 2014. Delvan Tavares Oliveira Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz Resp: 53447”</p>
<b>Processo</b>	<b>Propositura</b>	<b>Partes</b>	<b>Principal decisão</b>

<p>CAUTELAR nº 4546-11.2013.8.10.0060</p>	<p>25/10/2013</p>	<p>MPE (PJ Timon) x Estado do Maranhão</p>	<p><b>“JULGADA PROCEDENTE A Ação [...] Inexiste, na comarca de Timon, unidade de atendimento, sendo as mais próximas, de internação - definitiva ou provisória, ou de semiliberdade -, localizadas na capital maranhense [...]. Como regra, no município de Timon, adolescentes em conflito com a lei, apreendidos em situação de flagrante por cometimento de ato infracional, ou através de ordem judicial, determinando a internação, provisória ou definitiva, eram recolhidos à Delegacia do Adolescente Infrator-DAI [...] até a sua remoção para a unidade de atendimento indicada pela FUNAC - Fundação da Criança e do Adolescente (Lei nº 12.594/2012 - SINASE, art. 40) [...] ISTO POSTO, com fundamento no art. 227, caput, da Constituição Federal, que assegura, como prioridade absoluta, às crianças e adolescentes, o direito à vida e à dignidade, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, c/c art. 16, da Lei nº 12.594/2012, ao tempo em que confirmo a medida liminar concedida às fls. 45/52, do Processo nº 3485-18.2013.8.10.0060, em apenso, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a INTERDIÇÃO das CELAS da DELEGACIA DO ADOLESCENTE INFRATOR-DAI, localizada na Rua 10, s/nº, bairro Parque Alvorada, nesta cidade, e vedando, nas mesmas, o recolhimento temporário, no prazo assinalado no art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, de adolescentes apreendidos em situação de flagrante por cometimento de ato infracional, por internação provisória. DETERMINO ao Estado do Maranhão, por outro lado, que, no prazo de 01 (um) ano, proceda à reforma ou construção de um novo prédio, destinado à referida Especializada, com estrutura física que atenda às normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -SINASE, obedecendo aos ditames da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, disponibilizando na mesma atendimento médico-odontológico. Enquanto persistir a interdição ora determinada e não for disponibilizado novo prédio da DAÍ, ou reformado o já existente, deverá o Estado do Maranhão assegurar estrutura suficiente para garantir o deslocamento de adolescentes apreendidos para a unidade socioeducativa mais próxima, conforme norma constante do art. 185, § 2º, do ECA. Tudo sob pena de multa mensal e pessoal que, fundado no art. 461, § 4º, do CPC, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Sem custas e sem honorários. P. R. I. Timon, 04 de abril de 2014. SIMEÃO PEREIRA E SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 051235”</b></p>
---	-------------------	--	---

Processo	Propositura	Partes	Principal decisão
Liminar nº 3485-18.2013.8.10.0060	21/08/2013	MPE (PU Timon) x Estado do Maranhão	<p><b>"JULGADA PROCEDENTE A Ação [...]</b> Esvaiu-se o objeto da presente ação cautelar, uma vez que nesta mesma data foi proferida SENTENÇA no feito principal, Processo nº 4546-11.2013.8.10.0060, vazado com o seguinte dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 227, caput, da Constituição Federal, que assegura, como prioridade absoluta, às crianças e adolescentes, o direito à vida e à dignidade, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, c/c art. 16, da Lei nº 12.594/2012, ao tempo em que confirmo a medida liminar concedida às fls. 45/52, do Processo nº 3485-18.2013.8.10.0060, em apenso, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a INTERDIÇÃO das CELAS da DELEGACIA DO ADOLESCENTE INFRATOR-DAI, localizada na Rua 10, s/nº, bairro Parque Alvorada, nesta cidade, e vedando, nas mesmas, o recolhimento temporário, no prazo assinalado no art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, de adolescentes apreendidos em situação de flagrante por cometimento de ato infracional, por internação provisória. DETERMINO ao Estado do Maranhão, por outro lado, que, no prazo de 01 (um) ano, proceda à reforma ou construção de um novo prédio, destinado à referida Especializada, com estrutura física que atenda às normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -SINASE, obedecendo aos ditames da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, disponibilizando na mesma atendimento médico-odontológico. Enquanto persistir a interdição ora determinada e não for disponibilizado novo prédio da DAI, ou reformado o já existente, deverá o Estado do Maranhão assegurar estrutura suficiente para garantir o deslocamento de adolescentes apreendidos para a unidade socioeducativa mais próxima, conforme norma constante do art. 185, § 2º, do ECA. Tudo sob pena de multa mensal e pessoal que, fundado no art. 461, § 4º, do CPC, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Sem custas e sem honorários. P. R. I. Timon, 04 de abril de 2014." Convém destacar que a medida liminar de fls. 45/52 foi confirmada no aludido decísum, sendo idêntica a fundamentação jurídica para o acolhimento do pleito nesta cautelar. ISTO POSTO, confirmo a medida liminar de fls. 45/62, e, com supedâneo nos art. 846 e 440, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando o seu ARQUIVAMENTO, com baixa, uma vez certificado o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Timon, 04 de abril de 2014. SIMEÃO PEREIRA E SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 051235"</p>

Processo	Propositura	Partes	Principal decisão
Ação Civil Pública nº 440-46.2014.8.10.0003	24/03/2014	DPE x FUNAC	<p>Quinta-feira, 29 de Maio de 2014 – JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO “Em seguida, o MM. Juiz proferiu sentença seguinte: [...] Foi concedida liminarmente a tutela para a tutela para determinar a INTERDIÇÃO PARCIAL do Centro da Juventude Canaã-CJC, que deverá observar rigorosamente a capacidade máxima da unidade de 30 adolescentes e transferir os socioeducandos de internação definitiva e os adolescentes de internação provisória excedente para unidades provisórias e emergenciais até que sejam concluídas as obras da CJC e demais unidades na capital. Ante a notícia de que reforma, ampliação, construção e locação para cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, foi designada a presente audiência de conciliação. As partes e o Ministério Público aceitaram a conciliação, nos termos da proposta apresentada pela FUNAC. [...] É, no caso, possível a conciliação e as obras e locações necessárias para o atendimento socioeducativo em meio fechado, que podem ser executadas com maior urgência em face da edição do Decreto n.º 29.899/2014, declarando situação emergência no sistema socioeducativa do Estado. Registre-se que a proposição da FUNAC é conquista interna dessa fundação e da Sedith, bem como do MPE, da DPE e do Poder Judiciário, mais precisamente desta vara, da interveniência fundamental da Corregedora Geral de Justiça, Desembargador Nelma Sarney, do Coordenadoria da Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário e Socioeducativo, coordenada pelo Desembargador Froz Sobrinho e da Coordenadoria da Infância e da Juventude, coordenada pelo Desembargador Jamil Gedeon. Foi determinante dessa pequena e relevante conquista, a participação do Conselho Estadual dos Direitos de Criança e Adolescente-CEDCA-MA, Sra Maria Ribeiro da Conceição, e da Rede Maranhense de Justiça Juvenil, bem como da Associação dos Magistrados do Maranhão-AMMA, através do seu presidente, Dr. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, que sempre esteve ao lado desta vara e deste juiz, aqui e em Brasília, nos fóruns e órgãos públicos, denunciando a situação caótica em que se encontrava, como preiteando melhorias no atendimento socioeducativo, inclusive para inclusão em situação emergência. Ainda há muito por fazer, inclusive incluir do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo outras obras e serviços para nos adequarmos ao postulados do SINASE. Isto posto, e com fundamento no art. 269, III, do CPC, homologo por sentença a transação entre as partes, para que produza os seus efeitos legais. Publicação e intimação em audiência. Dê-se ampla divulgação desta decisão, inclusive aos meios de comunicação. Remeta-se cópia desta sentença à Presidente do TJMA, à Procuradora Geral de Justiça, ao Defensor Geral do Estado, ao Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário e Socioeducativo do CNJ. Remeta-se ainda uma via desta decisão ao Juiz da 1.ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, em face existência da ação civil pública ali proposta pelo Ministério Público (Proc. 231952014). "Transitada em julgado, archive-se". Resp: 140731"</p>
<p>FONTE: JurisConsult-TJMA</p>			

## ANEXO II

### Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU

Resoluções e decisões aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em sua sessão substantiva de 2002 (1o a 26 de julho de 2002)

---

2002/12

Princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal

O Conselho Econômico e Social,

Recordando sua resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa em matéria de justiça criminal”, na qual havia pedido que a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal estudasse a conveniência de se formular padrões das Nações Unidas sobre mediação e Justiça Restaurativa,

Também recordando sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”, na qual pediu que o Secretário-Geral solicitasse observações dos Estados Membros e das pertinentes organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como dos institutos que integram do Programa das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça criminal, sobre a conveniência e os meios de se estabelecer princípios comuns para a aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, incluindo a conveniência da elaboração de um novo instrumento para tal objetivo,

Levando em conta os compromissos internacionais existentes com relação às vítimas, em particular a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder,

Levando em consideração os debates sobre Justiça Restaurativa mantidos durante o Décimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, sob item da pauta intitulado “Delinqüentes e Vítimas: responsabilidade e equidade no processo de justiça”,

Considerando a resolução 56/261 da Assembléia Geral, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planos de ação para a aplicação da Declaração de Viena sobre o crime e a justiça: enfrentando os desafios do século XXI”, e particularmente as medidas de Justiça Restaurativa necessárias para o cumprimento dos compromissos estabelecidos no parágrafo 28 da Declaração de Viena,

Levando em consideração, com louvor, o trabalho realizado pelo Grupo de Especialistas sobre Justiça Restaurativa na reunião celebrada em Ottawa, de 29 de outubro a 1o de novembro de 2001,

Levando em consideração o relatório do Secretário-Geral sobre a Justiça Restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas sobre Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, os quais estão em anexo à presente resolução;

2. Encoraja os Estados Membros a se basearem nos princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa para a elaboração e gestão de seus programas de Justiça Restaurativa;



3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a máxima difusão possível dos princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, os institutos da rede do Programa das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça criminal e outras organizações internacionais, regionais e não-governamentais;

4. Exorta os Estados Membros que já tenham adotado práticas de Justiça Restaurativa a disponibilizar informações sobre seus programas aos países que estejam interessados nessas práticas;

5. Exorta também os Estados Membros a prestarem assistência mútua na elaboração e na aplicação de pesquisas, treinamento e outros programas, bem como nas atividades para fomentar o debate e o intercâmbio de experiências relativas à Justiça Restaurativa;

6. Exorta, ademais, os Estados Membros a considerar a possibilidade de prestar auxílio técnico, por meio de contribuições voluntárias, a países em desenvolvimento e a países com economia em transição que solicitem tal assistência, com o fim de ajudá-los a formular programas de Justiça Restaurativa.

Anexo

Princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal

Preâmbulo

Recordando que tem havido um significativo aumento global de iniciativas relacionadas à Justiça Restaurativa,

Reconhecendo que tais iniciativas freqüentemente baseiam-se em formas tradicionais e nativas de justiça que vêem o crime como fundamentalmente danoso à pessoa,

Enfatizando que a Justiça Restaurativa é uma resposta evolutiva ao crime que respeita a dignidade e a igualdade entre cada pessoa, constrói a compreensão e promove a harmonia social por meio da recuperação das vítimas, dos infratores e das comunidades,

Destacando que este enfoque permite que aqueles afetados pelo crime compartilhem abertamente seus sentimentos e experiências, tendo como objetivo o atendimento de suas necessidades,

Consciente de que tal enfoque confere às vítimas a oportunidade de obter reparação, sentir-se mais seguras e alcançar uma conclusão para o problema; permite que os infratores compreendam melhor as causas e as conseqüências de seus comportamentos e assumam, de forma significativa, responsabilidade por suas ações; e permite que as comunidades entendam as causas do comportamento criminoso, promovam o bem-estar comunitário e previnam outros crimes

Notando que a Justiça Restaurativa proporciona um variado leque de medidas, que são flexíveis em sua adaptação aos sistemas criminais estabelecidos e que os complementam, levando em consideração particularidades legais, sociais e culturais,

Reconhecendo que a utilização da Justiça Restaurativa não obsta o direito de o Estado processar supostos infratores,

I. Terminologia

1. “Programa de Justiça Restaurativa” significa qualquer programa que utilize processos restaurativos e objetive alcançar resultados restaurativos.

2. “Processo restaurativo” significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos

incluem-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversas (conferencing) e reuniões para decidir a sanção (sentencing circles).

3. “Resultado restaurativo” é aquele acordo oriundo de um processo restaurativo.

Tais resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como a reparação, a restituição e o serviço comunitário, objetivando o atendimento das necessidades e das responsabilidades individuais e coletivas das partes e alcançando a reintegração da vítima e do infrator.

4. “Partes” são a vítima, o infrator e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime que participem de um processo restaurativo.

5. “Facilitador” refere-se à pessoa cuja função é mediar, de maneira justa e imparcial, a participação das partes em um processo restaurativo.

II. Utilização de programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de Justiça Restaurativa podem ser utilizados em qualquer fase do sistema de justiça criminal, de acordo com o disposto nas leis do país.

7. Os processos restaurativos somente podem ser utilizados em situações em que há provas suficientes para se culpar o infrator, devendo ser livre e voluntário o consentimento da vítima e do infrator para a participação no processo. A vítima e o infrator devem poder retirar tal consentimento em qualquer momento do processo. Os acordos devem ser consensuais e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o infrator devem usualmente estar de acordo com relação aos fatos fundamentais do caso, sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do infrator não poderá ser utilizada como indício de confissão de culpa nos procedimentos judiciais posteriores.

9. Diferenças que levem a uma disparidade de posições, bem como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração quando da submissão de um caso a um processo restaurativo, bem como em sua ulterior condução.

10. A segurança das partes deve ser levada em conta quando da submissão de um caso a um processo restaurativo, bem como em sua ulterior condução.

11. Quando os processos restaurativos não sejam apropriados ou possíveis, o caso deverá ser remetido à justiça criminal e uma decisão sobre como proceder deve ser tomada sem demora. Nesses casos, os funcionários da justiça criminal devem esforçar-se para encorajar o infrator a assumir responsabilidade frente à vítima e às comunidades afetadas, devendo também apoiar a reintegração da vítima e do infrator na comunidade.

III. Funcionamento de programas de Justiça Restaurativa

12. Os Estados Membros devem considerar a possibilidade da adoção de diretrizes e normas, com base normativa se preciso, que regulem a utilização de programas de Justiça Restaurativa. Estas diretrizes e normas devem respeitar os princípios básicos enunciados no presente texto e versarão, entre outros, sobre:

a) As condições para a remissão de casos aos programas de Justiça Restaurativa;

b) A gestão dos casos após um processo restaurativo;

c) As qualificações, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;

d) A administração dos programas de Justiça Restaurativa;

e) As normas sobre competência e as regras de conduta que regerão o funcionamento dos programas de Justiça Restaurativa.

13. Nos programas de Justiça Restaurativa e, em particular, nos processos restaurativos, devem ser aplicadas as salvaguardas procedimentais básicas, garantindo o tratamento igualitário para com vítimas e infratores:

a) De acordo com as leis nacionais, a vítima e o infrator devem ter o direito de consultar advogados com relação ao processo restaurativo e, caso necessário, devem ter acesso a um tradutor ou intérprete. Os menores, além disso, devem ter o direito de serem assistidos pelos pais ou tutores;

b) Antes de concordarem em participar de um processo restaurativo, as partes devem estar plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor devem ser coagidos ou induzidos de forma desleal a participar em processos restaurativos ou a aceitar resultados restaurativos.

14. As discussões feitas em um processo restaurativo que não sejam conduzidas em público devem ter caráter confidencial e não poderão ser divulgadas após o término do processo, à exceção do disposto em lei ou do acordado pelas partes.

15. Os resultados dos acordos feitos no quadro de um processo restaurativo devem ser, quando apropriado, supervisionados judicialmente ou incorporados em decisões judiciais ou julgamentos. Quando isso ocorrer, o resultado deve possuir a mesma estatura que qualquer outra decisão judicial ou sentença e deve impedir o estabelecimento de um novo processo judicial de investigação sobre os mesmos fatos.

16. Quando as partes não chegarem a um acordo, o caso deverá ser remetido à justiça criminal e uma decisão sobre como proceder deve ser tomada sem demora. Somente o fato de que não se chegou a um acordo não poderá ser invocado em procedimentos criminais posteriores.

17. O descumprimento de um acordo feito no curso de um processo restaurativo deve ser remetido de volta ao programa restaurativo ou, quando assim dispuser a legislação nacional, ao processo ordinário de justiça criminal, sendo que uma decisão sobre como proceder deve ser tomada sem demora. O descumprimento de um acordo, este diverso de uma decisão ou sentença judicial, não poderá servir como justificativa para uma condenação mais severa em procedimentos posteriores da justiça criminal.

18. Os facilitadores devem desempenhar suas funções de maneira imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nesse sentido, devem zelar para que as partes ajam com mútuo respeito, assegurando que elas possam encontrar uma solução apropriada entre si.

19. Os facilitadores devem possuir uma boa compreensão das culturas e comunidades locais e, quando apropriado, devem receber treinamento antes de assumir suas funções de facilitação.

#### IV. Desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem considerar a possibilidade de formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura propícia a sua utilização entre as autoridades policiais, judiciais e sociais, bem como entre as comunidades locais.

21. Consultas regulares entre autoridades da justiça criminal e administradores de programas de Justiça Restaurativa devem ser feitas, com o escopo de desenvolver uma compreensão comum e de melhorar a efetividade dos processos e os resultados restaurativos, de aumentar o campo de aplicação de tais programas, bem como de estudar meios pelos quais idéias de cunho restaurativo possam ser incorporadas nas práticas de justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em cooperação com a sociedade civil quando apropriado, deverão promover pesquisas e avaliações sobre programas de Justiça Restaurativa, com o objetivo de determinar em que medida eles promovem resultados restaurativos, servem

como complemento ou alternativa ao processo judicial criminal e proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os processos restaurativos podem necessitar de mudanças concretas ao longo do tempo. Os Estados Membros, dessa forma, devem encorajar a avaliação e a modificação periódica de tais programas. Os resultados das pesquisas e das avaliações devem orientar a posterior elaboração de políticas e programas.

V. Cláusula de salvaguarda

23. Nada do enunciado nestes princípios básicos deve afetar quaisquer direitos do infrator e da vítima que estejam reconhecidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional aplicável.

Resolução 40/34 da Assembléia Geral, anexo.

V. o Décimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinqüente, Viena, 10 a 17 de abril de 2000: Relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, número de venda: E.00.IV.8), capítulo V, seção E.

Resolução 55/59 da Assembléia Geral, anexo.

E/CN.15/2002/5 e Corr.1.

E/CN.15/2002/5/Add.1

## ANEXO III

### Carta de Brasília

#### PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do corrente ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

Considerando que:

O século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente a que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformados;

O poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana;

O modo violento como se exerce o poder, em todos os campos do relacionamento humano, pode ser transformado, mudando-se os valores segundo os quais compreendemos e as práticas com as quais concebemos a justiça em nossas relações interpessoais e institucionais;

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz;

Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com o restabelecimento e a restauração de todas as relações que foram afetadas, em uma perspectiva focada no presente e no futuro;

Só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo, sem realimentar sua corrente de propagação;

Será necessário, por isso, recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas;

Estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais asseguradas constitucionalmente a todos aqueles que têm contra si acusações de práticas de atos considerados como infracionais, bem como a irrestrita observância dos direitos humanos garantidos pela ordem jurídica doméstica e internacional;

As práticas restaurativas não implicam em uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos;

As práticas restaurativas devem ser objeto da construção de uma política pública ordenada capaz de fomentar, fortalecer e difundir as boas experiências e devem ser objeto da reflexão específica diante do atual estágio da democracia na América Latina, devendo

incluir necessariamente o poder público, a sociedade civil e organismos Internacionais do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos;

As práticas restaurativas preconizam um encontro entre a pessoa que causou um dano a outrem e aquela que o sofreu, com a participação eventualmente de pessoas que lhe darão suporte, caso assim o desejarem, inclusive de advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas;

O envolvimento da comunidade é fundamental para a restauração das relações de modo não violento;

O encontro é a oportunidade dos afetados de compartilharem suas experiências e atenderem suas necessidades, procurando chegar a um acordo;

Os painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, registram que as práticas restaurativas e respectivas políticas públicas de apoio, devem se nortear pelos seguintes princípios e valores:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. interdisciplinariedade da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Fonte: Ministério da Justiça

## ANEXO IV

### **Entrevista com Elizabeth Ramos, à época Articuladora Regional da Terra des Hommes, atualmente integrante do Instituto Brasileiro de Práticas Restaurativas, realizada em 16 de maio de 2011, concedida a Carla Costa Pinto.**

#### ***Como foi que a Rede Maranhense de Justiça Juvenil surgiu?***

E.R.: Tudo na verdade começa, quando a Terra dos Homens ainda está trabalhando num ciclo (que a gente trabalha com um ciclo de projeto), com o qual vínhamos trabalhando desde o ano 2000, muito no fomento e apoio à Rede Amiga da Criança, que tem o foco em criança e adolescente em situação de rua. Quando foi já no final, 2006, 2007, 2008, começa então a própria instituição a se questionar internamente: bom, a gente já deu a contribuição no cenário de São Luís com a Rede Amiga da Criança, que atualmente é uma articulação que já pode caminhar com as próprias pernas, além da perspectiva da Terra dos Homens não ser de se perpetuar e sim de fomentar, localizar e atuar em outro campo. Então, começou esse questionamento, bom, claro que há uma grande demanda em relação a criança e adolescente em situação de rua. Mas, já há também atores compromissados com isso, engajados. A rede hoje já é uma realidade, então passamos ver qual era o cenário. Analisamos a questão da violência sexual, a questão do tráfico de crianças, mas o que a gente achou que, no cenário maranhense, precisava mais de uma intervenção de uma ONG, foi a questão do adolescente em conflito com a lei. Então, quando começamos a analisar, também começamos perguntar, ver o contexto, dialogar com as pessoas, do que resultaram duas análises de situação, uma que a Terra Dos Homens encomendou ao Centro de Defesa [CDMP], que, foi Nelma [Pereira] quem coordenou; a outra foi uma análise feita por um estagiário de direito da Suíça, que veio passar um tempo com a gente, que teve o olhar diferente de uma pessoa que é de fora. Outro documento analisado foi a própria monografia que o Renato [Pedrosa] fez do curso dele de direito, foi sobre a questão da medida socioeducativa. Então, essas três referências de estudo, mais os diálogos que a gente começou a tecer com outros atores da sociedade civil e observando também que em relação a adolescentes em conflito com a lei, principalmente aqueles que estavam cumprindo medidas socioeducativas, o movimento social só se mobilizava quando havia uma morte, em que alguma coisa era pautada na mídia, algum movimento de pressão para acontecer algo de melhoria, mas, depois não tinha um trabalho sequenciado. Nesse processo vê o Centro de Defesa como interlocutor, mas, um interlocutor que não tinha essa linha de prioridade no seu foco, atuando somente com uma demanda extrema como uma morte, e pontual. Então a nossa linha de prioridade é essa porque é uma demanda da realidade local. Casa com isso, que nessa época a presidência da FUNAC fez uma demanda oficial para a Terra dos Homens, pleiteando que a mesma usasse toda essa sua expertise de fomento de Rede para uma Rede focada no adolescente em conflito com a lei, porque é uma área muito vulnerável ainda na nossa realidade. Então foi juntando assim uma série de coisas, que levou a uma decisão institucional da Terra dos Homens de trabalhar com este foco de adolescentes em conflito com a lei para contribuir na melhoria das medidas socioeducativas em meio aberto e visando a questão da Justiça Restaurativa no sentido de contribuir para uma cultura de paz. Então pra nós, Terra dos Homens, isso era claro. Mas, a gente viu que não podíamos fazer sozinhos, pois somente uma ONG não ia dar conta. Então essa ideia de porque não fazer uma Rede começou a ser gestada nos pequenos contatos. Uma pessoa com quem conversamos também, ainda antes, por volta de 2006, 2007, foi Márcio Thadeu [Silva Marques], que foi a primeira pessoa que nos conse-

lhou a usar nossa expertise de trabalho em Rede focalizada na questão do adolescente em conflito com a lei, então foram confluindo as coisas. No primeiro momento a ideia era fazer uma Rede não-governamental, uma rede da sociedade civil que impulsionasse, assim, começamos a fazer nossos contatos em nível de sociedade civil. Nosso primeiríssimo contato foi com o Centro de Defesa que era um parceiro natural por já ter uma interlocução mesmo que pontual. Depois fizemos uma articulação com a Casa da Acolhida Marista, por entender que os maristas são uma organização que possui um braço social através de duas ONGs, com toda uma projeção a nível nacional, tendo toda uma inserção principalmente com as medidas socioeducativas. Então fizemos a interlocução com a Casa da Acolhida vendo o quê que eles achavam dessa perspectiva de Rede. Depois fizemos com a Matraca, pois achávamos que era importante ter alguém que trabalhasse essa questão da imagem, do imaginário popular, da mobilização social mais ampla. E também a Pastoral Do Menor, por reconhecermos que a Pastoral tem um histórico de trabalho com adolescentes em conflito com a lei, especialmente com medidas socioeducativas em meio aberto, inclusive foram a nível nacional os precursores da LA comunitária, com experiências em São Paulo e Imperatriz. A partir de então começou o diálogo entre os membros da sociedade, sendo comum o posicionamento acerca da necessidade de criar essa articulação em Rede, pautando as medidas socioeducativas, principalmente aquelas em meio aberto, quer dizer a questão da Justiça Juvenil. Quando começamos a conversar sobre aqueles que deveriam integrar essa articulação, foi levantada a importância da questão étnico-racial, já que a maioria dos meninos envolvidos em ato infracional são negros, são afro descendentes, ao analisar qual das instituições do cenário maranhense poderiam colaborar, optamos pelo Centro de Cultura Negra, por ser quem já tinha uma experiência maior e por ser quem tinha um viés social, já desenvolvendo trabalho do “Sonho dos Erês” com crianças e adolescentes, podendo ser um interlocutor.

Quando a gente se aproxima da temática medida socioeducativa em meio aberto, a gente vai começando a perceber que existe um descompromisso do estado do Maranhão com essa questão, que o estado através de sua estrutura de governo não investe orçamentariamente, que somente a FUNAC tinha o trabalho de estimular os núcleos de atendimento socioeducativos em meio aberto e a gente analisa o cenário mais amplo e percebe que nós temos o ECA com o SINASE e que temos o SUAS, e que dentro do SUAS é pautada a questão da proteção especial, e que dentro da proteção especial está o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e que nos CREAS já começa a ser pautado que esse viés do atendimento, do acompanhamento das medidas em meio aberto tem que ser no espaço da assistência social, nos CREAS, começa por aí, 2007, 2008, tudo ao mesmo tempo, então a gente começa mesmo sem ser uma Rede formada mas esses momentos preliminares levam a uma articulação a nível do governo instituído pra ver como que fica a responsabilidade do estado do Maranhão em relação a essa temática, pois tinha nesse momento a questão da demanda da FUNAC, coincidindo com a época em que estava na Secretaria de Desenvolvimento Social a Margareth Cutrim. Então começam a acontecer algumas reuniões com a FUNAC e com a SEDES, e a ABMP, representada pelo Márcio Thadeu, que nessa época tinha um papel bastante estratégico no Ministério Público, como secretário de assuntos institucionais, e então ele acompanhou algumas articulações iniciais com o governo, pra que a gente conseguisse avançar no co-financiamento para as medidas em meio aberto. Nesse processo então se questiona quem é que dever compor uma Rede que é de Justiça Juvenil, quando se começa a perceber, que pra pautar isso a gente tinha que ter gente focada na questão da Justiça, sendo a ABMP a primeira a aceitar entrar na Rede, havendo uma idéia da que deveria ser uma Rede não-governamental, portanto, com a entrada da ABMP, convidamos



também a AMA, que é a Associação dos Magistrados, também uma associação da sociedade civil, também com esse caráter de ONG, então já se faz essa interlocução com o Gervásio, e apresentada a proposta a AMA prontamente aderiu, concordando que deveria ser uma Rede não-governamental. Então os primeiros passos foram nessa direção, mas como estava tendo este movimento de inter-relação com a FUNAC e com a SEDES, houve um tensionamento no sentido da Rede ser mista e não não-governamental, com o argumento de que para avançar não poderia a sociedade civil ficar de um lado e o governo de outro, todo tempo naquela visão da cobrança, da denúncia, defendendo assim que deveriam ficar todos na mesma roda, sendo essa uma grande discussão no processo de formação da Rede, mas acabou prevalecendo a idéia de que talvez a luta avançasse mais se a gente estivesse em um espaço misto, deixando essa parte mais da denúncia para, por exemplo, Fórum DCA, espaços que já existem na sociedade civil, então foi assim a gente definiu que a Rede seria mista, que fica claro que tanto a FUNAC quanto a SEDES estavam dentro, começaram as discussões, no sentido se entra o governo do lado do executivo, porque então também não se pleiteia que o Judiciário, o MP e a Defensoria façam parte, já que a gente trata de Justiça, dando início aos convites aos outros atores, sendo que quem mais demorou a aceitar foi a Secretaria de Segurança Pública. Tanto que no início éramos só dezenove integrantes, pois a Secretaria de Segurança não aderiu, porque tivemos muita dificuldade nessa questão da gestão, primeiro conseguimos uma interlocução com a Secretária Eurides Vidigal, e após uma demorada negociação de competências, quando já estávamos com as competências todas acertadas no primeiro protocolo e pensávamos como iríamos fazer para a adesão, foi quando o governo [Jackson Lago] foi retirado, e voltamos à estaca zero e depois de muitas idas e vindas e muitos diálogos a Secretaria de Segurança evolui para entrar na articulação, então hoje somos vinte integrantes na Rede.

Um outro parto que ocorreu foi a elaboração do protocolo, a gente constituiu um Grupo de Trabalho que elaborou a proposta e após muitos debates, o protocolo então é formado em 2008, mas na verdade a Rede antes de ser, já era, já que a Rede acaba sendo uma Rede que antes de firmar o protocolo já estava funcionando. Assim o protocolo é um pacto, um acordo de cavalheiros, porque não tem validade jurídica, sendo mais um pactuação política pra ajudar a delimitar, porque como a Rede não tem o rigor de uma instituição, em que todo mundo tem que estar em todos os momentos, pois o processo de Rede é mais maleável, porque depende muito dos movimentos de cada instituição, às vezes das pessoas que estão representando, que estão concretizando a representatividade institucional, que podem ser pessoas que acreditam mais naquele tipo de articulação ou não, se estão mais designadas ou liberadas para assumir esse papel ou não, e às vezes conflita com as tarefas profissionais, o que não significa que a pessoa não valoriza, mas sim por conflitar com sua agenda tão demandada, mas assim o que eu vejo é que o protocolo é um norte e é bom que tenha. Sendo que tem algumas pessoas que acham que é burocratizar o trabalho de Rede, mas a gente teve essa experiência na Rede Amiga da Criança, então eu acho que ele ajuda a nortear, ajuda as pessoas a se perceberem, as instituições a se perceberem e ajuda um a monitorar o outro, embora tenha essa leveza a articulação, que é característica, mas eu acho que o protocolo ajuda nesse processo de demarcar compromisso, de facilitar os processos de articulação, sendo que o comprometimento dentro da Rede é muito variável, variando devido a pessoa que estiver a frente e dos compromissos por ela assumido, além também que às vezes, por exemplo, tem um determinado momento que alguns entes ficam muito mais próximos de acordo com o objetivo específico da iniciativa, então as coisas vão se tecendo assim de acordo com as ações, com os resultados que estão sendo colocados, com as metas.

***Ao longo desse período, qual a sua avaliação dentro desse processo acerca das frustrações, das demandas em termos de atuação no contexto maranhense, quais seriam essas demandas e quais seriam as maiores contribuições da Rede?***

E.R.: A rede nasce com foco nas medidas socioeducativas em meio aberto, na Justiça Restaurativa e a difusão de uma cultura de paz, já no ano passado – 2010 – com o agravamento da situação da FUNAC, morte de meninos e um atendimento que deixa muito a desejar no sistema fechado, então alguns entes da Rede começaram a tensionar, porque a rede é focada em medidas em meio aberto, se o menino que está no meio fechado faz a progressão para o meio aberto e às vezes começa no meio aberto e chega ao meio fechado, então é muito tênue o limite entre esse universo fechado e aberto, o que levou a Rede, nesse segundo protocolo, a ampliar o foco para medidas socioeducativas como um todo e Justiça Restaurativa, aí na trajetória da rede muito foi feito pra tentar influenciar para que primeiro o estado co-financiasse as medidas em meio aberto; segundo que no estado os municípios criassem alguma uma estrutura e as organizassem, para que o sistema de justiça pudesse funcionar para medidas em meio aberto, porque a gente entende que se tiver uma estrutura descentralizada em cada município, as medidas equivocadamente aplicadas mais rígidas, acabam não sendo necessárias se você tiver um bom serviço de LA, de PSC.

***Inclusive evitando que ele seja remetido a São Luís e perca a referência familiar.***

E.R.: Então a gente investiu todo um esforço para a proposição de um documento, que foi uma proposta da Rede, para termos um modelo de ação para o atendimento socioeducativo em meio aberto, hoje a gente tem esse modelo, que foi construído numa parceria de vários órgãos, com grande atuação da Terra dos Homens e da Pastoral do Menor, e será publicado, sendo que inicialmente foi a FUNAC e a SEDES quem mais se envolveu, por conta do contexto político e das direções que haviam nas instituições à época. Nesse processo foram eleitos três municípios para interagir mais diretamente: Imperatriz, Açailândia e São Luís, se estabelecendo toda uma dinâmica de idas freqüentes ao interior do estado, se fez uma série de escutas com os técnicos e com as autoridades constituídas, com adolescentes e com as suas famílias; uma escuta para saber como deve ser o atendimento socioeducativo em meio aberto, de onde surgiu uma proposta preliminar, estando atualmente em fase de publicação, chamada “Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto”, que é exatamente um modo de dar concretude às medidas socioeducativas, já inserindo princípios restaurativos, valorizando o protagonismo juvenil, tendo um espaço de acompanhamento das famílias, não se tratando de um documento perfeito, mas foi o possível chegar no estágio em que o Maranhão está vivendo, além do que a gente imaginava que os três municípios se implicassem mais, mas também por uma questão de gestão dos municípios, nem todos responderam na mesma medida, por exemplo São Luís que no começo da discussão contribuiu bastante, já no final estava em um momento outro, não dando a mesma contribuição, mas São Luís, em compensação, se a SEMCAS não contribuiu, o Ministério Público, através da 2ª Promotoria Especializada da Infância e Juventude, do ato infracional e o Juizado contribuíram bastante para a criação do fluxo e da organização do atendimento, desde quando o menino for apreendido até a definição da medida. Imperatriz teve uma participação interessante, inclusive foi o município que mais contribuiu na construção e na escuta dos adolescentes e das famílias, com meninos ou que estavam em cumprimento das medidas, ou que eram egressos. Configura-se assim essa uma das maiores contribuições que a Rede vem dando, de uma forma ampla, mas o resultado não se vai ver agora, e sim daqui a algum tempo, porque agora que esse modelo vai ser socializado mesmo, a gente

inclusive está prevendo apresentar ao Conselho Estadual (CEDCA), pois fazemos parte do Grupo de Trabalho do Conselho Estadual, sendo essa uma estratégia que a Rede usou, de se inserir no Conselho Estadual quando houve eleição para conselheiros da sociedade civil, levando ao Conselho a nossa temática, que é pautada sempre que surge uma oportunidade, participando do Conselho atualmente o Centro de Defesa, a Terra dos Homens, a CCN, a Casa da Acolhida, a Pastoral do Menor, e a Matraca que já fez parte, mas teve que sair porque houve uma determinação da ANDE, das agências não participarem mais do Conselho. Então, agora estamos com esse documento construído e esse documento será socializado não só mais para quem ajudou a construir, mas para outros, já até houve uma pré-apresentação em dois eventos regionais ano passado, sendo um em Bacabal, estando agora um documento finalizado.

Outro ponto que considero uma boa contribuição, que fica para além dos dirigentes das instituições, que a Rede tem dado é chamar a atenção pra questão da valorização da família, o trabalho da família, a escuta nesse processo de aproximação, como ocorreu com o grupo representativo de mães que a aproximação começou durante um evento sobre convivência familiar e comunitária, no Sindicato dos Bancários, sendo que nesse evento foi convidada Conceição Paganelli que é presidente e fundadora da AMAR – Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco – sendo uma associação fundada a partir do movimento das mães em São Paulo e hoje já existem 10 filiais. Quando Conceição Paganelli esteve no Maranhão para falar sobre isso e ao mesmo tempo nós aproveitamos sua vinda para esse evento, para fazer uma conversa paralela com o grupo de mães e, vieram mães que estavam mais envolvidas com a questão do adolescente em conflito com a lei, que tinham filhos cumprindo medidas, mães da SEMCAS e da FUNAC, e chamamos também técnicos para ouvir a experiência. Deste embrião, as mães que estavam lá resolveram criar um grupo que a primeiro momento não era AMAR, era só um grupo representativo que começou se reunir a princípio na UNAF da FUNAC, mas a Terra dos Homens sempre tensionou no sentido de que o lugar desse encontro não poderia ser dentro da FUNAC, porque um grupo dessa natureza dentro de um tempo vai tensionar o sistema, porque é falho, não tem o tratamento humanizado e o natural é que as mães comessem a reivindicar um tratamento melhor para seus filhos e para elas mesmas, então isso começou a ser pautado e teve um momento que o grupo saiu para se reunir na igreja São João, mas as famílias não gostaram dessa proposta, voltando depois a se reunir na UNAF, porque embora tenha essa discussão mais teórica do lugar desse grupo as pessoas (técnicos da UNAF) são muito acolhedoras, há um conforto para as mães de serem atendidas lá. Surgiu a possibilidade de a gente ter um projeto com o apoio da Petrobras, implicando mais diretamente a Pastoral do Menor, que passou dentro da Rede a ser a instituição articuladora e apoiadora desse grupo de mães, sendo que para mim se não tivesse acontecido nada, se tivéssemos contribuído somente para essas mães sentirem que elas tem um papel, já que elas tem um poder de voz maior que a minha voz, que a voz de qualquer técnico ou juiz, por que elas saem de outro lugar, elas saem do lugar de quem vive a injustiça, o sofrimento e mesmo desafio de conviver com uma família, por que quando o menino comete um ato infracional não é ele que passa a ter essa situação delicada, é toda a família, por que em geral o menino não vem cometendo sozinho o ato infracional ele tem um contexto, ele tem envolvimento com drogas, então pra mim só este resultado da gente ter conseguido estimular que essas famílias sintam que elas tem um poder e que elas podem influenciar, pois eu acho que elas ainda estão em processo de se empoderar, elas não estão ainda com todo seu poder colocado, mas eu acredito que elas vão chegar lá porque elas vão se fortalecer e conseguir influir nesse sistema. Atualmente-

te elas ainda vão às reuniões, ficam mais ouvindo, mas eu acho que é o próprio processo aprendido na participação política, então pra mim isso é um grande resultado, grande efeito dessa articulação.

Uma outra coisa que essa articulação fez muito, quando a gente começou a gente tinha 27 municípios que tinham alguma iniciativa de medida socioeducativa em meio aberto, ano passado a gente fez um balanço e tinham 62, dizer que já são municípios que já tem o atendimento funcionando não é isso, é dizer que os municípios estão com alguma estrutura para o atendimento. Isso não quer dizer que o Sistema de Justiça esteja enviando os meninos para o cumprimento das medidas, pois esse fluxo ainda não está totalmente ajustado, mas eu não credencio só as iniciativas da Rede, mas também contribuíram pra que outros municípios, que não só aqueles do início da Rede, avançassem, e isso foi graças a muitos encontros, muitas reuniões, muita sensibilização. Em um sistema de diálogo de seis em seis meses, a Rede interage com os municípios pedindo a eles respostas, pedindo que mandem informações sobre quantos meninos estão sendo atendidos no sistema em meio aberto, qual a medida que eles estão cumprindo, se estão na escola, se entraram na escola depois que eles estão cumprindo medida ou não, enfim dados da educação e da saúde. Então um dado mínimo, mas nem isso existia antes, já hoje existe um dado mínimo de monitoramento e eu acho que compõe um conjunto de coisas e faz com que aquele serviço se preocupe, no sentido que seja cobrado, que será questionado. Então eu acho essas são as iniciativas, aconteceram muitos encontros e eventos com promotores, juízes, secretários de assistência, com envolvimento de todos os integrantes da Rede que fazem algum tipo de interlocução e isso tudo vai juntando, isso no campo das medidas em meio aberto. Já no campo da Justiça Restaurativa, eu suponho que antes da Rede e da Terra dos Homens falarem sobre isso, eu não tenho conhecimento se alguém falava sobre isso no Maranhão, então a Terra dos Homens começou a falar não só isoladamente, mas falou de dentro de uma articulação e falou sempre chancelado por essa articulação. Então foram muitos eventos de sensibilização da própria Rede que a gente fez, rodas de conversas, cursos, visitas a Porto Alegre, São Paulo, então esse conjunto de iniciativas que de vez em quando saltava na mídia, ainda é pouco, mas antes disso nem isso existia, se começando assim a falar sobre o paradigma da Justiça Restaurativa. Desse processo, hoje atores mesmos do Sistema de Justiça e atores do SGD, já falam em Justiça Restaurativa, sendo um bom marco foi aquele I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, sendo que no mundo o que é falado de Justiça Restaurativa é só Justiça Restaurativa, quem pauta Justiça Juvenil Restaurativa é a Terra dos Homens, sendo essa terminologia muito vinculada à instituição a nível mundial, e um resultado pra mim que é o Projeto em São José de Ribamar, que fugiu das nossas expectativas a formação de um projeto piloto, nem Terra dos Homens tinha essa meta, prevendo somente sensibilizações até 2010, mas no meio do caminho quando a gente começa a sensibilizar, não se tem controle sobre o processo de mobilização, surgindo o projeto São José de Ribamar dessa estimulação que a gente começou a fazer e culminou em uma visita a Porto Alegre, quando fomos conhecer a sede de Porto Alegre, nos acompanhou a juíza, o secretário de ação social, a presidente do Conselho de São Luís, foi eu, Anselmo e foi um juiz de uma comarca do interior, mas ele não levou em frente, só foi conhecer, ele era juiz da comarca de Viana e representava a AMA na articulação, tanto que depois não conseguiu mais nem participar da AMA, por ter se envolvido com outras questões. Mas, assim dessa ida gerou toda uma vontade de fazer, e lá mesmo o representante da prefeitura e a juíza propuseram à Terra dos Homens pra fazer o projeto piloto em São José de Ribamar, e lá mesmo nasceu esse embrião e quando se chegou, isso em abril de 2009, em maio já começa a ter reunião e em agosto já está tendo a

sensibilização da comunidade, pra mim o Projeto RestaurAÇÃO, passa a ser uma referência no estado, já que quando se falava em Justiça Restaurativa a referência era São Paulo, Porto Alegre, sempre longe, quando a gente começa a ter a experiência aqui, tem uma outra conotação, uma outra percepção, e eu nunca esqueço do curso para promotores e defensores, em que no meio do curso a gente fez uma visita ao Projeto RestaurAÇÃO, os defensores e os promotores estavam bem com a visão de que essa idéia não comportava aqui, no dia seguinte após a visita, eles pareciam outras pessoas, já eram muito mais entusiasmados, querendo saber como é que se fazia. Então é possível, é real, não é só teoria, o fato de ter esse projeto é um marco aqui pra gente e ele pode dar muitos frutos, não só pra nós, mas até mesmo para a região, sendo duas coisas que a gente deve colocar que são já influências na região, que é perceptível, quando a gente fez o I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, veio uma pessoa de um lugar no Ceará chamado Morada Nova, só que essa pessoa não conseguiu se inscrever e a gente nem soube, quando passou o seminário logo nos dias seguintes o pessoal lá do projeto de Ribamar ligou pra gente dizendo que tinha uma pessoa do Ceará que tinha ido conhecer o projeto, e essa pessoa então depois foi fazer o contato comigo e o que ela queria era levar esse projeto para a cidade dela, sendo que atualmente está tendo uma negociação para implantar um projeto nesse lugar (Morada Nova), a partir dessa experiência daqui. A intenção de Terra dos Homens era um projeto localizado e que nem era um projeto de Justiça Juvenil Restaurativa, era só um projeto de justiça juvenil, e por conta do Projeto RestaurAÇÃO, agora o projeto de Terra dos Homens virou um projeto de Justiça Juvenil Restaurativa não só no Maranhão, mas na região, abrangendo Rio Grande do Norte, o Ceará, o Piauí, o Maranhão e o Pará, então isso já é uma outra influência deste movimento que vai criando ambiência. Uma outra coisa que está em negociação ainda, nem se concretizou, mas eu já te anuncio, que a UNICEF está desejando difundir a Justiça Restaurativa e chamou a Terra dos Homens pra uma reunião, a fim de propor uma parceria para tanto, não só no Maranhão, mas na região Norte, abrangendo o Amazonas. Então, assim são influências que a gente não tem a dimensão, uma vez que a priori se pense que é um fazer pequeno, localizado, uma experiência piloto, uma Rede que começa a ter alargamento, que mesmo não previstas, a meu ver, são influências positivas. O que vai se percebendo é que esse paradigma começa a ganhar força na região, estando a Defensoria do Pará atualmente montando um projeto de Justiça Restaurativa, então começa a história a ganhar corpo, uma coisa que eu acho que é interessante da Rede é que a Rede se estrutura em assembléia e GT, podendo o GT ser temporário ou permanente, nesse período o GT mais permanente foi o do desenvolvimento do modelo de ação para atendimento socioeducativo em meio aberto, que era temporário, mas ficou permanente por um tempo. Agora surge outro GT com tendências a ser permanente, que é o GT de Justiça Restaurativa, pois no começo da Rede havia um pé atrás de muita gente sobre essa história de pautar a Justiça Restaurativa, achavam que não era o momento, já agora a própria Rede percebe que está em tempo, já que começam a aparecer as demandas no estado e não tem quem dê seqüência, onde a Terra dos Homens não tem como dar seqüência, não tem como ser essa interlocutora quase que exclusiva a fazer formação, a atender as demandas dos interlocutores diversos nos municípios, a gente fez seminários de sensibilização, mas quando se vem um juiz ou um promotor, por exemplo, querendo que a gente continue o trabalho, a gente não tem condições de atender. Então a Rede hoje começa a perceber que tem que se especializar e chamar para si enquanto coletivo e não mais como um ente dentro dela. Eu acho que se a Rede surgiu com a missão de contribuir, trazendo no seu protocolo que no começo eram 36 municípios com suporte técnico para o atendimento socioeducativo e hoje a gente chega a 60, sendo o objeto

da Rede o estabelecimento de uma luta de cooperação ao grupo, se definindo como uma estratégica político-pedagógica de articulação dos integrantes, baseados em princípios e diretrizes comuns para garantir que o adolescente e suas famílias sejam protagonistas, exerçam seus direitos e tenham acesso a serviços, qualificando a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto, o desenvolvimento de práticas restaurativas e a implementação de políticas públicas voltadas ao adolescente em conflito com a lei, havendo uma ampliação do foco da Rede, pois no primeiro Protocolo se restringia ao âmbito da medida socioeducativa em meio aberto, já no segundo protocolo o foco é em adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, de modo geral, aos poucos o movimento da articulação vai se ampliando, envolvendo a questão do meio fechado ainda de forma tênue, mas vai envolvendo.

***Apesar de haver uma defesa da aplicação da Justiça Restaurativa para crimes de menor potencial ofensivo, se defende a discussão de porque não uma abrangência maior, desde que se faça uma triagem dos casos, nos que se pode ou não aplicar a prática restaurativa.***

E.R.: Em Porto Alegre, já é feito em casos de homicídios, é preciso fazer porque quando a pessoa aceita fazer a prática restaurativa nesses casos a recuperação é mais profunda, precisa fazer porque o efeito é tão grande. Bem, atualmente a gente já conseguiu financiamento a alguns projetos articulados (consorciados), o que foi possível por se tratar de uma Rede, com a chancela da Rede, por dado interlocutor valorizar o trabalho em Rede, e isso foi quase uma condição e aos poucos algumas iniciativas vão se tecendo, em que um faz uma coisa e o outro complementa, agora mesmo a Defensoria, com o Gabriel [Furtado], está querendo realizar uma formação para os defensores novos, então ele levou para a Rede a idéia, o que, mesmo sem recursos, a idéia pode ser sustentada entre os atores que compõem a Rede, em que um faz uma oficina, o outro faz uma palestra, então talvez dê pra fazer sem recurso, possuindo a Rede esse viés, que em vez de estar o todo tempo trazendo alguém de fora, se beneficiar da prata da casa, tanto que alguns eventos já ocorreram assim, o Centro de Defesa realizou cursos na área de medidas socioeducativas e os palestrantes não foram remunerados, foram pessoas da Rede, um colaborando com o outro, podendo inclusive empregar os recursos em outras atividades formativas.

***Além de ampliar a questão da disseminação, de repente não faz porque não tem como trazer alguém de fora e o que está dentro pode fazer.***

E.R.: Nós fizemos seminários regionais, que a gente conseguiu levar juízes, promotores, representantes de diversos setores tudo por conta de estar em articulação, por que era uma coisa da Rede, o processo é desafiador principalmente pra questão da participação da rotina da Rede assim, as reuniões, por exemplo, conseguir que juízes, promotores e defensores participem rotineiramente da plenária é um grande desafio, pois eles tem também uma rotina muito intensa e o fato do CNJ estar cobrando produtividade, qualquer saída deles acaba refletindo na produtividade, então eles tem que fazer sempre um algo mais, quando eles querem ter essa militância então é complicado, agora uma participação que a gente não conseguiu, mas já evoluiu mas, não é ainda do jeito que a gente, é o Tribunal de Juiz, ainda é uma participação um pouco distante pelo perfil, o representante é o juiz da Vara da Infância, Dr. Wlaciir, ele é muito de dar conta do processo, de não deixar demorar, essa coisa da interlocução, de participar reuniões, ele gosta sempre de encaminhar as pessoas para representar, porque ele tem uma rotina intensa de processos, não da pra ele sair quando a

gente sabe que se fosse um magistrado a participar seria diferente, então é meio desafiador a participação dos interlocutores dos poderes mesmo. Também o que alterou muito a dinâmica da Rede, por ser uma Rede de cunho estadual, foi a interrupção do governo, a queda do Jackson [Lago], isso foi uma coisa que alterou muito a dinâmica, mexeu muito nessa própria questão do atendimento socioeducativo e da própria evolução dos processos que estavam em curso, por que a gente tinha um tipo de engajamento diferenciado na Administração das duas titulares das secretarias mais afetas, deu uma quebra até que retomasse, por exemplo a SEDES nunca conseguiu manter o ritmo de engajamento, um exemplo foi o desenvolvimento do modelo de atendimento socioeducativo em meio aberto, que no começo ela era protagonista, e já no final ela veio a reboque e olha que reboque, praticamente não participou do processo, não ia, sendo que no começo a gente ia junto nas primeiras reuniões com Açailândia, Imperatriz, e São Luis tudo era junto, tinha representante da FUNAC e da SEDES, da Terra dos Homens e da Pastoral que eram as instituições que estavam à frente, quando houve a interrupção do governo ficou só a sociedade civil e o que dificultou estabelecer essas relações. Pois a SEDES faz uma interlocução direta, tendo um outro apelo gerencial, não é a mesma coisa que uma ONG, então essa alteração na dinâmica do estado na gestão do estado influenciou, tanto nas representações, na participação das atividades aqui em São Luís, como na interlocução com os municípios. Deu uma balançada na Rede, mas acho que encontrou seu caminho depois, uma coisa que eu vejo que a Rede é uma proposta válida é que houve esse abalo, mas a Rede continuou, se manteve, e o estado não saiu da articulação, quer dizer balançou, mudou mas não saiu, pra mim é um indicativo de que é uma estratégia interessante e que vale a pena, por que conseguir colocar numa mesma roda de forma permanente Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia e Sociedade Civil não é fácil, mas é necessário, muito necessário.

## ANEXO V

### RESOLUÇÃO CNMP - RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

(Publicada no DOU, Seção 1, de 27/01/2015, págs. 48/49)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art.130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamento no artigo 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, e, ainda; CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988); CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição; CONSIDERANDO a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável; CONSIDERANDO que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento; CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público; CONSIDERANDO o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2012, firmado entre o Ministério da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público; CONSIDERANDO as várias disposições legais (art. 585, inciso II, do CPC; art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995; art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, dentre outras), que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas; CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CR/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça; CONSIDERANDO que na área penal também existem amplos espaços para a negociação, sendo exemplo o que preveem os artigos 72 e 89, da Lei nº 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais), a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na



Lei nº 9.605/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a delação premiada inclusa na Lei nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único, e Lei nº 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único, e a Lei 9.807/1999, e em tantas outras situações, inclusive atinentes à execução penal, em que seja necessária a atuação do Ministério Público;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I – a formação e o treinamento de membros e, no que for cabível, de servidores;

II – o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos para cuja resolução possam contribuir seus membros e servidores;

III – a revisão periódica e o aperfeiçoamento da Política Nacional e dos seus respectivos programas;

IV – a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.

Art. 3º O Conselho Nacional do Ministério Público, com as unidades e ramos dos Ministérios Públicos, promoverá a organização dos mecanismos mencionados no art. 1º.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público fomentar e implementar, com a participação de todas as unidades e ramos do Ministério Público, os programas e ações de incentivo à autocomposição.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público tem, entre outras funções, o objetivo de avaliar, debater e propor medidas administrativas, reformas normativas e projetos que incentivem a resolução autocompositiva extrajudicial ou judicial consensual de conflitos e controvérsias no âmbito do Ministério Público.

Art. 6º Para consecução dos objetivos supracitados, o CNMP poderá:

I – Propor e promover a realização de seminários, congressos e outros eventos;  
II – Promover a articulação e integração com outros projetos e políticas nesta temática, desenvolvidos pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e pelas instituições que compõem o sistema de Justiça;

III – Mapear as boas práticas nesta temática e incentivar a sua difusão;

IV – Realizar pesquisas sobre negociação, mediação, conciliação, convenções processuais, processos restaurativos e outros mecanismos autocompositivos;

V – Promover publicações sobre negociação, mediação, conciliação, convenções processuais, processos restaurativos e outros mecanismos autocompositivos.

Art. 7º Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações:

I – o desenvolvimento da Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público;

II – a implementação, a manutenção e o aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – a promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores nos mecanismos autocompositivos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas;

IV – a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;

V – a inclusão, no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e de servidores, dos meios autocompositivos de conflitos e controvérsias;

VI – a manutenção de cadastro de mediadores e facilitadores voluntários, que atuem no Ministério Público, na aplicação dos mecanismos de autocomposição dos conflitos.

VII – a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, cuja coordenação será atribuída, preferencialmente, aos profissionais atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

a) propor à Administração Superior da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público;

b) atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros;

c) propor à Administração Superior da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;

d) estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, dentre outras. Parágrafo único. A criação dos Núcleos a que se refere o inciso VII deste artigo e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### Seção I

##### Da negociação

Art. 8º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988); Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de

problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

## Seção II Da mediação

Art. 9º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível.

Art. 10. No âmbito do Ministério Público:

I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

§1º Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.

§2º A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, ocasião em que deve ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o membro ou servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

## Seção III Da conciliação

Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.

Art. 12. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

## Seção I Das práticas restaurativas

Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização

entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

#### Seção V Das convenções processuais

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

### CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DOS NEGOCIADORES, CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 18. Os membros e servidores do Ministério Público serão capacitados pelas Escolas do Ministério Público, diretamente ou em parceria com a Escola Nacional de Mediação e de Conciliação (ENAM), da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, ou com outras escolas credenciadas junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, para que realizem sessões de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, podendo fazê-lo por meio de parcerias com outras instituições especializadas.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público compilar informações sobre a resolução autocompositiva de conflitos. Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## ANEXO VI

### RESOLUÇÃO CNJ - Resolução Nº 225 de 31/05/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**Origem:** Presidência

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos; **CONSIDERANDO** que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa; **CONSIDERANDO** que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados; **CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça; **CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social; **CONSIDERANDO** que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais; **CONSIDERANDO** que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas; **CONSIDERANDO** que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República; **CONSIDERANDO** que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais; **CONSIDERANDO** o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;



III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

#### CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

## CAPÍTULO V DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

## CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levantar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

## CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e convenientes.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012: “V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**





Precisamos ir além da fase do diagnóstico onde já compreendemos que precisamos fazer além se quisermos atingir resultados diferentes. Quando falamos sobre vidas adolescentes que trilham direções que de forma recorrente foram condicionadas pelo tipo de [não] oportunidades que tiveram ao longo de seus caminhos, isso se remonta em um verdadeiro desafio. Este livro é um convite para se pensar diferente e para investigar como é possível fazer diferente, com um enfoque na atuação do Ministério Público, sob o prisma da Justiça Restaurativa aplicada ao âmbito do ato infracional cometido pelo adolescente. É um convite ainda para se ampliar o olhar e para perceber que o diferente, requer uma postura diferente, pois a aplicação da mesma fórmula tende a nos levar a resultados semelhantes, assim, busca-se ir para além de resultados meramente quantitativos, através de um fazer dialogado e amoroso, pois ressignificar trajetórias significa mudar vidas substancialmente, visando contribuir para a construção de uma cultura de paz em tempos de violência.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-98144-65-8



9 788598 144658



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

